

**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**FUNDADA EM 1991**

**ANPT**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO



COMISSÃO EDITORIAL

Cristiano Paixão Araujo Pinto  
José Claudio Monteiro de Brito Filho  
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden  
Ileana Neiva Mousinho

Secretária: Sandra R. Costa de Sá Alves

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

# REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO  
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO  
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE  
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

---

**REV. MPT — BRASÍLIA, ANO XV — N. 30 — SETEMBRO 2005**

---

Redação  
Procuradoria-Geral do Trabalho

S.A.S. Quadra 4, Bloco L — 9º andar — sala 901  
CEP 70070-900 — Brasília — DF  
Telefone: (61) 314-8912 — FAX (61) 225-0984  
e-mail: revista@pgt.mpt.gov.br

Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

1. Direito do Trabalho. 2. Justiça do Trabalho. I. Procuradoria-Geral do Trabalho (Brasil).

CDD 341.6

**(Cód. 3212.0)**

---

© Todos os direitos reservados



**EDITORA LTDA.**

*Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (11) 3826-2788 - Fax (11) 3826-9180  
São Paulo, SP - Brasil - [www.ltr.com.br](http://www.ltr.com.br)*

---

**Fevereiro, 2006**

## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO .....	7
<b>ESTUDOS</b>	
EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO TRABALHO Evanna Soares .....	11
O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Ana Elisa Alves Brito Segatti .....	26
A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E A APRENDIZAGEM NO DIREITO COMPARADO: ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES Bernardo Leôncio Moura Coelho .....	44
A NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL E HIERÁRQUICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR CONFLITOS DECORREN- TES DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE. BREVES ANO- TAÇÕES, COM DESTAQUE PARA AS ATRIBUIÇÕES DO MINIS- TÉRIO PÚBLICO Cássio Casagrande .....	56
O COMUNITARISMO E AS SOLUÇÕES PARA O COMBATE AO TRA- BALHO INFANTIL Viviane Colucci .....	65
CONVENÇÃO N. 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRA- BALHO — NOVA BASE DO DIREITO DE POVOS INDÍGENAS Maria Aparecida Gugel .....	72
ENTRE O PASSADO E O FUTURO: APONTAMENTOS SOBRE A HIS- TÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E O IMPACTO DA EMEN- DA CONSTITUCIONAL N. 45 Arnaldo Sússekind .....	82
TRAVESSIA — PERCURSOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRA- BALHO Erick Wellington Lagana Lamarca .....	90
SELEÇÃO E FORMAÇÃO DE JUÍZES Atahualpa Fernandez .....	94
	5

OS NOVOS CONTORNOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DE EMPREGO. DIREITO DO TRABALHO E A NOVA COMPETÊNCIA TRABALHISTA ESTABELECIDADA PELA EMENDA N. 45/04 Cláudio Armando Couce de Menezes .....	99
--	----

**INQUÉRITOS, TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES**

Ação Rescisória — Colusão — Início do Prazo Decadencial — Conhecimento dos Fatos pelo MPT (PRT 2ª Região) .....	121
Notificação Recomendatória — Arbitragem — Impossibilidade (PRT — 9ª Região) .....	143
Ação Civil Pública — Discriminação — Utilização de Banco de Dados para Admissão de Trabalhadores — Direito à Intimidade (PRT 9ª Região) .....	145
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Ato Anti-sindical — Vedação (PRT 10ª Região) .....	180
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Serpro — Aprendizagem — Abrangência Nacional (PRT 10ª Região) .....	182
Ação Civil Pública — Cooperativa de Trabalho — Competência Funcional — OJ n. 130 da SDI-II (PRT 10ª Região) .....	185
Ação Cautelar — Trabalho em Condições Análogas à de Escravo — Pedido de Inspeção Judicial e de Busca e Apreensão — Dano Moral Coletivo e Individual — Acordo Judicial durante a Inspeção — Transação Penal em Audiência Trabalhista (PRT 12ª Região) .....	212
Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta — Sindicato Profissional — Trabalho Avulso Fora do Porto — Movimentação de Mercadoria (PRT 18ª Região) .....	225
Ação Civil Pública — Município — Declaração de Nulidade do Ato de Anulação de Concurso Público — Condenação do Município ao Pagamento de Indenização por Dano Coletivo e a Reintegrar os Demitidos — Condenação do Prefeito a Ressarcir o Dano ao Erário (PRT 22ª Região) .....	228

**JURISPRUDÊNCIA**


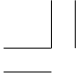
Ação Civil Pública — Interesses Individuais Homogêneos — Legitimidade Ativa do MPT (TST — 1ª Turma) .....	267
Ação Civil Pública — Embargos de Declaração — Efeito Modificativo — Contratação de Estagiários — Fraude à Lei — Competência da Justiça do Trabalho (TST — 5ª Turma) .....	277
Trabalho Portuário — Ingresso no Cadastro — Nulidade do Processo de Seleção (TRT 4ª Região) .....	285
Ação Civil Pública — Multa — Destinação ao FAT (TRT 12ª Região) ...	295
<b>Membros do Ministério Público do Trabalho .....</b>	<b>305</b>

## APRESENTAÇÃO

A Revista do Ministério Público do Trabalho chega ao seu número 30. Trata-se de uma conquista significativa, que demonstra a maturidade, a durabilidade e a consistência da produção intelectual e institucional dos membros do Ministério Público do Trabalho e da comunidade jurídica como um todo. No presente volume, verifica-se a repercussão das modificações trazidas pela Emenda Constitucional n. 45, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho e as atribuições do Ministério Público do Trabalho.

Várias das contribuições, aqui registradas, procuram iluminar aspectos da prestação jurisdicional trabalhista e da atuação do MPT após a Reforma do Judiciário, especialmente no que diz respeito aos conflitos que envolvem o exercício do direito de greve. Merecem destaque, então, os textos redigidos por Cássio Casagrande, Arnaldo Sússekind e Cláudio Armando Couce de Menezes. Deve ser ressaltada, ainda, a pioneira atuação do Ministério Público do Trabalho na área criminal, como retratado na ação cautelar — seguida por transação penal — ajuizada por integrantes da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, em hipótese de trabalho em condições análogas à de escravo.

Por fim, cabe registrar a existência de duas contribuições — prestadas por Arnaldo Sússekind e Erick Lamarca — que procuram resgatar a história do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Não deixa de ser bastante gratificante, para os integrantes da Comissão Editorial que prepararam este volume da Revista, ver a história institucional refletida em suas páginas. Esta iniciativa dos autores dos artigos confere um sentido prospectivo à experiência dos Membros do Ministério Público, que podem, mediante a reconstrução do passado, melhor enfrentar os desafios vislumbrados no horizonte das possibilidades de atuação da instituição.



Com esta nota, a Comissão Editorial da Revista do Ministério Público do Trabalho — constituída pelos colegas Ana Francisca de Souza Sanden, Ileana Neiva Mousinho, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Marco Aurélio Lustosa Caminha, além do subscritor destas linhas, que foi o responsável pela preparação dos últimos quatro números da Revista, registra seus sinceros agradecimentos a todos aqueles que forneceram contribuições para a divulgação das idéias e iniciativas dos integrantes do Ministério Público do Trabalho e deseja, aos ilustres componentes da Comissão Editorial que inicia suas atividades no número 31, os melhores votos de sucesso em suas novas funções.

*Cristiano Paixão Araújo Pinto*  
Presidente da Comissão Editorial





**ESTUDOS**





## EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO TRABALHO

*Evanna Soares<sup>(\*)</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

Dados mais recentes da Previdência Social brasileira indicam, no ano de 2003, considerado o universo, aproximadamente, de 32 milhões de contribuintes, a ocorrência de 390.180 acidentes do trabalho, sendo 2.582 fatais, 337.602 que levaram à incapacidade temporária e 12.649 à incapacidade permanente<sup>(1)</sup>.

Tais números, apesar de expressivos, retratam apenas os casos pertinentes aos trabalhadores registrados (com carteira de trabalho assinada) e objeto de comunicação ao INSS, abrangendo, segundo estimativas, pouco mais de um terço do total de trabalhadores em atividade no País.

Isso demonstra que a realidade nacional — em que cerca de 60% dos trabalhadores em atividade estão ocupados no conhecido “setor informal” da economia, à margem, portanto, do sistema de proteção à saúde e segurança no trabalho — está muito longe de atingir o ideal preconizado como direito fundamental social das pessoas, pelo art. 6º da Carta Federal de 1988, isto é, o reconhecimento dos direitos ao *trabalho*, à *previdência social*, à *saúde* e à *segurança*, entre outros.

A mesma Constituição garante a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, *caput*), nele incluído o meio ambiente de trabalho (art. 200, VIII), o qual, para se realizar, conta com a garantia de promoção, pelo Poder Público, da educação ambiental em todos os níveis de ensino (§ 1º, VI, desse art. 225).

O presente estudo examina a educação ambiental voltada para o trabalho como instrumento de adequação do ambiente laboral, visando à

(\*) Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais. Pós-graduada (Especialização) em Direito Processual. Procuradora do Ministério Público do Trabalho.

(1) Disponível na *Internet* em <[http://www.previdenciasocial.gov.br/aepes2003/docs/3c30\\_01.xls](http://www.previdenciasocial.gov.br/aepes2003/docs/3c30_01.xls) e .../docs/3c30\_11.xls>. Acesso em 26.ago.2004.

proteção da saúde, segurança e higiene no trabalho, destacando-se a metodologia pertinente e a importância do papel do Ministério Público, com ênfase para o Ministério Público do Trabalho, para dar-lhe efetividade.

## 2. MEIO AMBIENTE E AMBIENTE LABORAL

A Lei n. 6.938, de 31.8.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, cuida, no art. 3º, I, de expressar a idéia do que se pode entender por meio ambiente: é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. E a Constituição da República de 1988 tutela o meio ambiente, notadamente ao garantir, no art. 225, *caput*: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Apesar da conceituação legal, não se pode dispensar a opinião da doutrina, segundo uma concepção unitária que englobe recursos naturais e culturais, bem sintetizada por *José Afonso da Silva*<sup>(2)</sup>, ao arrematar: “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O meio ambiente do trabalho, por sua vez, está expressamente reconhecido na Constituição da República de 1988, quando, no art. 200, VIII, ao Sistema Único de Saúde (SUS) é confiada a atribuição de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

E esse ambiente específico, localizado no ambiente artificial, significa muito mais que o local de trabalho restrito ao interior das fábricas: deve abranger *tudo* que se refira ao *habitat* laboral, mormente o local de trabalho (aberto ou fechado, interno ou externo) e adjacências que nele interfiram, bem como as práticas e métodos de trabalho, a edição, cumprimento e fiscalização das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, a implementação de medidas preventivas de doenças e acidentes do trabalho, a conscientização ou educação de trabalhadores e empresários sobre a necessidade de zelar pelo meio ambiente laboral adequado, a adoção de equipamentos de proteção coletiva e individual dos trabalhadores, a rejeição de máquinas e equipamentos que ponham em risco a saúde e a vida dos trabalhadores, a abolição de contato direto do trabalhador com substâncias nocivas à saúde, entre outros<sup>(3)</sup>.

(2) *Direito Ambiental Constitucional*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 20.

(3) Confira-se, da autora, *Ação Ambiental Trabalhista*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 2004, pp. 82-83.

Ressalta-se, portanto, no meio ambiente em geral, o *ambiente de trabalho*, justificando-se o seu destaque porque é nele “que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”<sup>(4)</sup>.

### 3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL

#### 3.1. Princípios internacionais e constitucionais

A proteção ao meio ambiente é informada por princípios internacionais, acolhidos pela Constituição da República de 1988.

Focaliza-se, aqui, entre tais princípios, apenas o que fundamenta a *educação ambiental*.

No plano internacional destaca-se a Declaração do Meio Ambiente, com vinte e seis princípios fundamentais, adotada, em 1972, pela Conferência das Nações Unidas realizada em Estocolmo, Suécia.

O Princípio 19 assevera que é indispensável um trabalho de *educação em questões ambientais*, dirigido às gerações de jovens e adultos, que dê a devida atenção aos setores menos privilegiados da população, com o fim de favorecer a formação de uma opinião pública bem informada e uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade para com a proteção e melhora do meio ambiente em toda a sua dimensão humana.

Aos princípios da Declaração de Estocolmo somaram-se outros proclamados em 1992, no Rio de Janeiro, por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92). Nesse diploma, vislumbra-se, no Princípio 10, a reafirmação do referido Princípio 19, quando assegura a participação de todos os cidadãos interessados, cabendo aos Estados, entre outras medidas para chegar a esse objetivo, disponibilizar informações sobre o meio ambiente, facilitar e estimular a conscientização e a participação pública.

A Carta Constitucional de 1988, implementando, em elevado *status*, no direito positivo nacional, o princípio da educação ambiental, no capítulo dedicado ao meio ambiente, consagra-o, expressamente, no art. 225, § 1º, VI, ao determinar que incumbe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

A propósito, convém esclarecer, segundo *Celso Antonio Pacheco Fiorillo*, que,

---

(4) SILVA, José Afonso da. Ob. cit., p. 23.

“Educar ambientalmente significa: a) reduzir os custos ambientais, à medida que a população atuará como guardião do meio ambiente; b) efetivar o princípio da prevenção; c) fixar a idéia de consciência ecológica, que buscará sempre a utilização de tecnologias limpas; d) incentivar a realização do princípio da solidariedade, no exato sentido que perceberá que o meio ambiente é único, indivisível e de titulares indetermináveis, devendo ser justa e distributivamente acessível a todos; e) efetivar o princípio da participação, entre outras finalidades”<sup>(5)</sup>.

A educação ambiental — compreendida, de praxe, como “a realização de atividades voltadas à formação de uma consciência ambientalista estrita, conservacionista e/ou preservacionista”<sup>(6)</sup>, marcada pelos aspectos naturalistas de modo a considerar “o espaço natural *fora* do meio humano, independente dos meios socioculturais produzidos pelas populações”<sup>(7)</sup>, vem recebendo, atualmente, *leituras mais largas*, notadamente após a elaboração, durante a Rio-92, do Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global.

Nesse contexto, entende-se a educação ambiental,

“como um momento da educação que privilegia uma compreensão dos ambientes de maneira não excludente, não maniqueísta. Ou seja, que privilegia as relações democráticas que respeitam o indivíduo e o grupo, buscando na reapropriação da natureza pelo homem a reconstrução dos valores em ambos, permitindo que novas necessidades coexistam no respeito e na harmonia, no conflito e na incorporação das divergências, no constante encontro/desencontro promovido pelo diálogo”<sup>(8)</sup>.

### 3.2. Normas da Organização Internacional do Trabalho

Como é cediço, a Organização Internacional do Trabalho — OIT exerce incomparável papel normativo no cenário mundial, visando à melhoria das condições de trabalho<sup>(9)</sup>, inclusive no tocante ao ambiente laboral.

Destacam-se, nesse contexto, três instrumentos: a Convenção n. 148, sobre proteção dos trabalhadores contra riscos profissionais devidos à

(5) *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 39-40.

(6) CASCINO, Fabio A. *Educação Ambiental — princípios, história, formação de professores*. 2ª ed., São Paulo: Ed. Senac-SP, 2000, p. 53.

(7) *Idem*. Ob. e loc. cit.

(8) *Idem*. Ob. cit., p. 60.

(9) V. na *Internet* <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasilia/rules/integra/conv.htm>>. Acesso em 26. ago.2004.

contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho; a Convenção n. 155, que versa sobre saúde e segurança dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho, e a Convenção n. 161, sobre serviços de saúde no trabalho — todas ratificadas e em vigor no Brasil.

Na Convenção n. 148, é possível vislumbrar a preocupação com a informação quanto aos riscos relacionados com o local de trabalho:

“Artigo 13. Todas as pessoas interessadas:

a) deverão ser apropriada e suficientemente informadas sobre os riscos profissionais que possam originar-se no local de trabalho devido à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações;

b) deverão receber instruções suficientes e apropriadas quanto aos meios disponíveis para prevenir e limitar tais riscos, e proteger-se dos mesmos”.

A Convenção n. 155, por seu turno, seguindo o 19º Princípio da Declaração de Estocolmo<sup>(10)</sup>, consagra o *treinamento* e a *educação ambiental* para efetivação das políticas nacionais de saúde e segurança no trabalho e meio ambiente do trabalho, desde quando determina que se leve em consideração, como esfera de atuação, para tanto, o “treinamento, incluído o complementar necessário, qualificações e motivação das pessoas que intervenham, de uma ou de outra maneira, para que sejam atingidos níveis adequados de segurança e higiene” (artigo 5, letra c), bem como que se adotem “medidas para orientar os empregadores e os trabalhadores com o objetivo de ajudá-los a cumprirem com suas obrigações legais” (artigo 10), e, ainda, no artigo 14, quando estabelece que:

“Medidas deverão ser adotadas no sentido de promover, de maneira conforme a prática e as condições nacionais, a inclusão das questões de segurança, higiene e meio ambiente do trabalho em todos os níveis de ensino e de treinamento, incluídos aqueles do ensino superior técnico, médico e profissional, com o objetivo de satisfazer as necessidades de treinamento de todos os trabalhadores”.

Quanto à Convenção n. 161, prevê, como uma das funções dos serviços de saúde no trabalho, independente da responsabilidade dos empregadores quanto à saúde e segurança de seu pessoal, a colaboração “na difusão da informação, na formação e na educação nas áreas da saúde e da higiene no trabalho, bem como na da ergonomia” (artigo 5, letra i).

(10) FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000, p. 70.

### 3.3. Interdisciplinaridade

A educação ambiental no trabalho deve ser praticada no Brasil, seja por imperativo constitucional, seja em consequência das Convenções da OIT ratificadas, acima referidas.

Para tanto, à primeira vista, bastaria que se instituísse, em todos os níveis de ensino e em todos os currículos, com caráter obrigatório, a respectiva *disciplina*.

Educar *ambientalmente*, em qualquer setor da vida humana, inclusive no trabalho, significa *atuar sobre a consciência pública*. E não se consegue isso enclausurando a educação ambiental em uma só disciplina.

Fábio Cascino<sup>(11)</sup> salienta, a propósito das práticas de educação ambiental, que a UNESCO, no documento *Educating for a Sustainable Future*, de 1997, além de discorrer “sobre a importância da educação no processo de construção de uma sociedade mais justa/eqüitativa”, “aponta o caminho da interdisciplinaridade como eixo central de um novo modo de educar, uma plataforma para ações educativas fundadas em preocupações ambientais”.

A interdisciplinaridade não pode ser praticada somente — como se costuma fazer — mediante a escolha de *temas-chave*, a junção de disciplinas com conteúdos parecidos em determinados aspectos e aproveitamento de horários. É preciso experimentar, ampliar as análises conceituais, aproximar os indivíduos mais que as disciplinas, buscar “a totalidade do conhecimento, respeitando-se a especificidade das disciplinas”<sup>(12)</sup>.

Essa particularidade da educação ambiental é que permite a sua efetivação tanto no *ensino formal*, desenvolvendo-se nos currículos das instituições públicas e privadas, como no *ensino não-formal*, através de ações e práticas educativas voltadas para a conscientização das pessoas no tocante à defesa do meio ambiente, sem a participação direta escolar ou acadêmica.

## 4. LEGISLAÇÃO NACIONAL

### 4.1. Lei n. 9.795, de 27.4.1999

O dever de promoção da educação ambiental previsto no art. 225, § 1º, VI, da Constituição da República vigente, acha-se regulamentado, especificamente, pela Lei n. 9.795, de 27.4.1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

(11) Ob. cit., p. 62.

(12) CASCINO, Fábio. Ob. cit., p. 69.



Logo no art. 1º, a referida Lei cuida de explicar o que se pode entender por educação ambiental: “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”.

Preconiza, no art. 2º, que “a educação ambiental é componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

O art. 3º assegura a todos o direito à educação ambiental e traça as incumbências de cada segmento envolvido no processo educativo amplo.

Nesse contexto, de acordo com o item I desse art. 3º, cabe “ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”.

Às instituições educativas, por sua vez, incumbe “promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem” (item II do mencionado art. 3º). Trata-se de dispositivo endereçado a todas as instituições da espécie, públicas e privadas. No item III do art. 3º, os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) ficam incumbidos de “promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”. O referido Sistema foi instituído pela Lei n. 6.938, de 31.8.1981, regulamentada pelo Decreto n. 99.274, de 6.6.1990, e é constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental. Tem a seguinte estrutura: Conselho de Governo (Órgão Superior), Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA (Órgão Consultivo e Deliberativo), Ministério do Meio Ambiente (Órgão Central), Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA (Órgão Executor), órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas à proteção da qualidade ambiental ou às de disciplinamento do uso dos recursos ambientais, bem como os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos, e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental (Órgãos Seccionais), além dos órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades confiadas aos Órgãos Seccionais, nas respectivas jurisdições (Órgãos Locais). A atuação do SISNAMA efetiva-se mediante ação coordenada desses órgãos e entidades que o constituem.

Cabe “aos meios de comunicação de massa colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação” (art. 3º, IV, da Lei sob comento).

No item V desse art. 3º encontra-se a disposição específica para o ambiente do trabalho. Nele está dito que incumbe “às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente”.

Note-se que a Consolidação das Leis do Trabalho também traz, no art. 157, II, para as empresas, o dever de “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”.

E, por fim, no item VI do art. 3º, a Lei n. 9.795 determina o papel da “sociedade como um todo”: “manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais”.

Tais incumbências estão em harmonia com o preceito constitucional que comete ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225, *caput*).

Merecem registro, neste estudo, também, os princípios básicos da educação ambiental descritos no art. 4º da Lei referenciada:

- “I — o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II — a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III — o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;
- IV — a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V — a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI — a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII — a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII — o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural”.

Percebe-se que o legislador colheu da doutrina a *interdisciplinaridade*, bem assim a multi e a transdisciplinaridade, que significam e reforçam a necessidade de conjugação de todas as disciplinas, curriculares ou não, além da utilização de outros meios não constantes das disciplinas, visan-

do à efetivação da educação ambiental. Constatase, outrossim, entre esses princípios básicos da educação ambiental agasalhados pelo legislador ordinário, o destaque ao *trabalho* como um dos elementos considerados para vinculação, além da ética, educação e práticas sociais.

Após consignar os objetivos fundamentais da educação ambiental (art. 5º), a Lei n. 9.795 cuida da Política Nacional de Educação Ambiental, destacando que as atividades respectivas devem se desenvolver “na educação em geral e na educação escolar”, através das linhas de atuação inter-relacionadas, abrangendo a “capacitação de recursos humanos, desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações, produção e divulgação de material educativo, e acompanhamento e avaliação” (art. 8º).

Como se disse, o legislador optou pela efetivação da educação ambiental tanto no *ensino formal*, como no *não-formal*<sup>(13)</sup>.

Entende-se, no primeiro caso, que a educação ambiental deve se desenvolver dentro dos currículos das instituições de ensino públicas e privadas, compreendendo a educação básica (infantil, ensino fundamental e médio), educação superior, educação especial, educação profissional e educação de jovens e adultos (art. 9º). Em todos esses níveis existem possibilidades de inclusão da educação ambiental voltada para o trabalho, como item da educação ambiental em geral, mas a educação profissional é quem mais oferece essa viabilidade, na medida em que, ao profissionalizar o cidadão, também lhe ministra os conhecimentos e práticas pertinentes à defesa do meio ambiente do trabalho e à proteção da saúde própria e dos demais trabalhadores.

O art. 10 dessa Lei trata do desenvolvimento da educação ambiental nos currículos do ensino formal.

Deve-se implementar como *prática educativa integrada, contínua e permanente*. Em consequência do modelo adotado (prática educativa), e considerando a concepção pedagógica inter, multi e transdisciplinar, “a educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino” (art. 10, § 1º), exceto, facultativamente, “nos cursos de pós-graduação, extensão e nas áreas voltadas ao aspecto metodológico da educação ambiental, quando se fizer necessário” (art. 10, § 2º). Há determinação específica para os cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, nos quais “deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas”, conforme § 3º do art. 10, dessa Lei.

Quanto aos professores, devem ter a dimensão ambiental em seus currículos de formação, exigindo-se daqueles já em atividade o recebi-

(13) A Lei n. 9.394, de 20.12.1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

mento de formação complementar, de sorte que tais requisitos devem ser levados em conta por ocasião da autorização e supervisão do funcionamento de todas as instituições de ensino.

No ensino não-formal — assim entendidas, nos termos do art. 13, *caput*, da mesma Lei, “as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente” — deve ser incentivada pelo Poder Público, entre outras medidas descritas no mesmo art. 13, “a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não-governamentais”.

A Lei n. 9.795 traz disposições, ainda, sobre a execução da Política Nacional de Educação Ambiental, definindo atribuições de órgãos e diretrizes para eleição de planos e programas de educação ambiental.

#### *4.2. Decreto n. 4.281, de 25.6.2002*

O Regulamento da Lei n. 9.795/1999, isto é, o Decreto n. 4.281, de 25.6.2002, cuida dos órgãos da Política Nacional de Educação Ambiental e respectivas competências. Merece destaque a presença, no Comitê Assessor do Órgão Gestor dessa Política, de representante do “setor produtivo patronal, indicado pelas Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura”, bem como do “setor produtivo laboral, indicado pelas Centrais Sindicais”, garantida a alternância das indicações de cada segmento (art. 4º).

Esse Decreto contém, ainda, importante disposição que interessa à educação ambiental no trabalho, quando determina a criação, manutenção e implementação de programas integrados, independente de outras ações, da educação ambiental “aos processos de capacitação de profissionais promovidos por empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas” (art. 6º, IV).

O referido Decreto, no entanto, não tece outras determinações à guisa de regulamentação do art. 3º, item V, da Lei n. 9.795/1999.

### **5. A RELEVÂNCIA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO**

Como visto nos itens anteriores, vigoram no Brasil disposições constitucionais, Convenções da OIT e diplomas editados pelo legislador nacional ordinário que asseguram e regulamentam o direito à educação ambiental no trabalho.

No entanto, a partir da apreciação dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social — os quais, repita-se, retratam apenas a realidade de parte dos trabalhadores brasileiros vinculados àquela e os acidentes de trabalho objeto de comunicação ao mesmo órgão — pode-se inferir que o sistema não vem funcionando devidamente.

Entre os atuais problemas de saúde do trabalhador, *Sebastião Geraldo de Oliveira* destaca a ausência de efetividade das normas protetoras, dispersão das responsabilidades do Estado, instabilidade no emprego, deficiência de formação técnica dos profissionais para atuação na área, ausência de conscientização de trabalhadores e empregadores, preferência pela neutralização dos riscos (com uso de Equipamentos de Proteção Individual, por exemplo) no lugar da própria eliminação do risco à saúde do trabalhador, deficiência do sistema de Inspeção no Trabalho, tendência de flexibilização dos direitos trabalhistas e crescimento do mercado informal de trabalho<sup>(14)</sup>.

Desses problemas, pelo menos três (deficiência de formação técnica, falta de conscientização e preferência pela neutralização dos riscos) decorrem, diretamente, do mau funcionamento do sistema de educação no meio ambiente de trabalho.

Nesse contexto, é preciso dar efetividade ao direito à educação no ambiente laboral, para que seja realizado o próprio direito fundamental à saúde, ao qual o meio ambiente de trabalho se acha atrelado (art. 200, VIII, da Constituição da República de 1988).

O princípio da educação ambiental viabiliza a realização de outro princípio — aliás, um dos mais importantes para o ambiente — que é o princípio da prevenção, pois, em geral, os danos ao meio ambiente são irreversíveis e irreparáveis<sup>(15)</sup>.

Quando se cogita de acidente de trabalho, aí compreendidas as doenças do trabalho e ocupacionais, a prevenção ganha maior relevo, pois, tal qual ocorre no ambiente em geral, o dano ao ambiente de trabalho, na maioria das vezes, é irreparável e irreversível, e afeta, diretamente, com igual gravidade, a saúde e a vida dos que nele labutam.

Então, é inegável a relevância da educação ambiental para adequação do ambiente de trabalho.

É preciso, entretanto, destacar que esse setor do meio ambiente não é “privativo” dos trabalhadores do setor formal da economia, dos trabalhadores subordinados, registrados e segurados da Previdência Social, mormente porque tais trabalhadores constituem a minoria do contingente em

(14) *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 4ª ed. rev., ampl. e atualizada, São Paulo: LTr, 2002, pp. 144-153.

(15) FIORILLO. Ob. cit., p. 35.

atividade no Brasil. Trata-se o meio ambiente laboral adequado de *direito fundamental* do ser humano trabalhador de todas as categorias, considerada a universalidade que o caracteriza<sup>(16)</sup>.

Conseqüentemente, a educação ambiental no trabalho deve ser propiciada a todas as pessoas e, tal qual a educação ambiental (em geral), praticada em todos os níveis de ensino, *formal e não-formal*, exatamente para alcançar e influenciar na conscientização de todas as categorias envolvidas nos mais variados setores em que as pessoas buscam o sustento próprio e de seus dependentes, seja na qualidade de trabalhador, subordinado ou não, funcionários públicos ou do setor privado, da economia formal ou informal, etc., seja como empresário, seja como agente do Poder Público.

A educação ambiental no trabalho não se esgota, portanto, nas providências previstas no inciso V do art. 3º, da Lei n. 9.795/1999. Esse item abraça somente uma parcela da população trabalhadora que tiver a sorte de ser contemplada com programas de capacitação, promovidos pelas empresas, entidades de classe e instituições públicas e privadas. Os demais trabalhadores alijados de tais programas podem ser alcançados pelas outras providências alinhadas no referido art. 3º, recebendo educação ambiental laboral do Poder Público, desde que ele promova a “educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”; das instituições educativas, a quem compete “promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem”; dos órgãos integrantes do SISNAMA, responsáveis pela promoção das “ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”; dos meios de comunicação de massa, se colaborarem “de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente” e incorporarem “a dimensão ambiental em sua programação”, e da sociedade como um todo, a quem compete “manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais”. Somente se se trilhar por todos esses caminhos é que se poderá levar a educação ambiental no trabalho aos diversos segmentos de trabalhadores.

## **6. O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Qualquer que seja o enfoque que se dê à educação ambiental no trabalho — como direito ambiental, direito social à saúde ou direito social à educação — encontrar-se-á no Ministério Público seu compulsório defensor.

(16) V., da autora, o Capítulo III da *Ação Ambiental Trabalhista* mencionada em nota anterior.

Com efeito, o Ministério Público, embora de modo não exclusivo, é o guardião constitucional expresso do meio ambiente e demais direitos difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Federal de 1988).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reforça o papel constitucional do *Parquet* no tocante à defesa do direito social à educação (Constituição, art. 6º) quando, entre outros dispositivos, permite ao Órgão acionar o Poder Público para exigir seja dado acesso ao ensino fundamental, considerado direito público subjetivo (art. 5º, *caput*).

A Lei n. 8.080, de 19.9.1990, reconhece no art. 2º, *caput*, o direito à saúde, como direito fundamental do ser humano, em sintonia com o disposto no art. 6º da Constituição de 1988, inclusive a proteção do direito à saúde do trabalhador como um dos itens de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I, c, § 3º e incisos) — em harmonia com destaque dado ao meio ambiente de trabalho pelo texto constitucional (art. 200, VIII).

Importante ressaltar que a educação ambiental laboral representa *um dos aspectos* do meio ambiente de trabalho. Educar, ambientalmente, para o trabalho, constitui uma das maneiras de se chegar à adequação do ambiente de trabalho, visando à preservação da saúde, segurança e higiene no trabalho. O ser humano tem o direito de receber a educação ambiental laboral, como parte do processo de obtenção do direito ao ambiente de trabalho (e, por que não dizer, do ambiente em geral) adequado. Uma vez educado nessas bases, terá as condições e a consciência necessárias não apenas para usufruir desse direito, mas, também, para defendê-lo — o que, aliás, é preconizado como *dever* do Poder Público e da coletividade pelo art. 225 da Constituição da República vigente.

O papel do Ministério Público, nesse contexto, é imprescindível, considerado, entre outras incumbências institucionais, seu dever de defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição).

Quando se cogita de meio ambiente do trabalho, aí compreendida a educação ambiental no trabalho, identifica-se no Ministério Público do Trabalho grande responsabilidade pela efetivação desse direito.

Esse ramo do Ministério Público da União exercita a missão da Instituição, no plano judicial, movendo as ações que lhe são confiadas perante a Justiça do Trabalho (art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993), entre as quais a Ação Civil Pública — instrumento hábil, por excelência, à proteção do meio ambiente e demais interesses difusos e coletivos<sup>(17)</sup> (art. 129, III, da Constituição de 1988).

A propósito da competência da Justiça do Trabalho em questões de ambiente laboral, o Supremo Tribunal Federal editou, em dezembro de 2003,

(17) V. a qualificação legal desses interesses ou direitos na Lei n. 8.078, de 11.9.1990, art. 81, I e II.

a Súmula n. 736, que estabelece competir à Justiça Especializada “julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”. Assim, por exemplo, são pertinentes as ações visando a fazer cumprir Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho<sup>(18)</sup>, a eliminar insalubridade ou periculosidade intoleráveis, fazer respeitar a jornada máxima de trabalho, etc.

Aprofundando essa linha de raciocínio, caberá, igualmente, à Justiça do Trabalho, provocada pelo Ministério Público do Trabalho ou outro legitimado<sup>(19)</sup>, conhecer da Ação Civil Pública que reivindique a efetivação do direito à *educação ambiental* — necessária, como se disse linhas atrás, para implementar o ambiente laboral adequado.

Mas a atuação do *Parquet*<sup>(20)</sup> não se limita às ações judiciais. O plano extrajudicial também lhe reserva instrumentos para que possa zelar pelo direito à educação ambiental no trabalho, com destaque para o Inquérito Civil e as Recomendações (art. 6º, VII e XX, combinados com art. 84, da LC n. 75/1993).

Com efeito, diante de notícia da falta de prática dessa educação, na forma do artigo 3º da Lei n. 9.795/1999, o membro do Ministério Público do Trabalho deve chamar a entidade omissa, investigando-a em Inquérito Civil ou, conforme o caso e se isso bastar, notificando-a para recomendar-lhe que aja em respeito ao referido direito, no prazo assinado.

Importante observar que o Ministério Público também pode convocar Audiência Pública (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625, de 12.2.1993) — a qual constitui instrumento ideal para despertar na “sociedade como um todo” o seu papel para efetivação da educação ambiental (art. 3º, VI, da Lei n. 9.795), inclusive no trabalho.

## 7. CONCLUSÃO

A educação ambiental no trabalho, nada obstante decorra de princípio constitucional do meio ambiente e constitua veículo indispensável para garantir o direito fundamental ao meio ambiente adequado, não vem merecendo a devida atenção do Poder Público e demais segmentos da sociedade responsáveis pela sua aplicação. Os elevados percentuais de acidentes do trabalho registrados no País autorizam, sozinhos, tal afirmativa.

O ambiente laboral não compreende, apenas, o local em que se desenvolve o trabalho subordinado, tal o galpão de uma fábrica, mas

(18) V. art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(19) V. art. 5º da Lei n. 7.347, de 24.7.1985.

(20) V. na *Internet*: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/seguranca/geral/mpt.html>>. Acesso em 27.ago.2004.



todo que diga respeito ao *habitat* laboral, interessando a todas as categorias de trabalhadores, que devem ser favorecidas pelo ambiente adequado.

A educação ambiental, incluída a voltada para o ambiente de trabalho, constitui um dos princípios internacionais da proteção ao ambiente, agasalhada pela Constituição brasileira de 1988 e expressamente reconhecida na Lei instituidora da Política Nacional de Educação Ambiental. Deve ser implementada como prática educativa integrada, contínua e permanente, no ensino *formal e não-formal*, em todos os níveis, mas não como disciplina obrigatória, nos currículos das instituições, em respeito às perspectivas inter, multi e transdisciplinar que deve contemplar, pedagogicamente.

A adequação do ambiente de trabalho depende, fundamentalmente, da educação ambiental respectiva, ministrada aos que nele interagirem — trabalhadores, empresários e representantes do Poder Público —, comportando suas noções logo no ensino fundamental obrigatório, para despertar a consciência das crianças quanto à necessidade de zelar pelo ambiente laboral e pela saúde e segurança própria e alheia, no trabalho.

O Ministério Público do Trabalho, como defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis na seara do trabalho, tem largo e importante papel a desempenhar para fazer valer o direito à educação ambiental no trabalho, manejando os instrumentos judiciais e extrajudiciais à sua disposição.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Disponível na Internet em <<http://www.previdenciasocial.gov.br>>. Acesso em 26.ago.2004.

\_\_\_\_\_. Ministério Público do Trabalho. Disponível na Internet em <<http://www.pgt.mpt.gov.br/seguranca/geral/mpt.html>>. Acesso em 27.ago.2004.

CASCINO, Fabio. *Educação Ambiental — princípios, história, formação de professores*. 2ª ed., São Paulo: Ed. Senac São Paulo, 2000.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*. 4ª ed. rev., ampl. e atualizada, São Paulo: LTr, 2002.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT BRASIL). Disponível na Internet em <<http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/rules/integra/conv.htm>>. Acesso em 26.ago.2004.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000.

## O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

*Ana Elisa Alves Brito Segatti<sup>(\*)</sup>*

### 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo a análise do controle de constitucionalidade em sede de ação civil pública, levando em consideração não só os aspectos constitucionais, mas também os processuais que envolvem a matéria. A sua finalidade é demonstrar a viabilidade da declaração de constitucionalidade no âmbito da ação civil pública, assegurando a supremacia da Constituição, como norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico.

O interesse pelo desenvolvimento do presente trabalho encontra-se fundamentado nas tendências atuais do Direito Constitucional, particularmente nas inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988 à ação civil pública, como importante instrumento de defesa dos interesses coletivos *lato sensu*.

Por certo, o tema apresenta inúmeras inquietações dos estudiosos do Direito, revelando-se tímida a doutrina nacional no seu trato. A jurisprudência, por sua vez, apresenta-se como importante fonte de estudo da questão jurídica, ao expressar as proposições dos órgãos jurisdicionais. As decisões do Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição, merecem destaque, inclusive no que concerne ao recente entendimento adotado.

Atualmente, o grande norte do Direito Constitucional é preservar a integridade da Constituição, motivo pelo qual está previsto o controle de constitucionalidade. Este tem como objetivo assegurar a supremacia da Constituição, que, por sua vez, objetiva estruturar o Estado, estabelecer direitos e garantias individuais e dispor sobre a ordem econômica e social.

(\*) Procuradora do Trabalho da PRT da 2ª Região. Especialista em Direito Constitucional da Escola Superior de Direito Constitucional.

A Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, trouxe grandes inovações ao controle de constitucionalidade, como modo de rechaçar a inconstitucionalidade e manter as normas constitucionais, que asseguram as linhas estruturais do Estado. O ordenamento jurídico constitucional adotou predominantemente o controle de constitucionalidade jurídico ou judiciário, no qual o Poder Judiciário, como órgão competente, retira do ordenamento jurídico a lei ou o ato normativo eivado de inconstitucionalidade. Esse controle jurisdicional de constitucionalidade repressivo pode ser processado por duas vias: reservada ou concentrada (via de ação) e difusa ou aberta (via de exceção ou defesa).

Na via reservada merece destaque a ação direta de inconstitucionalidade, que tem como escopo declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo, visando a sua retirada do ordenamento jurídico por intermédio da eficácia *erga omnes* da coisa julgada. O seu exercício é reconhecido apenas ao Tribunal de Cúpula (Supremo Tribunal Federal).

Já no controle difuso de constitucionalidade visa-se a tutela de um caso concreto, que para o seu deslinde necessita da declaração incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O seu exercício é atribuído a todos os órgãos componentes do Poder Judiciário.

Esses mecanismos de controle da constitucionalidade serão apreciados levando em consideração o ajuizamento da ação civil pública, como moderníssimo instrumento de tutela coletiva dos interesses metaindividuais — coletivos, difusos e individuais homogêneos —, na busca de uma definição unitária e uniforme dos conflitos de massa, evitando-se o ajuizamento de milhares de ações individuais e decisões judiciais divergentes, além da demora na prestação jurisdicional. Trata-se de importante proteção coletiva aos interesses de altíssima relevância social, como o meio ambiente, o patrimônio cultural, os direitos dos consumidores, das pessoas portadoras de deficiência, das crianças e adolescentes, dos investidores no mercado de valores mobiliários, a ordem econômica e a economia popular.

Como a Constituição Federal, norma suprema e fundamental do ordenamento jurídico, visa assegurar a harmonia da vida social, nada mais coerente do que valorizar a utilização da ação civil pública, como importante instrumento processual para defesa coletiva dos cidadãos, que se encontram na mesma situação jurídica, contra leis ou atos normativos contrários à Constituição Federal, para alcançar, desse modo, a solução uniforme aos interesses dos cidadãos.

Por certo, o intérprete, estudioso do Direito, deve sempre observar os grandes avanços abarcados na Constituição Federal em relação ao controle de constitucionalidade e à ação civil pública e, ao analisar a compatibilidade dos mencionados institutos, não se pode permitir que um seja valorizado em detrimento do outro, pois a unidade do ordenamento jurídi-

co deve ser preservada, sem marginalizar qualquer mecanismo previsto pelo Texto Constitucional. Assim, o controle de constitucionalidade, como mecanismo que visa preservar a integridade da Constituição, será apreciado levando-se em consideração o ajuizamento da ação civil pública, como mecanismo de tutela coletiva de interesses metaindividuais.

## 2. O CONTROLE DE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Na ação direta de inconstitucionalidade objetiva-se a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para preservar a supremacia da Constituição. Trata-se de controle abstrato da norma, sem quaisquer vinculações a situações jurídicas de caráter individual ou concreto.

Na ação civil pública há a tutela coletiva de interesse transindividual — difusos, coletivos ou individuais homogêneos —, objetivando-se a execução específica de maneira a reconduzir o bem ou o interesse lesado ao seu *statu quo ante* ou, sendo esta impossível, a reparação pecuniária.

A propósito, observam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

*“O objeto da ACP é a defesa de um dos direitos tutelados pela CF, pelo CDC e pela LACP. A ACP pode ter como fundamento a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. O objeto da ADIn é a declaração, em abstrato, da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com a conseqüente retirada da lei declarada inconstitucional do mundo jurídico por intermédio da eficácia erga omnes da coisa julgada. Assim, o pedido na ACP é a proteção do bem da vida tutelado pela CF, CDC ou LACP, que pode ter como causa de pedir a inconstitucionalidade de lei, enquanto o pedido na ADIn será a própria declaração da inconstitucionalidade da lei. São inconfundíveis os objetos da ACP e da ADIn”.*<sup>(1)</sup>

Nesse sentido, a utilização da ação civil pública com o objetivo específico de obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sem qualquer ligação com uma hipótese concreta, é totalmente inadmissível, na medida em que a ação civil pública não é substituta da ação direta de inconstitucionalidade. Ademais, haveria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para o controle concentrado de constitucionalidade, pois ocorreria a outorga de poderes originária e exclusivamente conferidos ao Supremo Tribunal Federal à jurisdição ordinária de primeiro grau.

(1) *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, p. 1.128, nota 7.

A esse respeito, *João Batista de Almeida*<sup>(2)</sup> salienta que nenhum legitimado ajuizaria em primeiro grau uma ação civil pública, tendo como pedido único ou principal a declaração da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, mas, se o fizesse, com certeza tal ajuizamento estaria fadado ao insucesso, tendo em vista a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para o controle direto.

Assim, não se pode admitir o ajuizamento de ação civil pública totalmente desvinculada de uma relação jurídica concreta, objetivando somente a declaração de inconstitucionalidade.

No entanto, vislumbra-se a possibilidade de a questão de inconstitucionalidade ser posicionada na ação civil pública como questão prejudicial, de exame necessário e prévio ao deslinde da tutela coletiva.

### 3. O CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Quanto à utilização da ação civil pública como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade há entendimento unânime no sentido de que ela é inadequada e incompatível com o modelo de controle de constitucionalidade instituído no País. No entanto, o mesmo não pode ser dito em relação ao controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública.

Considerando as características peculiares da ação civil pública, muito se tem discutido acerca da adequação dessa ação para o controle difuso de constitucionalidade das leis, sendo de suma importância a análise dos aspectos constitucionais e processuais que envolvem a questão.

O controle difuso de constitucionalidade caracteriza-se pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Desse modo, apresentado o litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, poderá analisar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou não de lei ou ato normativo, independentemente da forma processual adotada. Assim, nada impedirá o exercício do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, independentemente da espécie de interesse metaindividual que se pretende tutelar (difuso, coletivo ou individual homogêneo).

Alguns doutrinadores questionam a idoneidade da ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, sob o argumento de que em muitos casos não estão definidos litígios concretos, com os seus elementos essenciais, objetivando-se fundamentalmente a declaração de inconstitucionalidade, ainda que de *incidenter tantum* nominada.

---

(2) Conf., *A proteção jurídica do consumidor*, p. 246.

Esse argumento é apontado por *Arruda Alvim*<sup>(3)</sup>, ao sustentar que a ação civil pública, que não apresenta um litígio real, mas visa afastar a aplicação de determinado dispositivo legal do âmbito de determinada área de jurisdição, configura a declaração *in abstracto* da inconstitucionalidade, embora isso seja nominada de declaração *incidenter tantum*. Tal hipótese caracterizaria o uso distorcido da ação civil pública, como já decidiu pelo Supremo Tribunal Federal:

“Não se admite ação que se intitula ação civil pública, mas, como decorre do pedido é, em realidade, verdadeira ação direta de inconstitucionalidade de atos normativos municipais em face da Constituição Federal, ação essa não admitida pela Carta Magna”.<sup>(4)</sup>

No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A ação civil pública não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, nem mesmo para declaração incidental”.<sup>(5)</sup>

Adotando o mesmo posicionamento, *Gilmar Ferreira Mendes*<sup>(6)</sup> ressalta que a ação civil pública não pode ser confundida, pela própria forma e natureza, com os processos denominados de “processos subjetivos”. Entende que a ação civil pública se assemelha ao processo sem partes ou a um processo objetivo, no qual a parte autora atua na defesa de um interesse público, de um interesse genérico amplíssimo e não na tutela de situações subjetivas, o que afasta a possibilidade da utilização da ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade.

No entanto, o argumento de inexistência de litígio concreto a ser tutelado na ação civil pública é facilmente desprezado quando retomados os elementos caracterizadores da ação civil pública. Com efeito, essa tutela coletiva congrega situações concretas a serem solucionadas, as quais reclamam, em determinadas oportunidades, o exame prévio e incidental da questão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e culminam com o afastamento da incidência do dispositivo eivado de inconstitucionalidade das situações concretas no processo.

(3) Conf., “A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação civil pública e ao código de proteção e defesa do consumidor”, *Revista de Processo* n. 81, pp. 127-134.

(4) Conf. Agravo Regimental em Agravo n. 189.601/GO, Rel. Min. Moreira Alves, *Diário da Justiça*, 3.out. 1997.

(5) Conf. REsp n. 139.471/GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *Diário da Justiça*, 11.out. 1999.

(6) Conf., *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*, p. 397.

Por certo, na ação civil pública há partes definidas e uma pretensão deduzida em juízo (bem jurídico concreto) que não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade. O objeto imediato é a providência jurisdicional solicitada (declaratória, condenatória numa obrigação de fazer, de dar, de não fazer etc.) e o objeto mediato é o bem que se pretende tutelar (meio ambiente, patrimônio, consumidor etc.). Portanto, a definição de uma situação concreta a ser tutelada pela ação civil pública pode possibilitar a declaração de inconstitucionalidade como questão prejudicial.

Muitos autores ainda acreditam que não é possível o controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, tendo em vista a eficácia *erga omnes* ou *ultra partes* da coisa julgada dessa ação, o que transformaria esse julgado numa decisão com eficácia geral e irrestrita, usurpando a competência do Supremo Tribunal Federal. Segundo esse entendimento, a pronúncia de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo juízo monocrático nos autos da ação civil pública teria maior amplitude que a decisão do Supremo Tribunal Federal em controle difuso.

A decisão proferida na ação civil pública seria detentora de eficácia geral e abstrata, tornando inaplicável a norma dentro do âmbito de jurisdição do órgão julgador (art.16 da Lei n. 7.347/85). Tal abrangência não se encontra na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em casos concretos, mas apenas no controle concentrado de constitucionalidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na seguinte ementa: “A ação civil pública não pode servir de meio para a declaração, com efeito erga omnes, de inconstitucionalidade de lei”.<sup>(7)</sup>

No entanto, cumpre registrar que a questão dos efeitos *erga omnes* ou *ultra partes* da decisão proferida nos autos da ação civil pública não tem influência na competência privativa do Supremo Tribunal Federal, de modo a invadi-la, pois não se trata de competência, mas sim de limites subjetivos da coisa julgada. Tal entendimento, ao confundir competência com eficácia da coisa julgada, padece da mesma impropriedade da Lei n. 9.497/97.

Ademais, o efeito *erga omnes* ou *ultra parte* da coisa julgada não significa que atinge indistintamente a todos, mas tão-somente a coletividade de interessados titulares do direito lesado. A eficácia contra todos diz respeito àqueles cujas situações se ajustam ao resultado favorável da tutela coletiva.

Com grande acerto, leciona *Raimundo Simão de Melo*:

“Dissemos em princípio porque nem aqui existe total semelhança, uma vez que os efeitos erga omnes da sentença da ADIn atin-

(7) STJ, REsp n. 212.540/MG, Rel. Min. José Delgado, *Diário da Justiça*, 16.ago. 1999.

*gem todas as pessoas que potencialmente algum dia possam se submeter aos comandos da norma afastada do mundo jurídico. Na ACP esses efeitos erga omnes atingem, do lado ativo, os co-legitimados, mesmo que improcedente o pedido, salvo por insuficiência de provas, e todos os titulares dos interesses metaindividuais, mas, neste último caso, somente in utilibus (para beneficiá-los); do lado passivo, atingem somente aqueles réus que formaram a relação processual. Assim, os seus efeitos não são tão gerais como se quer fazer crer, ou seja, a sua generalidade atinge apenas as partes interessadas que tenham participado diretamente da lide ou por meio dos legitimados coletivos”.*<sup>(8)</sup>

O Relator Ministro *Ilmar Galvão* entendeu que a declaração de inconstitucionalidade no bojo da ação civil pública não implica na invasão de jurisdição concentrada privativa do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende da ementa a seguir colacionada:

“Reclamação. Decisão que, em ação civil pública, condenou instituição bancária a complementar os rendimentos de caderneta de poupança de seus correntistas, com base em índice até então vigente, após afastar a aplicação da norma que o havia reduzido, por considerá-la incompatível com a constituição. Alegada usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, I, ‘a’, da CF. Improcedência da alegação, tendo em vista tratar-se de ação ajuizada, entre partes contratantes, na persecução de bem jurídico concreto, individual e perfeitamente definido, de ordem patrimonial, objetivo que jamais poderia ser alcançado pelo reclamado em sede de controle *in abstracto* de ato normativo. Quadro em que não sobra espaço para falar em invasão, pela Corte reclamada, da jurisdição concentrada privativa do Supremo Tribunal Federal. Improcedência da reclamação”.

<sup>(9)</sup>

Questiona-se ainda a idoneidade da ação civil pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade, quando decisão que declarou a inconstitucionalidade previamente suspende a aplicação da lei no âmbito da jurisdição do órgão julgador. Surge, assim, um direito substantivo estadual diferente do nacional, que viola a unidade do direito substantivo assegurado pela Constituição.

Segundo esse posicionamento, a lei tem vigência em todo o território nacional. Dessa feita, o controle de constitucionalidade em ação civil pública que admite a declaração de inconstitucionalidade em parte do território

(8) *Ação civil pública na justiça do trabalho*, pp. 106-107.

(9) Conf., STF, RCL n. 602-6, *Diário de Justiça*, 14.fev. 2003.



nacional implica agressão à unidade da legislação e ao princípio da igualdade jurídica, acarretando contradição, pois a lei valeria para parte do território e para outra seria nula.

Nesse contexto, foi proferido julgamento no Superior Tribunal de Justiça:

“Impossibilidade do uso da ação civil pública para substituir a ação direta de inconstitucionalidade. A unidade do direito substantivo é estabelecida pela Constituição. Admitida ação civil pública para impedir a cobrança de tributo, tachado de inconstitucional, possibilitaria a prolação de sentenças contraditórias com efeitos *erga omnes*, o que é absurdo”.<sup>(10)</sup>

Corroborando tal posicionamento, salienta *Hely Lopes Meirelles*:

“*Essa impossibilidade decorre da inviabilidade das duas consequências alternativas:*

*a) ou a inconstitucionalidade é declarada localmente, tão somente na área de competência do juiz, e, aplicando-se erga omnes, cria um Direito Substantivo estadual diferente do nacional e viola a Constituição, que estabelece a unidade do Direito Substantivo, havendo a possibilidade de se criar em Direito específico aplicável em determinada localidade, e não em todo o Estado, quando a área de jurisdição do juiz federal é inferior à do Estado, situação que ocorre no Estado do Paraná;*

*b) ou a inconstitucionalidade é declarada, pelo magistrado de primeira instância, para ter efeitos no plano nacional e há usurpação, pelo juiz, de função do STF”.*<sup>(11)</sup>

Mais uma vez, não prospera a alegação de inidoneidade da ação civil pública como mecanismo do controle difuso de constitucionalidade em razão da denominada quebra da unidade do Direito Substantivo, tendo em vista que o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade da norma não a retira do sistema, mas apenas rechaça sua aplicação nas situações concretas que constituem o objeto da ação.

De outro turno, existem diversas decisões jurisprudenciais contraditórias em matérias específicas e que são assimiladas pela comunidade jurídica, sem questionamento quanto à violação da unidade do sistema. Portanto, tratamento similar deverá ser adotado na presente questão.

(10) Conf., REsp n. 134.979/GO, Rel. Min. Garcia Vieira, *Diário da Justiça*, 15.dez.1997.

(11) Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, *habeas data*, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade, pp. 199-200.

Por oportuno, destaca-se o julgamento da Reclamação n. 600-0/SP, relatada pelo Ministro *Néri Silveira*, sintetizado no seguinte aresto, *in verbis*:

“Reclamação. 2. Ação civil pública contra instituição bancária, objetivando a condenação da ré ao pagamento da ‘diferença entre a inflação do mês de março de 1990, apurada pelo IBGE, e o índice aplicado para crédito nas cadernetas de poupança, com vencimento entre 14 a 30 abril de 1990, mais juros de 0,5% ao mês, correção sobre o saldo, devendo o valor a ser pago a cada um fixar-se em liquidação de sentença’. 3. Ação julgada procedente em ambas as instâncias, havendo sido interpostos recursos especial e extraordinário. 4. Reclamação em que se sustenta que o acórdão da Corte reclamada, ao manter a sentença, estabeleceu ‘uma inconstitucionalidade do plano nacional, em relação a alguns aspectos da Lei n. 8.024/90, que somente ao Supremo Tribunal Federal caberia decretar’. 5. Não se trata de hipótese suscetível de confronto com o precedente da Corte na Reclamação n. 434-1-SP, onde se fazia inequívoco que o objetivo da ação civil pública era declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 7.844/92, do Estado de São Paulo. 6. No caso concreto, diferentemente, a ação objetiva relação jurídica decorrente de contrato expressamente identificado, a qual estaria sendo alcançada por norma legal subsequente, cuja aplicação levaria a ferir direito subjetivo dos substituídos. 7. Na ação civil pública ora em julgamento, dá-se controle de constitucionalidade da Lei n. 8.024/90, por via difusa. Mesmo admitindo que a decisão em exame afasta a incidência de lei que seria aplicável à hipótese concreta, por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito, certo está que o acórdão respectivo não fica imune ao controle do Supremo Tribunal Federal, desde logo, à vista do art.102, III, ‘b’, da Lei Maior, eis que decisão definitiva de Corte local terá reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal ao dirimir determinado conflito de interesses. Manifesta-se, dessa maneira, a convivência dos dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer em abstrato, na via concentrada, originariamente, pelo STF (CF, art. 102, I, ‘a’), quer na via difusa, *incidenter tantum*, ao ensejo do desate de controvérsia, na defesa de direitos subjetivos de partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento. 8. Nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de lei ou ato normativo federal ou local. 9. A eficácia *erga omnes* da decisão, na ação civil pública, *ut* art. 16, da Lei n. 7.347/97, não subtrai o julgado do controle das instâncias superiores, inclusive do STF. No caso concreto, por exemplo, já se interpôs,

recurso extraordinário, relativamente ao qual, em situações graves, é viável emprestar-se ademais, efeito suspensivo. 10. Em reclamação, onde sustentada a usurpação, pela Corte local, de competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe, em tese, discutir em torno da eficácia da sentença na ação civil pública (Lei n. 7.347/85, art. 16), o que poderá, entretanto, constituir, eventualmente, tema do recurso extraordinário. 11. Reclamação julgada improcedente, cassando-se a liminar”.<sup>(12)</sup>

Cumpra ressaltar a interpretação intermediária exposta pelo doutrinador *Alexandre de Moraes*, ao afirmar que deve ser vedada a obtenção de efeitos *erga omnes* nas declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo no bojo da ação civil pública, independentemente dessa declaração constar como pedido principal ou como pedido *incidenter tantum*, pois mesmo neste a declaração de inconstitucionalidade poderia não se limitar somente às partes daquele processo, em virtude da previsão dos efeitos nas decisões em sede de ação civil pública dada pela Lei n. 7.347/85, usurpando, desse modo, a competência do Supremo Tribunal Federal.

Esse posicionamento distingue a possibilidade ou não do controle difuso de constitucionalidade no bojo da ação civil pública, conforme o interesse metaindividual tutelado. Assim, a tutela coletiva de interesse difuso ou coletivo não pode ser antecedida pela declaração de inconstitucionalidade em razão dos efeitos *erga omnes*, que afrontam a competência da Corte Suprema, como guardiã da Constituição Federal. Quando a defesa coletiva guarnecer interesse individual homogêneo pode ser admitido o controle difuso de constitucionalidade, pois a decisão apenas teria efeito apenas sobre o grupo de pessoas.

Compartilhando deste posicionamento, o Ministro *Maurício Corrêa*, relator da Reclamação n. 554-2/MG, assim sintetizou:

“6.1. Dessa forma, em se tratando de pessoas identificáveis, com direitos individuais homogêneos, a que se refere o inciso III do artigo 81 da Lei 8.078/90, a decisão só alcança este grupo de pessoas, cabendo adaptar, para o caso concreto, o alcance do efeito *erga omnes* desta decisão, tal como previsto no art. 16 da Lei n. 7.347/85, não se confundindo o seu alcance com o das decisões proferidas em ação direta de inconstitucionalidade. 6.2. Situação diversa ocorreria se a ação civil pública estivesse preordenada a defender direitos difusos ou coletivos (incisos I e II do citado art. 81), quando então, a decisão teria efeito *erga omnes*, na acepção usual

(12) Conf., STF, *Diário da Justiça*, 5.dez. 2003.

da expressão e, aí sim, teria os mesmos efeitos de uma ação direta, pois alcançaria todos, partes ou não, na relação processual estabelecida na ação civil”.<sup>(13)</sup>

Tal entendimento apresenta um contra-senso ao admitir que os interesses individuais homogêneos possam receber tratamento coletivo quando há questão de inconstitucionalidade a ser declarada incidentalmente no processo e o mesmo não possa ocorrer em relação aos interesses difusos e coletivos. Verifica-se a outorga de tratamento diferenciado à tutela coletiva dos interesses individuais homogêneos, da defesa dos interesses difusos e coletivos, para efeito de controle difuso de constitucionalidade.

Para um melhor posicionamento a respeito do controle difuso de constitucionalidade no bojo da ação civil pública é de suma importância analisar o pedido principal e a causa de pedir — questão prejudicial — da ação civil pública.

Na ação civil pública o pedido principal resume-se na tutela de um interesse metaindividual, podendo ter como causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, que se configura como questão prejudicial a ser decidida na motivação da sentença.

Assim, na ação civil pública, a inconstitucionalidade pode ser invocada como fundamento, como causa de pedir, constituindo questão prejudicial ao julgamento do mérito. Na ação civil pública, a constitucionalidade é questão prévia (decidida antes do mérito da ação principal) que influi na decisão sobre o pedido referente à tutela do interesse metaindividual. É decidida *incidenter tantum*, como premissa necessária à conclusão da parte dispositiva da sentença.

Ora, os limites objetivos da coisa julgada, no âmbito da defesa dos interesses metaindividuais, serão aqueles mesmos limites já definidos pela lei e pela doutrina para o processo tradicional, ou seja, a coisa julgada somente recai sobre o pedido principal, não atingindo, portanto, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, bem como a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Desse modo, nada obsta que a questão constitucional volte a ser discutida em outras ações com pedidos e/ou partes diversas.

Nesse sentido, é cristalina a legislação processual civil, *in verbis*: “Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III — a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

Dessa forma, a ação civil pública, ao tutelar a proteção de um determinado interesse metaindividual, no caso concreto, pode ter como ques-

---

(13) Conf., STF, *Diário da Justiça*, 26.nov.1997.

tão prejudicial a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, fundamento esse que não sofrerá os efeitos da coisa julgada material. O limite objetivo da coisa julgada é restrito à parte dispositiva do *decisum*, e não a eventuais questões prejudiciais ou outras questões apreciadas na motivação da sentença.

Explicitando a questão, *Hugo Nigro Mazzili* salienta:

*“Assim como ocorre em ações populares e mandados de segurança, ou em qualquer outra ação cível, a inconstitucionalidade de um ato normativo pode ser causa de pedir (não o próprio pedido) de uma ação civil pública ou coletiva das Leis ns. 7.347/85 ou 8.078/90. Assim, por exemplo, em face de aumento indevido de mensalidades escolares, fundado em lei inconstitucional, nada impediria que o Ministério Público ou qualquer co-legitimado pedissem tutela coletiva para buscar a repetição do indébito, e, para tanto, estariam agindo em benefício do grupo, classe ou categoria de pessoas lesadas. Ou ainda, supondo tenha sido lançado, cobrado e arrecadado um imposto inconstitucional, da mesma forma nada deveria impedir o ajuizamento de ação civil pública ou coletiva contra o Estado, em favor do correspondente grupo de pessoas, para buscar a devolução do que tivesse sido pago indevidamente, tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade de norma tributária”.*<sup>(14)</sup>

Nesse contexto, o Ministro *Celso de Mello*, na Reclamação n. 1.733/SP, admitiu que a apreciação da questão de inconstitucionalidade no bojo da ação civil pública não faz coisa julgada e afirmou que a decisão do juiz de primeiro grau não opera a exclusão da norma do sistema de direito positivo. Na mencionada Reclamação consta a seguinte ementa:

*“Ação Civil Pública. Controle Incidental de Constitucionalidade. Questão Prejudicial. Possibilidade. Inocorrência de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de declaração incidental de constitucionalidade de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal. Precedentes. Doutrina”.*<sup>(15)</sup>

(14) *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*, pp. 122/123.

(15) Conf., STF, *Diário da Justiça*, 24.nov. 2000.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu cabível a declaração incidental de inconstitucionalidade em processo de ação civil pública, como se infere da ementa a seguir transcrita:

*“Processual. Ação Civil Pública. Cancelamento de taxa ilegal. Legitimidade do Ministério Público. Declaração Incidente de Inconstitucionalidade. I — O Ministério Público está legitimado para o exercício de ação civil pública, no objetivo de proibir a cobrança de taxa ilegal. II — É viável, em processo de ação civil pública, a declaração incidental de inconstitucionalidade”.*<sup>(16)</sup>

Nesse contexto, os Tribunais têm admitido a declaração de inconstitucionalidade no âmbito da ação civil pública quando essencial ao deslinde do pedido principal.<sup>(17)</sup>

(16) Conf., Resp n. 109.013/MG, (REG. n. 96/0060645-5), Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *Diário da Justiça*, 25.ago. 1997.

(17) “PROCESSUAL E CONSTITUCIONAL — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — TIP — CARÊNCIA AFAS-TADA — POSSIBILIDADE JURÍDICA QUE NÃO IMPLICA SUBSTITUIR A AÇÃO DIRETA DE IN-CONSTITUCIONALIDADE — MINISTÉRIO PÚBLICO LEGITIMADO À CAUSA — INOVAÇÃO LEGISLATIVA QUE NÃO PREJUDICA A LIDE — INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILU-MINAÇÃO PÚBLICA — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS — Mudança legislativa no curso da demanda sem inovação constitutiva, modificativa ou extintiva dos fatos, nada influi na possibi-lidade jurídica do pedido. Não se confundem ação direta de inconstitucionalidade e ação civil pública. Esta ‘tem por objeto a tutela de qualquer interesse de ordem pública e social, bem como todos os direitos difusos e coletivos’. Aquela visa ao controle jurisdicional de constitucionalidade da norma de modo abstrato, independentemente de litígio concreto. Ademais, a declaração inci-dental de inconstitucionalidade, mesmo na ação civil pública, não faz coisa julgada, que se res-tringe à parte dispositiva da sentença, CPC, art. 469. Não constituindo a iluminação pública ser-viço específico e divisível, não pode configurar fato gerador de taxa. Dizendo a Lei que a taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de iluminação pública, incide em inconstitucio-nalidade, vulnerando o art. 145, II, da Carta Política” (TJSC, AC 44.272/SC, 3ª C.Cív., Rel. Des. Amaral e Silva. *Diário da Justiça*, 29.mar. 1994).

“DIREITO CONSTITUCIONAL — CONSTITUCIONAL — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIO-NALIDADE DE LEI EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA — QUESTÃO PREJUDICIAL — ADMIS-SIBILIDADE — LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — COMPETÊNCIA — 1. Ao aplicar a lei a um caso concreto, solucionando um litígio, incumbe ao órgão julgador aferir sua compatibili-dade aos ditames da Lei Maior, da qual deriva a validade das demais normas de um ordenamento jurídico, deixando de aplicar o que se eiva de vício de inconstitucionalidade, seja formal, seja material. 2. No controle difuso, a declaração de inconstitucionalidade é deduzida na causa de pedir, consubstanciando-se em questão prejudicial, da qual depende o desate da lide, não sendo alcançada pelos efeitos da coisa julgada. 3. Não se pode afastar o controle de constitucionalidade de uma lei, pelo critério difuso, no bojo de uma ação civil pública, vez que há casos em que sequer caberia o controle concentrado, subtraindo-se ao âmbito da apreciação do judiciário lesão ou ameaça a direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, o que significaria verdadeira recusa de prestação jurisdicional. 4. Compete ao órgão do ministério público a defesa dos inter-esses coletivos, difusos e individuais homogêneos como paladino da moralidade administrativa e do império da Constituição e da lei orgânica do distrito federal” (...) (TJDF, APC 5192399, 3ª T.Cív., Relª Desª Ana Maria Duarte Amarante, *Diário da Justiça*, 7.jun. 2000, p. 19).

“REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO — INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *IN CONCRETO* — IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA — O Minis-tério Público, por força do art. 129, III da CF e 81 e 82 do CDC, possui legitimidade para a proposi-

Por oportuno, cumpre registrar, como já destacado, que a ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347, de 24.7.85, recebeu “status constitucional” no artigo 129 da Lei Magna de 1988, ao determinar que, entre as funções institucionais do Ministério Público, se insere a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Portanto, o “princípio da máxima efetividade” deve ser observado na interpretação da ação civil pública, como mecanismo de efetivação de direitos fundamentais.

No particular, pontua *J. J. Gomes Canotilho*:

*“Este princípio, também designado por princípio da eficiência ou princípio da interpretação efectiva, pode ser formulado da seguinte maneira: a uma norma constitucional deve ser atribuído o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thomas), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)”.*<sup>(18)</sup>

Assim, deve-se buscar uma interpretação constitucional que reconheça à ação civil pública o seu relevante papel constitucional de instrumento de proteção coletiva dos direitos fundamentais. Considerar que na ação civil pública não pode ser tratado o controle de constitucionalidade, como questão prejudicial, é o mesmo que minimizar ou mesmo destruir a eficácia desse mecanismo de proteção de direitos fundamentais.

Diante do exposto, deve-se ressaltar a busca de uma interpretação que não prejudique a utilização da ação civil pública na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, nos termos da Constituição Federal, razão pela qual a ação civil pública, como toda ação ordinária, deve poder tratar do controle de constitucionalidade difuso.

O Supremo Tribunal Federal, dando a palavra final sobre o tema, entendeu que o controle difuso de lei ou ato normativo pode ser exercido em sede de ação civil pública, conforme se infere da seguinte ementa:

tura de ação civil pública visando o resguardo de interesses individuais homogêneos. É pedido juridicamente possível em ação civil pública a declaração de inconstitucionalidade *in concreto* de lei municipal, pois traduz via de exceção de controle da constitucionalidade. Como pacífico em nossos tribunais, é ilegal a cobrança da taxa de iluminação pública por questões formais e intrínsecas do referido tributo e da natureza do serviço prestado, independente da nomeação que possua” (TJMT, RN-AC 1.638, Classe II — 27, Água Boa, 3ª C.Cív., Rel. Des. Munir Feguri, *Diário da Justiça*, 5.ago. 1998).

(18) *Direito constitucional*, p. 1.187.

“Recurso Extraordinário. Ação civil pública. Ministério Público. Legitimidade. 2. Acórdão que deu como inadequada a ação civil pública para declarar a inconstitucionalidade de ato normativo municipal. 3. Entendimento desta Corte no sentido de que ‘nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de lei ou ato normativo federal ou local’. 4. Reconhecida a legitimidade do Ministério Público, em qualquer instância, de acordo com a respectiva jurisdição, a propor ação civil pública (CF, arts. 127 e 129, III). 5. Recurso extraordinário conhecido e provido para que se prossiga na ação civil pública movida pelo Ministério Público”.<sup>(19)</sup>

#### 4. CONCLUSÕES

Em nosso ordenamento pátrio, o controle de constitucionalidade e a tutela coletiva dos interesses metaindividuais receberam tratamento especial no Texto Constitucional de 1988. Assim, nada mais coerente do que valorizar a utilização da ação civil pública como moderno instrumento para defesa coletiva dos cidadãos, que se encontram na mesma situação jurídica, contra leis ou atos normativos contrários à Constituição Federal, para obter a solução uniforme aos interesses dos cidadãos.

Com efeito, a utilização da ação civil pública com o objetivo específico de obter a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, sem qualquer vinculação a uma hipótese concreta, é totalmente descabida, pois ela não é substituta da ação direta de inconstitucionalidade e a competência para tal declaração é exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, vislumbra-se a possibilidade da questão de inconstitucionalidade ser posicionada na ação civil pública como questão prejudicial, de exame necessário e prévio ao deslinde da tutela coletiva.

A ação civil pública, na tutela coletiva, congrega situações concretas a serem solucionadas, as quais necessitam, em determinadas oportunidades, o exame prévio e incidental da questão de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Assim, vislumbra-se a definição das partes e a pretensão deduzida em juízo (bem jurídico concreto) que não se confunde com a declaração de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal e os demais Tribunais, reconhecendo a importância do controle de constitucionalidade e o relevante papel constitucional de instrumento de proteção coletiva dos direitos fundamentais, têm admitido a declaração de inconstitucionalidade no âmbito da ação civil pública quando necessário ao deslinde do pedido principal.

(19) Conf. RE n. 227.159-4/GO, Rel. Min. Néri da Silveira, *Diário da Justiça*, 17.mai.2002.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ALVIM, Arruda. “A declaração concentrada de inconstitucionalidade pelo STF e os limites impostos à ação civil pública e ao código de proteção e defesa do consumidor”. *Revista de Processo*, n. 81, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan./mar.1996.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional*. 8ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BARROS, Sérgio Resende de. “Controle de constitucionalidade: proposta de simplificação”. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, n. 54, São Paulo: PGE, dez.2000.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.
- BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Yves Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo: Saraiva, t. 1, vol. 4, 1995.
- BITTENCOURT, C. A. Lúcio. *O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis*. 2ª ed. atual. por José Aguiar Dias. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BUZAID, Alfredo. *Da ação direta de inconstitucionalidade no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1958.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*, 4ª ed. Coimbra: Almedina.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992.
- FERREIRA, Pinto. *Curso de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Comentários à constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, vol. 2, 1992.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

LASSALE, Ferdinand. *Que és una constitución?* Santa Fé de Bogotá: Temis, 1992.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público*. São Paulo: LTr, 2001.

\_\_\_\_\_. *Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: LTr, 1998.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 5ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 13ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data, ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade*. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MELO, Raimundo Simão de. *Ação civil pública na justiça do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos*. São Paulo: Saraiva, 1990.

\_\_\_\_\_. *Direitos fundamentais e o controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. São Paulo: IBCD, 1999.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, t. 1, 1997.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 3ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 1998.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada". *Ajuris*, Porto Alegre, n. 28, jul. 1983.

NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção judicial contra omissões legislativas — ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. *Controle de constitucionalidade por via de ação*. São Paulo: WVC Editora, 1998.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito constitucional positivo*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *Proteção Constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2001.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 7ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

TUCCI, Rogério Lauria. “A ação civil pública e sua abusiva utilização pelo Ministério Público”. *Ajuris*, Porto Alegre, n. 56, nov. 1992.

WALD, Arnoldo. “Usos e abusos da ação civil pública — análise de sua patologia”. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 329. jan./fev./mar.1995.

## A FORMAÇÃO PROFISSIONAL E A APRENDIZAGEM NO DIREITO COMPARADO: ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES

*Bernardo Leôncio Moura Coelho<sup>(\*)</sup>*

*“La tecnología del ‘chip’, la microelectrónica, la información y las telecomunicaciones han invadido todo y han transformado los límites mismos entre lo tradicionalmente llamado ‘industria’ y los ‘servicios’, y ahora prometen invadir el ‘comercio’. Los cambios dramáticos que esto provoca en las estructuras del empleo undudablemente son traumáticos en toda sociedad, especialmente en aquella que no está preparada para estas transformaciones tan rápidas” (Rafael Diez de Medina. Jóvenes y empleo en los noventa. Montevideo: Cinterfor, 2001, p. 52)*

### 1. INTRODUÇÃO

Este estudo pretende abordar, de uma forma bem geral, a questão da formação profissional e aprendizagem no direito comparado, buscando trazer novas idéias e práticas de aplicação da aprendizagem e da formação profissional em diversos países, objetivando introduzir temáticas diferenciadas que podem ser adaptadas, visando à integração da legislação, contribuindo para a aplicação da legislação brasileira.

Para isso, a partir do conhecimento da legislação nacional, buscaremos no Direito Comparado a análise quanto ao trabalho infantil, formação profissional e outras formas de aprendizagem, tentando localizar institutos que poderiam aprimorar nossa legislação.

Selecionamos para o nosso trabalho as disposições constantes das legislações da União Européia, emanadas da Corte Européia e que norteiam as legislações daquele continente unificado, destacando-se aquelas da

(\*) Procurador do Trabalho – MPT/PRT 15ª Região, Especialista em Interesses Difusos e Coletivos pela Escola Superior do Ministério Público, Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da UFMG, Docente da Escola Superior do Ministério Público da União.

Alemanha, por sua singularidade e de Portugal, que acabou de apresentar um anteprojeto de lei de formação profissional e de reforma do código de trabalho, além da facilidade de pesquisa das normas, proporcionada pela língua comum.

Em nosso continente, ressaltaremos as disposições do Chile e da Colômbia, países sul-americanos e que se encontram próximos ao Brasil. O primeiro pelo avanço econômico que vem demonstrando e o segundo pela recente adoção de nova legislação para aprendizagem.

Ressaltamos que o presente trabalho não se constitui em pesquisa exaustiva quanto aos institutos, apenas uma primeira abordagem que tem como objetivo trazer contribuições para o aperfeiçoamento de nossa legislação, buscando a tão sonhada proteção integral para nossas crianças e adolescentes.

## 2. UNIÃO EUROPÉIA

O artigo 150, do Tratado da Comunidade Européia dispõe que: “a comunidade desenvolve uma política da formação profissional que apóie e complete as ações dos Estados-Membros, respeitando plenamente a responsabilidade dos Estados-Membros pelo conteúdo e pela organização da formação profissional”.

Saliente-se que o artigo 127 confere ao Conselho a responsabilidade de desenvolver uma política de formação profissional que apóie e complete as ações dos Estados-Membros.

Diversos documentos posteriores reafirmaram a importância da formação profissional, tendo o Conselho Europeu, de março de 2000, conferido à União Européia o objetivo estratégico de se tornar na sociedade do conhecimento mais competitiva e mais dinâmica do mundo e, o Conselho Europeu de 2002 reafirmando a importância desse papel.

Dentro desta atribuição, vários projetos foram desenvolvidos, podendo-se destacar a criação do documento pessoal EUROPASS-Formação, recomendando-se um novo *curriculum vitae* europeu, que difere da maioria dos demais pela importância que atribui à aprendizagem formal e informal.

A Recomendação n. 93/404/CEE do Conselho de 30 de junho de 1993, sobre acesso à formação profissional contínua (publicada no Jornal Oficial L 181, de 23.7.1993), atenta para a aprendizagem ao concluir que apresenta um interesse comum às empresas, que encontram na formação profissional recursos de competitividade e de produtividade, recomendando o incentivo ao acesso e à participação dos jovens na formação profissional, de forma a realizar suas potencialidades e adquirir competências para o presente e o futuro.

A Diretiva n. 94/33, de 22 de junho de 1994, foi adotada no prolongamento dos §§ 20 e 22 da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores (1989), direitos que se referem à proteção das crianças e adolescentes, ressaltando-se as regras mais favoráveis de cada Estado-Membro.

O próprio artigo 16 estabelece uma cláusula de não regressão, estabelecendo que a implementação da diretiva “não constitui uma justificação válida para a regressão do nível geral de proteção dos jovens”.

A Diretiva não buscou, propriamente, a uniformização das regras de cada Estado-Membro e sim a harmonização delas.

Considerando-se que a aprendizagem constitui-se uma modalidade de formação profissional, voltada especificamente para os adolescentes, foi editada a Comunicação da Comissão, de 18 de junho de 1997, que trata do desenvolvimento da aprendizagem na Europa.

Neste documento são analisadas as numerosas e variadas formas de aprendizagem na Europa, decorrentes dos respectivos estatutos e importância nos sistemas de educação e formação nos Estados-Membros. Verificou-se, por exemplo, que na Alemanha o número de aprendizes é, proporcionalmente, vinte vezes superior ao da Bélgica e que, através de estudo sobre “O papel da aprendizagem na criação de empregos”, o desemprego tende a ser inferior à média para os jovens que terminaram com sucesso os seus cursos.

O Conselho da União Europeia tem se debruçado sobre a questão da formação profissional e aprendizagem, com a edição de várias resoluções, sustentando a cooperação entre os Estados-Membros para que a aprendizagem formal e não-formal prossiga numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.

Com o intuito de desenvolver uma aprendizagem mais eficaz e de qualidade na Europa, no respeito do princípio da subsidiariedade, a Comissão propôs cinco pistas para os Estados-Membros:

Pista n. 1: Intensificar e desenvolver novas formas de aprendizagem, aumentando a oferta (em particular nas PME), utilizando as novas tecnologias de ensino à distância (temática, internet) e intensificando a formação em setores de crescimento e inovação tecnológica;

Pista n. 2: Melhorar a qualidade da aprendizagem, a fim de encontrar o justo equilíbrio entre formação teórica e experiência de trabalho, apostando na sua integração, e diminuir o fosso entre formação inicial e formação contínua (permitindo que o indivíduo conserve a sua aptidão para o emprego a longo prazo graças às competências transferíveis adquiridas e regularmente atualizadas);

Pista n. 3: Encorajar a mobilidade dos aprendizes, facilitando o reconhecimento dos estágios efetuados noutros Estados-Membros; conferir uma dimensão europeia à aprendizagem, de modo que o indivíduo possa beneficiar-se plenamente das oportunidades propiciadas pelo mercado único e pela globalização da economia;

Pista n. 4: Envolver os parceiros sociais para obter a mais vasta participação possível na elaboração da legislação, definição do conteúdo da formação, seu acompanhamento e certificação, de modo a tornar o estatuto da aprendizagem mais atrativo e adaptável à mudança;

Pista n. 5: Fomentar estratégias reais de aprendizagem, facilitando o intercâmbio de boas práticas e proporcionando a todos os interessados (responsáveis políticos, dirigentes, parceiros sociais, escolas, formadores, empresas), os indicadores que lhes permitam acompanhar o desenvolvimento da aprendizagem na Europa (com a criação eventual de um sistema de análise comparativa).

### 3. ALEMANHA

Na Alemanha, a doutrina majoritária entende que no contrato de aprendizagem, a relação gerada pela formação na empresa, conforme o artigo 3º, § 2º, da LFP, sem prejuízo da especialidade por seus propósitos de formação, deve ser reputada uma relação laboral, em todos os seus efeitos, tanto no plano individual como no coletivo. Em troca, à relação gerada pela instrução na escola, não se aplica o direito do trabalho, senão as normas de aprendizagem dos respectivos estados.

A maioria dos jovens na Alemanha, após concluir a escola, aprende um ofício reconhecido pelo Estado, pelo sistema dual de formação profissional. Trata-se, sobretudo, de jovens que têm um diploma da *Haupt-schule* da *Realschule*. Mas muitos aprovados no exame do *Abitur* também se decidem por uma qualificação deste tipo.

No sistema dual de formação profissional, adotado pela Alemanha, os ofícios a serem ministrados são determinados pela União, pelos Estados e pelos parceiros sociais em estreita cooperação, atendendo a demanda do mercado de trabalho. A formação profissional pode durar de dois a três anos e meio, de acordo com o ofício escolhido, sendo que o conteúdo dos cursos tenta atender às exigências que, no futuro, o ofício imporá aos formandos, preparando os aprendizes para o seu ingresso e permanência no mercado de trabalho. No curso do contrato de aprendizagem, os aprendizes recebem uma remuneração.

O sistema dual distingue-se da formação profissional puramente escolar, que é comum em muitos países, através de duas características básicas:

a) a maior parte do aprendizado não ocorre na escola, mas sim nos locais de produção ou de prestação de serviços nas empresas, numa firma, num escritório ou consultório de profissionais liberais ou no serviço público. Ao mesmo tempo, o aprendiz é dispensado temporariamente do trabalho para freqüentar uma escola profissionalizante. Os jovens passam três a quatro dias por semana na empresa, e freqüentam de um a dois dias a escola profissionalizante;

b) são dois os pilares da formação profissional: a empresa e a escola profissionalizante. Na Alemanha, são distintas as competências jurídicas para os dois. Para a formação profissional na empresa vale o direito federal, o setor escolar é da alçada dos Estados.

A formação nas empresas ocorre nas condições, nos estabelecimentos e com maquinário, correspondentes ao padrão atual da técnica aplicada. Nas grandes empresas, ela se dá em oficinas próprias de aprendizagem e no local de trabalho. Nas empresas menores, os aprendizes são formados diretamente no local de trabalho. As empresas especializadas demais para transmitir todos os conhecimentos necessários são apoiadas por centros de formação profissional supra-empresariais. Além disto, etapas da formação profissional podem ficar a cargo de outras empresas.

A função das aulas nas escolas profissionalizantes é complementar a formação profissional concedida pelas empresas (aulas de conteúdo específico) e aprofundá-la por meios teóricos, além de ampliar a cultura geral dos jovens. Dois terços do programa escolar são consagrados às matérias específicas, enquanto um terço serve à formação geral. As leis escolares dos Estados alemães obrigam todos os aprendizes a freqüentarem a escola profissionalizante.

Segundo dados do Governo alemão, atualmente, cerca de 1,65 milhões de jovens aprendem uma das 356 profissões reconhecidas. A demanda por estas profissões no mercado de trabalho é, no entanto, bastante variada. As profissões preferidas pelos rapazes são: mecânico de automóveis, pintor e laqueador, carpinteiros ou eletricista, enquanto que as moças preferem as profissões de secretária, comerciária, cabeleireira e assistente de médico.

Para que os jovens tenham a melhor formação profissional possível é oferecida uma oferta ampla e variada dos postos de formação. No sistema dual, o acesso à formação profissional é aberto a todos, sem estar vinculado a um determinado diploma escolar. O sistema dual tem comprovado a sua efetividade na formação dos jovens especialistas e



continua sendo ampliado e aperfeiçoado. Disto faz parte, em especial, o desenvolvimento de novos ramos de formação profissional em novos campos de atuação e a modernização dos regulamentos educacionais nas profissões já existentes. Devem continuar sendo criadas ofertas diferenciadas de formação, com novas chances para os jovens com menor ou maior desempenho.

Paralelamente à formação profissional no sistema dual, existem os cursos oferecidos pelas escolas profissionalizantes em tempo integral. Estas são, sobretudo, as escolas profissionais especializadas, freqüentadas por jovens que visam tanto preparar-se para a profissão quanto para uma formação profissional completa. Os cursos duram pelo menos um ano. A esta categoria pertencem as escolas especializadas dos setores comercial, de assistência social e de economia doméstica, além das pertencentes à área de saúde. Um exemplo para o aperfeiçoamento profissional são as escolas técnicas, freqüentadas após um aprendizado completo e que permitem a especialização em determinada área (como no caso da *Technikerschule*).

#### 4. PORTUGAL

A Constituição de Portugal prescreve, em seu artigo 69, que as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, proibindo o trabalho de menores em idade escolar.

Salvo em casos excepcionais, só podem ser admitidos a prestar trabalho os menores que tenham completado 16 anos, tenham concluído a escolaridade obrigatória e disponham de capacidade física e psíquica adequada ao posto de trabalho, certificado por exame de saúde (artigos 122, 123, 124, n. 1, alínea a, do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho).

A Lei de Proteção a Crianças e Jovens em Perigo (Lei n. 147, de 1º de outubro de 1999) considera que a criança ou o jovem está em perigo quando se encontra “obrigada a actividade ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento”.

O Anteprojeto do novo Código do Trabalho prevê no artigo 53, que trata da formação profissional, que o Estado deve proporcionar aos menores que tenham concluído a escolaridade obrigatória a formação profissional adequada à sua preparação para a vida ativa (artigo 53, n. 1). Determina, ainda, que o empregador deve assegurar a formação profissional do menor ao seu serviço, podendo solicitar a colaboração dos organismos competentes sempre que não disponha de meios para fazê-lo (artigo 53, n. 2).

Ainda no Anteprojeto, o artigo 55 estipula as regras para a admissão daqueles menores de dezesseis anos que tenham concluído a escolaridade obrigatória, mas que não possuam qualificação profissional, bem como daqueles que tenham completado a idade mínima para admissão, sem terem concluído a escolaridade obrigatória ou que não possuam qualificação profissional.

Neste aspecto importa-se salientar as disposições constantes do inciso a, que determina a freqüência destes à modalidade de educação ou formação que confira a escolaridade obrigatória e uma qualificação profissional, se não houve concluído aquela, ou uma qualificação profissional, se concluiu a escolaridade, e a do inciso “c”, estipulando que o período normal de trabalho inclua uma parte reservada à formação correspondente a pelo menos quarenta por cento do limite máximo estabelecido na lei, possibilitando a sua formação.

A Lei de Bases do Sistema Educativo, em seus artigos 16, n. 1 (alínea ‘b’) e 19, se refere à formação profissional como uma modalidade especial de educação escolar.

A formação profissional visa, além de complementar a preparação para a vida ativa iniciada no ensino básico, a uma integração dinâmica no mundo do trabalho pela aquisição de conhecimentos e de competências profissionais.

Têm acesso à formação profissional aqueles que tenham concluído a escolaridade obrigatória e os que não concluíram a escolaridade obrigatória até os 15 anos de idade.

O funcionamento dos cursos de formação profissional pode ser realizado segundo formas institucionais diversificadas, com a utilização de escolas, protocolos com empresas, autarquias ou de apoio a instituições públicas e privadas.

São vários os programas destinados à formação profissional, salientando-se o Programa Sub 21, destinado aos jovens dos 15 aos 20 anos inscritos nos Centros de Emprego, que não concluíram o 3º ciclo do ensino básico ou que, tendo-o completado, não concluíram o ensino secundário, englobando o Sistema de Aprendizagem, os Cursos de Educação e Formação, a Qualificação Inicial e a Formação Profissional.

O Sistema de Aprendizagem, que tem como base legal o Decreto-lei n. 205/96, o Despacho n. 7.699/99, o Decreto-Regulamentar n. 15/96, o Despacho n. 760/97 e o Despacho Normativo n. 53-A/96, tem como objetivo a preparação de saídas profissionais específicas, conferindo uma qualificação profissional e garantindo uma equivalência escolar, destinando-se aos jovens com mais de 15 anos e que, preferencialmente, não tenham ultrapassado os 25 anos de idade.

O sistema consiste numa formação polivalente, com base num processo formativo integrado, assentado em 3 componentes: sociocultural, científico-tecnológica e prática, no qual há uma celebração de contrato de formação entre o formando e as entidades formadoras, com a emissão de um certificado de qualificação profissional, que corresponde a uma equivalência escolar. Durante o processo formativo há uma alternância entre a entidade formadora, onde ocorre a formação sociocultural, científico-tecnológica e a entidade de apoio à alternância onde se realiza a formação prática em contexto de trabalho.

Durante o processo o formando recebe uma bolsa, no valor de 15% do salário mínimo, e apoio à formação em contexto de trabalho consistente no subsídio da alimentação, do alojamento, despesas com transporte e com a guarda de pessoas dependentes.

A legislação em vigor explicita algumas regras para a validade do ajuste, determinando a necessidade de que o contrato e suas prorrogações sejam registradas na correspondente oficina de emprego, a exemplo do que ocorre na Espanha (Real Decreto n. 2.317/93, artigo 15.2), onde há necessidade de visto prévio ao registro.

## 5. CHILE

No Chile, o contrato de aprendizagem encontra-se no Livro I, Título II, Capítulo I, do seu Código do Trabalho, caracterizando-se como um contrato de trabalho, sendo definido como “a convenção em virtude da qual um empregador se obriga a compartilhar a um aprendiz, por si ou através de um terceiro, em um tempo e condições determinadas, os conhecimentos e habilidades de um ofício qualificado, segundo um programa estabelecido, e o aprendiz a cumpri-lo e a trabalhar mediante uma remuneração acertada” (artigo 78).

O contrato de aprendizagem somente poderá ser celebrado pelos trabalhadores menores de vinte e um anos de idade (artigo 79) e a remuneração devida durante o pacto de aprendizagem será livremente estabelecida entre as partes, não se lhes aplicando a disposição contida no inciso III, do artigo 44 (artigo 81).

O Estatuto de Capacitação e Emprego do Chile de 1989, artigos 26 e seguintes, regulamentado pelo Decreto n. 146/1989, favorece o direito à formação com a concessão de bolsas e de ajudas financeiras para pessoas em formação.

A vigência do contrato de aprendizagem será até o término do plano de aprendizagem, não podendo exceder o período de dois anos (artigo 84).

Por expressa determinação, exige-se a expressa indicação do plano de formação a ser desenvolvido pelo aprendiz, atendendo à finalidade de formação deste contrato de trabalho.

As obrigações dos empregados são enumeradas no artigo 83, sendo que a sua duração é dependente do plano de formação adotado.

## 6. COLÔMBIA

A Colômbia alterou recentemente a legislação referente ao contrato de aprendizagem através da Lei n. 789, de 2002, regulamentada pelo Decreto n. 933, de 11 de abril de 2003, merecendo a nossa atenção para a sua regulamentação.

O contrato de aprendizagem é concebido como uma forma especial de vinculação, não se constituindo em contrato de trabalho. Sua duração não poderá exceder de dois anos e, por não se constituir como um contrato de trabalho, não há necessidade de autorização para trabalhar (artigo 1º, do Decreto n. 933).

É caracterizado como um contrato formal, respeitando-se o aspecto escrito, tendo a legislação apresentado as informações consideradas como mínimo indispensável para sua configuração, sendo importante salientar a obrigatoriedade de conter o ofício, atividade ou ocupação objeto da relação de aprendizagem, bem como seu programa (artigo 2º).

A forma escrita do contrato de aprendizagem é uma exigência que figura tradicionalmente em legislações como as da União Européia e que inclusive, em caso de silêncio da lei, pode ser suprida pela jurisprudência dos tribunais do trabalho.

Fixou-se a idade mínima para admissão à aprendizagem em 14 anos, desvinculando-se a aprendizagem da escola, ao permitir que pessoas que saibam ler e escrever possam ser vinculados ao programa, sem a necessidade de comprovação de continuidade dos estudos (artigo 3º).

Os aprendizes terão direito ao recebimento de 50% (cinquenta por cento) ou 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo mensal, dependendo da etapa acadêmica em que se encontrem, revogando a norma anterior que determinava o pagamento de um salário mínimo mensal a eles.

Para o cumprimento e vinculação dos aprendizes, a empresa poderá optar entre duas modalidades de contrato de aprendizagem (artigo 6º).

A primeira modalidade consiste na formação teórica e prática de aprendizes em ofícios semiquualificados em que predominem procedimentos claramente definidos a partir de instruções específicas, quando as exi-

gências de educação formal e experiência sejam mínimas e se orientem a jovens das camadas mais pobres da população que carecem ou detêm baixo nível de educação formal e experiência.

A segunda modalidade consiste na formação que versa sobre ocupações semiqualficadas que não requerem título de formação técnica não-formal, técnicos profissionais ou tecnológicos, de instituições de educação reconhecidas pelo Estado e trabalhadores aprendizes do Serviço Nacional de Aprendizagem — SENA.

Permite-se a formação direta do aprendiz pela empresa, desde que autorizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem — SENA.

Estabelece-se, *a priori*, quais atividades não podem constituir-se em contratos de aprendizagem (artigo 7º).

Adotou-se o sistema de cotas para admissão de aprendizes, na proporção de 1 (um) aprendiz para cada 20 (vinte) empregados, sendo que os empregados para prestação de serviços não são computados no cálculo e os empregados temporários são contados para suas respectivas empresas. A cota deverá ser cumprida no domicílio principal da empresa, sendo que o seu cálculo de determinação do número mínimo de aprendizes é definida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem — SENA (artigo 11). Havendo cobertura em duas ou mais cidades ou departamentos, a cota de aprendizes poderá ser distribuída, a critério da empresa e segundo suas necessidades e fazendo ênfase nos fins sociais da regulamentação da aprendizagem.

As empresas que têm entre 15 (quinze) e 20 (vinte) empregados estão obrigadas a contratar 1 (um) aprendiz e aquelas com menos de 15 (quinze) empregados podem contratar, de maneira voluntária, 1 (um) aprendiz.

O Serviço Nacional de Aprendizagem — SENA efetuará o reconhecimento dos cursos e programas de formação e capacitação dos estabelecimentos especializados ou instituições educativas reconhecidas pelo Estado, bem como autorizará as empresas que promovam os cursos ou programas de formação e capacitação (artigo 15).

## 7. CONCLUSÕES

A utilização do Direito Comparado como forma de integração das normas nacionais poderá trazer bons resultados, desde que observadas as peculiaridades nacionais e o respeito à Constituição Federal, por força do princípio da hierarquia das normas.

As legislações trazidas à colação, neste estudo, nos trazem alguns exemplos acerca da formação profissional, que envolve a qualificação e requalificação profissional e da aprendizagem que podem ser utilizadas para aprimorar nossa legislação.

As disposições emanadas do Conselho Europeu podem trazer valiosas colaborações para a implementação da aprendizagem dentro do Mercosul, que se encontra em fase bem menos desenvolvida, trazendo as experiências benéficas, que denotam a importância com a formação profissional dos adolescentes.

A Alemanha, com seu sistema dual copiado no mundo inteiro, que segue uma diretriz diversa da brasileira, mas que aponta um sucesso incomum e duradouro de sua aprendizagem, vinculada a funções específicas.

Portugal nos traz uma gama de programas voltados à formação profissional, destacado-se o Programa Sub 21, destinado aos jovens dos 15 aos 20 anos, englobando o Sistema de Aprendizagem, os Cursos de Educação e Formação, a Qualificação Inicial e a Formação Profissional.

Da mesma forma, há exemplos que nos servem de alerta para que não desqualifiquemos a aprendizagem ou mesmo a precarizemos, o que não constitui objetivo de um país que introduziu, de forma pioneira, a Doutrina da Proteção Integral em sua Constituição Federal.

No Chile, a aprendizagem atinge as pessoas com até 21 anos, não havendo fixação de um piso salarial, como no caso brasileiro.

Na Colômbia temos que a aprendizagem não se constitui em contrato de trabalho, deslocando-se da tendência mundial de tratar o tema como uma forma especial de contratação. Também, desvinculou a aprendizagem da escola, ao permitir que pessoas que saibam ler e escrever possam ser vinculados ao programa, sem a necessidade de comprovação de continuidade dos estudos, o que, no nosso entender, também constitui um retrocesso.

Outros exemplos poderiam ser dados, como a formação efetuada por meio de videoconferências, para aquelas localidades em que não há órgãos ou entidades capazes de promover a aprendizagem, ou a formação do adolescente em blocos estanques, possibilitando-o pausar a sua formação de acordo com sua necessidade.

São experiências ricas, algumas demonstrando avanços, outras demonstrando retrocessos com relação à proteção tuitiva destinada aos adolescentes, mas que podem colaborar sobremaneira na aplicação de nossa legislação, calcada sempre na opção brasileira de seguir a Doutrina da Proteção Integral.

Recentemente, através da Medida Provisória n. 251, de 14 de junho de 2005, alterou-se a redação do artigo 428, da Consolidação das Leis do Trabalho, para permitir que o contrato de aprendizagem seja firmado até os vinte e quatro anos, *verbis*:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o

empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

Não vislumbro a necessidade premente para que a alteração tenha sido efetuada via medida provisória, prática comum no nosso governo de trabalhadores, nem mesmo a viabilidade prática de tal adoção.

Resta-nos, apenas, aguardar a tramitação da nova legislação e sua aprovação pelo Congresso Nacional.

#### 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEMANHA. DEPARTAMENTO DE IMPRENSA E INFORMAÇÃO DO GOVERNO FEDERAL. *Perfil da Alemanha*. Societäts-Verlag: Frankfurt/Meno, 2000.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. *Formación y legislación del trabajo: tendencias de las recientes legislaciones sobre formación profesional*. Montevideo: Cinterfor, 1996.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. "As alterações no contrato de aprendizagem: considerações sobre a Lei n. 10.097/2000". *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, Senado Federal. Ano 38, n. 150, abril/junho, 2001.

DIEZ DE MEDINA, Rafael. *Jóvenes y empleo en los noventa*. Montevideo: Cinterfor, 2001.

PORTUGAL. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE. *Guia de Legislação e Recursos sobre Trabalho Infantil*. Lisboa: Ministério do Trabalho e da Solidariedade, 1999.

**A NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL E  
HIERÁRQUICA DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PARA APRECIAR CONFLITOS DECORRENTES  
DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE.  
BREVES ANOTAÇÕES, COM DESTAQUE PARA  
AS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

*Cássio Casagrande\**

A reforma do Judiciário ampliou de modo considerável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o fenômeno da greve. Embora a Constituição de 88 tenha assegurado de forma ampla o direito de greve (arts. 9º e 37, VI), não cuidou especialmente sobre a competência jurisdicional para apreciar os conflitos derivados do exercício daquele direito. É certo que, desde muito tempo, esta questão se insere na competência material da Justiça do Trabalho, na medida em que lhe vem sendo reconhecida desde a Constituição de 1946 (art. 123) julgar os dissídios coletivos, incluídos os chamados “dissídios de greve”, conforme se depreende do art. 678, inc. I, a, da CLT.

Observe-se desde logo, no entanto, que o processamento e julgamento, pela Justiça do Trabalho, dos conflitos decorrentes de greve, estavam necessariamente jungidos ao exercício do poder normativo pelos Tribunais. Isto significa dizer que a Justiça do Trabalho só examinava o fenômeno da greve no âmbito de um dissídio coletivo, no qual seria proferida sentença normativa que se destinaria a julgar os limites em que o direito foi exercido (abusividade ou não-abusividade da greve), a regular a repercussão da greve sobre os contratos individuais de trabalho (pagamento ou não dos dias parados) e a examinar a pretensão dos trabalhadores.

---

(\*) Procurador do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro.



No entanto, um dos principais aspectos relacionados ao direito de greve (diríamos o mais relevante do ponto de vista constitucional), que é a liberdade de seu exercício, escapava à tradicional competência normativa dos tribunais trabalhistas. Isto porque, historicamente, o poder normativo e o processo de dissídio coletivo foram criados para “conter” as agitações trabalhistas do início do século XX e não, é claro, para garantir o seu livre exercício. Tanto assim é que a competência originária atribuída aos tribunais nesta matéria decorreu essencialmente da natureza política desta atividade jurisdicional, sendo óbvio que, pelo sistema republicano de freios e contrapesos, o poder executivo poderia influir de forma mais eficaz perante as cortes do que perante o primeiro grau de jurisdição.<sup>(1)</sup>

Em resumo, tradicionalmente a Justiça do Trabalho só examinava a greve como fenômeno jurídico quando fosse provocada para apreciar a questão no bojo do dissídio coletivo. Mas a greve, em todas as suas repercussões jurídicas, não se adstringe ao seu “mérito” (ou seja, à justiça da reivindicação) nem à sua forma (questão da abusividade ou não-abusividade), e nem, muito menos, às suas conseqüências para o contrato individual. A greve, como um fenômeno social e político de natureza essencialmente coletiva, envolve basicamente o exercício de um direito constitucional pelos trabalhadores (art. 9º, da Constituição da República).

O novo inciso II do art. 114 agora estabelece competir à Justiça do Trabalho “as ações que envolvam o exercício do direito de greve”. Portanto, a partir de agora, o fenômeno da greve não mais será analisado unicamente sob o prisma do poder normativo da Justiça do Trabalho, mas envolverá todo e qualquer fato atinente ao direito de greve, o que, em nossa percepção, repercutirá na restrição da competência funcional dos TRTs, através de suas seções especializadas, tendo em conta que as hipóteses de cabimento dos dissídios coletivos foram severamente restringidas, como se verá adiante.

Assim, nesta nova competência, além daquela tradicional já mencionada acima, decorrente do poder normativo, devem ser incluídas as seguintes controvérsias: a) a liberdade do direito de greve (incluindo a repressão a atos anti-sindicais que importem em restrição ao direito de greve), b) as ações decorrentes do exercício abusivo do direito de greve (tutela preventiva e reparatória), incluindo-se as de natureza mandamental, indenizatória e possessória decorrentes da paralisação coletiva.

a) conflitos relativos à liberdade do exercício do direito de greve

Com a nova redação do art. 114, inc. II, os sindicatos e o Ministério Público do Trabalho podem ajuizar ações cujo objeto seja assegurar o livre

(1) O papel político que os TRTs e o TST exerciam no controle das agitações operárias era tão flagrante que o art. 856 da CLT chegava ao ponto de admitir o ajuizamento do dissídio coletivo de ofício, pelo Presidente do Tribunal, em clara afronta ao princípio dispositivo do direito processual. Este dispositivo não foi recepcionado pela Carta Democrática de 88.

exercício do direito de greve. Nesta hipótese, o sindicato, como autor, pode estar defendendo direito próprio à organização do movimento paredista (como o direito à distribuição dentro da empresa de um jornalzinho conclamando os empregados à paralisação, ou, ainda, o direito à organização de uma assembléia no pátio da empresa ou em suas adjacências), ou agir como substituto processual dos trabalhadores que representa, para assegurar a estes o direito de livre adesão à greve (pedindo, por exemplo, que o empregador seja coibido de ameaçar os grevistas com o desligamento, ou com desconto de dias parados). O Ministério Público também está legitimado nestas mesmas hipóteses, porém no primeiro caso não defende interesse próprio, mas da coletividade representada pelo sindicato (interesses coletivos em sentido estrito, CDC, art. 81, II) e no segundo caso, os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores grevistas (CDC, art. 81, III).

Nestas ações podem ser incluídas todas e quaisquer situações provocadas pelo empregador, passíveis de serem caracterizadas como atos anti-sindicais e que, além das mencionadas ameaças aos trabalhadores, importem em restrição à organização da greve (como por exemplo obstar o acesso de dirigentes sindicais aos trabalhadores, contratar trabalhadores temporários para substituir grevistas, ou, ainda, impedir a participação individual dos trabalhadores na parede, seja através de ameaças, retaliações ou promessas de aumento salarial)<sup>(2)</sup>.

Observe-se que em todos estes casos pode haver greve sem que haja o exercício do poder normativo. Ou seja, os conflitos sociais acima descritos podem ocorrer sem que haja, necessariamente, pedido para que o Tribunal Regional do Trabalho resolva o conflito através de uma sentença normativa. Isto porque nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 114, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, o dissídio coletivo só poderá ser instaurado se: a) houver pedido de ambas as partes; b) se o Ministério Público do Trabalho ajuizá-lo em decorrência de paralisação em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público. Portanto, somente nestas restritas hipóteses é que o TRT terá competência funcional para apreciar a greve. No mesmo sentido é a opinião abalizada de *Raimundo Simão de Melo*: “Observa-se do exposto duas importantes alterações no que diz respeito ao poder normativo: primeiro, que somente poderá ser usado para os dissídios de natureza econômica, quando instaurado

---

(2) Vejam-se a esse respeito os seguintes dispositivos da lei de greve (Lei n. 7.783/89): “Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos: I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve; II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento. (...) § 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento”. Ainda nesta linha, o parágrafo único do art. 7º: “É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14”.

de comum acordo pelas partes envolvidas no conflito; nos dissídios de greve, em atividades essenciais, com possibilidade de lesão ao interesse público, caberá apenas ao Ministério Público do Trabalho ajuizar o dissídio coletivo. *Em se tratando de greve em atividades não essenciais, não cabe a instauração de dissídio por quem quer que seja, ficando, portanto, vedado o poder normativo nessa seara de conflitos*” (grifamos).<sup>(3)</sup>

Assim, afóra o excepcional exercício do poder normativo, todas as demais questões atinentes à liberdade de exercício do direito de greve devem ser decididas em primeiro grau de jurisdição, através das ações coletivas já referidas, sem prejuízo de ações individuais para se discutir a repercussão da greve em cada contrato de trabalho ou, até mesmo, a liberdade individual do trabalhador grevista. Neste caso merece atenção uma hipótese que, embora rara, já se verificou em algumas oportunidades. Trata-se da situação em que o empregador restringe a liberdade de ir e vir do trabalhador que acaba permanecendo “confinado” dentro do estabelecimento empresarial.

Esta situação (absurda, diga-se) já foi registrada pelo Ministério Público do Trabalho em ao menos dois casos, e normalmente ocorre quando a paralisação dos trabalhadores importa em “*prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos*” (Lei de Greve, art. 9º). Ou seja, quando o abandono das instalações empresariais pelos empregados resulta em perda dos meios de produção. Neste caso, havendo restrição à liberdade individual do trabalhador por ato do empregador, é indubitosa a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do novel art. 114, inc. II, da Constituição da República. Importa saber, no entanto, qual o meio processual adequado, inclusive para fins de definição da competência funcional.

Inicialmente, cabe indagar sobre o cabimento, no caso, do *habeas corpus*. Muito embora a jurisprudência anterior à EC n. 45 seja restritiva à admissibilidade do *habeas corpus* na Justiça do Trabalho em caso como esse, com a nova redação do art. 114, inc. IV não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de manejo daquele remédio constitucional na Justiça laboral.

Restaria examinar o problema sob o ângulo do cabimento do *habeas corpus* no caso, tendo em conta que na hipótese o ato de restrição à liberdade de locomoção é praticado por particular e não por autoridade. O tema é bastante conhecido pela doutrina constitucional e processual, prevalecendo dentre os doutrinadores a corrente que entende pela admissibilidade do remédio em face de ato de particular, o que viabiliza o *habeas corpus* em casos tais.<sup>(4)</sup>

(3) MELLO, Raimundo Simão. *Dissídio Coletivo de Greve*. São Paulo: LTr, 2002, p. 55.

(4) Um resumo do dissenso doutrinário pode ser encontrado em BARROSO, Luis Roberto. *O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas*. 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, p. 185.

b) conflitos relativos ao exercício abusivo do direito de greve

Outra modificação relevante trazida pela EC n. 45 diz respeito aos efeitos da greve, notadamente no caso de seu exercício abusivo. Como é sabido, o § 2º do art. 9º da Constituição estabelece que os abusos cometidos durante a greve “sujeitam os responsáveis às penas da lei”. Anteriormente à alteração do art. 114 da Constituição, não raro os empregadores vinham acionando as entidades sindicais na Justiça Comum para pleitear indenização ou medidas inibitórias ao exercício abusivo do direito de greve<sup>(5)</sup>. Em nosso entendimento, este tipo de demanda passou definitivamente à competência da Justiça do Trabalho. Primeiramente, porque é o que se depreende literalmente da redação do inc. II do art. 114. Percebe-se que o reformador utilizou a expressão “ações que envolvam *exercício* do direito de greve” e não “ações que envolvam o direito de greve”. Em segundo lugar, porque o inc. VI do mesmo art. 114 atribuiu à Justiça do Trabalho “as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”. Portanto, a interpretação sistemática dos dois incisos referidos está a indicar que as ações de indenização (ou seja, reparatorias) por danos materiais ou morais decorrentes do exercício do direito de greve (relação coletiva de trabalho) devem ser julgadas pelos Juízes do Trabalho de primeiro grau.

Neste mesmo diapasão, parece claro que as ações possessórias decorrentes do movimento paredista devem seguir o mesmo destino. Observe-se que anteriormente a EC n. 45, já se conhecia doutrina e jurisprudência que inseriam na competência da Justiça do Trabalho tais ações possessórias.<sup>(6)</sup> Não obstante, era comum o ajuizamento perante a Justiça Comum, pelos empregadores, de ações de interdito proibitório (para se evitar piquetes dentro ou na porta da empresa) ou de manutenção e reintegração de posse (nas chamadas “greves de ocupação”). Agora, com a EC n. 45, fica fora de qualquer dúvida que este tipo de ação só pode ser proposta na Justiça do Trabalho, até porque, efetivamente, o conflito subjacente à questão possessória, neste caso, é de direito do trabalho e não de direito civil<sup>(7)</sup>. Ou seja, quando os trabalhadores tomam posse de bem imóvel (ou o turbam) da empresa não o fazem com o intuito de exercer direitos reais, mas sim como forma de pressionar temporariamente pelo atendimento de suas reivindicações sociais.

(5) A própria jurisprudência do TST parecia limitar a competência da Justiça do Trabalho nesta matéria a simples declaração da abusividade do movimento grevista, sem ir além desta questão, conforme Súmula n. 189: “Greve — Competência da Justiça do Trabalho — Abusividade — A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve”.

(6) Ver DALAZEN, João Oreste. *Competência Material Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1994.

(7) Seja como for, é conhecido o entendimento do STF segundo o qual não importa que o direito invocado na ação seja o direito civil, pois o que fixa a definição da competência da Justiça do Trabalho é a natureza trabalhista da relação jurídica havida entre as partes, excluídos apenas os casos de acidente de trabalho.

Observe-se, ainda quanto aos efeitos decorrentes do exercício de greve, que foi alçado ao nível constitucional a legitimação do Ministério Público do Trabalho para ajuizar dissídio coletivo em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público. Esta previsão, todavia, já se encontrava na legislação ordinária preexistente à EC n. 45, conforme se deduz dos arts. 8º da Lei n. 7.783/89 e 83, inc. VIII, da LC n. 75/93.

Aparentemente, haveria uma contradição entre o que foi sustentado anteriormente em termos de competência funcional e esta legitimação do Ministério Público para o ajuizamento do dissídio coletivo. Como dissemos um pouco antes, em regra todas as ações que cuidam do exercício do direito de greve devem ser processadas em primeiro grau de jurisdição, já que não há necessariamente uma vinculação entre poder normativo e o acesso às garantias constitucionais para o exercício da greve. Por esta razão, entendemos que quando houver conflito sobre o abuso do exercício do direito de greve, a ação respectiva deve ser processada perante as Varas do Trabalho. Como consequência lógica deste raciocínio, a ação que viesse a ser ajuizada pelo Ministério Público, sobre o mesmo tema, também deveria ser promovida perante o primeiro grau de jurisdição. Esta conclusão, aliás, decorre não apenas do imperativo lógico, mas também de outros dispositivos da Constituição e da lei ordinária. Não podemos perder de vista que o fundamento constitucional para se outorgar ao Ministério Público a repressão às greves em atividades essenciais que violem o interesse público decorre antes de mais nada do art. 129, inc. III, que atribui ao *parquet* a defesa dos interesses difusos e coletivos da sociedade, que indubitavelmente são malferidos com a greve em atividade essencial e sem observância aos requisitos legais. Para a defesa destes interesses difusos (por exemplo, direito dos usuários do metrô a um atendimento mínimo), o Ministério Público pode se valer da ação civil pública, disciplinada pelas Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90.

Então é o caso de se indagar: para coibir a greve abusiva em atividades essenciais o Ministério Público deve necessariamente ajuizar o dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho? Ou, alternativamente, poderia ajuizar uma ação civil pública perante o primeiro grau de jurisdição, atendendo a regra da competência funcional fixada no art. 2º da Lei da Ação Civil Pública (n. 7.347/85)?

A forma mais fácil (e errada) de responder a este problema seria invocar a regra de interpretação segundo a qual “a norma especial prevalece sobre a norma geral”, sustentando-se em seguida a preeminência do art. 114, § 3º sobre o art. 129, inc. III da Constituição; ou, em outras palavras, a aplicação da norma específica da Constituição relativa ao direito processual do trabalho sobre a norma geral que cuida da ação civil pública. No entanto, como nos ensina o sempre brilhante *Luis Roberto Barroso*

em seu indispensável “Interpretação e Aplicação da Constituição”, as regras de hermenêutica tradicionais para a superação das contradições da lei ordinária são no mais das vezes inadequadas para a superação das antinomias contidas no próprio corpo da Constituição. Havendo colisão de normas constitucionais, não se obtém o melhor resultado com a técnica da subsunção (exclusão de uma norma em favor de outra, que deve reger integralmente a hipótese), mas sim através do método de ponderação das normas antinômicas em face das peculiaridades do caso em questão. Vale dizer, é a circunstância do caso concreto que vai exigir a preponderância de uma norma sobre a outra, sem invalidar esta última<sup>(8)</sup>. Nesta linha de raciocínio podemos concluir que o Ministério Público pode ajuizar tanto o dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho como uma ação civil pública perante a Vara do Trabalho, *dependendo da natureza do provimento que pretenda obter*.

Quando o objetivo do *parquet* for unicamente a obtenção de uma sentença declaratória da abusividade da greve em determinada atividade essencial, o instrumento correto será o dissídio coletivo.

Se no entanto o Ministério Público buscar decisão condenatória em obrigação de fazer ou não fazer (suspensão do movimento paredista, manutenção de um número mínimo de trabalhadores) ou de dar/pagar (indenização à coletividade por meio de indenização a um fundo de defesa de interesses difusos — arts. 3º e 13 da Lei n. 7.347/85), o instrumento processual adequado é a ação civil pública, inclusive por disciplinar de forma especial a tutela de urgência (cautelar e antecipatória, arts. 5º e 12 da Lei n. 7.347/85).

Não desconhecemos que, tradicionalmente, os Tribunais trabalhistas têm, no bojo do dissídio coletivo de greve, determinado providências cominatórias aos sindicatos obreiros (retorno ao trabalho, manutenção de equipes mínimas). Porém, pensamos que este tipo de provimento é completamente estranho à natureza do poder normativo, cujas decisões, do ponto de vista doutrinário, não têm cunho condenatório em sentido estrito (tanto assim que suas sentenças demandam um novo processo de conhecimento para sua perfeição — as ações de cumprimento (CLT, art. 872, parágrafo único). Quando muito, as sentenças proferidas em dissídio possuem natureza constitutiva.

(8) “Na sua lógica unidirecional (premissa maior — premissa menor), a solução subsuntiva (...) somente poderia trabalhar com uma das normas, o que importaria na escolha de uma única premissa maior, descartando-se as demais. Tal fórmula, todavia, não seria constitucionalmente adequada: por força do princípio instrumental da unidade da Constituição, o intérprete não pode simplesmente optar por uma norma e desprezar outra em tese também aplicável, como se houvesse hierarquia entre elas. Como conseqüência, a interpretação constitucional viu-se na contingência de desenvolver técnicas capazes de lidar com o fato de que a Constituição é um documento dialético — que tutela valores e interesses potencialmente conflitantes — e que princípios nela consagrados freqüentemente entram em rota de colisão”. BARROSO, Luis Roberto (org.). *A Nova Interpretação Constitucional — Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 345.

Assim, nada obstará que o Ministério Público ajuizasse ação civil pública para que o sindicato obreiro fosse condenado pelo dano à coletividade e, incidentalmente, no mesmo feito, pedisse a declaração do caráter abusivo da greve. Ou ainda, poderia obter esta declaração em dissídio coletivo no TRT ou TST e logo a seguir (ou mesmo concomitantemente) requerer as medidas preventivas ou reparatórias perante a Vara do Trabalho. Observe-se, quanto a estas, que diante dos termos dos arts. 5º, inc. XXI e 129, § 1º, da Constituição, poderiam ser requeridas inclusive por associações de usuários dos serviços essenciais, já que se trata de legitimação concorrente. Nessa linha de pensamento, parece-nos que deva ser revisto o Precedente Normativo n. 29 da SDC do TST: “GREVE. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS PARA DECLARÁ-LA ABUSIVA. Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve”. Ou seja, em nosso entendimento, esta competência não seria exclusiva do exercício do poder normativo e, portanto, poderia ser declarada incidentalmente em primeiro grau de jurisdição.

Finalmente, a esse propósito da competência funcional para julgamento das ações patrocinadas pelo Ministério Público na Justiça do Trabalho, é conveniente lembrar que polêmica semelhante já foi suscitada em nossos tribunais com relação à adequação da legitimação do *parquet* para questionar a validade ou constitucionalidade de cláusulas normativas inseridas em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Como é sabido, o art. 83, inc. IV, da LC n. 75/93 previu a possibilidade de ajuizamento, pelo Ministério Público, de “ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores”. Inicialmente, a jurisprudência trabalhista inclinou-se no sentido de que estas ações “anulatórias” deveriam ser propostas originariamente perante os tribunais, tendo em conta sua competência normativa para cuidar da matéria. No entanto, posteriormente, passou-se a admitir no STF e no TST que esta atribuição do *parquet* pode ser manejada tanto através da ação anulatória perante as seções de dissídios coletivos dos Tribunais (na qual o pedido e a decisão seriam meramente declaratórios), como também por meio da ação civil pública, com declaração incidental da nulidade da cláusula e pedido condenatório de obrigação de fazer/não fazer ou dar/pagar<sup>(9)</sup>.

Por derradeiro, quando o Ministério Público do Trabalho optar por ajuizar dissídio coletivo de greve em atividades essenciais, parece claro

(9) No STF, ADIn n. 1.852-1-DF-TP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 21.11.03 (a questão em foco é abordada no voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence). No TST, há recente decisão neste sentido, TST-RR-33573-2002-900-02000-2, Rel.<sup>a</sup> Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Registre-se que no âmbito do Ministério Público do Trabalho vários membros sempre defenderam este ponto de vista, ajuizando tais ações em primeiro grau, como o Procurador do Trabalho no Rio de Janeiro, João Carlos Teixeira.

que a atuação deve se limitar à declaração da abusividade do movimento de paralisação, não sendo razoável presumir que a legitimação, na hipótese, inclua a possibilidade de o *parquet* requerer o exercício integral do poder normativo, com a apreciação sobre o conteúdo das reivindicações dos grevistas, pois quanto a este interesse a legitimação é exclusiva das entidades sindicais (arts. 8º, inc. III, 9º e 114, § 2º, da Constituição da República). Muito embora o § 3º do art. 114 determine que no caso do dissídio ajuizado pelo *parquet* competirá à Justiça do Trabalho “decidir o conflito”, não se pode perder de vista que o direito de ação do Ministério Público, neste caso, é exercido nos limites do art. 127 da Constituição, ou seja, em defesa do interesse social e não propriamente da “categoria”.



## O COMUNITARISMO E AS SOLUÇÕES PARA O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL

*Viviane Colucci\**

A Constituição de 1988, de acordo com *Cittadino*, incorporou compromissos comunitários ao, por exemplo, introduzir um exaustivo sistema de direitos compreendidos como “liberdades positivas”, onde sobressaem diversos mecanismos de participação popular. Relata a autora que “os constitucionalistas comunitários brasileiros compartilham com a jurisprudência de valores alemã e com o comunitarismo norte-americano a idéia fundamental de que a Constituição traduz uma ‘ordem concreta de valores’ partilhada pela comunidade que, através dos mais diversos mecanismos de participação político-jurídica, deve buscar realizá-la, concretizando, assim, o seu direito à autodeterminação” (CITTADINO, 1999: 227).

No que diz respeito às normas que tutelam a infância, o texto constitucional incorporou a doutrina da proteção integral em seu art. 227 e, para o fim de viabilizar a gestão de atendimento à infância e à juventude, com o escopo de alcançar a proteção integral, o constituinte instituiu duas importantes diretrizes: “a descentralização político administrativa” e a “participação popular por meio de suas organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações de todos os níveis” (arts. 227, § 7º, c/c 204 da Constituição Federal e art. 88 do ECA).

Esta estratégia adotada pela Constituição Federal de 1988 teria por fim enfrentar a gravíssima problemática da criança em nosso País, diante da incontestável polarização entre ricos e pobres, fenômeno notório nos países de Terceiro Mundo (L. DOWBOR, 1994, p. 2). Refere-se que somente 22% da riqueza global pertencem aos chamados países em desenvolvimento que respondem por 80% da população mundial (BAUMAN, 1999, p. 78). O Terceiro Mundo, ademais, participa apenas com 4% a 5% do total das exportações em tecnologia (DOWBOR, 1998, p. 83).

(\*) Juíza do TRT — 12ª Região.

A expectativa de efetivação dos direitos constitucionais, na década de 90, foi permeada pela constatação de que, conforme *E. F. Schumacher* (HANDERSON, 2000, p. 64), as Nações estavam se revelando grandes demais para problemas menores, locais, e pequenas demais para problemas grandes, globais. Já nos anos 80, como enfatiza *José Eduardo Faria* (1999, p. 132), Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, “o Estado passou a mostrar uma progressiva incapacidade tanto para planejar racionalmente sua intervenção no processo de mudança social, quanto para produzir respostas eficientes e coerentes ao conjunto disperso e contraditório de tensões, conflitos e demandas pelo desdobramento da desorganização monetária e dos choques energéticos”. De acordo, ainda, com o autor, a ascensão e a decadência do intervencionismo estatal em quatro décadas resumem a trajetória desta era.

O fenômeno da globalização trouxe à tona a ruptura entre a soberania formal do Estado e sua autonomia decisória substantiva, por um lado, e a subsequente recomposição do sistema de poder (FARIA, 1999: 24). Tornada incontestada a erosão do Estado, “a recuperação da governabilidade está sendo posta no centro do problema” (DOWBOR, 1998, p. 73), porquanto a soberania foi solapada pela globalização “não apenas na administração macroeconômica interna da política fiscal e monetária, mas também pela perda de opções de políticas sociais nas áreas da educação, saúde, seguridade social, emprego, meio ambiente e até mesmo dos valores e das culturas de seus cidadãos” (HANDERSON, 2000, p. 67).

Constata-se que os novos mecanismos legais instituídos pela Constituição viabilizam a influência de setores da sociedade civil que não são abrangidos pelo Estado. De acordo com a visão comunitária, “o processo de concretização da Constituição envolve necessariamente um alargamento do círculo de intérpretes da Constituição, na medida em que devem tomar parte do processo hermenêutico todas as forças políticas da comunidade” (CITTADINO, 1999:226).

Os conselhos de direitos da criança e do adolescente e os conselhos tutelares, criados dentro desta nova perspectiva, constituem mecanismos oficiais para a consolidação do poder local. Os primeiros devem ser compostos, de maneira paritária, por representantes da sociedade civil e do governo e são os genuínos formuladores das políticas públicas locais. Muito se vem questionando acerca da paridade substancial na atuação dos conselhos de direitos, nos quais ainda se verifica a dificuldade do exercício da democracia participativa, que tende a ser meramente formal. É preciso que as instituições que participam destes espaços revejam seu papel no momento histórico atual para que a paridade seja efetiva, sabendo lidar com as diferenças, para que não se perca a dimensão da pluralidade, como fonte múltipla de saberes. Neste sentido, cabe, mais uma vez, o escólio de *A. Melucci*: “O encontro da alteridade é uma experiência que nos coloca

em teste, dele nasce a tentação de reduzir a diferença à força, podendo também gerar o desafio da comunicação como um empenho constantemente renovado” (BAUMAN, 1999, p. 17).

Contraditoriamente, a fragmentação causada pelo fenômeno da globalização abriu caminho, conforme os teóricos, para a reestruturação de solidariedades danificadas por meio da emancipação que vem ocorrendo na experimentação de convivências recíprocas. Para *Bauman* (1999, p. 136), “a exclusão das liberdades locais tende a redundar no fortalecimento das localidades”. Por essa razão, coloca *O. Ianni* o desafio de “dinamizar as forças sociais subalternas que poderiam fazer com que se desenvolva a globalização desde baixo” (IANNI, 2002, p. 115).

Entende-se, portanto, que a globalização não impõe que o governo deva se deslocar para uma “esfera planetária”, mas, ao contrário, “o mesmo movimento que gera a globalização tece as redes mundiais de interesses entre cidades, empresas instituições, dos mais diversos tipos, criando um espaço interativo e intensamente conectado, com muito mais responsabilidade de regulação descentralizada” (DOWBOR, 1998, p. 343).

*M. Santos* (2002, p. 109) ao referir-se ao “espaço banal” de que trata *F. Perroux*, como o espaço de vivências — de empresas, instituições, pessoas —, considera que é nele que o poder público encontraria as melhores condições para sua intervenção. Vislumbra uma “produção local de uma integração solidária, obtida mediante solidariedades horizontais internas, cuja natureza é tanto econômica, social e cultural como geográfica”. Seria um espaço de “vocalização solidária”, “não apenas um lugar de uma ação pragmática”, como, também, “um aporte da vida, uma parcela de emoção, que permite aos valores representar um papel” (*id.*, *ibid.*, 2003: 111). Conforme *Nils Christie*, um território despojado de espaço público conferiria pouca chance de as normas e os valores serem confrontados e negociados (BAUMAN, 1998, p. 32).

Nestes espaços, o homem desempenharia o protagonismo de sua história, consciente de que cada lugar, cada coisa e cada pessoa estabelecem, entre si, uma intrincada relação com o outro. A atuação sistêmica, nestes moldes, conforme preleciona *M. Santos*, propicia uma visão crítica da história na qual vivemos, que demanda uma avaliação sobre o nosso novo papel frente a comunidade, a nação, o planeta, em que “a revalorização do indivíduo contribuirá para a renovação qualitativa da espécie humana, servindo de alicerce para uma nova civilização” (SANTOS, M., 2003, p.169).

*B. de S. Santos* (2001, p. 124) considera inegável o fato de que a reemergência da sociedade civil possui “um núcleo genuíno que se traduz na reafirmação dos valores do autogoverno, da expansão da subjetividade, do comunitarismo e da organização autônoma e dos modos de vida”.

Ao lado das tendências homogeneizantes da globalização, como já referido, exsurge, no contexto de contradições inerentes a este processo, a heterogeneidade de caráter estrutural. Aponta *M. Santos* (2001, p. 143) que uma das conseqüências destas incongruências “é a nova significação da cultura popular, tornada capaz de rivalizar com a cultura de massas”. Como enfatiza *C. Taylor* (2001, p. 43), certo número de correntes da ciência política contemporânea chama a atenção para a necessidade do reconhecimento do indivíduo e grupos humanos, o que se encontra diretamente relacionado à identidade, ou seja, preconizam a política do multiculturalismo. *T. Leithäuser* (2001, p. 443) chama a atenção para a distinção que se deve fazer entre reconhecimento e tolerância, entendendo como comportamento tolerante “uma prática social, mais exatamente uma prática interativa com a tendência de integrar as pessoas com todas as suas diferenças naturais, formando um grande grupo diferenciado, um ‘nós’ que não se iguala, mas que, ao contrário, oferece todas as possibilidades de individualização”.

Na visão comunitária da Constituição Federal de 1988, é pela via da participação política que se processa a interligação entre direitos fundamentais — reconhecidos pela comunidade — e democracia participativa. A “abertura constitucional” permite que cidadãos, partidos, associações, etc. integrem o “círculo de intérpretes da Constituição”, de forma a tornar democrático o processo interpretativo e concretizar as normas constitucionais (CITTADINO, 1999, p. 19).

O processo de legitimação da Constituição estaria diretamente relacionado à possibilidade de expressão cultural e política da comunidade e da sua capacidade de controle sobre o poder público. Para *S. Hall* (2003 a, p. 80), a questão do multiculturalismo descortina algumas incoerências do Estado constitucional liberal, porquanto, “somente uma definição frágil da cultura e uma noção altamente atenuada de direitos coletivos” seriam, desta forma, compatíveis “com a índole individualista situada no centro dessa concepção liberal de mercado”. Esta concepção, calcada na liberdade individual e na igualdade formal, seria inadequada “à complexidade de vínculos, pertencimento e identidade introduzidas pela sociedade multicultural” e traz à tona a constatação de que “profundas injustiças, exclusões sociais e desigualdades continuam a ser perpetradas em seu nome” (*id.*, *ibid.*, p. 88). O autor aponta a possibilidade de “o maior reconhecimento da diferença e a maior igualdade e justiça para todos” constituir um “horizonte comum”, ressaltando a importância da “expansão e radicalização cada vez mais profundas das práticas democráticas da vida social” (*id. Ibid.*, p. 89).

A manutenção das identidades reflete-se no fortalecimento do poder local contra as culturas unificadas e homogêneas, que decompõem o indivíduo em sua singularidade. A luta pela multiculturalidade, neste sentido, configura-se, para *S. P. Guimarães* (2002, p. 139), “indispensável na estra-

tégia de redução da disparidade, de construção da democracia e de redução das vulnerabilidades externas. É essencial para contrarrestar a ofensiva ideológica que procura demonstrar cotidianamente a ‘inexorabilidade’ e ‘benemerência’ da globalização e a inevitabilidade do caminho único de subordinação às estruturas hegemônicas”. Portanto, as políticas públicas devem focalizar a comunidade, como “unidade estruturada, organizada, de grupos, dispendo de uma hierarquia homogênea de valores à qual o indivíduo pertence necessariamente” (HELLER, 2000, pp. 70/71), onde a “essência humana” tem lugar para explicitar-se (*id., ibid.*, p. 79).

Conforme ressalta *R. B. Leite*, o pensamento comunitário “não nega a importância dos direitos e das liberdades fundamentais para a sociedade democrática contemporânea, bem como não diverge quanto à necessidade de ser incluída na constituição jurídica a declaração de direitos e liberdades”, mas não aceita que “tais direitos e liberdades fiquem totalmente fora do alcance das decisões políticas da comunidade” (LEITE, 2004, p. 226).

Para *Bauman* (2003, pp. 97/98), no entanto, o multiculturalismo, como teoria orientada pelo “postulado da tolerância, pela preocupação com o direito das comunidades à auto-afirmação e com o reconhecimento público de suas identidades por escolha ou herança”, pode funcionar apenas como “força essencialmente conservadora”, perdendo de vista, no processo, que “a demanda por reconhecimento fica desarmada se não for orientada pela prática da redistribuição — e que a afirmação comunitária da especificidade cultural serve de pouco consolo para aqueles que, graças à cada vez maior desigualdade na divisão dos recursos, têm que aceitar as escolhas que lhe são impostas”. Portanto, apenas as políticas públicas compromissadas com a cidadania e com a emancipação humana, que disponham de efetivos mecanismos de ascensão social e descartem as práticas meramente compensatórias, encontrariam no fortalecimento das comunidades e de suas culturas e características singulares a alavanca necessária para atingir seus fins.

Práticas adotadas, por exemplo, pelo Movimento de Organização Comunitária — MOC, de Feira de Santana/BA, demonstram que, sendo o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil — PETI implementado em localidades em que a sociedade civil é suficientemente organizada e as identidades locais devidamente enfatizadas, a erradicação do trabalho infantil apresenta-se como uma perspectiva factível. Nestes termos, o que se persegue é o fortalecimento do poder local, uma vez consideradas as peculiaridades culturais de uma determinada comunidade, o que, de alguma forma, neutralizaria as perversas influências da economia globalizada. As políticas públicas de erradicação do trabalho infantil, neste sentido, podem revelar o grau de efetivação das normas constitucionais, de cunho comunitário, para a efetivação dos direitos humanos e a contribuição, neste sentido, da teoria do multiculturalismo.

Questiona-se, em suma, se diante dos graves problemas sociais que afetam o terceiro mundo, como o fenômeno do trabalho infantil, seria possível revitalizar conceitos como participação, democracia, representação e legitimidade e, ainda, se diante do fenômeno da globalização e da constatação de que a Ciência do Direito está à procura de “paradigmas alternativos” (FARIA, 1999, p. 325 ss.), os novos padrões comunitários de gestão pública ditados pela Constituição Federal de 1988 vêm se tornando eficazes.

O Ministério Público, ao atuar como articulador social, para o fim de que políticas públicas sejam criadas de acordo com “a sociedade de intérpretes”, desempenha papel imprescindível na retomada dos valores da Constituição Federal.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.
- CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.
- DEMO, P. *Cidadania menor: algumas indicações quantitativas de nossa pobreza política*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- DOWBOR, Ladislau. *A reprodução social*. Petrópolis: Vozes, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Dimensão municipal de uma política para crianças*. Paris, (texto mimeo), 1994
- FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 1999
- HALL, Stuart. *Da diáspora*. Belo Horizonte:UFMG, 2003 a.
- \_\_\_\_\_. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 7ª ed., Rio de Janeiro: DP&ª, 2003 b.
- HANDERSON, Hazel. *Construindo um mundo em que todos ganham*. São Paulo: Cultrix, 2000.
- HELLER, Agnes. *O cotidiano e a história*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- IANNI, Octavio. *A era do globalismo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- LEITE, Roberto Basilone. *Eqüiprimordialidade de direitos humanos e soberania popular em Jürgen Habermas*. Dissertação de mestrado apresentada no Centro de Pós-Graduação em Direito (CPGD) da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), abril/2004.

- McLAREN, Peter. *Multiculturalismo crítico*. São Paulo: Cortez: Instituto Paulo Freire, 3ª ed., 2000.
- OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo, LTr, 1994.
- RAMOS, A. R.; NASCIMENTO, D. A. *Resgatando a infância: a trajetória do PETI na Bahia*. Salvador: MOC/UNICEF, 2001.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 2001.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*. Rio de Janeiro: Record, 2003.
- SILVA, T. T. (org.). *Identidade e diferença*. Petrópolis: Vozes, 2000.
- CAMAROTTI, Ilka; SPINK, Peter et. al. (org.). *Redução da pobreza e dinâmicas locais*. Rio de Janeiro: FGV, 2ª ed., 2002.
- TAYLOR, Charles. *El multiculturalismo y la política de reconocimiento*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- THOMAS L. "Por uma microfísica da tolerância". In SOUZA, J. *Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília: UnB, 2001.
- WACQUANT, L. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Rio de Janeiro: F. Bastos, Instituto Carioca de Criminologia, 2001.
- WARNIER, Jean-Pierre. *A mundialização da cultura*. Bauru: EDUSC, 2000.
- VIEIRA, Lizt. *Cidadania e globalização*. Rio de Janeiro: Record, 1999.

**CONVENÇÃO N. 169 DA ORGANIZAÇÃO  
INTERNACIONAL DO TRABALHO — NOVA  
BASE DO DIREITO DE POVOS INDÍGENAS<sup>(\*)</sup>**

*Maria Aparecida Gugel<sup>(\*\*)</sup>*

*... Somos todos membros da mesma família humana, de uma única raça que se expressa biologicamente e culturalmente de maneira plural e interdependente. Somos todos iguais em dignidade e direitos, o que precisa ser constantemente reafirmado e garantido nas relações entre pessoas e povos, organizações e nações.*

*... Somos, ao mesmo tempo, diferentes uns dos outros e temos o direito a essa diferença, a ser o que somos do ponto de vista natural e biológico e cultural. Essas diferenças enriquecem nossa condição humana e exigem responsabilidade no respeito aos Direitos Humanos. Temos o direito a uma identidade, liberdade de expressão, crenças, valores, modos de vida, opções, dentro de uma pluralidade rica em conflitos, mas também na criatividade e no respeito à dignidade de todos, dentro dos limites da ética e dos acordos nacionais e internacionais. (Igualdade na Diversidade: pela garantia dos direitos de cada criança e adolescente, UNICEF)*

O Estado democrático de direito tem, dentre outros, fundamentos na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e na livre iniciativa (art. 1º, Constituição), sendo objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, Constituição).

A Constituição de 1988 ao prever as garantias individuais e coletivas fundamentais *não distingue brasileiros*, afirma o direito à igualdade (art.

(\*) Artigo elaborado a partir de palestra proferida no Seminário A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho: experiências internacionais e as novas bases do direito indígena no Brasil, na OIT em Brasília, em 11-12.8.03.

(\*\*) Subprocuradora-geral do Trabalho e Conselheira do Conselho Nacional de Combate à Discriminação — CNCD.



5º, Constituição), detendo-se na previsão de direitos sociais — educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e, assistência aos desamparados (art. 6º, Constituição) —, que devem ser compreendidos como fatores de inclusão social e pleno exercício da cidadania.

Ao mesmo tempo, a República reconhece aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231, Constituição). Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (art. 232, Constituição). Cabe ainda ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (§ 1º, art. 215, Constituição), devendo ser tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (§ 5º, art. 216, Constituição).

Não obstante a existência desses comandos, não se verifica no âmbito de qualquer dos já existentes governos brasileiros nenhuma política eficaz ou plano de ação que atenda aos comandos constitucionais mencionados e os cerca de 216 povos, num total de aproximadamente 350 mil indígenas (0,2% da população brasileira), falando 180 línguas e vivendo em aldeias em todos os Estados brasileiros, à exceção dos Estados do Piauí e Rio Grande do Norte<sup>(1)</sup>. Além disso, não se pode desprezar o dado oficial do censo demográfico que mostra estar 45% da população indígena em áreas urbanas, vivendo em estado quase sempre precário.

Nesse paradoxo cenário, de existência de garantia de direitos e de ausência do Estado para uma política indigenista eficiente, é que a ratificação da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, por meio do Decreto n. 143, de 25 de julho de 2002, vem trazer alguma expectativa e alento de melhora.

**Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho.** Tratando-se de norma internacional definitivamente analisada e resolvida pelo Congresso Nacional, com ratificação e depósito no respectivo organismo internacional, passa a integrar o sistema jurídico nacional com eficácia plena, havendo precedência sobre leis já existentes conforme o axioma *lex posterior derogat priori* ou segundo o critério da especialidade, decorrente de decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>(2)</sup>.

(1) Segundo a minuta de Plano de Ação para os Povos Indígenas na Política Nacional de Biodiversidade, do Ministério do Meio Ambiente, Brasília, 30.9.2002.

(2) Ver a propósito o julgamento do Supremo Tribunal Federal: RE n. 80.004-SE, Relator Designado Ministro Cunha Peixoto, 1º.6.77. A questão atualmente está alterada pela Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescenta o § 3º ao artigo 5º no sentido de que os tratados e con-

A Convenção n. 169 compromete o Estado brasileiro com seus termos, em consonância com a evolução do direito internacional e com as aspirações desses povos de autodeterminação; de assumir o controle de suas próprias instituições, formas de vida e desenvolvimento econômico; de manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões e de estarem protegidos contra qualquer forma de discriminação.

Destaca-se na Convenção n. 169 a introdução de *novos conceitos* como:

- a utilização do termo “povos” que indica e reflete sua própria identidade, a auto-identificação como indígenas ou tribais;
- a autodeterminação, ou o direito de livremente determinar sua condição política e suas aspirações para os desenvolvimentos econômico, social e cultural;
- a consulta obrigatória pelo Estado sobre medidas legislativas ou administrativas que os afetem diretamente;
- a participação direta dos povos indígenas na adoção de decisões, políticas e programas que lhes sejam concernentes;
- a escolha pelos povos indígenas das próprias prioridades relativas ao desenvolvimento econômico, social e cultural, interferindo diretamente na formulação, aplicação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que os afetem diretamente;
- a proteção contra assédio sexual.

Desses novos parâmetros reputa-se importante, em razão da abrangência e eficácia de tratamento que a questão deve receber, o destaque para a obrigatoriedade de o Estado *consultar* os povos interessados toda vez que medidas legislativas ou administrativas vierem a lhes afetar diretamente (art. 6º, Convenção n. 169). Para tanto, deverão ser criados mecanismos e procedimentos de consulta apropriados por meio de instituições efetivamente representativas dos povos indígenas. Conseqüentemente, devem ser estabelecidos meios idôneos de livre participação indígena (plenamente representados em instituições ou órgãos administrativos) na adoção de decisões sobre políticas ou programas de ação que envolvam a demarcação de terras, a saúde, a educação, a proteção à infância, à segurança, a geração de atividades produtivas e ao trabalho, de tal forma que sempre seja preservado o direito de escolha de suas próprias prioridades (art. 7º, Convenção n. 169).

---

venções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A obrigatoriedade de o Estado proceder à consulta revela o caráter impositivo da participação direta dos povos indígenas nas tomadas de decisões, em todos os níveis, de implantação de políticas e programas que venham a lhes afetar. Esse modelo, ousa-se afirmar, reputa-se ser o principal objetivo que a Convenção n. 169 busca atingir: possibilitar aos povos indígenas a indicação de suas próprias prioridades de desenvolvimento, visando alcançar o melhoramento das condições de vida e de trabalho.

O Estado deverá dar prioridade nos planos de desenvolvimento regionais para projetos que levem a melhoria das condições de vida, de trabalho, de saúde e de educação para os povos indígenas interessados (item 2, art. 7º), sem descuidar de estudos e da adoção de medidas, em cooperação com os povos indígenas, de proteção e preservação do meio ambiente dos territórios que habitam (itens 3 e 4, art. 7º).

Registre-se que o instituto da consulta está em simetria com preceitos constitucionais vigentes que garantem, por exemplo, a participação popular, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle das ações que digam respeito, por exemplo, à saúde e assistência social<sup>(3)</sup>. A fórmula encontrada para referida participação são os Conselhos de Direitos<sup>(4)</sup> que integram a estrutura básica da administração federal, sendo constituídos por lei ou decreto de forma a permitir (preservando a paridade) a participação da sociedade civil organizada e representativa dos grupos sociais, com mecanismos próprios de formulação, avaliação e acompanhamento de políticas públicas.

Conclui-se, pois, que a Convenção n. 169, além de comprometer o Estado junto à comunidade internacional, poderá ser um instrumento eficaz de monitoramento interno das ações (ou falta delas) do Estado dirigidas aos povos indígenas. Tal monitoramento, observada a regra de representação do Estado-Membro<sup>(5)</sup> por representantes de empregados, de empregadores e do governo, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, poderá ser executado com o auxílio dos Conselhos de Direitos, de indiscutível legitimidade e que têm se revelado eficientes na formulação e avaliação de políticas públicas.

O reconhecimento contido na Convenção n. 169 de que na aplicação das leis nacionais devem ser considerados os costumes e a conservação das instituições indígenas, compatibilizando-os com os direitos fundamen-

(3) Artigos 198, III e 204, II da Constituição da República.

(4) Exemplifica-se com a Lei n. 7.353/85 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (com representante de mulheres indígenas); Decreto n. 99.438/90 que cria o Conselho Nacional de Saúde (com representação de organizações indígenas); Decreto n. 3.952/01 que cria o Conselho Nacional de Combate a Discriminação — CNCD (com representação indígena). Informações sobre o CNCD, consultar o domínio [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) (Estrutura/Secretaria Especial dos Direitos Humanos/órgãos colegiados).

(5) Art. 3º, da Constituição da Organização Internacional do Trabalho.

tais instituídos e o seu pleno exercício, conforme constam dos procedimentos legais constantes dos artigos 8º a 12, encontra-se em harmonia com a previsão constitucional brasileira estabelecida nos artigos 231 e 232, com a conseqüente legitimidade para a defesa de direitos e interesses.

**Contratação e Condições de Emprego.** Importantes questões de fundo estão tratadas na Convenção (Terras — artigos 13 a 19; Seguridade Social e Saúde — artigos 24 e 25; Educação e Meios de Comunicação — artigo 31). Detenho-me na Contratação e Condições de Emprego previstas nos artigos 20 a 23.

As ações voltadas para a implementação da Convenção n. 169 no Brasil deve considerar os dados estatísticos atuais sobre a distribuição dos povos indígenas geograficamente, com atenção para o dado<sup>(6)</sup> de que 45% desses indivíduos encontram-se em áreas urbanas, integrados. Portanto, têm direito à educação regular, saúde, habitação e segurança, esporte, lazer, cultura, previdência social e trabalho, ou seja, a garantia de condições de vida independente e produtiva, de forma a estarem incluídos socialmente, com o direito de identidade.

Diz o artigo 20 que:

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicáveis aos trabalhadores em geral.

2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:

a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e as medidas de promoção e ascensão;

b) remuneração igual por trabalho de igual valor;

c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;

d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.

3. as medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:

a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricul-

(6) IBGE, Censo Demográfico 2000.

tura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;

b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;

c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;

d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o acossamento sexual.

4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões onde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção.

Percebe-se de imediato que a Convenção n. 169 traz para o conteúdo do artigo 20 normas existentes em outras convenções, especialmente as de:

- n. 111, concernente à Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão, Decreto n. 62.150, de 19 de janeiro de 1968;
- n. 100, concernente à Igualdade de Remuneração para Mão-de-obra Masculina e Mão-de-obra Feminina por um Trabalho de Igual Valor, Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957;
- n. 155, concernente à Segurança e Saúde dos Trabalhadores, Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994;
- n. 87, concernente à Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização — não ratificada pelo Brasil;
- n. 29, concernente à Abolição do Trabalho Forçado ou Obrigatório, Decreto n. 41.721, de 25 de junho de 1957.

Como se percebe, as convenções, à exceção da n. 87 que trata da Liberdade Sindical, encontram-se ratificadas, com eficácia plena em nosso sistema legal.

A Constituição, conforme exposto na introdução, não distingue brasileiros na aplicação de direitos e garantias fundamentais. Portanto, aos in-

dígenas são aplicadas as leis nacionais, observado o próprio comando constitucional de respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como, os direitos originários sobre as terras.

Resta assim, aferir sobre a existência e eficácia da legislação nacional em relação à igualdade de oportunidades de acesso, promoção e permanência no emprego para todos os trabalhadores e, em especial ao trabalhador indígena, com a garantia de sua identidade, pois o artigo 20, da Convenção n. 169, alerta para a necessidade de uma proteção eficaz caso inexistente as medidas aplicáveis aos trabalhadores em geral.

Os direitos sociais dos trabalhadores em geral, previstos na Constituição da República, estão fundados no direito à igualdade (*caput*, art. 5º), com a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (inciso XXX, art. 7º). Assim é que se estiver evidente que o direito à igualdade está ameaçado, admite-se a existência de norma que vise eliminar qualquer elemento discriminador. É o fundamento para a discriminação positiva que pode ser adotada por meio do modelo da ação afirmativa, ou seja, pela adoção de políticas que abordam o fenômeno da discriminação em termos amplos, reconhece sua existência, complexidade e diferentes formas de manifestações. Entende existir segregação no âmbito das relações de trabalho, podendo optar pela adoção de cotas. Conclui-se pois, de imediato, que se necessário poderão ser tomadas medidas de ação afirmativa em relação aos trabalhadores indígenas, conforme proposição dos itens 2 e 3 da Convenção n. 111<sup>(7)</sup>.

Há lei específica que trata da criminalização de práticas discriminatórias no âmbito das relações de trabalho, em face de mulheres trabalhadoras, quando se proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos de admissão no emprego ou de permanência da relação jurídica de trabalho. Trata-se da Lei n. 9.029, de 13.4.95, que constitui em crime a exigência de teste ou qualquer procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez, pelo empregador ou seu representante legal, de medidas que configurem indução ou instigamento à esterilização e ao controle de natalidade. A pena é de detenção de 1 a 2 anos e multa, sem prejuízo da cominação de multa administrativa de 10 vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em 50% em caso de reincidência, e a proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da Lei n. 9.029/95, faculta ao empregado optar entre a readmissão

(7) As Convenções da ONU sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto n. 65.810, de 8.12.69) e Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto n. 26, de 22.6.64), sendo o Brasil delas signatário, com eficácia de lei, também propõem a adoção de medidas especiais de caráter temporário, destinadas a alcançar a efetiva igualdade.

com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais (inciso I, art. 4º) e a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais (inciso II, art. 4º).

Destaca-se, ainda, a possibilidade de aplicação da Lei n. 7.716 (Lei Caó), de 5.1.89, observadas as redações das Leis ns. 8.081, de 21.9.90 e 9.459, de 15.5.97, para os crimes resultantes de preconceitos de raça ou cor, no impedimento do acesso de alguém devidamente habilitado, a qualquer cargo da administração pública direta ou indireta, ou concessionárias de serviços públicos ou, ainda, negar ou obstar o emprego em empresa privada, sob pena de reclusão de dois a cinco anos de prisão.

Ainda no âmbito penal, a Lei n. 10.224, de 15.5.01, que acrescentou o crime de assédio sexual ao artigo 216-A, impondo pena de detenção de uma a dois anos para quem constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência, no exercício das relações de trabalho (emprego, cargo ou função).

A Consolidação das Leis do Trabalho — CLT com o objetivo de proteger o trabalho da mulher, veda a publicação de anúncios de emprego no qual haja qualquer preferência (sexo, cor, idade, situação familiar, etc.), ressalvada a hipótese de a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente o exigir. Recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez. Considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional. Proceder revistas íntimas nas empregadas mulheres (art. 373-A). O mesmo artigo 373-A prevê expressamente a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento de políticas de igualdade de oportunidades e que se destinem a corrigir distorções referentes à formação profissional, acesso ao emprego e condições gerais de trabalho.

No que diz respeito à saúde e segurança no ambiente de trabalho, é direito social de todo trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas e, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII da Constituição).

A seu turno, a Consolidação das Leis do Trabalho — CLT impõe que se observem, em todos os locais de trabalho, as normas de segurança e saúde no trabalho. Referidas normas podem estar previstas em códigos

de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos ou podem ser oriundas de convenções coletivas de trabalho (art. 154).

Ao Ministério do Trabalho e Emprego cabe proceder à regulamentação de toda a matéria inerente à segurança e à saúde no trabalho, o que é feito por meio das conhecidas Normas Regulamentadoras (NR's), aprovadas pela Portaria n. 3.214, de 8.6.78.

Ainda que a Constituição imprima a unicidade sindical (art. 8º, II), comanda a livre associação profissional ou sindical, cabendo ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos de trabalho (art. 8º, *caput* e III). Reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), desde que, por óbvio, não se contraponham aos direitos de ordem social e à legislação vigente.

A Lei n. 6.001, de 19.12.73 (Estatuto do Índio), naquilo em que não se choça com o comando constitucional de 1988, previsto nos artigos 231 e 232, está recepcionada, sendo que no âmbito das relações de trabalho rural, aproveita-se o contrato de prestação de serviços por equipe (contrato de equipe), ou em domicílio, de trabalhadores indígenas de forma a manter e preservar a vida comunitária nas aldeias (art. 16, § 1º). O contrato deve prever, dentre outros: o número de trabalhadores indígenas que compõe a equipe; seu líder e atribuições específicas (responsabilidade pela CTPS, providências de substituição do trabalhador, por exemplo); o prazo de realização dos contratos, de forma a permitir a vida social, costumes e tradições indígenas; salário fixado, garantido o salário mínimo; forma de pagamento e eventuais descontos permitidos em lei; fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva; garantia de cumprimento das Normas Regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho; expressa previsão de não-exposição a substâncias tóxicas; expressa previsão de fornecimento de alimentação de acordo com o uso e costume indígena; expressa previsão de não-fornecimento de bebidas alcoólicas; expressa previsão de fornecimento de transporte coletivo de trabalhadores, adaptados às regras de segurança.

Relativamente à inspeção das condições de trabalho, tem-se no País serviço adequado de fiscalização das normas concernentes ao contrato de trabalho, sobretudo sua formalização e aquelas que dizem respeito às condições de saúde e segurança dos trabalhadores, levado a efeito pela auditoria de fiscalização do executivo (o Ministério do Trabalho e Emprego).

Na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, tem-se o Ministério Público Federal, sendo que os interesses coletivos dos trabalhadores indígenas estão na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho, com a possibilidade de promoção do inquérito civil para a



investigação de toda sorte de lesão perpetrada no âmbito das relações de trabalho; de ajustamento da conduta por meio de título executivo extrajudicial, com pesadas multas pelo descumprimento e de defesa em juízo desses direitos por meio da ação civil pública<sup>(8)</sup>.

**Conclusão.** Ainda que existente a previsão de normas legais nacionais em simetria com o conteúdo da Convenção n. 169, sua efetiva implementação requererá vontade do Estado. Este deverá ser instigado pela sociedade brasileira, que consciente de um dos principais pilares do estado democrático de direito que é a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a preservar a identidade dos povos indígenas, suas vidas, crenças, instituições e bem-estar físico e espiritual. Some-se a isto, a eficácia da implementação do instituto da *consulta* aos povos indígenas toda vez que medidas legais ou administrativas vierem a lhes afetar. Participar ativamente das decisões técnicas e políticas que venham sustentar-se em planos e programas de ação para si próprios é medida que se impõe e está em perfeita harmonia com o comando da autodeterminação, também, previsto na Constituição.

---

(8) Art. 129, Constituição da República; Lei Complementar n. 75/93.

**ENTRE O PASSADO E O FUTURO:  
APONTAMENTOS SOBRE A HISTÓRIA DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO E O IMPACTO  
DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45<sup>(\*)</sup>**

*Arnaldo Süssekind<sup>(\*\*)</sup>*

Senhor Presidente, Ilustres Desembargadores que compõem esse Tribunal, antes de atender ao pedido do nosso Presidente, gostaria de dizer da minha satisfação em estar aqui presente, num Tribunal que eu assisti se desprender do Tribunal da 2ª Região junto com o Estado de Santa Catarina e depois separar-se de Santa Catarina e constituir esse Tribunal, que eu passei a admirar pelas decisões que eu tive conhecimento durante a minha trajetória de estudo do Direito do Trabalho, de alguns dos membros de seu Tribunal, que se tornaram meus amigos, e, portanto, é uma grande satisfação eu estar aqui.

Bem, falar sobre a Comissão que elaborou a CLT só mesmo a pedido do Presidente, porque teria de haver uma certa falsa modéstia a respeito. Por que eu fui designado com 24 anos para essa comissão? Porque eu era assistente jurídico do Ministério do Trabalho, por concurso do DASP e elaborava no Gabinete do então Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, ainda antes da Justiça do Trabalho, os pareceres nos pedidos de advocatária para o Ministro do Trabalho. Das juntas e do Conselho Nacional do Trabalho cabia a advocatária para o Ministro que podia alterar com um simples despacho toda a decisão, e o Ministro passou a conhecer meus pareceres — porque todos tentam o recurso —, de maneira que eram muitos pareceres, porque quando Getúlio criou a Justiça do Trabalho, já no ano seguinte, maio de 41, foi instalada. O Ministro Falcão me chamou e disse que tinha proposto ao Presidente (e o Presidente autorizado) a me

(\*) Texto de palestra proferida no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em 29 de abril de 2005.

(\*\*) Ministro Aposentado do TST. Ex-Ministro do Trabalho.

convidar para Procurador Regional do Trabalho de São Paulo — eu fui o primeiro Procurador Regional do Trabalho da 2ª Região. Pouco depois é nomeado Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o jurista e político paulista, Alexandre Marcondes Filho, que convida para seu assessor em matéria de trabalho, não o Arnaldo Sússekind que ninguém conhecia, mas o Procurador Regional do Trabalho de seu Estado de São Paulo — então, eu acompanhei o Ministro Marcondes Filho, me tornando o seu assessor em matéria de trabalho.

Por que eu destaco “assessor em matéria de trabalho”? Porque o Ministério do Trabalho de então — Trabalho, Indústria e Comércio — tinha as seguintes matérias: Trabalho, Previdência, Indústria, Comércio, Imigração e Propriedade Industrial. Para cada uma dessas matérias ele tinha um assessor e com um ou dois auxiliares. No primeiro mês de sua gestão, janeiro de 1942, no meu despacho com ele, ele diz: “Olha, o Presidente Getúlio Vargas — ele chamava Dr. Getúlio Vargas — me autorizou a nomear uma comissão para fazer a Consolidação das Leis do Trabalho e da Previdência Social. Então vamos tratar de escolher os membros da comissão”. Virou-se para mim e disse: “Bom, a comissão deve ser pequena, cada uma: Trabalho, Previdência para trabalhar bem, sem dúvida”. Aí disse: “O Dr. Getúlio me pediu para colocar o Dr. Segadas Vianna, o que é que o Senhor acha dele?” E eu disse: “é um excelente procurador”. “Então toma nota”. Virou-se para mim e disse: “Bom, o meu consultor jurídico Oscar Saraiva deve participar da comissão, pode anotar”. Anotei. Aí eu virei para ele e disse: “assim como o consultor jurídico participa, o Diretor-Geral do DNT, que é o principal departamento do ministério, e sobretudo que é um professor da PUC, o Rego Monteiro, também deve participar”. “Então pode convidar e coloca o nome”. Virou-se para mim e disse assim: “Na sua opinião qual o Procurador de maior conteúdo jurídico”? E eu disse: “olha, na minha opinião o Dorval Lacerda”, e ele disse: “Então anota aí e convida ele em meu nome”. Aí ele fez um suspense e disse assim: “Tá faltando um”. Eu peguei a caneta, “quem?” e ele disse: “Arnaldo Sússekind”. Eu disse: “eu?” Aí ele virou-se para mim e disse: “Escuta, algum desses trabalha comigo diariamente, pode me representar na comissão, pode me contar tudo que está havendo na comissão, levar minha palavra? É você”.

Por isso com 24 anos eu entrei na comissão da CLT. O anteprojeto foi feito por nós cinco, e terminou em novembro de 1942. Aí o Presidente mandou publicar no Diário Oficial o projeto, para receber sugestões, passou o Ministro Oscar Saraiva para a comissão da Previdência, que estava atrasada, e ficamos só os quatro Procuradores — o Ministério Público deve ficar contente em saber que foram todos, quatro procuradores —, para opinar sobre as sugestões e elaborar o projeto definitivo, que, afinal, foi aprovado em 1º de maio, como salientado, e entrou em vigor em 10 de novembro.

Bem, o Presidente refere-se à *Carta del Lavoro*. Que fontes nós tivemos, que fontes materiais nós tivemos para elaborar o anteprojeto e o projeto? Em primeiro lugar, a mais importante, foram as Resoluções do 1º Congresso Brasileiro de Direito Social realizado em São Paulo, organizado por Cesarino Júnior, para comemorar o Cinquentenário da *Rerum Novarum*. Ali se reuniram pela primeira vez aqueles que estavam surgindo no Direito do Trabalho, como Orlando Gomes, Catharino, Elson Gottschalk, o Rui Sodré, enfim, tantos outros, e foi um congresso que se diferenciou dos atuais congressos, porque havia comissões para examinar as teses, aprovar as conclusões, as conclusões submetidas ao Plenário e depois publicadas nos anais. Eu apresentei uma tese, da “Fraude à Lei no Direito do Trabalho”, para essa comissão e uma das conclusões é o atual artigo 9º da CLT que eu coloquei lá (na CLT).

Mas o que eu quero dizer é que a principal fonte da comissão foram as conclusões desse Congresso. Em segundo lugar, os pareceres dos consultores jurídicos do Ministério do Trabalho, Oliveira Viana e depois Oscar Saraiva, que opinavam para as decisões do Ministro — quase que criando uma espécie de Direito Pretoriano, porque eles tinham poucas leis a respeito e esses pareceres criaram uma jurisprudência administrativa, que nós aproveitamos em grande parte. Em terceiro lugar as Convenções da Organização Internacional do Trabalho, quer as ratificadas pelo Brasil, que eram poucas, quer as outras importantes, que podiam servir de inspiração como fonte material. Finalmente a própria *Rerum Novarum* no que tange à intervenção do Estado na proteção do trabalhador, no trabalho da mulher e do menor etc.

Dirão os Senhores: e a *Carta del Lavoro*? A *Carta del Lavoro*, 99% dos que criticam dizendo que foi cópia da *Carta del Lavoro*, nunca leram a *Carta del Lavoro*, porque se tivessem lido iam verificar que a *Carta Del Lavoro* tem 21 artigos, dos quais apenas 11 concernentes ao Direito do Trabalho. E que artigos são esses? É pena não estar com ela aqui, eu trouxe, porque todo congresso ou conferência que eu faço eu levo, porque podem perguntar e eu leio, mas eu não sabia que hoje me iam argüir sobre isso, mas os artigos são assim: a remuneração do trabalhador deve atender a interesses do trabalhador e da própria empresa — não é nada; o trabalhador deve trabalhar com jornada de oito horas de trabalho — também nada, isso tudo nasceu na Inglaterra, na Alemanha, na França; na semana de trabalho deve haver um repouso semanal, de preferência aos domingos — também nada, desde a Idade Média tinha o repouso; após um ano de trabalho ininterrupto, o trabalhador deve ter direito a férias remuneradas; após a despedida sem justa causa do empregado deve ensejar uma indenização proporcional ao tempo de serviço — nasceu na França, muito antes, e foi por aí. São todos princípios que já existiam no Direito do Trabalho.

Há dois artigos, entretanto, que causam alguma controvérsia e que eu vou mostrar. Um deles é o Poder Normativo, está lá — se não me engano no artigo terceiro — que a *Magistratura del Lavoro* tinha o poder de criar ou rever as condições de trabalho, tal como foi estabelecido na lei que criou a Justiça do Trabalho e depois inserida na CLT. Mas acontece que esse Poder Normativo nasceu em 1905, na Nova Zelândia, depois passou para a Austrália, Turquia, México em 1917, enfim, há vários países que o adotaram, de maneira que não é um princípio fascista, é um princípio bom ou mau, de Direito Processual do Trabalho, de Direito do Trabalho, que a *Carta Del Lavoro* adotou, assim como outro, o mais importante no que tange à crítica que se faz — e que hoje eu também faço, mas não fiz antes, que justifiquei — é o problema da organização sindical, o monopólio de representação da categoria pelo sindicato.

Está lá? Está, está na *Carta del Lavoro*. Está na Constituição de 1937? Está. Passou a se incluir na Lei n. 1.402 de 1939 — lei sindical brasileira? Foi. Foi inserida na CLT? Foi, até porque a CLT foi feita na vigência da Constituição de 1937 e tinha de estabelecer as regras da lei da véspera, que era a lei de 1939. É um princípio fascista? Não. Mas não é um princípio fascista? Não. A *Carta del Lavoro* é de 1927. Dez anos antes, um senhor chamado Lenine adotou o mesmo princípio na União Soviética. Dez anos antes e com mais rigor ainda, porque na organização jurídica sindical da União Soviética não só havia a unidade sindical compulsória como os Diretores da Central Sindical eram designados pelo *Komintern* e não eleitos em forma de pirâmide que chegasse à cúpula, de maneira que era até mais forte.

Lenine se inspirou num livro de *Máxime Leroy* de 1913 em que defende essa unidade sindical, que depois foi defendida por *Scelle*, grande jurista francês e por outros mais. O *Georges Scelle* dizia: “Assim como no município há várias correntes mas um só prefeito, uma só câmara municipal, assim também o sindicato deve ser único reunindo todas as correntes.” O princípio é um princípio de direito sindical, bom ou mau, não um princípio fascista. Eu justifico que Getúlio Vargas tenha adotado esse princípio, na sua legislação inicial, desde a lei de 1931. A primeira lei sindical após a Revolução de 1930 e que foi feita em 1931, teria sido inspirada pela *Carta del Lavoro* de 1926, e vamos ver quem é que laborou esse texto, esse decreto legislativo: Evaristo de Moraes, então Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, fundador do Partido Socialista Brasileiro — esquerda; Joaquim Pimenta, comunista confesso, foi meu professor, um sujeito formidável, foi quem fez o prefácio do meu primeiro livro, mas era comunista confesso, era assessor do Ministro Lindolfo Collor e participou da comissão; Agripino Nazaré, assessor do Ministro, também socialista baiano.

Então os três homens de esquerda fizeram essa lei, teriam copiado a *Carta del Lavoro*? Ou teriam se inspirado na União Soviética? A interro-

gação fica para quem quiser responder. Mas o fato é que não copiou da *Carta del Lavoro*, seria um absurdo. E eu justifico que Getúlio teria mantido porque ele precisava do sindicato como operador necessário do Direito do Trabalho. E o Brasil naquela ocasião era um País, como se dizia, essencialmente agrícola, em que os municípios quase não eram interligados porque a comunicação, seja comunicação — nem eletrônica, eu falo — de telégrafos, de telefone, era precária; de avião, mais precária ainda etc. E os Senhores sabem que só há sindicato forte onde há espírito sindical e o espírito sindical é um dado sociológico, que nasce espontaneamente numa concentração operária.

Ora, só há concentração operária onde há concentração industrial e um País essencialmente agrícola, em que a maioria das regiões eram subdesenvolvidas, não podia haver uma concentração operária nem espírito sindical. Então a legislação estimulou a criação de sindicato, concedendo-lhes a unidade de representação e, mais tarde, o imposto sindical. Agora, a meu ver, desde 1960 já devia ter terminado. Já devia ter terminado e eu mesmo escrevi um livro “Direitos Sociais na Constituinte”, quando foi eleita a Assembléia Constituinte em 1986, mas defendendo exatamente essa mudança para assegurar essa liberdade sindical no tríplice aspecto coletivo, do grupo de trabalhadores ou de empresários vinculados numa atividade econômica ou profissional idêntica, similar ou conexa; da liberdade sindical individual, que é o direito de ingressar, permanecer e sair sem ser compelido a contribuir para o sindicato — o que o Direito Comparado estabelece uma exceção que a OIT considera não violadora do direito sindical, que existe em alguns países e é chamada “Quota de Solidariedade” ou “Cânon de Participação”, como na Espanha e na Colômbia tem esse nome.

O que é isso? É que o não-associado beneficiado por um contrato coletivo, esse contrato pode estabelecer uma quota para ele pagar, quer dizer, não é um imposto que todos paguem. Na Suíça é diferente. É o único país que é diferente, adota essa quota, mas como adesão ao contrato, isto é, em princípio o contrato coletivo não tem efeito *erga omnes*, é só aos associados, mas qualquer trabalhador do grupo correspondente ao contrato coletivo que queira se beneficiar do contrato pode aderir ao contrato, pagando uma taxa. Isso na Suíça, que é diferente, é o único que é assim. De maneira que, a meu ver, finalmente, terceiro aspecto da liberdade sindical é a liberdade institucional ou autonomia sindical, em que o sindicato deve ter o direito de livremente organizar-se, com a estrutura que desejar, com a dimensão qualitativa ou quantitativa de sua representação, de eleger os seus membros, de aprovar o seu estatuto etc. De maneira que aqui eu termino a primeira parte do seu pedido.

A segunda parte vai ser objeto da minha conferência hoje, mas vou fazer um pequeno intróito, um pequeno resumo, quero assinalar apenas um aspecto. É que realmente a Emenda Constitucional ampliou considera-

velmente a competência da Justiça do Trabalho. Sob esse aspecto foi bom porque após um período que passou, felizmente, em que o neoliberais pretenderam a extinção da Justiça do Trabalho ou a sua incorporação à Justiça Federal — aí para paralisar toda a Justiça, porque eram as duas mais hipertrofiadas, juntar as duas paralisava tudo, era o que eles queriam —, após esse período realmente isso desapareceu, não se fala mais nisso. A Emenda Constitucional veio dar um atestado de que a sociedade brasileira, representada pelo Congresso Nacional, acredita na Justiça do Trabalho, quer a permanência da Justiça do Trabalho e até ampliou a competência da Justiça do Trabalho e não ampliou só na parte das relações do trabalho, mas ampliou na parte sindical. A Justiça do Trabalho vai decidir todos os litígios referentes a intersindicatos, a representação que ela já como preliminar incidental tem de decidir no Dissídio Coletivo, mas vai ser decidido normalmente, não mais como preliminar incidental; os dissídios entre associados e sindicatos, penalidades etc.; os litígios entre sindicatos e empregadores, enfim toda a matéria sindical.

A Emenda Constitucional manteve a competência muito questionada da Justiça do Trabalho sobre a cobrança das contribuições previdenciárias (está mantida, mas já existia), consolidou a jurisprudência do tribunal no sentido de que as ações por indenização de dano moral são da Justiça do Trabalho, e acrescentou inclusive de acidente de trabalho. Infelizmente numa decisão, ao meu ver, precipitada, equivocada e errada, o Supremo Tribunal Federal veio decidir que isso não é da Justiça do Trabalho, que a indenização por acidente de trabalho doloso ou culposo pelo empregador, que gere um direito a indenização, não é da Justiça do Trabalho. Ao meu ver é equivocada, porque não souberam distinguir o seguro de acidente de trabalho da previdência social da indenização por acidente de trabalho que são coisas totalmente diferentes. O seguro de acidente de trabalho corresponde ao auxílio-acidente que todo segurado da previdência tem direito quando acidentado, auxílio que ele recebe ainda que esteja trabalhando com redução de capacidade ou, quando aposentado, proventos que se somam aos proventos de aposentadoria, e daí cabe recurso visando alterar, anular etc., que era para a Justiça Comum e continua da Justiça Comum.

Agora, não se confunde isso com indenização por dano moral ou patrimonial decorrente de acidente de trabalho doloso ou culposo do empregador, que ocorre na relação de emprego e que está no elenco de direitos trabalhistas do artigo 7º. São duas coisas diferentes. O Supremo, precipitadamente, porque não tinha decidido naquela ocasião, contra os votos de Carlos Ayres Britto, que foi o relator, foi vencido, e Marco Aurélio de Mello, e também sem a presença de Carlos Velloso, decidiu por maioria que isso continua da Justiça Comum. Como principal modificação, realmente, foi no que tange à relação de trabalho. Até então a Justiça do Trabalho era uma justiça que resolvia os dissídios de empregados, relação de

emprego, portanto, que é uma das espécies da relação de trabalho. Só quando a Lei estipulasse que aquela relação de trabalho, que não é de emprego, deveria ser dirimida na Justiça do Trabalho, é que isso ocorria. Um exemplo, os trabalhadores avulsos dos portos, que não são empregados, que também não são autônomos, é um sistema bifronte, e que, por força de lei, era da Justiça do Trabalho.

Mas agora passou a ser o inverso, a relação de trabalho é a regra, até, a meu ver, aquele último inciso, aquele último parágrafo, choveu no molhado, porque não tinha de dizer quando a lei estabelece, porque o inciso I já estabelece toda e qualquer relação de trabalho; agora o que é relação de trabalho, aí então a matéria é muito controvertida e já existem três correntes. Há uma corrente, que eu acho exagerada, que entende que qualquer serviço é relação de trabalho, qualquer prestação de serviço. Então entende que até mesmo uma prestação de serviço de uma empresa, uma pessoa jurídica a outra pessoa jurídica é relação de trabalho. Eu acho absolutamente exagerada, essa é uma tese defendida pelo Desembargador Luiz Felipe Salomão, ele participou de um Seminário comigo, um painel e ele defendeu essa tese.

A outra tese é no sentido de que a relação de trabalho exige a pessoalidade na prestação de serviço por um trabalhador pessoa física, é a minha tese. Aí essa corrente se subdivide no sentido de que alguns entendem que o trabalho, no caso, tem de ter continuidade, exemplo: *Dallegrave*, aqui do Paraná, num de seus artigos sobre o assunto. Outros entendem, como eu, que a relação de trabalho não distingue, desde que haja uma relação de trabalho, desde que um pintor seja contratado aqui pelo Tribunal para pintar essa sala e acabou, o Tribunal não quer pagar a ele ou não quer pagar o que combinou, ele tem direito de entrar na Justiça do Trabalho, porque é uma relação de trabalho. De maneira que, neste sentido também é outro paranaense de grande valor, que a meu ver escreveu o melhor artigo a respeito do assunto, *Dalazen*, ele entende nesse sentido também, de maneira que só o tempo é que vai configurar uma jurisprudência a respeito.

São teses que têm adeptos e, portanto, a gente tem de respeitar. Eu até conversava com o Presidente há pouco e disse que vai acontecer o que eu ouvi de um presidente de um Congresso em Minas Gerais. Quando houve aquelas introduções de modificações do CPC, várias modificações, houve um congresso sobre Processo Civil e um dos oradores se dirigiu ao Presidente e disse: “Mas Presidente nós ouvimos aqui várias opiniões, muita controvérsia, como é que nós vamos funcionar com essa controvérsia toda?” Ele virou-se e disse assim: “O senhor já viu um carregamento de porcos de um município para outro?” “O que é que isso tem a ver com o assunto?” “Tem muito. Quando os porcos são colocados no caminhão eles brigam pelos lugares, se refregam, gritam, gritam e, no meio do caminho, já estão todos no seu lugar certinho, mas continuam gritando ainda, mas no fim já está tudo silencioso, tudo resolvido, vai ser assim”.



Eu quero terminar, dizendo que eu espero que a reforma da legislação do trabalho, tão apregoada e tão anunciada, mas que felizmente ainda não foi apresentada ao Congresso Nacional, foi apresentada apenas junto com o Projeto de Reforma Sindical, foi um projeto, ao meu ver, muito equivocados, cheio de defeitos. Eu quero ter a esperança de que assim como o Congresso prestigiou a Justiça do Trabalho na Emenda n. 45, ele prestigie a legislação do trabalho, não admitindo a sua implosão. Ela precisa ser atualizada? Precisa. Precisa garantir direitos indisponíveis abaixo dos quais não se concebe a dignidade do ser humano? Precisa. Precisa estabelecer normas mais gerais acima desse patamar que propicia alguma flexibilização sobre tutela sindical? Precisa; mas o que é importante é que não haja o desmonte do Direito do Trabalho como querem os neoliberais, que na realidade o que eles querem é que não tenha legislação do trabalho nenhuma e isso me faz lembrar um frase — e eu termino com ela — de um filósofo, John Steinbeck, que diz: *“Quando o farol se apaga, o caminho fica muito mais escuro do que se nunca tivesse sido iluminado”*.

## TRAVESSIA — PERCURSOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

*Erick Wellington Lagana Lamarca<sup>(\*)</sup>*

Nos idos de 1983, Danton Segurado, Marisa Baur, então ilustres advogados, José Pedro Camargo, assessor de juiz em Campinas, Vera Ligia Lamarca, assessora em São Paulo, como eu, Rubens Aidar, ocupante do cargo de substituto de procurador, além de outros não menos ilustres, que rumaram para portos diversos, formamos o primeiro grupo de concursados a tomar posse na Procuradoria da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Os ventos democráticos percorriam as instituições da República. Eram tempos de abertura.

Recebemos comunicado para nos apresentarmos perante o Procurador Chefe da República em São Paulo. Lançada foi a primeira dúvida: República? Por que? Não estamos afetos ao Ministério da Justiça? É melhor deixar para lá! O importante é tomar posse e assegurar o lugar tão arduamente conquistado. Assim procedemos e o colega Aidar, que já exercia as funções, assumiu a cadeira de comando.

Tardou, mas agora estávamos com os pés no serviço público. Será que irá dificultar a nossa advocacia? Esperemos que não! Afinal, o salário é uma miséria: um assessor de juiz vale 3 procuradores.

Com os jovens corações pulsando de esperança, dirigimo-nos ao Tribunal do Trabalho, sede da unidade regional. Aguardavam-nos os colegas nomeados no curso da Revolução: Aldemar Ginefra Moreira, de saudosa memória, o “rei” das eleições sindicais, Fabrício Correia de Souza, o “lord”, de tantas passagens no “jet set”, as inesquecíveis Moema Faro, Wanda Souza Rago, Silvia Saboya e Maria Zélia Abreu Fonseca, palco de deliciosas passagens, os combativos Carmo Jatene, Cantídio Filardi, José Saad e Olavo Siqueira Ferreira, nobre adversário em poucas passagens e imprescindível parceiro em tantas outras.

(\*) Procurador Regional do Trabalho — PRT da 2ª Região.

Ultrapassada a euforia, fomos brindados com distribuições e mais distribuições (história sem fim). Não havia papel de qualquer natureza para a execução dos trabalhos. A indignação foi geral. Como lançar os pareceres? Como forma de protesto, iniciamos, como *custos legis*, parecendo em papel de embrulhar pão, atitude que ganhou adeptos. Que precariedade! E pensar que lutamos tanto! Que fazer? O jeito é tocar o barco!

Superado o primeiro obstáculo, o telefone toca, perto das 12:00, nada menos que D. Ana, a temida secretária regional, senhora dos nossos destinos: Dr. Erick, queira estar por volta das 12:30 na Delegacia Regional do Trabalho para audiência de greve. Audiência de greve na DRT? E a minha advocacia? Por que eu? Qual o critério para a designação? Ora, ontem mesmo, Aldemar e eu, ficamos até tarde da noite fazendo assembléia de greve no quente ABC (Sto. André, São Bernardo e São Caetano), terra de combatentes líderes sindicais emergentes. É verdade que nada de grave aconteceu — tiros sequer foram disparados. Dizia ela: “ordens do chefe”. — Sim, era preciso urgentemente uma escala de plantão! Como vencer os obstáculos? Como acabar com as práticas do passado? Como colocar os “antigos” na “rodinha” das tarefas?

No aguardo de respostas que não vinham, fomos surpreendidos com o despejo da Instituição. Despejo praticado pelo TRT? Não é possível! É preciso lutar! Nada adiantou: amanhecemos com os móveis na área externa do TRT. E agora? Nem sede própria temos! — Sim, definitivamente o fundo do poço nos alcançou.

Restou-nos ocupar (de favor) alguns andares na Justiça do Trabalho, na caída Ipiranga. Que tristeza! As reuniões eram realizadas nos corredores. Se bastante não fora, afirmava repetidamente o chefe, quase em tom messiânico: “fontes palacianas me informaram que querem acabar com o Ministério Público do Trabalho”. “Brasília” realmente não nos escutava.

Sim, tal qual Fênix, unidos em torno da causa Ministério Público do Trabalho, afastadas as divergências internas, despertamos para o vôo da vitória.

São Paulo finalmente entendera a necessidade da busca de espaço no cenário nacional. Antes de tudo, era preciso fortalecer a Instituição.

A participação na diretoria da ANPT se fez instrumento de grande valia: — Conquistamos a nossa primeira sede, o velho prédio localizado na afamada rua Aurora, onde: “fantasmas arrastam processos durante a noite”, diziam os colegas mais sensíveis. Quiçá, antigo e dedicado funcionário, que veio a falecer antes da almejada e nunca alcançada aposentadoria (destino de muitos de nós?).

Bafejados pelos ventos da abertura democrática, teve início a luta em busca do nosso Santo Graal: o MP, forte, independente, tal qual desenhado na Carta de 1988.

O Ministério Público do Trabalho não era mais só um “bico” a ser exercido nos intervalos da advocacia. Os papéis se inverteram. A causa era comum a todos.

Perseguia-se, não só os constituintes, mas também a redação ideal para cada dispositivo constitucional. As tintas de Marcelo Freire Gonçalves, Danton Segurado, Moyses Snifer, entre outros, deixaram marcas indeléveis. Que luta! Que prazer! Como é saborosa a sensação do bom combate!

Todavia, havia muito a percorrer: forçoso se apresentava escrever a Lei Orgânica do Ministério Público. Não bastava o texto constitucional.

Espadas nas mãos, São Paulo se apresentou. O MP agora é para valer!

Em companhia das guerreiras Marisa Monteiro, Oksana, Cristina, Laura, Maria José, Marisa Regina, Neide, Marisa Baur etc, voamos em direção ao Palácio do Planalto, governo Itamar Franco, para a sanção tão aguardada. Uma festa só!

Instrumentos nas mãos, chegara a hora de servir a sociedade.


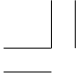
Como atuar? Órgão Agente? Coordenadorias? Voltamo-nos para o modelo adotado pelo Ministério Público Estadual, historicamente bem estruturado.

Logo se fez sentir a necessidade de uma sede maior. A “Aurora” já não bastava. Era preciso “mostrar serviço”. Tínhamos 70.000 (setenta mil) processos estocados no auditório. Fomos à luta. O momento era o ideal: a “casa” passara a contar com novos membros “loucos para servir”: A cada um, “de boas vindas”, uma cota de 1.000 (hum mil) processos/semana. Recepção que, com absoluta certeza, Almara, Paulo Cesar, Luiz Felipe, Marta, Maria Isabel, Luisa, entre outros, que somaram esforços com Marília, Zélia Montal, Maria Helena, Mônica, Cândida, Ruth, Rovirso, jamais esquecerão.

Tarefa cumprida, adveio o sinal verde do Procurador-Geral do Trabalho, o gaúcho João Pedro Ferraz, com o aval do mineiro Aristides Junqueira, digníssimo Procurador-Geral da República, permitindo-nos partir em busca da tão sonhada sede definitiva. Lamentavelmente, as contingências econômicas conspiraram contra São Paulo: corte orçamentário pelo “Planalto”. Conclusão: Jaguaribe.

Novos tempos, novos colegas, novas funções, novas lutas. Quão árdua é a travessia. A precariedade da infra-estrutura permanece: falta de funcionários, falta de gasolina na Kombi do eterno Maurílio (motorista), falta de procuradores.

Entretanto, não obstante os problemas remanescentes (*sic*), o Ministério Público do Trabalho conquistou definitivamente o seu espaço no



cenário jurídico e social do País, quer através da luta contra o trabalho infantil, contra o trabalho escravo, e acima de tudo, na luta incansável para não ver triunfar as INJUSTIÇAS, apesar das enormes desigualdades existentes no Brasil.

Creemos, como todos aqueles que trazem o Direito e a Justiça na alma, na importância do *parquet* sem mordças. Independência, liberdade de expressão, autonomia e transparência garantirão, sim, o estado democrático.

As vozes do Ministério Público, que apenas traduzem as vozes da sociedade, jamais se calarão.

## SELEÇÃO E FORMAÇÃO DE JUÍZES

*Atahualpa Fernández<sup>(\*)</sup>*

Os juízes estão habilitados pela Constituição da República para decidir sobre a liberdade e o patrimônio das pessoas. O poder normativo de que dispõem, quer dizer, de julgar e executar suas decisões, de acordo com o ordenamento jurídico, constitui uma das garantias do Estado de Direito. Trata-se de um poder de uma importância decisiva, tanto para a salvaguarda da condição de cidadão titular de direitos e deveres como, e muito especialmente, para preservar a credibilidade e a estabilidade institucional do Estado democrático.

Com efeito, do Poder Judiciário se esperam muitas tarefas: que defenda nossa liberdade, que nos proteja frente aos abusos dos poderes públicos, que condene a ação delitiva, que inviabilize qualquer forma de trabalho indigno, que promova a igualdade entre os indivíduos, que tutele a quem ainda não há nascido, que ponha fim a uma sociedade ou vínculo matrimonial de quem se embarque nestas decisões tão íntimas e pessoais, enfim, que atue como agente construtor de uma comunidade de homens livres e iguais, unidos por uma comum e consensual adesão ao direito e em pleno e permanente exercício de sua cidadania. E por aí poderíamos seguir.

Esta reduzida, mas significativa, mostra das inúmeras atribuições institucionais que cabem aos membros do Poder Judiciário põe de manifesto a importância que adquirem os modelos de seleção e processos de formação dos magistrados. De fato, os critérios de seleção para aceder à judicatura constituem, ou pelo menos deveriam constituir, um fator decisivo para o adequado funcionamento do Poder Judiciário, em especial porque se trata de cargo exercido com caráter de vitaliciedade. Adequado às exigências de um Estado republicano e democrático, no qual a jurisdição é a sede natural para a efetiva tutela dos direitos e liberdades fundamentais,

(\*) Pós-doutor em Direito. Procurador do Trabalho aposentado. Professor Colaborador Honorífico Laboratório de Sistemática Humana. Universitat de les Illes Balears.

onde a idéia de justiça e a pretensão de correção hão de presidir e dimensionar toda a atividade de seus membros, e cujo peculiar talante de modelo ético-político aberto aporta valores de cidadania e de metodologia jurídico-política essencialmente úteis para tomar a lei como um instrumento de construção social e, muito particularmente, para assimilar os câmbios formais e materiais no processo de tomada de decisões ante a dinâmica fluída (e por vezes enlouquecida) do “mundo da vida” cotidiana.

Pois bem, parece haver um certo consenso no sentido de que o atual modelo de seleção de juízes (e aqui incluiria também o modelo de seleção dos membros do Ministério Público) já não mais atende às exigências de justiça que norteiam o desenho institucional do Estado democrático moderno. Porque, sem deixar legitimamente de reconhecer que no panorama do judiciário nacional abundam excelentes magistrados, o sistema de seleção atualmente adotado incentiva mais um perfil de juiz memorizador, leitor de códigos e enclausurado ao muito limitado esquema do silogismo interpretativo do direito positivo, isto é, muito distante de um modelo de juiz que, sem prejuízo do preceptivo conhecimento do ordenamento jurídico vigente, demonstre igualmente sua capacidade para compreender que a atividade hermenêutica se formula precisamente a partir de uma posição antropológica e põe em jogo uma fenomenologia do atuar humano; que somente situando-se desde o ponto de vista do homem e de sua natureza será possível ao julgador representar o sentido e a função do direito como unidade de um contexto vital, ético e cultural: o homem, ponto de partida e chegada do fenômeno jurídico, desenhado para a cooperação, o diálogo e a argumentação, e que, em seu “existir com” e situado em um determinado horizonte histórico-existencial, pede continuamente aos outros, cuja alteridade interioriza, que justifiquem suas eleições e aporta as razões das suas.

Quer dizer, daquele tipo de juiz cujo primeiro e melhor atributo seja sua virtuosa competência para compreender que sua tarefa hermenêutica, da qual não se pode excluir a dimensão emocional e de subjetividade do juízo, não se configura como produção *ex nihilo*, que não é somente uma circunstância de produção subordinada à lei, senão que deve ser concebida como uma práxis social destinada a desenhar um modelo socio-institucional que, garantindo uma certa igualdade material, permita, estimule e assegure que a titularidade e o exercício de direitos, de todo ponto inalienáveis, não sejam sacrificados em função de arbitrários interesses e injustificadas interferências por parte do Estado ou de qualquer outro ator social.

De um modelo de seleção e formação que, enfim, trate de impedir um perfil de juiz proclive ao automatismo, ao isolamento teórico, a uma ortodoxa rigidez interpretativa e, até mesmo, a um desvairado e irracional subjetivismo, origem de sentenças deficientes e, em determinadas oca-

siões, carentes de um mínimo sentido de ponderada razoabilidade acerca dos interesses e valores em conflito, quando não, de decisões flagrantemente arbitrárias.

E porque em um sistema republicano-democrático real a atividade de um magistrado, que tem em suas mãos a distribuição de direitos e deveres inerentes ao exercício da cidadania, não pode estar limitada a realizar um mero exercício semântico ou lógico-dedutivo da norma jurídica — essa ferramenta cultural e institucional “cega”, virtualmente neutra e com potencial capacidade vinculante para predizer e regular o comportamento humano —, qualquer que seja sua natureza ou grau de imperatividade, parece haver chegado o momento oportuno para que se proceda uma profunda reforma do atual modelo de seleção de juízes, com o objetivo precípua de criar mecanismos aptos a habilitá-los ao inegociável compromisso de colocar-se à frente dos fatos e dos vínculos sociais relacionais para, com a iniludível “pré-compreensão” e talento de desenhador que caracteriza o ato de julgar, impulsionarem os câmbios necessários para que se promova um panorama institucional, normativo e sociocultural o mais amigável possível para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim que a modalidade de seleção e formação de magistrados que justifica esta nova forma de trabalhar o fenômeno jurídico deveria consistir, como não, em um processo preliminar de provas e títulos destinado a avaliar o nível de cultura jurídica geral dos candidatos, devidamente conjugado com um adequado processo de formação ética, multidisciplinar e filosófico-jurídica, destinado a potenciar a capacidade dos futuros juízes para fazer valer e projetar no ordenamento jurídico os princípios e valores fundamentais do Direito e da justiça, em tudo comprometido com a invariante axiológica de incondicional respeito à dignidade humana. Um processo de formação, cujo principal objetivo seria o de mostrar que um positivismo ingênuo pode fazer com que se conceba ilusões impróprias acerca da função do direito e do papel do operador jurídico, uma vez que não é absolutamente certo que um melhor conhecimento de códigos e normas jurídicas proporcione automaticamente uma vida humana mais digna. Oxalá fossem as coisas tão simples! Quem pensa que a relação direito/norma é tudo esquece que a medida do direito, a própria idéia e essência do direito, é o humano, cuja natureza resulta não somente de uma mescla complicadíssima de genes e de neurônios, senão, também, de experiências, valores, aprendizagens, e influências procedentes de nossa igualmente embaraçada vida sociocultural.

Por certo que essa preparação exigiria, como não pode ser de outra maneira, um esforço acrescido por parte dos candidatos ao cargo de juiz. Uma preparação, estendida ao longo de um determinado período de tempo, que haveria de ser acreditada no âmbito das escolas superiores da



magistratura (ou, no caso, das escolas superiores do Ministério Público), com uma composição docente plural e multidisciplinar, formada tanto por professores provenientes da própria magistratura, das universidades, do Ministério Público e das demais entidades representativas da classe jurídica. Com caráter classificatório e eliminatório, este processo de formação ético, teórico, filosófico e metodológico seguramente viria a permitir a cada tribunal, no exercício de um legítimo controle prévio, dispor de uma idéia mais cabal e definida acerca das faculdades morais e jurídicas do futuro juiz — uma forma de materializar a famosa “eterna vigilância cidadã” republicana que, neste caso, trataria de evitar que um eventual despreparo ético-jurídico por parte dos futuros magistrados venha a romper os vínculos da pariguldade cidadã e a degradar a *res publica a imperium*.

Em síntese, caberia a essas escolas a preparação integral do magistrado para dignificar o ato de julgar, no sentido de, buscando superar os já conhecidos limites e distorções do atual modelo de seleção, capacitá-los não somente à tarefa de “saber” razoavelmente o direito expresso através de normas positivadas, mas principalmente para compreender que o direito, como tal, não é mais nem menos que um instrumento, uma estratégia socioadaptativa empregada para articular argumentativamente, por meio da virtude da prudência, os vínculos sociais relacionais elementares através dos quais os homens constroem estilos aprovados de interação e estrutura social.

Tal modelo de seleção e formação está fundamentado no fato de que somente através de uma adequada e multidisciplinar preparação ética, filosófica, teórica e metodológica será possível confiar ao juiz a tarefa de atualização crítica do direito como modelo de ordem vinculante e, em particular, de encomendar-lhe a eqüitativa distribuição e equilíbrio entre as três grandes virtudes ilustradas que constituem o núcleo básico da justiça. Somente uma adequada formação filosófico-jurídica lhes comprometerá a manter uma unidade de critérios de valoração, em um esforço de busca de discursos jurídicos com potencial capacidade de consenso e que, sobretudo, atendam ao princípio ético, segundo o qual o direito deve ser manipulado de tal maneira que suas conseqüências sejam sempre compatíveis com a maior possibilidade de evitar ou diminuir a miséria humana: que não se produza sofrimento quando seja possível preveni-lo, e que o sofrimento inevitável se minimize e afete com moderação aos membros individuais da sociedade, aos cidadãos.

Neste particular, estamos firmemente convencidos de que o êxito ou o fracasso da humanidade depende em grande medida do modo como as instituições, que interpretam e aplicam as leis, sejam capazes de incorporar essa nova perspectiva acerca da natureza humana em princípios, valores, métodos e decisões jurídicas. Compreender a natureza humana, sua limitada racionalidade, suas emoções e seus sentimentos parece ser o

melhor caminho para que se possa formular um desenho institucional e normativo que, reduzindo o sofrimento humano, permita a cada um viver com o outro na busca de uma humanidade comum.

Isso supõe, sem dúvida, um câmbio radical na lógica do atual modelo de seleção dos candidatos ao cargo vitalício de juiz que, uma vez conjugado ao curso de um adequado processo de formação e preparação intelectual, viria a permitir o desenvolver e o precisar de um acontecer contínuo da identidade e do sentido do direito, da justiça e da própria natureza humana. E como conseqüência necessária dessa reforma seguramente se viria a constatar, de pronto, um aumento notável dos compromissos e responsabilidades jurídicas, culturais, políticas e morais assumidas pelos futuros magistrados: se encontrariam-se ética e substancialmente habilitados à tarefa de recompor a antinomia sempre latente entre ética e positividade do direito, entre vínculo da norma e flexibilidade necessária ante fins sociais, superando os estágios meramente formais no domínio da realização do direito, com a independência, a coragem e a necessária virtude que os compromissos vitais sempre implicam. Afinal, já é chegada a hora de assumir que a dignidade do ato de julgar não consiste apenas em uma questão de lógica ou de “bom senso” mas, acima de tudo, de virtude moral.

Se trata, em definitiva, de proporcionar à sociedade um perfil de juiz que, dizendo o direito *in concreto*, priorize a tarefa de alcançar um estado de coisas que se aproxime das expectativas culturais e das intuições e emoções morais (jurídico-sociais de validade e de legitimidade substancial) de uma comunidade de indivíduos ante a qual seu discurso deve apresentar-se justificado, traduzindo e compondo, em termos de razão e em fórmulas apropriadas de ordenada convivência, essa instintiva e mesmo indisciplinada aspiração de justiça que nos move para o futuro. De um magistrado que incentive e priorize a implicação do direito com uma postura republicana e democrática do Estado e, portanto, que se distancie da paroquiana concepção de sacerdote da dogmática, travestido do manto da infalibilidade jurídica e auto-vestido da suposta virtude que faz dos juízes *“les bouches qui prononcent les paroles de la loi, des êtres qui n'em peuvent modérer ni la force ni la rigueur”* (Montesquieu).

**OS NOVOS CONTORNOS DAS RELAÇÕES  
DE TRABALHO E DE EMPREGO.  
DIREITO DO TRABALHO E A  
NOVA COMPETÊNCIA TRABALHISTA  
ESTABELECIDADA PELA EMENDA N. 45/04**

*Cláudio Armando Couce de Menezes<sup>(\*)</sup>*

## **1. INTRODUÇÃO**

A modernidade encerra sua fase histórica: vivemos a era daquilo que se denominou pós-modernidade com sua lógica de pós-capitalismo avançado e globalizado. Valores, ideologias, modelos e sistemas econômicos, sociais e jurídicos são questionados, desconstituídos ou simplesmente abandonados.<sup>(1)</sup>

Conceitos como nação e soberania são postos em xeque pelos interesses do capitalismo globalizado e pelo império liderado pelos EUA, que através de instrumentos como o FMI, a Organização Mundial do Comércio, a ALCA e o Banco Mundial, monitoram, impõem (ou tentam impor) modelos, práticas econômicas e comerciais, quando não políticas e jurídicas<sup>(2)</sup>.

(\*) Juiz Presidente do TRT 17ª Região.

(1) Sobre a Pós-Modernidade e suas repercussões nas mais diversas áreas, consulte-se, entre outros: HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*, 9ª ed., São Paulo: Edições Loyola, 2002; JAMESON, F. *Postmodernism or the cultural logic of late capitalism*, New Left Review, n. 146, 1984 e *A cultura do dinheiro*, Petrópolis: Vozes, 2001; LYOTARD, J. *The postmodern condition, Manchester*, 1984; BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*, Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1998; HARDT, Michael e NEGRI, Antonio. *Império*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Record, 2001; HELLER, Agnes, FEHÉR, Ferenc. *A Condição Política Pós-Moderna*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002; HALL, Stuart. *A identidade cultural na Pós-Modernidade*, 3ª ed., Rio de Janeiro: DP e M Editora, 1999; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Política do Direito*, Brasília Jurídica, DF, 2000.

(2) Frederic Jameson bem retrata essa situação em suas obras (*Postmodernism or the cultural logic of late capitalism*, New Left Review, n. 146, 1984; e *A cultura do dinheiro*, Petrópolis: Vozes, 2001).

Apesar desse quadro, como assinala *Jameson*<sup>(3)</sup>, o estado-nação permanece sendo um foro privilegiado de resistência e luta. A defesa da legislação trabalhista e previdenciária contra a pressão do capitalismo global, bem como a implantação de políticas de resistência econômica e cultural, são imperativos de qualquer Estado comprometido com o bem-estar social de sua população.

A Pós-Modernidade denota também a busca desenfreada do consumo, quadro disseminado por quase todo o mundo. É a “cultura do consumo”, expressão do sociólogo escocês *Leslie Sklair*, caracterizada pela geração de valores, desejos e necessidades artificiais, destinados a criar um universo de consumidores para a produção cada vez mais de produtos e serviços<sup>(4)</sup>. *Bauman*<sup>(5)</sup> retrata com precisão toda essa artificialidade.

Desse painel chegamos ao gosto desmedido pelo efêmero, novidades e modas que se sucedem cada vez mais rápido. Padrões de condutas, gostos, modas, preferências, modelos jurídicos e sociais são abandonados e descartados com uma “sem-cerimônia” digna de registro, sempre atendendo, contudo, a imperativos do mercado e dos interesses econômicos e políticos dominantes<sup>(6)</sup>.

No campo das relações laborais, a pós-modernidade é marcada pela flexibilização dos processos e mercados de trabalho, com o objetivo de aumentar a produtividade os ganhos do capital e, por fim, enfraquecer os movimentos dos trabalhadores<sup>(7)</sup>.

(3) *A cultura do dinheiro*, pp. 38 e 51.

(4) JAMESON, *A cultura ... cit.*, pp. 27 e 55.

(5) “Atualmente, os indivíduos são socialmente empenhados, em primeiro lugar, através do seu papel como consumidores, não produtores: o estímulo de nossos desejos toma o lugar da regulamentação normativa, a publicidade toma o lugar da coerção, e a sedução torna redundantes ou invisíveis as pressões da modernidade”. D. Harvey, igualmente destaca essa nota típica: “A luta pela manutenção da lucratividade apressa os capitalistas a explorarem todo tipo de novas possibilidades. São abertas novas linhas de produtos, o que significa a criação de novos desejos e necessidades. Os capitalistas são obrigados a redobrar seus esforços para criar novas necessidades nos centros, enfatizando o cultivo de apetites imaginários e o papel da fantasia, do capricho e do impulso”.

(6) HARVEY, em sua análise do momento atual, destaca tal aspecto em inúmeras passagens de sua obra: “O pós-modernismo nada, e até se esponja, nas fragmentárias e caóticas correntes da mudança, como se isso fosse tudo o que existisse. (HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*, 9ª ed., São Paulo: Loyola, 2000, p. 49). “Dentre as inúmeras conseqüências dessa aceleração generalizada dos tempos de giro do capital, destacarei as que têm influência particular nas maneiras pós-modernas de pensar, de sentir e de agir.

A primeira conseqüência importante foi acentuar a volatilidade e efemeridade de modos, produtos, técnicas de produção, processo de trabalho, idéias e ideologias, valores e práticas estabelecidas. A sensação de que tudo que é sólido se desmancha no ar raramente foi tão sentida. (HARVEY, David, ob. cit., p. 258).

Dominar ou intervir ativamente na produção da volatilidade envolvem, por outro lado, a manipulação do gosto e da opinião, seja tornando-se um líder da moda ou saturando o mercado com imagens que adaptam a volatilidade a particulares. Isso significa, em ambos os casos, construir novos sistemas de signos e imagens, o que constitui em si mesmo um aspecto importante da condição, aspecto que precisa ser considerado de vários ângulos distintos (HARVEY, David, ob. cit., p. 259).”

(7) A terceirização (ou subcontratação) e o trabalho temporário são expedientes comumente utilizados para atingir tal finalidade.

Por outro lado, os mercados de trabalho nacionais são ameaçados pelas corporações mediante a transferência de suas operações para estados, países ou continentes que ofereçam redução ou isenção de impostos, mão-de-obra barata etc.

Assim, são utilizados todos os instrumentos de pressão para impor contratos de trabalho mais flexíveis ou até mesmo a precarização absoluta do trabalho.

Também no contexto da pós-modernidade no campo trabalhista, constata-se que a prestação de serviços ganha novas características: múltiplas tarefas, com eliminação ou atenuação das atribuições de cada função<sup>(8)</sup> e apropriação dissimulada do saber do trabalhador (centro de controle de qualidade, reuniões de aperfeiçoamento etc.).

Percebe-se, por conseguinte, uma mudança radical no modo de ser do trabalho, inclusive quanto ao que se espera do trabalhador. Este deve ser capaz de criar, laborar agilmente e contribuir com inovações em prol da empresa. Por sua vez, o capital faz exigências contínuas para aumentar a precarização do trabalho sob o argumento de que experiências como a flexibilização e a desregulamentação do trabalho aumentariam o nível de emprego e trabalho<sup>(9)</sup>.

Contudo, o desemprego não diminui<sup>(10)</sup>. Ao contrário, aumenta, bem como o subemprego, apesar de toda a retórica dos empresários e legisladores<sup>(11)</sup>. A segurança e as condições de trabalho não avançam, ao contrário, tornam-se cada vez mais precárias no trabalho terceirizado e flexibilizado. E, se algo pode ser ainda pior, a desigualdade social e econômica entre países ricos e pobres não cessa de aumentar<sup>(12)</sup>.

(8) Adverte Richard Sennett que a repulsa à rotina burocrática e a busca da flexibilidade produziram novas estruturas de poder e controle, em vez de criarem condições de autonomia e de maior liberdade (*A corrosão do caráter, conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo*, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 54).

(9) Como advertem inúmeros economistas e estudiosos do Direito do Trabalho, o Brasil é um dos países que mais flexibilizaram sua legislação trabalhista. Basta lembrar o FGTS, que pôs fim à estabilidade geral no emprego, os contratos temporários e por tempo determinado, o trabalho parcial, a ausência de proteção real contra despedida arbitrária ou imotivada, a flexibilização ampla autorizada por segmentos da jurisprudência, a ampliação desmedida da utilização de contratos de estágio e as rotineiras fraudes que não encontram resposta apropriada do legislador e das autoridades administrativas e do Judiciário do Trabalho.

(10) O desemprego no Brasil não desce: 12,8% em 7.2003 e 13% em 8.2003 (recorde). O rendimento médio real dos salários por outro lado, continua caindo (13,8% em 8.2003 e 16,4% em 7.2003). (Fonte IBGE, public. Globo de 25.9.2003, p. 25).

(11) *O Globo* de 16.9.2003, matéria de capa e p. 23, informa que a queda de venda e o desemprego estão forçando o brasileiro a cortar até alimentos básicos de sua lista de compras. Essa dramática situação se repete em inúmeros países "emergentes". Esses dados da Associação Brasileira de Supermercados são confirmados pelo IBGE, que retratou a queda pelo 8º mês consecutivo das vendas no comércio. Para o IBGE, a perda do poder aquisitivo da população e a alta taxa de desemprego são os responsáveis pela menor atividade no varejo (Fonte: *Jornal do Brasil*, 16.9.2003, 1ª p. e p. A22). Sejamos justos, este fenômeno estende-se por boa parte dos países de 3º mundo (*vide* nota 12).

(12) De acordo com o relatório de 1994, elaborado pelo Programa das Nações Unidas para desenvolvimento (PNDU), a integração econômica mundial tem contribuído para acentuar a desi-

Nessa reengenharia do trabalho e do sistema empresarial renasce o labor no âmbito doméstico, o trabalho em domicílio que, em determinadas circunstâncias, recebe a denominação de “teletrabalho”. Também emergem as “microempresas” e “pequenas sociedades” para a realização de atividades em benefício da grande empresa, mediante o trabalho de ex-empregados ou de “empresários” que não são outra coisa que trabalhadores qualificados ou de confiança do tomador dos serviços.

A retomada do trabalho em domicílio termina por ressuscitar o regime de superexploração vivido no século XIX e no início do século XX<sup>(13)</sup>. O teletrabalho, muitas vezes, dá origem também a jornadas extremamente dilatadas e fatigantes. Aliás, sequer a suposta e trombeteada liberdade do trabalhador de empregar livremente o seu tempo é confirmada pelos fatos e pelos pesquisadores. *Richard Sennett*<sup>(14)</sup>, estudando essa modalidade de labor nos EUA, conclui que:

“Criou-se um monte de controles para regular o processo de trabalho concreto dos ausentes do escritório. Exige-se que as pessoas telefonem regularmente para o escritório, ou usam-se controles de intra-rede para monitorar o trabalhador ausente; os *e-mails* são freqüentemente abertos pelos supervisores.”

“Um trabalhador em flexitempo controla o local de trabalho, mas não adquire maior controle sobre o processo de trabalho em si. A essa altura, vários estudos sugerem que a supervisão do trabalho muitas vezes é maior para os ausentes do escritório que para os presentes”. (Jeremy Rifkin, *The End of Work*, New York: Putnam, 1995)<sup>(15)</sup>.

Portanto, as novas tecnologias não diminuem ou extinguem o poder de controle do empregador e a exploração do trabalho. O que ocorre é que

---

gualdade. A diferença entre os 20% mais ricos da população mundial e os 20% mais pobres, mais do que duplicou. Diz ainda o relatório que, em face da globalização assimétrica, a parcela de 20% da população mundial que vive nos países de renda mais elevada concentra 86% de PIB mundial, 82% das exportações e 68% do investimento direto estrangeiro.

(13) HARVEY (ob. cit., p. 175), como exemplo dessa situação, aponta o caso dos trabalhadores de Nova Iorque, Los Angeles e da Inglaterra, que voltam a vivenciar situação que se pensava já arquivada nos registros da história social.

(14) *A corrosão do caráter, conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo*, Rio de Janeiro: Record, 1999, p. 68.

(15) SENNETT (ob. cit., p. 175) completa: “Os trabalhadores, assim, trocam uma forma de submissão ao poder — cara a cara — por outra, eletrônica; foi o que descobriu Jeannett, por exemplo, quando se mudou para um local de trabalho mais flexível no leste. A microadministração do tempo avança seguidamente, mesmo quando o tempo parece desregulado em comparação com os males da fábrica de alfinetes de Smith ou do fordismo. A “*lógica métrica*” do tempo de Daniel Bell passou do relógio de ponto para a tela do computador. O trabalho é fisicamente descentralizado, o poder sobre o trabalhador mais direto. *Trabalhar em casa é a ilha última do novo regime*” (destaques nossos).

agora seu exercício se faz de maneira mais complexa, mais difusa, tendo os juristas e aplicadores do direito cada vez mais dificuldade em identificar e tratar esse fenômeno.

Já o regime de trabalho através das microempresas ou das sociedades de pequena monta — por demais comum nas práticas de terceirização e *franchising* — não raro corporificam fraudes escancaradas à legislação trabalhista<sup>(16)</sup>. Com efeito, proliferam, com o estímulo das grandes empresas, “empreendimentos” de autênticos empregados, transvestidos de pequenos empresários.<sup>(17) (18)</sup>

Esse perfil da pequena e da microempresa, forjada pelos interesses do grande capital, é alvo de análise do professor de Filosofia do Direito da PUC-SP, o jurista e filósofo *Willis Santiago Guerra Filho*, que destaca as conseqüências daninhas para o “novo empresário”:

“Além de ganhar menos, o trabalhador termina tendo que trabalhar mais, principalmente quando tem “seu próprio negócio”, submetido à pressão de um mercado, onde é obrigado a atender as exigências de quantidade e qualidade da produção, estabelecidas por seu único comprador, a grande empresa terceirizada, ou, então, sucumbir à concorrência. Retorna, assim, com todo rigor, nesse final de século XX, a mais-valia absoluta, como forma mais adequada de obter mais-trabalho”<sup>(19)</sup>.

Em igual diapasão, *Giovanni Alves*, professor de sociologia da UNESP, demonstra que, por trás da revitalização do mito da pequena empresa, está o interesse do grande empresário em diminuir custos através da precarização do trabalho e o objetivo de controle da força de trabalho, além de criar um modelo apto à flexibilização do capital e do emprego:

---

(16) GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Teoria Política do Direito, uma introdução Política ao Direito*, Brasília Jurídica, DF, 2000, p. 69.

(17) Relatório recentemente publicado no *O Globo* (Caderno de Economia, 21.10.2003, B.19), oriundo do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BIRD), mostra que o desemprego recorde dos últimos 20 anos na América Latina guarda estreita ressonância com o fato de que muitos dos que estão no mercado informal laboram para grandes empresas sem registro trabalhista e social, em absoluto desamparo, inclusive no tocante à garantia contra a perda do trabalho, fonte de sua sobrevivência.

(18) MAZEAUD, Antoine (*Droit du travail*, 2<sup>a</sup> ed., Paris: Montchrestien, 2000, p. 238) adverte sobre esse procedimento empresarial, que não raro transborda os limites da legalidade e da moral. Destacando, ainda, o aspecto de que as pequenas empresas e firmas individuais não raro são constituídas por ex-empregados: “*L’extériorisation de la main-d’oeuvre, l’essaimage, c’est-à-dire, la tendance à confier des activités ou des emplois à des entreprises ou personnes physiques extérieures, renforcent le risque de pseudo sous-traitance, exécutée le cas échéant par d’anciens salariés de l’entreprise ayant fait l’objet de licenciements économique ou en fin de contrat à durée déterminée*”.

(19) Ob. cit., p. 69.

“Não obstante o fato de que as grandes empresas sempre precisaram das pequenas, como se observa com a existência da subcontratação sob a grande indústria, sob a mundialização do capital, em que o espírito do toyotismo impulsiona novos estilos de acumulação capitalista, a utilização das pequenas empresas torna-se uma estratégia de organização industrial voltada para o controle do trabalho e do emprego, adequada à nova época de crise de valorização do capital, na qual a instabilidade perpétua impõe a constituição, pelas corporações transnacionais, de um “colchão” de pequenas empresas capazes de amortecer as inconsistências dos mercados”<sup>(20)</sup>.

Destarte, em que pese o processo produtivo e as relações trabalhistas não se prenderem mais ao modelo arcaico denunciado por *Zola* no “*Germinal*”, tampouco aquele, típico da modernidade, do regime taylorista e fordista, tratado com tanta graça e perspicácia por *Chaplin* em “*Tempos Modernos*”, as novas formas em curso mantêm, contudo, o domínio do empregado e o seu controle da prestação dos serviços, quando não da própria pessoa do trabalhador. Essas novas medidas apelam para a precarização do trabalho, preservando, com novas roupas, práticas remotas de exploração. Por isso, permanece a necessidade de limitação da jornada, estipulação de períodos de repouso, inclusive anuais, estabelecimento de meios para assegurar o emprego ou uma compensação substancial pela sua perda, edição de normas de higiene, fixação de um salário mínimo etc.<sup>(21)</sup>.

Do quadro que viemos de demonstrar, emerge o questionamento sobre o sujeito da proteção assegurada pela legislação trabalhista e previdenciária. Com efeito, no universo dos trabalhadores, os empregados têm merecido atenção especial do legislador, sobretudo no Direito do Trabalho. Contudo, outras espécies de trabalhadores, excepcionado o avulso (art. 7º, XXXIV, da CF), não recebem no nosso País o mesmo destaque, apesar das semelhanças de condições de vida e de labor.

Disso resulta duas orientações que não se excluem. A primeira tripla no sentido de considerar como empregado obreiros que estão na chamada zona cinzenta ou nebulosa, onde nem sempre se pode precisar a natureza da relação mantida entre as partes, porque não muito claros os requisitos definidos na lei como caracterizadores do vínculo de

(20) *O novo (e precário) mundo do trabalho*, São Paulo: Boitempo, 2000, p. 80.

(21) No Brasil, como em outros países, convivem os modos fordistas e as novas formas de produção e geração de riquezas, a par de modos de produção e de trabalho absolutamente caducos em diversos países de primeiro mundo. O trabalho infantil, o forçado e o prestado em regime de escravidão são notas típicas desta situação. Sobre o tema da proteção do emprego e do trabalho e sua flexibilização: “Proteção do Contrato de Trabalho e o Emprego no Brasil”, *Revista do TST*, vol. 68, n. 1, jan./mar., 2002, p. 153 e “Negociado sobre o legislado”, *Revista do TST*, vol. 68, n. 2, abr./jun., 2002, p. 153.



emprego, notadamente a subordinação. A segunda, mais recente e com cores mais profundas, repensa o próprio conceito de subordinação, procurando estender o Direito do Trabalho e Previdenciário ao maior número possível de trabalhadores.

Essas vertentes têm na subordinação seu ponto de partida, seja para tentar encaixar os fenômenos trabalhistas em sua moldura, seja para superá-la.

## 2. A SUBORDINAÇÃO E O TRABALHO NO SÉCULO XXI

A subordinação é tradicionalmente vista sob o aspecto puramente jurídico. O trabalhador está sujeito às ordens do seu empregador a quem pertine o poder ou o direito de comando que se traduz na direção, mando, organização e fiscalização da prestação de serviços. Matizes de ordem técnica e econômica são, em geral, desprezados pela doutrina. Assim, só se poderia cogitar da aplicação das normas protecionistas dos empregados quando demonstrada a subordinação jurídica.

Problemas, contudo, surgem dessa formulação teórica restrita e irrealista, ultrapassada pelas metamorfoses ocorridas nas relações do trabalho.

É que a nova realidade social trabalhista trouxe a transmutação da subordinação clássica e a aproximação de fato entre empregados e trabalhadores ditos autônomos.

Com efeito, a diferença entre trabalho subordinado e independente é cada vez mais tênue em determinados segmentos da economia<sup>(22)</sup>, sobretudo naqueles que, em sua estrutura operacional, utilizam os serviços em rede de pequenas e microempresas, profissionais especializados, terceirização de serviços, trabalho em domicílio (teletrabalho, confecção, fabricação de componentes para a grande contratante, consultoria etc.), pequenas empreitadas e subempreitadas, firmas de distribuição e *franchise*.

Difícil, não raro impossível, é distinguir nesse movediço terreno quem é trabalhador independente e quem não é, até porque, com freqüência, a fraude veste os empregados com o manto da autonomia.

(22) MAZEUD aborda esse ponto, evidenciando a dificuldade atual em proceder à distinção entre trabalho independente e trabalho subordinado, pois, freqüentemente, essas modalidades de labor apresentam-se de maneira difusa: "*Les indépendants, qui ne forment pas un groupe homogène, se trouvent parfois en situation de precarisation renforcée. Le passage du salariat au 'self employment' peut apparaître factice. La pluriactivité peut associer un contract de travail à temps partiel avec une activité indépendante. En somme, entre le travail, réelement indépendant et le travail salarié, il existe de multiples points de rencontre; entre les deux, il existe une 'zone grise' que l'on désigne parfois sous le terme de 'contrat de travail indépendant'*" (ob. cit., p. 238).

O modelo de rede empresarial traz uma aparente autonomia nas funções exercidas pelo empregado<sup>(23)</sup>. E, mais, significativo, uma dependência que não raro ganha contornos de pura e simples submissão do prestador de serviços autônomos, pois, além do serviço contratado pela organização consistir em sua fonte de sobrevivência, não tem autorização ou condições de laborar ou de contratar com outrem<sup>(24)</sup>. *Supiot* alude a várias pesquisas realizadas neste campo na Europa que põem em evidência a integração entre microempresários e pequenas empresas na estrutura empresária dominante. Estes autênticos trabalhadores devem observar regulamentos que tratam de preços, atendimento à clientela, técnicas e normas de qualidade, agenciamento e de gerência, que são ministrados pela empresa dominante e beneficiária da atividade. Esta termina por controlar e dar ordens a esses “empresários”<sup>(25)</sup>. Algumas dispõem até sobre a indenização em caso de ruptura do contrato de seu dependente<sup>(26)</sup>.

Outro aspecto que torna também difícil a caracterização da exata natureza da relação jurídica mantida pelas partes reside na alteração do modo de se externar a obrigação principal do trabalhador: o trabalho. Isso também devido aos novos traços da estrutura hierárquica empresarial. Os assalariados, em diversas ocasiões, são inseridos em sistema de trabalho e remuneração que, com certa freqüência, induzem a erro a fiscalização e o magistrado no que toca ao exato enquadramento do elo jurídico mantido entre o tomador de trabalho e o prestador de serviços. Por exemplo, pagamentos com base nos resultados da empresa que, sendo positivos, garantem uma remuneração constante trazem grande perplexidade.

### 3. CRITÉRIOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO EM SITUAÇÕES CONTROVERTIDAS E NEBULOSAS

Conforme já destacamos, torna-se cada vez maior a dificuldade do operador do direito apurar, nos casos concretos que lhe são submetidos, a relação de emprego, em especial o traço característico consagrado pela doutrina tradicional, a subordinação jurídica, frente aos novos contornos das relações econômicas e jurídicas advindas da pós-modernidade.

(23) O mesmo se dá nas empresas que laboram com alta tecnologia. Porém, como já ressaltamos, tanto em um caso como em outro, esse afrouxamento de poderes do empregador é relativo, substituído que é por meios mais sutis (e eficazes) de domínio e direção.

(24) SARAMAGO retrata com grande desenvoltura e sensibilidade essa situação no romance, *A Caverna*, São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

(25) “Les nouveaux visages de la subordination”, Paris, *Droit Social*, 2, 2000, p. 137.

(26) *Idem, ibidem*.

Inicialmente são lembrados o critério da inversão do *onus probandi* em favor do trabalhador, a presunção da existência de vínculo de emprego em caso de dúvida acerca da exata natureza da relação de trabalho e a teoria da subordinação objetiva.

Outros modos de alargar a noção do contrato de trabalho e sua caracterização são ainda mencionados em doutrina, reafirmando os métodos e orientações tradicionais. Entre eles podemos citar a teoria da Integração a um serviço organizado que, em muito, se assemelha à idéia da subordinação objetiva. Analisa-se a situação do trabalhador, indagando-se se o mesmo está integrado em uma organização econômica controlada por outrem<sup>(27)</sup>.

Essa noção permite alargar os contornos da subordinação jurídica a partir do momento que não afasta a possibilidade do assalariado possuir uma certa autonomia no exercício de suas funções<sup>(28)</sup>, como alguns prestadores de serviços<sup>(29)</sup> (chapas, subcontratados, “locatários” de veículos como os motoristas de empresas de táxi, motoristas entregadores e seus ajudantes de supermercado e hipermercados), trabalho por conta e benefício de uma empresa ou conglomerado<sup>(30)</sup>.

As teorias e técnicas acima expostas são extremamente valiosas na caracterização *in casu* da relação de emprego, estendendo a tutela da lei aos trabalhadores em situação nebulosa. Contudo, são insuficientes, ainda, no tocante a uma gama de prestadores de serviços que, apenas mediante uma reformulação dos parâmetros tradicionais, poderiam ser incluídos no seu âmbito, até porque os indicadores acima noticiados continuam presos à concepção da subordinação jurídica, pois visam apenas evidenciá-la ou, quando muito, impõem sua admissão em concreto como que por ficção<sup>(31)</sup>.

(27) Essa construção é corrente entre alemães (*arbeitsorganisatorische abhängigkeit*) e franceses (*intégration à un service organisé*).

(28) Nesse sentido: GAUDU, François e VATINET, Raymonde. “Les contrats du travail”, in *Traité des Contrats*, Paris: LGDJ, 2001, p. 29. Os autores mencionam, com apoio na jurisprudência francesa, a admissão do liame empregatício mesmo que o obreiro estabeleça seu horário de trabalho segundo suas conveniências.

(29) Trabalhadores tidos como eventuais podem se socorrer dessa construção, conforme demonstram François Gandu e Raymonde Vatinet (ob. cit., p. 38), aludindo à jurisprudência francesa que, a despeito do caráter pontual e breve das tarefas contratadas, reconhece essa integração no serviço organizado e a destinação econômica do empregador.

(30) Em Portugal fala-se em integração numa organização de meios produtivos alheia, gerando um “estado jurídico de subordinação” que se verifica, segundo determinada jurisprudência, na integração do obreiro na esfera de domínio ou autoridade do patrão, embora praticamente independente no modo de exercer a sua atividade (FERNANDES, Antônio Lemos Monteiro. *Direito do Trabalho*, 11ª ed., Coimbra: Almedina, 1999, p. 135).

(31) Tal estado de incerteza jurídica e a exclusão social dele decorrente é reconhecido por estudiosos e legisladores dos mais diversos quadrantes. Vale registrar aqui a ampla pesquisa baseada no direito europeu feita por SUPIOT (ob. cit., p. 140). Em obra coordenada por este renomado professor da Universidade de Nantes, Muriel Fabre-Magnan, seu colega naquela instituição,

#### 4. A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA

Essas dificuldades têm levado estudiosos de grande envergadura a questionar a subordinação jurídica como nota típica do contrato de trabalho ou, ao menos, como o elemento preponderante para aplicação ou não do Direito do Trabalho<sup>(32)</sup>. Este questionamento vem dando frutos na legislação estrangeira<sup>(33)</sup> e na jurisprudência de diversos países<sup>(34)</sup>.

Com efeito, em decorrência da imperiosa urgência em alargar o campo de aplicação do Direito do Trabalho para incluir em seu âmbito todo o universo do trabalho, reafirma-se o critério da dependência econômica<sup>(35)</sup>, descartado pelos juslaboralistas tomados pelo afã de emprestar tal particularidade ao seu campo de estudo que terminam por adotar uma visão excludente e prejudicial àqueles que vivem do trabalho prestado a outrem sem a devida proteção social<sup>(36)</sup>.

Assim, França, Alemanha, Países Baixos, Itália, Inglaterra e Portugal aplicam total ou parcialmente, o Direito do Trabalho sob o critério da dependência econômica ou de conceitos assemelhados (“parassubordinação”, “quase assalariados”, “pessoas assimiladas a trabalhadores” etc.)<sup>(37)</sup>.

---

conclui que: “*La Subordination est un bon test, valable dans la très grande majorité des cas, pour déterminer s’il existe un contrat de travail, mais elle n’est pas de l’essence du contrat de travail puisqu’il peut ne pas y avoir subordination sans que le contrat de travail s’en trouve disqualifié pour autant*” (“Le contrat de travail défini por son objet”, in *Le travail en perspectives*, sous la direction de Alain Supiot, Paris: LGDJ, 1998, p. 120).

(32) SUPIOT (ob. cit., pp. 131/144); CHAUMETTE, Patrick. *Quel avenir pour la distinction travail dépendant/independant?*; FABRE-MAGNAN, Muriel. “Le contract de travail défini por son objet”, in *Le Travail en perspectives*, pp. 79/87, 101/124; MARTINEZ, Pedro Romano. *Direito do Trabalho*, I vol., 190/1 e II vol., 1º tomo, pp. 87/90, Lisboa, 1999, 3ª ed.; FERNANDES, Antônio Lemos Monteiro. *Direito do Trabalho*, 11ª ed., Coimbra: Almedina, 1999, pp. 134/5 e 148/151; JEAMMAUD, Antonie. “L’assimilation de franchisé aux salariés”, *Droit Social*, Paris, n. 2, Février 2002, pp. 158/164; GAUDU, François e VATINET, Raymonde, ob. cit., pp. 37/39 e 47/51. No Brasil, podemos citar DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Inovações na Legislação Trabalhista*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2002, pp. 164 e 173: que admite a teoria da dependência econômica em face da necessidade de atender às novas figuras contratuais surgidas com o avanço tecnológico.

(33) Alemanha: Lei n. 5.333/1973 e art. 409 do Código de Processo Civil.

(34) Conferir: Supiot (pp. 140/143), GAUDU, François e VATINET, Raymonde, ob. cit., pp. 38/51 e JEAMMAUD, Antonie, ob. cit., pp. 158/163.

(35) Recorde-se que a construção teórica sobre a subordinação jurídica, importada pelos juristas brasileiros, sempre teve cores de artificialidade, pois a CLT alude apenas à “dependência”. Eis o que diz nosso legislador: “Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste e mediante salário” (art. 3º da CLT).

(36) A apologia da subordinação econômica não contribui de maneira alguma para o adequado tratamento jurídico que demandam as novas relações de trabalho e contratuais. Sobre o tema: FERNANDES, Antônio Lemos Monteiro. “Sobre o objeto de direito do trabalho” in *Temas Laborais*, Coimbra: Almedina, 1984, p. 44 e *Direito do Trabalho*, pp. 134/5 e 148/151.

(37) “A crise que caracteriza os últimos decênios do século XX, em toda parte, propicia a revalorização da dependência econômica como critério legitimador da aplicação das leis trabalhistas a quem prestar serviços remunerados por conta de outrem, ainda que não juridicamente subordinado” (ROMITA, Arion. “A Crise da Subordinação Jurídica — Necessidade de Proteção a Traba-

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema, traçaremos algumas linhas gerais, com o objetivo de despertar o interesse dos advogados, estudiosos, legisladores e magistrados.

#### 4.1. França

Em situação de acentuada dependência econômica, a jurisprudência francesa tem pugnado pela equiparação do profissional ao trabalhador regido pelo contrato de emprego<sup>(38)</sup>.

Isso porque são numerosos os comerciantes, trabalhadores de firma individual, microempresas ou de pequenos empreendimentos e franqueados que se encontram nesse estado de dependência econômica<sup>(39)</sup>. O montante não cessa de aumentar, segundo o testemunho de *François Gaudu e Raymonde Vatinet*<sup>(40)</sup>, gerando a necessidade de um tratamento legal apropriado para esse obreiros, que os trate de forma idêntica aos assalariados<sup>(41)</sup>.

Importante passo nesta direção é o art. 781-1, § 2º, do Código do Trabalho, que estende a proteção trabalhista aplicável aos empregados àqueles que exercem atividade consistente em recolher encomendas, realizar serviços de manutenção ou transporte, fabricação de objetos, prestação de serviços, colocação de produtos no mercado por conta de uma

---

lhadores Autônomos e Parassubordinados”, *Revista LTr*, nov. 2004, vol. 68, n. 11, p. 1.292). Neste sentido também é o parecer de Luciana A. M. Gonçalves da Silva: “a dependência econômica do trabalhador em relação ao tomador de serviços deve ser um fator considerável para assecuração de uma tutela laboral. A noção de subordinação impende consignar novos horizontes, valendo não apenas a sujeição, mas também a dependência econômica, de forma a conceder proteção não apenas ao empregado, mas também a um trabalhador a este próximo” (“Descentralização produtiva: o trabalho parassubordinado”, *Revista LTr*, vol. 68, n. 11, nov. 2004, p. 1347).

(38) GAUDU, François e VATINET, Raymonde, ob. cit., p. 38, mencionam diversas decisões neste sentido: Bull. Civ. n. 9; D. 1977, 173, note; JEAMMAUD; Bull. Civ. n. 283, p. 173; RJS 1997, n. 862, Cass. Soc. 22 mai. 1977.

(39) Como notam François Gaudu e Raymonde Vatinet (ob. cit., p. 47), que destacam ainda o caráter exclusivo (ou quase) da atividade prestada em forma da empresa dominante, a existência de condições contratuais e preços impostos pela beneficiária dos serviços. No tocante dos contratos de franquia, falsos ou marcados por forte ascendência do franqueador, também há esse movimento de equiparação: “*La Chambre Commerciale de la Cour de Cassation, suivie par plusieurs décisions de juges de fond, admet dès ormais leur application au contrat de franchise. (128) Cass. Com. 3 mai 1995, JCP 5, E, II, 748, obs. L. LEVENEUR; D. 97.10; somm. comm. p. 57, obs. D. Ferrier 'les pseudo franchisés n'étaient autorisés à vendre que des marchandises en provenance du franchiseur, dans un local agréé par ce dernier, à des prix fixés unilatéralement par lui; comme le relève D. FERRIER, de telles requalifications 'pourraient se multiplier avec la transformation de nombreux distributeurs mandataires à la vente ou depositaires en vue de la vente ou encore commissionnaires sous la marque du franchiseur'” (GAUDU, François e VATINET, Raymonde, ob. cit., p. 48).*

(40) Ob. cit., p. 47.

(41) Neste sentido: CHAUMETTE, Patrick (ob. cit., pp. 79/87), FABRE-MAGNAN, Muriel (ob. cit., pp. 101/124) e SUPLOT, Alain (*Le Travail en perspectives: une introduction*, Paris: LGDJ, 1998, pp. 1/12).

empresa, em estabelecimento fornecido por ela (ou agregado), que fixa as condições contratuais e do negócio, bem como o preço. Isso se dá sem que haja necessidade de estabelecer um elo de subordinação jurídica, pois é suficiente apenas a *dependência econômica*<sup>(42)</sup>.

Essa assimilação compreende inclusive os que estão sob contrato de franquia ou de distribuição, com condições, tarifas e preços impostos pela empresa concessionária, franqueadora ou beneficiária da atividade daqueles que não são nada mais de que uma peça na engrenagem empresarial<sup>(43) (44)</sup>.

#### 4.2. Alemanha

O Direito alemão utiliza a técnica do “*arbeitnehmerähnliche Personen*”, pessoas assimiladas a trabalhadores ou “quase-assalariados”. Estas pessoas são assim definidas pela Lei sobre a Contratação Coletiva de 1974 (art. 12) como obreiros juridicamente autônomos, mas economicamente dependentes, que necessitam, por isso, de proteção semelhante àquela ministrada aos empregados.

A lei exige a denominada dependência pessoal do trabalhador, ou seja, a maior parte de seu trabalho, ou se seus ganhos, devem vir de uma só pessoa, entidade ou instituição<sup>(45)</sup>, compreendida nessa idéia o grupo econômico ou financeiro, mesmo destituído de personalidade jurídica.

Após amplo debate, ficou estabelecido que aos assimilados ao assalariado seriam aplicáveis algumas leis trabalhistas e institutos de Direito do Trabalho e Previdenciário<sup>(46)</sup> (férias, convenções coletivas, leis dos Tribunais do Trabalho)<sup>(47)</sup>.

#### 4.3. Holanda

Na Holanda a assimilação entre os campos da autonomia da relação de emprego é também uma realidade.

A lei que trata das despedidas econômicas é em certos pontos aplicável àqueles que não são titulares de uma relação de emprego, cuja

(42) JEAMMAUD, Antonie (“L’assimilation de franchisés aux salariés; *Droit Social*, n. 2, 2.02, p. 161) e GAUDU, François e VATINET, Raymonde (ob. cit., p. 47 e seguintes).

(43) JEAMMAUD, Antonie (ob. cit., pp. 158, 161/2).

(44) JEAMMAUD (ob. cit., pp. 158/163) menciona várias decisões acerca da aplicação das normas do Direito do Trabalho àqueles que exercem atividades sob contrato de franquia, com a condenação da empresa beneficiária no pagamento de indenização trabalhista, inclusive por “dispensa” (tida como tal a não renovação do contrato de franquia).

(45) No caso dos jornalistas, escritores e artistas este ganho foi fixado em ao menos um terço (SUPLOT, “Les nouveaux visages...”, p. 142).

(46) Uma lei de 1998 inclui esses prestadores de serviços no seguro social por velhice.

(47) Essas convenções coletivas terminam por atender outros direitos e benefícios, equiparando na prática os quase-assalariados aos empregados e trabalhadores em geral.

situação de dependência econômica possa ser evidenciada pelos seguintes critérios: a) pessoalidade do trabalho prestado; b) no máximo dois empregadores como beneficiários da atividade; c) limite de até dois auxiliares ou ajudantes a serviço do dependente econômico; d) a atividade do dependente econômico não pode ter caráter acessório<sup>(48)</sup>.

#### 4.4. Itália

A noção italiana de parassubordinação estendeu aos agentes e representantes comerciais, bem como a outras relações de trabalho, os direitos atinentes à categoria dos empregados, desde que haja uma prestação de trabalho contínua, pessoal e coordenada, sendo para tal irrelevante a presença da subordinação jurídica<sup>(49)</sup>.

Nesse conceito, ficam evidentes a idéia de dependência econômica<sup>(50)</sup> e a concepção de uma categoria aberta<sup>(51)</sup> onde podemos encontrar advogados, médicos e prestadores de serviço que laboram à distância<sup>(52)</sup>.

Como destaca *Affonso Dallegrave*, os adeptos do neoliberalismo no Direito do Trabalho, buscaram, através da parassubordinação, afastar a tutela trabalhista. Essa tentativa parece ter malogrado, pois os trabalhadores parassubordinados obtiveram pela via da negociação coletiva vantagens que ultrapassam de longe o mínimo legal<sup>(53)</sup>.

No Brasil, frente ao ordenamento legal e constitucional em vigor, a noção de parassubordinação só terá valia se manejada em sentido tal que venha a abranger no leque do Direito do Trabalho, as novas formas contratuais e as já tradicionais do agente e representantes comerciais, corretores, pequenos artífices e empreiteiros, prestadores de serviço em geral e aqueles que laboram sob contrato de franquia desde que presente a dependência econômica com os traços já assinalados<sup>(54)</sup>. Estes profissionais, de toda sorte, no Brasil, já têm à sua disposição ao menos a Justiça do

(48) SUPLOT. Ob. cit., p. 142.

(49) A parassubordinação foi introduzida no direito italiano com a Lei n. 533/1973, codificada no artigo 409 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "*Altri rapporti di collaborazioni che se concretino in una prestazione d'opera continuativa e coordinata, prevalentemente personale anche se non a carattere subordinato*".

(50) FERNANDES, Antônio Lemos Monteiro. *Direito do Trabalho*, p. 149.

(51) SUPLOT. "Les nouveaux", p. 142.

(52) DALLEGRAVE. Ob. cit., p. 172.

(53) Ob. cit., p. 173.

(54) "... para os operadores jurídicos voltados para uma hermenêutica colocada nos princípios constitucionais de valorização do trabalho, do trabalhador e do pleno emprego (arts. 170 e 193 da CF), a tutela jurídica da Consolidação das Leis do Trabalho deve ampliar seu horizonte para acolher novas figuras contratuais e, nesta perspectiva, os trabalhadores parassubordinados se incluem no objeto do direito do trabalho, em face de em exegese tecnológica e *conforme à Constituição*" (DALLEGRAVE NETO, José Affonso, ob. cit., p. 173) (grifo do autor).

Trabalho para buscar o pagamento se seu trabalho e as reparações de ordem patrimonial e moral (art. 114, *caput* e incisos, da CF, com a redação dada pela EC n. 45, de 8 de dezembro de 2004)<sup>(55)</sup>.

#### 4.5. Portugal

O trabalhador independente, por estar em estado de dependência econômica ou usufruir os frutos de sua atividade, frente àquele que toma seus serviços, deve encontrar proteção trabalhista e social<sup>(56)</sup>.

Essa dependência econômica requer uma relação direta entre o beneficiário da atividade e o prestador de serviços, marcada pela continuidade e pela exclusividade, caracterizando uma submissão econômica deste em relação àquele:

“Esta (dependência econômica) revela-se por dois traços fundamentais e estreitamente associados: o fato de quem realiza o trabalho exclusivo e continuamente, para certo beneficiário, encontra na retribuição o seu único ou principal meio de subsistência (há assim uma dependência da *economia do trabalhador* perante a do mesmo beneficiário); e, de autonomia técnica e jurídica, se inserir num processo produtivo dominado por outrem (verificando-se, pois, dependência sob o ponto de vista da *estrutura* do mesmo processo). Isto pode ocorrer até quando o trabalhador é juridicamente autônomo, exercendo a sua atividade em estabelecimento próprio se, porventura, todo o produto dessa atividade se destina a inserir-se num processo produtivo mais amplo, promovido e dominado por certa atividade<sup>(57)</sup>.”

“Considera-se a dependência econômica relacionada com o fato de o prestador de trabalho receber encomendas do beneficiário da atividade, e de essas encomendas só terem interesse para aquele beneficiário, havendo uma exclusividade. O produto acabado, realizado pelo prestador da atividade, só interessa a um determinado beneficiário; a situação identifica-se com a de um monopólio. O prestador da atividade, por via de regra, não consegue ou não pode colocar o produto acabado para livre transação no mercado, devendo

(55) Note-se que o art. 7º, *caput*, da CF, determina a aplicação dos direitos sociais aos *trabalhadores*: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

(56) “Há relações de trabalho *formalmente* autônomas (em que o trabalhador auto-organiza e auto-determina a atividade exercida em proveito alheio), mas que são *materialmente* próximas das de trabalho subordinado, induzindo necessidades idênticas de proteção. São aquelas em que o trabalhador se encontra *economicamente dependente* daquele que recebe o produto de sua atividade” (*Direito do Trabalho*, p. 148) (grifos do autor).

(57) FERNANDES, Antônio Lemos Monteiro. *Direito do Trabalho*, p. 134 (grifos do autor).



entregá-lo àquele beneficiário; normalmente, não será fácil encontrar concorrentes deste beneficiário interessados naquele mesmo resultado, até porque, por vezes, o produto realizado pelo trabalhador vai ser incorporado noutros bens produzidos na empresa beneficiária. Esta exclusividade leva a uma espécie de relação de monopólio, que conduz a um certo domínio do beneficiário da atividade relativamente ao prestador da mesma.”<sup>(58)</sup>

#### 4.6. Inglaterra

A seção 23 (1) do *Employment Relations Act* de 1999 confere ao secretário de Estado o poder de conceder a proteção legislativa típica de empregados a quem não está, em princípio, submetido ao estatuto laboral<sup>(59)</sup>. Assim, o salário mínimo e a limitação da jornada, entre outros direitos, podem ser aplicáveis aos trabalhadores em geral e não apenas aos empregados<sup>(60)</sup>. Cogita-se até da incidência da aplicação de certos direitos laborais para o *self-employed*, ao menos para aqueles que estão na zona cinzenta entre empresários, empregados ou integrantes de *paraempresas*<sup>(61) (62)</sup>.

### 5. RELAÇÕES DE TRABALHO E DE EMPREGO E A NOVA COMPETÊNCIA MATERIAL

A Emenda n. 45/04 insere na competência trabalhista, de forma ampla, todas as relações típicas de trabalho:

“Art. 114 — *omissis*

I — as ações oriundas da *relação de trabalho*, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e

(58) MARTINEZ, Pedro Romano. Ob. cit., p. 88.

(59) DEAKIN, Simon e MORRIS, Gillian S. “Labour law”, *Lexis Nexis*, 3ª ed., Inglaterra: Butterworths, 2003).

(60) DEAKIN, Simon e MORRIS, Gillian S. Ob. cit., p. 180.

(61) DEAKIN, Simon e MORRIS, Gillian S. Ob. cit., p. 181.

(62) Para aplicação de normas e princípios, como o da não-discriminação ou do tratamento igual, é requerida a PESSOALIDADE: “A third category relates to the principle of equal treatment. Equal treatment legislation extends to employment ‘under a contract of service or of apprenticeship or a contract personally to execute any work or labour’ as well as to applicants for employment. Agency workers have the protection of the equal treatment principle in their relationship with the user of their services.

The ‘worker’ concept therefore extends the protection of labour law into the category of the self-employed. However, certain of the self-employed are still excluded. The first significant exclusion relates to those who do not contract to supply personal services, but who contract to supply an end product or service without necessarily contracting to supply their own work and labour. Where no element of personal service is present, commercial law, rather than labour law, prevails. It was for this reason that in *Sheehan v Post Office Counters Ltd* a sub-postmaster who complained of discrimination contrary to the *Disability Discrimination Act 1995* was held to be outside the Act.” (DEAKIN, Simon e MORRIS, Gillian S., ob. cit. p. 172).

indireta, exceto os servidores ocupantes de cargo criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações públicas.”<sup>(63)</sup>

No Direito do Trabalho brasileiro sempre foi oferecida a distinção entre a relação de trabalho e a relação de emprego. A primeira como gênero da qual a relação de emprego seria apenas uma espécie, um desdobramento da primeira e, por sua importância, ganharia tratamento especial<sup>(64)</sup>.

O traço diferenciador entre os dois vínculos, originados pelo labor humano, reside na subordinação considerada no seu aspecto jurídico, ou seja: a existência de um poder ou direito do tomador do trabalho (empregador) de dirigir e fiscalizar o serviço do obreiro (empregado), inserido em uma atividade realizada em prol daquele, que está sujeito ao comando e à disciplina do contratante do seu trabalho.

Esta nota típica nem sempre é fácil distinguir, seja pela transformação que sofre o trabalho na atualidade, gerada pela nova economia, seja pelo elo estreito existente entre determinados modos de prestação de trabalho (vendedor empregado e representante comercial; diarista e empregada doméstica, entre outros).

Essa circunstância, aliada ao quadro delimitado anteriormente, obriga-nos a repensar os moldes da relação de emprego e, mais importante, do próprio Direito Material do Trabalho, para inserir no âmbito deste ramo do direito toda forma de trabalho que guarde traço de pessoalidade, continuidade e, sobretudo, de dependência econômica<sup>(65) (66)</sup>.

(63) Texto extraído do DOU, 31 de dezembro de 2004, ou seja, antes do deferimento da liminar proferida pelo Ilustre Ministro Presidente do STF.

(64) RUSSOMANO, Mozart Victor. *(Curso de Direito do Trabalho, 9ª ed., rev. e atual., Curitiba, julho, 2002)* bem resume este entendimento: “a relação de emprego é sempre relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é relação de emprego, como ocorre, v. g., com os trabalhadores autônomos (profissionais liberais, empreitadas, locações de serviços, etc.)”. Entre outros expoentes que procedem a tal diferenciação, pode-se citar MORAES FILHO, Evaristo de e MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Introdução ao Direito do Trabalho, 5ª ed., rev. e atual., p. 214, São Paulo: LTr, 1991, DALLEGRAVE, Afonso. Primeiras linhas sobre a nova competência da Justiça do Trabalho* e DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2002, pp. 279/80. Contra: MAGANO, Octavio Bueno. Manual de Direito do Trabalho, vol. II, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1988, pp. 19 a 24.*

(65) SUPLOT, Alain. “Les nouveaux visages de la subordination”, *Droit Social*, Paris, Février, 2000, n. 2, p. 137. FARRE-MAGNAN, Murriel. “Le contrat de travail défini par son objet”, in *Le travail em perspectives*, sous la direction da Alain Supiot, Paris: LGDJ, 1998, p. 120; JEAMMAUD, Antonie. “L’assimilation de franchisés aux salariés”. *Droit Social*, Paris, n. 2, 2002, pp. 158/164; DALLEGRAVE NETTO, José Afonso. *Inovações na legislação trabalhista*, São Paulo: LTr, 2ª ed., pp. 164 e 163, 2002. ROBOTELLA, Luiz Carlos Amorim, de forma pioneira no Brasil, já sustentava desde 1994 esse ponto de vista na sua obra *O Moderno Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, pp. 48-49.

(66) Não custa lembrar, mais uma vez, que a CLT fala apenas em dependência no seu artigo 3º, quando caracteriza o sujeito da proteção da legislação laboral. A exigência de subordinação jurídica é fruto de construção doutrinária e jurisprudencial.

Na esfera da nova competência, a continuidade e a dependência econômica serão fundamentais para definir o que seja relação de trabalho para efeitos do art. 114, I e VI, da CF, pois, como lecionam o culto Ministro do TST *Orestes Dalazen*<sup>(67)</sup> e o festejado autor *Amauri Mascaro Nascimento*<sup>(68)</sup>, o movimento expansionista do Direito do Trabalho repercute, necessariamente, na ampliação da competência da Justiça do Trabalho, conforme atesta a Emenda n. 45/04 ao trazer para a Justiça do Trabalho do nosso País as demandas decorrentes da relação de trabalho.

Não se pode perder de vista que a CLT já admite, desde há muito, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios decorrentes de determinadas relações de trabalho, como do avulso (art. 643, *caput* e art. 652, V, da CLT), pequeno empreiteiro e artífice (art. 652, *a*, III, da CLT), dentro da cláusula constitucional que, desde 1946, autoriza o Juiz do Trabalho conciliar e julgar outras relações de trabalho, que não a de emprego, desde que autorizado por lei.

Com a Emenda n. 45/2004, o legislador afastou a equação anterior. Assim, ao invés da relação de trabalho ser apenas excepcionalmente da competência da Justiça do Trabalho, junta-se à relação de emprego para compor a matéria básica, mas não a única (incisos II, III, VII, VIII, do artigo 114), sobre a qual irá atuar a jurisdição laboral. Com isso, reduz o legislador constitucional o fosso entre trabalhadores em geral e empregados.

Resta agora à lei, à jurisprudência, à doutrina e às entidades sindicais, a construção do arcabouço de proteção do trabalhador que, não estando sob o manto da relação de emprego, irá se dirigir à Justiça do Trabalho<sup>(69)</sup>, como já o fazem avulsos que, notável exceção, gozam de ampla tutela no plano do direito substancial (artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal)<sup>(70)</sup>.

(67) "A Reforma do Judiciário e os Novos Marcos da Competência Material da Justiça do Trabalho no Brasil", in *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2004, p. 159.

(68) "A Competência da Justiça do Trabalho para a Relação de Trabalho", in *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2004, p. 27.

(69) A possibilidade dessa tutela já foi demonstrada no direito de diversos países. Resta agora ao Brasil implementá-la. Vozes neste sentido já são ouvidas. Com efeito, além do já citado DALLEGRAVE, podemos mencionar Jorge Luiz Souto Maior ("Justiça do Trabalho: A Justiça do Trabalhador?", in *a Nova Competência da Justiça do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2004, pp. 188/9) que assim opina: "... no julgamento dessas novas questões a jurisprudência poderá até mesmo incrementar a aplicação de certos direitos trabalhistas às ditas relações jurídicas, o que se fará, certamente, em benefício da salubridade da sociedade. Neste sentido, cabe lembrar que vários direitos trabalhistas, como remuneração justa, limitação da jornada de trabalho, igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, não discriminação de qualquer natureza, por exemplo, são direitos inseridos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, não sendo, portanto, direitos exclusivos de trabalhadores empregados". SCHMIDT, Paulo Luiz. "Os Direitos Sociais do art. 7º da CF — Uma Nova Interpretação no Judiciário Trabalhista", in *Nova Competência da Justiça do Trabalho*, também assim se pronuncia.

(70) Cabe destacar que o *caput* do art. 7º da CF dispõe que: "São direitos dos *trabalhadores* urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social": aviso prévio, limitação de jornada, salário mínimo, etc. Este aspecto é muito bem lembrado por Paulo Luiz Schmidt (ob. cit., p. 308).

Aspecto relevante quanto ao alcance da expressão *relação de trabalho*, reside na controvérsia que começa a surgir acerca daqueles que prestam serviços no âmbito de um vínculo de consumo.

Para nós essa discussão está fora de foco. A questão não é saber se a relação de trabalho compreende as relações de consumo com prestação de serviços (arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90), mas se a relação de trabalho se apresenta marcada pela *dependência econômica*, com seus desdobramentos na pessoalidade e não-transitoriedade da atividade.

Estas são as características, como demonstrado acima, que assinalam toda a revisão no âmbito do Direito do Trabalho e a ampliação da competência material para alcançar relações de trabalho que não a de emprego. Este movimento em curso no direito estrangeiro é o caldo de cultura, o pano de fundo, a base mesma da opção feita na Emenda n. 45/04.

De modo que parece irrelevante, para efeitos da nova competência material trabalhista, indagar se o trabalho prestado se apresenta na moldura das relações de consumo ou não. O que interessa saber é se a relação de trabalho resta caracterizada pela dependência econômica, com os traços de pessoalidade e continuidade dos serviços.

## 6. CONCLUSÃO

A agenda brasileira sobre flexibilização trabalhista está deslocada no tempo e no espaço. O grande debate hoje deve ter como centro um Direito do Trabalho não excludente das formas atípicas de trabalho.

Dessa maneira, evitar-se-á que pessoas, cuja sobrevivência dependa do trabalho prestado em favor de outrem, fiquem ao largo do manto protetor das leis estatais e das vantagens porventura obtidas pelas entidades sindicais em negociação coletiva.

As alterações da vida econômica estão a exigir um novo enfoque sobre a noção de subordinação (jurídica) ou, mais simplesmente, o seu abandono pela concepção contemporânea da dependência econômica, mais realista e abrangente, e, por isso, benéfica aos que vivem do seu trabalho.

Conforme salientam *Supiot* e outros<sup>(71)</sup>, as relações e as estruturas que contribuíram para o nascimento do Direito do Trabalho superam os

(71) SUPIOT ("Les nouveaux ...", p. 144) menciona nesta linha as recomendações da comissão européia reunida para estudar esse tema, publicadas sob o sugestivo título: "Au-dela de l'emploi", Paris: Flammarion, 199, pp. 25 et s. et pp. 295. P. Chaumette (ob. cit., p. 215) noticia, outrossim, a expansão da tutela em prol dos trabalhadores independentes no plano jurídico e dependentes no campo econômico, processo já encaminhado em outras searas como a da saúde e seguridade do trabalho.

limites do vínculo de emprego. Cabe a esse ramo do direito a tarefa de aglutinar todas as relações trabalhistas em um só ramo, um direito comum<sup>(72)</sup> a todos aqueles que fazem do trabalho a sua fonte de ocupação e sobrevivência.

Importante passo nesse sentido é a nova redação do art. 114 da CF, após a Emenda n. 45, que consagrou a competência da Justiça do Trabalho para as demandas oriundas das relações de trabalho e não apenas de emprego (regra geral no regime constitucional vigente até 2004).

Impõe-se, no plano do direito substancial, a pronta elaboração do arcabouço legislativo para a imediata inclusão das relações de trabalho no âmbito do Direito Material do Trabalho. Acreditamos, contudo, que a inserção dos trabalhadores dependentes economicamente na esfera do Direito Tutelar Trabalhista já pode ser realizada desde já, com base no *caput* do art. 7º, da CF, mediante negociação coletiva, arbitragem, mediação e construção jurisprudencial, fundada na Declaração do Direitos Humanos e no *caput* do art. 7º da CF, com o que não será afrontada a realidade posta pelas novas relações sociais e econômicas e o escopo do legislador constitucional.

Acerca das relações de consumo, a questão não é saber se na expressão “relação de trabalho” está compreendida a prestação de serviços realizada nos moldes dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mas se ao trabalho se apresenta com as características da *dependência econômica*, com os traços de personalidade e continuidade, comumente associados a este *status*, assimilados pela orientação expansionista do Direito do Trabalho, que se reflete na nova redação do art. 114 da CF.

Assim, caberá à Justiça do Trabalho apreciar *todas* as relações de trabalho, incluídas, obviamente, as relações de consumo que envolvam prestação de serviços, *sempre* que presente a DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, conjugada com a personalidade e a permanência da atividade profissional.

---

(72) “Les rapports de domination économique qui avaient fondé la naissance du droit du travail s’étendent aujourd’hui bien au-delà des limites du travail salarié. Le droit du travail a donc bien vocation à devenir le droit commun de toutes les relations de travail, salariées ou non” (SUPLOT, “Les nouveaux ...”, p. 144).



**INQUÉRITOS, TERMOS  
DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA,  
AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES**





**AÇÃO RESCISÓRIA — COLUSÃO — INÍCIO DO  
PRAZO DECADENCIAL — CONHECIMENTO DOS  
FATOS PELO MPT (PRT 2ª REGIÃO)**

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por suas Procuradoras Regionais infra-assinadas, com supedâneo nos artigos 127, seguintes e correlatos da Constituição da República de 1988, e no artigo 83, I da Lei Complementar n. 75/93 e art. 487, III, *b* do Codex Adjetivo, vem propor esta

**AÇÃO RESCISÓRIA**

em face de Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AC sob o n. 1.040, RG n. 11.808.455, CPF n. 088.096.378-60, residente nesta Capital na Av. Ministro Gabriel Rezende Passos, n. 267, 2º andar, apto. 21, CEP 04521-021 e em face de Cleaning Star Comércio e Serviços de Limpeza Técnica Hospitalar e Social Ltda., CGC/MF n. 43.441.005/0001-62, sediada na Rua Piratininga, n. 797, cj. 102, Brás, na cidade de São Paulo, CEP 03043-050, na pessoa do seu sócio Edigard Ferraz

Machado, brasileiro, maior, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 2.919.892 e do CPF n. 109.458.658-72, residente e domiciliado na Avenida Sabiá, n. 540 — 1º andar, São Paulo, Capital, CEP 04515-000 e em face de ACTH — Assessoria Comércio e Consultoria Técnica Hospitalar, inscrita no CGC/MF n. 50.677.327/0001-70, sediada na Rua Piratininga, n. 797, cj. 102 — Brás, na cidade de São Paulo, CEP n. 03043-050, na pessoa do seu sócio Edigard Ferraz Machado, cuja qualificação está descrita acima, articulando os seguintes fatos:

**I — Fatos**

A presente ação iniciou-se a partir do exame pelo Ministério Público do Trabalho do Processo de n. 2.857/97 intentado pela Sra. Ivana contra a empresa Cleaning Star, oriundo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, na ocasião da emissão do parecer ministerial em razão do

recurso ordinário interposto pela recte., tendo sido nessa oportunidade extraídas cópias para a instauração do Procedimento Investigatório n. 70/2000 na Coordenadoria dos Interesses e Direitos Especiais em 5.6.2000, onde se arrecadaram documentos e ouviram-se as partes que compõem o conteúdo desta ação rescisória.

Através do exame do Processo n. 2.857/97, o MPT constatou que tratava-se de ação trabalhista intentada pela empregada, em causa própria, exercente da função de assistente administrativo, contra a empresa Cleaning cujo sócio é o Senhor seu pai de nome Edigard Ferraz Machado, tendo ocorrido a revelia da empresa, com sentença de procedência parcial dos pedidos, prolatada em 13 de novembro de 1997, protocolando as partes posteriormente petição de acordo no valor de R\$ 396.000,00, com previsão de multa de 50% em caso de descumprimento, no dia 21 de janeiro de 1998. Registre-se que a avença não foi honrada pela recda., situação que fez alçar o numerário devido para o patamar de R\$ 680.177,23, atualizado até 1º de outubro de 1998.

O Juízo trabalhista homologou o referido acordo em 27 de agosto de 1998 na audiência na qual convocou as partes para ratificarem os termos da petição que continha a avença (R\$ 680.177, 23, atualizado até 1º de outubro de 1998), tendo a MM. Juíza *a quo* procedido desta forma certamente diante do valor elevado da transação e da ausência da recda. na face de conhecimento.

Como se constata dos documentos juntados, o mandado de penhora resultou negativo face a existência de bens na empresa que não cobriam o valor da execução.

Na seqüência, há despacho da digníssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a expedição de ofício para a 47ª Vara do Trabalho da Capital, tendo esta enviado cópias das peças do processo solicitado, onde constatou-se que a Sra. Ivana ajuizou concomitantemente outra ação trabalhista, nos mesmos moldes daquela, contra a outra empresa ACTH — ASSESSORIA, situada no mesmo local da empresa Cleaning, tendo, da mesma forma, como sócio o Senhor seu pai, onde pleiteava o valor de R\$ 256.967,14 em verbas trabalhistas (Processo de n. 2.858/97, sendo este um número posterior ao número da ação que correu na 11ª Vara do Trabalho, o que demonstra as distribuições consecutivas das ações).

Da mesma forma do ocorrido na ação trabalhista anteriormente narrada, esta ação em curso na 47ª Vara do Trabalho também não foi contestada pela recda., regularmente citada para o feito, tendo sido aplicada a revelia, com posterior prolação de sentença de procedência parcial dos pedidos iniciais, e ingresso, na fase de liquidação, de petição de acordo no montante de R\$ 278.000,00, com multa de 50% em caso de descumprimento do estipulado, acordo este que não foi igualmente honrado pela recda., o que elevou o montante devido diante da multa aplicada. Registre-se que esta

transação foi homologada em 29.1.98 com publicação no DOU em 6.2.98.

Iniciada a execução no valor de R\$ 417.000,00, a penhora deixou de ser efetuada pelos mesmos motivos, ou seja, insuficiência de bens encontrados.

Em vista disso, a recte. Ivana, ofereceu à penhora imóvel da empresa, conforme petição anexa, acompanhada da devida escritura do 30º Cartório de Notas.

Nesse meio tempo, a Exma. Juíza do Trabalho da 11ª Vara percebeu o ocorrido e chamou o processo à ordem para decisão, ocasião em que narrou os fatos e detectou que a recte. era filha do representante legal da recda., relatando ainda a existência da outra ação trabalhista da mesma filha contra outra empresa do pai, na qual havia ocorrido a revelia, a sentença de procedência do pedido e o acordo entre as partes em valor igualmente elevado, assim como a certidão de inexistência de bens da recda., suficientes para o resguardo da avença e o oferecimento de imóvel da Segunda empresa para penhora, apontando ainda sérias contradições nas petições iniciais que merecem ser transcritas:

*“a) nestes autos a reclamante afirma ter prestado serviços à ré no período de 1º.9.87 a 31.12.96, na função de assistente administrativo, mediante salário de R\$ 697,39 mensais; naquele outro feito ela diz que passou a trabalhar para a reclamada em 1º.3.93,*

*na função de agente administrativo financeiro e com salário de R\$ 4.375,00 por mês, estando com o contrato em vigor em 17.10.97, ou seja, pouco antes do ajuizamento desta ação ocorrido em 22.10.97;*

*b) neste feito a autora postulou equiparação salarial com sua colega Luiza Martins de Souza, aduzindo que a paradigma percebia R\$ 1.510,91, enquanto na quele, afirmou que vinha recebendo nada menos do que R\$ 4.375,00 mensais;”*

Continua a Exma. Juíza:

*“c) neste feito, postulou diferenças de FGTS sob a alegação de que a reclamada não efetua os depósitos fundiários com regularidade; naquele outro, no entanto, afirma que a reclamada nunca efetuou os referidos depósitos;*

*d) aqui, a autora diz que cumpria jornada das 8:00 às 20:00 horas, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo e com folgas aos sábados, domingos e feriados, postulando o recebimento de horas extras com adicional de 100%; naquele, repetiu a mesma jornada e o pedido de extraordinárias.”*

Em conseqüência arremata:

*“Diante de todos estes fatos, outra não pode ser a conclusão, a não ser que a reclamante, filha de um dos sócios da reclamada,*

*em conluio com este, simulou sua condição de empregada da empresa, a fim de promover as duas ações com o único objetivo de descapitalizá-la e, provavelmente, frustrar o pagamento de seus credores, locupletando-se de forma ilícita.”*

Por fim, a digníssima Juíza, promoveu a distribuição da Justiça, aplicando o direito no sentido de coibir fraudes, impedindo a utilização das normas processuais para sacramentar avenças espúrias, assim se expressando:

*“Desta forma, ao contrário do que entenderam as partes, mesmo após o proferimento da sentença na fase de conhecimento, pode o Juízo, querendo, valer-se das normas que regem a referida etapa processual para extinguir o processo, sem que isto implique em ofensa à coisa julgada.*

*Declaram-se nulos, de pleno direito, todos os atos praticados pelas partes no presente feito e, por serem nulos, sem eficácia e, conseqüentemente, sem efeito algum no mundo jurídico. Em razão disso, nula também é a sentença de fl. 29.”*

Com esse fundamento, a MM. Juíza extinguiu a execução por falta de interesse de agir e por falta de objeto.

Registre-se, que a Exma. Juíza do Trabalho da 47ª Vara do Trabalho, onde corria a outra reclama-

tória ajuizada pela Sra. Ivana acompanhou essa decisão, adotando os seus fundamentos, declarando nulos todos os atos processuais e extinguindo a execução.

A recte. recorreu das duas decisões para o E. TRT da 2ª Região, tendo subido, até a presente data, apenas o processo da 11ª Vara do Trabalho, o qual foi examinado pelo MPT, na ocasião da emissão do obrigatório parecer e detectada toda a problemática que envolveu as duas ações trabalhistas.

Deve ainda ser consignado, que a recte. ingressou com mandado de segurança de n. 2.857/97, contra o ato da excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho, o qual foi denegado pelo E. TRT da 2ª Região.

Prosseguindo-se no relato dos fatos e diante do acervo documental reunido, que acompanha a presente ação rescisória, o Ministério Público do Trabalho, no dia 2 do corrente mês, realizou audiência administrativa na qual foram ouvidos, a Sra. Ivana e o seu pai, representante legal das empresas, para esclarecimentos dos fatos de forma mais profunda. Nessa audiência cuja ata encontra-se anexada a esta, os depoentes puderam esclarecer que a empresa Cleaning destinava-se a limpeza hospitalar e a ACTH tinha a finalidade de fornecer alimentação e a lavagem de roupas no setor hospitalar, sendo estes serviços prestados somente para hospitais públicos estaduais ou municipais, estando as duas empresas desativadas, mas que não foram encerradas em razão dos créditos que têm a rece-

ber do governo do Estado de São Paulo. Explicaram ainda, que a partir de 1995 deixaram de ganhar a concorrência pública para a prestação desses serviços para os hospitais públicos estaduais, não tendo depois desse acontecimento, participado de outras licitações, motivo pelo qual foram alvos de cerca de 3.000 (três mil) ações trabalhistas propostas pelos empregados das empresas, as quais asseveraram que foram salgadas e que restam ainda cerca de 300 (trezentas) ações dos seus ex-empregados para serem quitadas, tendo ainda fornecido as relações de ações propostas contra as duas empresas, que seguem anexadas a presente inicial.

Ainda nesta audiência foi explicado que as empresas estavam instaladas no mesmo local, ou seja na Av. Ibirapuera, n. 981, local cedido pelo IAMSPE — Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, exercendo, a Sra. Ivana, as suas funções nas duas empresas de forma concomitante.

A Sra. Ivana, nessa oportunidade elucidou que desde fevereiro de 1998 as empresas são apenas do Senhor seu pai, pois o outro sócio veio a falecer, conforme certidão de óbito anexa, existindo cláusula nos contratos de constituição das empresas que com o falecimento de um dos sócios a sociedade será representada pelo sócio remanescente, pagando aos herdeiros do falecido suas cotas do capital social. Em vista disso, o espólio de Paulo Martins Ferreira ingressou com ação de apuração de haveres para obter o

pagamento das cotas respectivas, constando nessa peça processual a seguinte afirmação:

*“Pelos informações que chegaram ao conhecimento dos herdeiros, valeu-se da amizade que mantinha com o pré-morto e, de há muito, aproveitando-se do seu precário estado de saúde, e praticou inúmeras mazelas contra a sociedade. Tanto isto é verdadeiro, que no final do ano passado duas filhas suas (Ivana do Carmo Ferraz e Adriana de Fátima Ferraz Machado) e um genro (Fernando de Campos Araújo Macedo), ajuizaram ações trabalhistas contra a primeira requerida, onde se pediram verbas absurdas, com celebração de acordos e imposição de multas de 50%, os quais não seriam cumpridos, configurando-se verdadeiro estelionato!”*

Continua:

*“Soube-se, agora, que uma das reclamantes (filha) já penhorou um dos imóveis da primeira requerida e o está reformando!”*

É fato, que contra o espólio foi intentado Pedido de Explicações e houve retratação apenas quanto às expressões utilizadas no trecho transcrito.

Na audiência realizada no Ministério Público do Trabalho com a inventariante do espólio, a Sra. Cristina Mara Westin Ferreira, cuja ata segue anexa, obteve-se a informação que há uma ação de execução

intentada pelo BANESPA contra uma das empresas, além dos débitos trabalhistas a serem saldados pelas duas empresas.

Estes são os fatos, demonstrados de plano com a peça vestibular, que fundam a presente ação, e que formam o convencimento do conluio perpetrado pelas partes com o intuito de fraude à lei, consistente na subtração de bens das sociedades comerciais que possuem a função de resguardar as ações trabalhistas e de cobranças.

## II — Do fundamento da ação rescisória

As sentenças homologatórias dos acordos, proferidas nas ações trabalhistas, constituindo-se em decisões irreversíveis, devem ser rescindidas em sua plenitude, porquanto as partes se valeram do processo unicamente para lesar terceiros, configurando-se a colusão. As avenças em foco, causam prejuízos aos demais credores trabalhistas das empresas demandadas, tendo em vista o número de ações trabalhistas ajuizadas contra as empresas.

O dispositivo legal invocado para embasar esta *actio*, pertencente ao Código de Processo Civil, assim prescreve:

Art. 485 do CPC — “A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

III — ..., ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;”

Por sua vez, o Enunciado n. 259 do E. Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:

“Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT.”

O caso em questão cuida de colusão, conluio entre os litigantes — demandante e demandado — com o fito exclusivo de fraudar a lei. Aproveitaram-se do processo para lograr êxito em seu intento, ou seja, prejudicar terceiros — empregados da empresa que propuseram ações trabalhistas. Tal atitude justifica, por si só, a propositura da ação rescisória para que a lei seja integralmente preservada e mantida.

O juslaborista *Coqueijo Costa*, em sua monografia “Ação Rescisória”, Ed. LTr, assim se expressa a respeito da colusão:

“Quando a sentença resulta da colusão entre partes, a fim de fraudar a lei, é rescindível, ‘não em defesa do direito da parte, mas porque a lei não pode ser fraudada’ (Antonio Macedo de Campos, obra citada, p. 105).”

De seu turno, pronuncia-se *Manoel Antonio Teixeira Filho*, em “Ação Rescisória no Processo do Trabalho”, Editora LTr, fls. 214, a respeito da colusão entre as partes no processo:

“Do latim *collusio*, a palavra colusão é indicativa de conluio, do

*acordo fraudulento realizado em prejuízo de terceiro. Não é diversa sua aceção no campo processual, onde designa a fraude praticada pelas partes, seja com a finalidade de causar prejuízos a outrem, sejam para frustrar a aplicação da norma legal.”*

E prossegue o notável doutrinador:

*“Sob o ponto de vista estrito da ação rescisória, o que se considera é o fato de a colusão haver sido entretecida com a finalidade de fraudar a lei, pouco importando que se trate de simulação processual ou de processo fraudulento. Daí se conclui que embora possa ter havido, em determinado caso, simulação, mesmo assim não caberá rescisória se disso não sobreveio fraude à norma legal.”*

E mais adiante, posiciona-se:

*“De efeito, a colusão é ato de autoria exclusiva dos litigantes, assim entendidos aqueles que se encontram situados em ambos pólos (ativo e passivo) da relação jurídica processual, equiparando-se, para esse efeito, as demais pessoas que tenham participado do processo em nome deles, como seus advogados, representantes legais e prepostos.”*

Ora, ora. Resta uma indagação: qual o escopo das partes — empregado e empregador — ao ajuizar a ação trabalhista onde foram

proferidas as sentenças que se intenciona desconstituir? É de todo em todo evidente que se trata de um complô para burlar a lei com uma única finalidade: danificar os empregados da empresa que ingressaram com ação trabalhista para receber os créditos pertinentes, subtraindo bens da sociedade.

As empresas não estavam mais prestando serviços aos hospitais públicos, pois haviam perdido a concorrência, conforme esclarecido pelas mesmas em audiência no MPT, sofrendo inúmeras ações trabalhistas. Como poderia entabular acordos em tais condições de valores altamente elevados? É de todo evidente que se trata de uma trama urdida para tentar salvaguardar seus ativos financeiros e imobiliários.

A jurisprudência de nossas cortes trabalhistas também se posicionam a favor da ação rescisória quando houver colusão entre partes, conforme ementas abaixo compiladas:

*“Colusão. Para o aforamento da rescisória com fulcro no inciso III, segunda parte do art. 485 do CPC, é indispensável que: a) a colusão tenha sido realizada pelas partes, aqui compreendidos igualmente seus prepostos, advogados e representantes legais; b) o pronunciamento judicial reflita influência nele exercida pela colusão; e c) a colusão haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a lei (TST, RO. AG. 110.038/94.8).”*

*“Ação Rescisória — transação judicial homologada — o que dá*

*ensejo à rescisória de homologação de transação judicial fundada no art. 485, III do CPC não é apenas o processo simulado, sem o intuito de fraudar a lei, mas o processo fraudulento (TST/RO AR 71.510/93.6 — AC. SDI 585/95)."*

Como se pode defluir, o caso em espeque cuida exatamente de colusão entre partes (pai e filha), porque como se expressou anteriormente, o único fim era fraudar a lei, criando uma situação mascarada para provocar lesão a direitos de terceiros.

### III — Tempestividade da ação

O art. 836 da CLT interpretado em harmonia com o art. 495 do CPC determina que esta ação tem um limite temporal para ser aforada: dois anos a partir do trânsito em julgado da última decisão de mérito contida no processo que se pretende desconstituir.

*Art. 836 da CLT — “É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida na forma do disposto no Capítulo IV do Título IX da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, dispensado o depósito referido nos arts. 488, II, e 494 daquele diploma legal (red. da Lei n. 7.351/85).”*

*Art. 495 do CPC — “O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão”.*

Pois bem, como se pode depreender dos documentos exibidos neste processado, esse lapso temporal ainda não se esgotou, com relação à sentença homologatória proferida na 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, sendo portanto tempestiva esta medida judicial, consoante se depreende do exame dos documentos, tendo a avença sido homologada em 27 de agosto de 1998.

Entretanto, a outra ação trabalhista que tramitou na 47ª Vara do Trabalho, cujo acordo fora homologado em fevereiro de 1998, o qual se pretende igualmente rescindir com esta ação rescisória, chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho em junho de 2000, apenas com a subida dos autos da ação trabalhista originária da 11ª Vara do Trabalho, processo este onde constam peças daquele outro processo que tramita na 47ª Vara do Trabalho, possibilitando assim o conhecimento daquela demanda que encontra-se na primeira instância trabalhista, a qual até a presente data não teve vistas ao Ministério Público do Trabalho.

A respeito deste assunto, que as situações vivenciadas e narradas nesta peça inicial nos impuseram, devemos parar para uma profunda e detida reflexão sobre o momento do trânsito em julgado da decisão irrecorrível, surgida com a homologação do acordo e em contraparti-



da a possibilidade de utilização do prazo para o Ministério Público ingressar com a ação rescisória, prazo este do qual não obteve ciência, e que reflete uma importância larga, na medida em que a sociedade, representada pelo MPT precisa buscar a rescisão da decisão proferida, pois o interesse público precisa ser resguardado, sob pena de ruirem os princípios constitucionais que protegem o nosso sistema jurídico, seja relativo às normas de ordem material, sejam àquelas respeitantes ao direito processual, ou ainda ao comprometimento do Poder Judiciário com a verdade real.

Para tanto, a necessidade de buscar nos nossos doutos doutrinadores a solução para o discernimento da situação, é medida que se torna inafastável.

Acerca do tema em debate expõe *Coqueijo Costa* com extrema sabedoria:

*“Uma coisa é o momento do trânsito em julgado e outra, bem diversa, o dies a quo da contagem do prazo, que só flui quando é possível à parte a sua utilização...”* (“Ação Rescisória na Justiça do Trabalho”, *Irany Ferrari e Melchíades Rodrigues Martins*, Editora LTr, 1995, p. 81).

*Calmon de Passos*, invocando o princípio da utilidade dos prazos sustenta:

*“...que nem sempre coincide o termo inicial do prazo de decadência com o momento mesmo*

*em que transitou em julgado a decisão rescindenda, porque não se identificam o pressuposto de admissibilidade e o termo inicial desse prazo preclusivo. É certo — diz o mestre baiano — que o trânsito em julgado decorre da irrecorribilidade; que na hipótese de não conhecimento de um recurso, a decisão recorrida transitou em julgado na própria ocasião em que se configurou a causa da inadmissibilidade. Mas não é a partir desse momento que se inicia a contagem do prazo para a propositura da rescisória, porque nenhum prazo pode ter curso quando é impossível a sua utilização. É o princípio da utilidade indissociável da configuração de qualquer prazo e que requer: lapso de tempo para recorrer e possibilidade prática de realização desse ato no curso de sua duração — duração que não pode ser eliminada e nem restringida”* (“Ação Rescisória”, revista e atualizada por Roberto Rosas, 6ª ed., 1993, pp. 166/167).

Do exposto depreende-se que nenhum prazo pode ter curso quando é impossível a sua utilização. A falta de conhecimento do curso do prazo perante o MPT impede que este comece a fluir para a Instituição Ministerial, pois sem a ciência do ato processual que homologou a avença, ao MPT não foi dada a possibilidade prática de tomar as medidas judiciais pertinentes, inexistindo assim a possibilidade prática de realização do ato de inconformismo.

Acerca do Princípio da utilidade dos prazos, discorre *Manoel Antonio Teixeira Filho*:

“Significa que os prazos fixados por lei ou assinados pelo juiz devem ser úteis, isto é, hábeis à satisfação dos objetivos processuais para os quais foram instituídos. Há, assim, uma profunda relação entre o prazo e a finalidade a que se destina, de acordo com os critérios adotados pelo legislador para a conseqüente fixação” (“Sistema dos Recursos Trabalhistas, São Paulo: Editora LTr, 9ª ed., 1997, SP, pp. 136/137).

Dos ensinamentos jurídicos apresentados, extrai-se que o prazo decadencial da ação rescisória apenas começa a fluir para o MPT, nos casos em que a lei o autoriza a praticar atos processuais, a partir do momento em que se lhe dá ciência da existência daquele ato, para que o membro possa atuar, conforme o seu dever de ofício.

Desse modo, considerando-se a documentação encartada nos autos, é fácil concluir que o prazo decadencial, previsto nos preceitos supramencionados, não foi sepultado, dando ensejo ao aforamento desta ação rescisória, requerendo assim o MPT a apreciação conjunta das duas sentenças homologatórias dos acordos, eis que tratam-se das mesmas partes.

#### IV — Legitimidade ativa do Ministério Público

O Ministério Público é parte legítima para propor ação rescisó-

ria na hipótese contemplada no art. 485, III, do Álbum Processual Civil. O fundamento legal está preconizado no art. 487, III, *b* do mesmo diploma legal.

Prescreve o art. 487, III:

“Tem legitimidade para propor a ação:

.....

III — o Ministério Público:

.....

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.”

No caso em testilha, está cristalino que os fatos conduzem a uma única conclusão: conspiração entre as partes para obter uma sentença, fraudando a lei e fazendo uso do aparato judiciário, a fim de granjear vantagens escusas e lesar terceiros.

#### V — O pedido

Frente ao exposto, requer o MPT ao Juiz Relator a quem couber distribuição:

a) determinar a citação dos requeridos.

b) após os trâmites legais, seja julgada procedente esta rescisória para no *iudicium rescindens* desconstituir as sentenças homologatórias dos acordos, prolatadas pela 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a aquela proferida pela 47ª Vara do Trabalho

de São Paulo e no *iudicium rescisorium* julgar aquelas ações trabalhistas improcedentes.

c) Condenação dos requeridos no pagamento de custas processuais e ressarcimento aos cofres da União das despesas oriundas da utilização dolosa do aparelho judiciário com fins escusos em valor a ser arbitrado por esse tribunal.

d) Condenação das partes passivas em litigância de má-fé.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, a documental, o depoimento pessoal das partes, a produção de prova testemunhal, prova pericial e outros que se façam necessários.

Requer o Ministério Público do Trabalho a intimação de todos os atos do processo, na forma dos artigos 18, inciso II, alínea *h* e 84 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, nos termos do Provimento GP n. 2/2000 do Exmo. Sr. Presidente do TRT Dr. Floriano Vaz da Silva.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00

São Paulo, 21 de agosto de 2000.

Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, Procuradora Regional do Trabalho.

Maria José S. de C. Pereira do Vale, Procuradora Regional do Trabalho.

Acórdão SDI n. 01556/2005-1

Processo SDI n. 1.780/2000-9

Ação Rescisória

Autor: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Réu: Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo e outros

*Ementa: Ação rescisória — Conclusão. Procedência do pedido — Os fatos articulados e demonstrados na ação rescisória apontam para a existência de conluio entre as partes com a finalidade de fraudar a lei. Vários elementos autorizam tal conclusão: a) a reclamante é filha do sócio proprietário das empresas reclamadas; b) os processos correram à revelia, acarretando a procedência parcial das reclamações trabalhistas propostas; e c) os valores já elevados dos acordos, posteriormente celebrados pelas partes, tornaram-se ainda maiores, ten-*

*do em vista que as executadas (reputa-se, de propriedade do pai da reclamante) deixaram de cumprir as avenças, fazendo incidir sobre elas a multa de 50% (cinquenta por cento). Diante de tantas evidências, não há como deixar de reconhecer que a reclamante, filha de um dos sócios das reclamadas e em conluio com estas, simulou sua condição de empregada, visando ingressar com duas reclamações trabalhistas com o único objetivo: resguardar de eventuais credores o patrimônio das empresas, indicando à penhora bem imóvel de proprie-*

dade daquelas. Sendo assim, impõe-se a desconstituição das sentenças prolatadas nas reclamações trabalhistas em trâmite perante as MM. 11ª e 47ª Varas do Trabalho de São Paulo, para, em nova decisão, julgá-las improcedentes. Ação rescisória que se julga procedente.

Acordam os Juízes da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em: Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelos requeridos e julgar procedente a ação rescisória, para o fim de rescindir as sentenças proferidas nos autos dos Processos ns. 2.857/97 e 2.858/97, que tramitaram perante a 11ª e a 47ª

Varas do Trabalho de São Paulo, em face do manifesto conluio existente entre as partes, para, em nova decisão, julgar as reclamações trabalhistas improcedentes. Quanto aos acordos firmados, desnecessário qualquer pronunciamento judicial, haja vista as decisões proferidas pelas C. 3ª e 10ª Turmas deste E. Regional, acostadas às fls. 1.185/1.188 e fls. 1.189/1.203, respectivamente. Custas, pelos requeridos, sobre o valor atribuído à causa.

São Paulo, 17 de maio de 2005.

Delvio Buffulin, Presidente.

Nelson Nazar, Relator.

Almara Nogueira Mendes,  
Procuradora.

Processo TRT/SP n. 20000017809

Ação Rescisória

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requeridos: Ivana do Carmo Ferraz Machado; Cleaning Star Comércio e Serviços de Limpeza Técnica Hospitalar e Social Ltda. (na pessoa do sócio Edigard Ferraz Machado); e ACTH Assessoria Comércio e Consultoria Técnica Hospitalar (na pessoa do sócio Edigard Ferraz Machado).

**AÇÃO RESCISÓRIA —  
COLUSÃO —  
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Os fatos articulados e demonstrados na ação rescisória apontam para a existência de conluio entre as partes com a finalidade de fraudar a lei. Vários elementos autorizam tal conclusão: a) a reclamante é filha do sócio proprietário das empresas reclamadas; b) os processos correram à revelia, acarretando a procedência parcial das

reclamações trabalhistas propostas; e c) os valores já elevados dos acordos, posteriormente celebrados pelas partes, tornaram-se ainda maiores, tendo em vista que as executadas (repita-se, de propriedade do pai da reclamante) deixaram de cumprir as avenças, fazendo incidir sobre elas a multa de 50% (cinquenta por cento).

Diante de tantas evidências, não há como deixar de reconhecer que a reclamante, filha de um dos sócios das reclamadas e em

conluio com estas, simulou sua condição de empregada, visando ingressar com duas reclamações trabalhistas com o único objetivo: resguardar de eventuais credores o patrimônio das empresas, indicando à penhora bem imóvel de propriedade daquelas. Sendo assim, impõe-se a desconstituição das sentenças prolatadas nas reclamações trabalhistas em trâmite perante as MM. 11ª e 47ª Varas do Trabalho de São Paulo, para, em nova decisão, julgá-las improcedentes.

Ação rescisória que se julga procedente.

Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região em face de Ivana do Carmo Ferraz Machado; Cleaning Star Comércio e Serviços de Limpeza Técnica Hospitalar e Social Ltda. (na pessoa do sócio Edigard Ferraz Machado); e Assessoria Comércio e Consultoria Técnica Hospitalar (na pessoa do sócio Edigard Ferraz Machado). Relata o Ministério Público do Trabalho que todos os fatos narrados na presente ação chegaram a seu conhecimento quando da emissão do parecer, em razão do recurso ordinário, interposto pela primeira requerida, nos autos do Processo n. 2.857/97, oriundo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo. Informa o requerente que constatou tratar-se de ação trabalhista, ajuizada pela empregada, em causa própria, contra a empresa Cleaning Star Comércio e Serviços de Limpeza Técnica Hospitalar e Social Ltda., cujo sócio, Edigard Ferraz Machado, é pai da reclamante. Segundo o

Ministério Público do Trabalho, na reclamatória em questão deu-se a revelia da empresa, tendo o MM. Juízo de 1ª instância julgado parcialmente procedentes os pedidos da reclamante. Aduz, ainda, que as partes se compuseram, homologando o Juízo o acordo firmado, no valor de R\$ 396.000,00, com data de 13 de novembro de 1997 e previsão de multa de 50% em caso de descumprimento. Não cumpridos os termos da avença, o crédito exequendo saltou para o valor de R\$ 680.177,23, atualizado até 1º de outubro de 1998. Iniciada a execução, o mandado de penhora restou negativo, já que não havia na empresa bens suficientes para fazer frente ao crédito exequendo, levando a reclamante a indicar à penhora um imóvel de propriedade da empresa executada. Assevera ainda o requerente que tramitou pela 47ª Vara do Trabalho de São Paulo reclamação trabalhista (Processo n. 2.858/97), nos mesmos moldes da descrita acima, ajuizada pela requerida, Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo, contra a empresa ACTH — Assessoria Comércio e Consultoria Técnica Hospitalar, situada no mesmo local da empresa Cleaning, tendo como sócio o pai da reclamante. Igualmente não contestada a ação, foram julgados procedentes em parte os pedidos e, na fase de liquidação, apresentada petição de acordo no montante de R\$ 278.000,00, com multa de 50% em caso de descumprimento do estipulado, o que elevou o valor devido para R\$ 417.000,00. Constatada a inexistência de bens da executada, capazes de garantir o

crédito exequendo, a então reclamante, Ivana, da mesma forma que no processo anterior, indicou à penhora imóvel pertencente à empresa. Aduz o Ministério Público do Trabalho que, nesse ínterim, o MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao perceber o ocorrido, chamou o processo à ordem para decisão, ocasião em que detectou que a reclamante era filha do representante legal da reclamada, relatando ainda a existência de outra ação trabalhista, nos mesmos moldes, e apontando sérias contradições nas petições iniciais, o que o levou a proferir a seguinte decisão: “Diante de todos esses fatos, outra não pode ser a conclusão, a não ser que a reclamante, filha de um dos sócios da reclamada, em conluio com este, simulou sua condição de empregada da empresa, a fim de promover as duas ações com o único objetivo de descapitalizá-la e, provavelmente, frustrar o pagamento de seus credores, locupletando-se de forma ilícita”. Em seguida, o MM. Juízo declarou nulos de pleno direito todos os atos praticados pelas partes, julgando extinta a reclamação trabalhista, no que foi seguido pelo MM. Juízo da 47ª Vara do Trabalho. A reclamante recorreu das duas decisões, chegando, inclusive, a impetrar mandado de segurança, o qual foi denegado por este E. Regional. Relata, ainda, a ocorrência de audiência administrativa, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, ocasião em que foram ouvidos a reclamante e seu pai, representante legal das empresas, para esclarecimento dos fatos. Prestados os

depoimentos, apurou-se o seguinte: que a empresa Cleaning se destinava à limpeza hospitalar, enquanto a empresa ACTH fornecia alimentação e se encarregava da lavagem de roupas para hospitais públicos; que as duas empresas se encontravam desativadas, mas não encerradas, porquanto havia créditos a receber do governo do Estado; que, desde 1995, deixaram de ganhar concorrência pública para prestação dos serviços junto aos hospitais públicos estaduais; que, por esse fato, foram alvo de cerca de três mil ações trabalhistas, das quais restam pendentes de solução cerca de trezentas; que as duas empresas se localizavam no mesmo local, exercendo a reclamante, Ivana, suas funções de forma concomitante; e que, desde 1998, segundo depoimento da reclamante, as duas empresas passaram a pertencer exclusivamente a seu pai, devido ao falecimento do outro sócio. Ainda na audiência realizada, ouviu-se a inventariante do espólio do sócio falecido, a qual esclareceu haver uma ação de execução intentada pelo BANESPA contra uma das empresas, além de débitos trabalhistas a serem saldados. Entende, por fim, o Ministério Público do Trabalho que, diante de todos os fatos acima descritos, restou plenamente comprovado o conluio perpetrado pelas partes, com o intuito de fraudar a lei, razão pela qual ajuizou ele a presente ação rescisória, com fundamento no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando rescindir não só as decisões homologatórias dos acordos, bem como as sentenças que julgaram parcial-

mente procedentes os pedidos formulados pela ora requerida: Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo.

Documentos às fls. 24/128.

Procurações juntadas pelos requeridos às fls. 135/140.

Contestação às fls. 141/197, com preliminares e inúmeros documentos (17 volumes apartados).

Contratos sociais às fls. 204/226.

Réplica às fls. 230/243, com documentos (fls. 244/312).

Manifestação sobre a réplica às fls. 313/323, com juntada de documentos às fls. 325/488.

Os requeridos colacionam aos autos novos documentos (fls. 549/1.006).

Deferida a produção da prova oral postulada pelas partes (fls. 1016), os autos baixaram à 29ª Vara do Trabalho de São Paulo, ocasião em que foram ouvidas as requeridas e seis testemunhas suas (fls. 1.040/1.043).

Nova documentação juntada pelos requeridos às fls. 1.051/1.123.

Encerrada a instrução processual (fls. 1125), os requeridos apresentaram suas razões finais às fls. 1.130/1.137, e o requerente, às fls. 1.138/1.140.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, como *custos legis*, às fls. 1.143/1.145.

Determinada, às fls. 1.147, a juntada de documentação, para formação do livre convencimento deste Relator.

O requerente colaciona aos autos os documentos de fls. 1.156/

1.163, fls. 1.169/1.182 e fls. 1.185/1.203, relativos aos vv. acórdãos proferidos pelas C. 3ª e 10ª Turmas Julgadoras deste Regional, as quais deram provimento parcial aos recursos ordinários interpostos pela primeira requerida, contra as decisões que anularam todos os atos praticados nos autos das reclamações trabalhistas. Referidos acórdãos mantiveram as decisões de origem apenas no tocante à não homologação dos acordos. Quanto às sentenças prolatadas na fase de conhecimento, as Turmas Julgadoras houveram por bem mantê-las, sustentando-se a execução até o julgamento da presente ação rescisória.

Manifestação dos requeridos sobre a documentação às fls. 1.208/1.209.

Complementação do parecer ministerial às fls. 1.212.

É o relatório.

## VOTO

### Das Preliminares Argüidas Pelo Requerido

*a) carência de ação: falta de interesse de agir e de pressuposto processual*

Sustentam os requeridos ser descabida a presente ação rescisória, por ter ela a finalidade de desconstituir as sentenças homologatórias dos acordos firmados perante a 11ª e a 47ª Varas do Trabalho de São Paulo.

Segundo afirmam, referidas sentenças homologatórias foram

anuladas por decisões prolatadas pelos MM. Juízos das respectivas Varas, estando atualmente pendentes de julgamento de recurso ordinário, o que demonstra o manifesto descabimento da presente ação, já que inexistente trânsito em julgado a permitir seu manuseio.

Rejeito a preliminar.

Basta uma simples leitura da peça inicial, para se constatar que a pretensão do Ministério Público do Trabalho, ao propor a presente ação rescisória, não se restringiu apenas a rescisão dos acordos homologados. Nota-se claramente do item *b* da peça vestibular (fls. 22) que há pedido sucessivo de nova apreciação das ações trabalhistas para julgá-las improcedentes, de forma a impedir a execução das sentenças nelas prolatadas. Registre-se que a fase executória das reclamações ora em análise encontram-se suspensas por força dos v. acórdãos proferidos pelas 3ª e 10ª Turmas (fls. 1.185/1.188 e fls. 1.190/1.203, respectivamente), em sede de recurso ordinário interposto contra as decisões que anularam todos os atos processuais praticados nos processos de origem.

Logo, considerando a pretensão do Ministério Público do Trabalho de desconstituir não só os acordos, mas também as sentenças proferidas nos processos originários, as quais foram mantidas pelas Turmas Julgadoras, não há como deixar de reconhecer o cabimento da presente ação rescisória.

Quanto à falta de trânsito em julgado dos acordos firmados, melhor sorte não socorre aos requeridos.

Os acordos firmados pelas partes e homologados pelo MM. Juízos têm força de sentença (art. 449 do CPC), valendo como decisão irrecorrível (art. 831, parágrafo único, da CLT), o que afasta, de plano, a necessidade de comprovação do trânsito em julgado.

*b) do não cabimento da rescisória para desconstituir transação*

Quanto à preliminar levantada pela empresa (segunda ré), a saber, carência de ação, por falta de interesse de agir, falta-lhe razão. Argúi ela que a escolha inadequada da via processual pelo autor tornou manifesta a carência da ação, já que, *in casu*, a ação cabível para atacar sentença homologatória de transação é a anulatória.

Rejeito a preliminar, pois há muito a questão já está pacificada, com a publicação, inclusive, pelo C.TST do Enunciado n. 259:

*Termo de Conciliação — Ação Rescisória*

*Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da Consolidação das Leis do Trabalho.*

*c) decadência*

Os requeridos sustentam a decadência da ação em face da sentença homologatória proferida pela 47ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Razão, contudo, não assiste a eles.

Com efeito, o prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC,



ao contrário do sustentado em contestação, somente começa a fluir nas ações em que o Ministério Público do Trabalho não interveio no processo principal, quando este tiver ciência da sentença.

Aliás, nesse sentido já se pronunciou o C. TST, por meio do acórdão n. TST — ROAR — 624.374, da lavra do Exmo. Ministro *Ives Gandra Martins Filho*, publicado no DJ de 27.4.01, *in verbis*:

*Ação Rescisória — Ministério Público — Decadência — Dies a quo do prazo — Contagem a partir da ciência da decisão rescindenda, quando não atuou no processo.*

Na lição de *Coqueijo Costa*, “uma coisa é o momento do trânsito em julgado e outra, bem diversa, o *dies a quo* da contagem do prazo, que só flui quando é possível à parte a sua utilização” (“*Ação Rescisória*”, 6ª edição, São Paulo: LTr, 1993, p. 166). Tratando-se de ação rescisória proposta pelo Ministério Público com lastro em colusão (CPC, art. 487, III, *b*), o prazo decadencial do art. 495 do CPC só pode começar a fluir a partir do momento em que o órgão ministerial é cientificado da decisão rescindenda, quando se trata de processo no qual não interveio. Isto porque, na colusão, o delineamento de sua ocorrência não é imediato, uma vez que a simulação no processo apenas fica clara quando verificada a intencionalidade dos litigantes. E só o processamento da execução fornece elementos de con-

vencimento para a notificação do Ministério Público, para coibir a consumação da fraude.

Desse modo, considerando que o acordo firmado nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2.858/97, em trâmite perante a 47ª Vara do Trabalho de São Paulo, somente chegou ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho em *junho de 2000*, com a subida dos autos da ação trabalhista originária da 11ª VT/SP (Processo n. 2.857/97), nos quais constavam peças daquele outro feito, não há como reconhecer a decadência da presente ação rescisória, já que foi ajuizada em *agosto de 2000*.

#### **Do mérito**

Inicialmente, entendo oportuna a transcrição de breve retrospectiva dos fatos apresentada pelo requerente para uma melhor compreensão dos temas abordados na presente demanda.

1. Os fatos que levaram à propositura da presente ação chegaram ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho, quando da emissão de seu parecer, em sede de recurso ordinário, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 2.857/97, oriunda da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo.

2. Informa o requerente que constatou tratar-se de ação trabalhista, ajuizada por Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo, em causa própria, contra a empresa Cleaning Star Comércio e Serviços de Limpeza Técnica Hospitalar e Social Ltda., cujo sócio, Edigard Ferraz Machado, é pai da reclamante.

3. Na reclamatória em questão deu-se a revelia da empresa, tendo o MM. Juízo de 1ª instância julgado parcialmente procedentes os pedidos da reclamante, para, em seguida, homologar o acordo firmado pelas partes, no valor de R\$ 396.000,00, datado de 13 de novembro de 1997, com previsão de multa de 50% em caso de descumprimento. Não cumpridos os termos da avença, o crédito exequendo saltou para o valor de R\$ 680.177,23, atualizado até 1º de outubro de 1998. Iniciada a execução, o mandado de penhora restou negativo, já que não havia na empresa bens suficientes para fazer frente à execução, o que levou a reclamante a indicar à penhora bem imóvel pertencente à reclamada.

4. Concomitantemente, tramitou pela 47ª Vara do Trabalho de São Paulo reclamação trabalhista, nos mesmos moldes da descrita acima, ajuizada pela requerida, Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo, contra a empresa ACTH — Assessoria, situada no mesmo local da empresa Cleaning, tendo como sócio o pai da reclamante.

5. Igualmente deixou a empresa-ré de contestar a ação, tendo sido julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante, com posterior homologação de acordo, no montante de R\$ 278.000,00, com multa de 50% em caso de descumprimento do estipulado. Descumprida a avença, o montante devido atingiu o valor de R\$ 417.000,00.

6. Não efetuada a penhora, igualmente por ausência de bens na

executada, a então reclamante, Ivana, indicou para a constrição imóvel da empresa.

7. Detectando que a reclamante era filha do sócio da empresa reclamada, o MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo chamou o processo à ordem, ocasião em que relatou a existência de outra ação trabalhista, nos mesmos moldes, e apontou sérias contradições nas petições iniciais, o que o levou a declarar nulos de pleno direito todos os atos praticados pelas partes, julgando extinta a reclamação trabalhista (no que foi seguido pelo MM. Juízo da 47ª Vara do Trabalho, diga-se de passagem), sob o seguinte fundamento:

*“Diante de todos esses fatos, outra não pode ser a conclusão, a não ser que a reclamante, filha de um dos sócios da reclamada, em conluio com este, simulou sua condição de empregada da empresa, a fim de promover as duas ações com o único objetivo de descapitalizá-la e, provavelmente, frustrar o pagamento de seus credores, locupletando-se de forma ilícita.”*

8. A reclamante recorreu das duas decisões, impetrando ainda mandado de segurança, o qual foi denegado por este E. Regional.

9. Houve audiência administrativa, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho, na qual foram ouvidos a reclamante e seu pai, representante legal das empresas, para

esclarecimento dos fatos. Prestados os depoimentos, apurou-se o seguinte:

a) que a empresa Cleaning se destinava à limpeza hospitalar, e a empresa ACTH tinha a finalidade de fornecer alimentação e lavagem de roupas para hospitais públicos;

b) que as duas empresas se encontravam desativadas, mas não encerradas, porquanto havia créditos a receber do governo do Estado; que, desde 1995, deixaram de ganhar concorrência para prestação dos serviços junto aos hospitais públicos estaduais; que, por esse fato, foram alvo de cerca de três mil ações trabalhistas, das quais restam pendentes de solução cerca de trezentas;

c) que as duas empresas se localizavam no mesmo local, exercendo a reclamante, Ivana, suas funções de forma concomitante;

d) e que, desde 1998, segundo depoimento da reclamante, as duas empresas passaram a pertencer exclusivamente a seu pai, devido ao falecimento do outro sócio.

10. Ouviu-se, ainda, na mesma audiência, a inventariante do espólio do sócio falecido, a qual esclareceu haver uma ação de execução intentada pelo BANESPA contra uma das empresas, além de débitos trabalhistas a serem saldados.

11. De todos os elementos apurados, o Ministério Público do Traba-

lho chegou à conclusão da existência de conluio perpetrado pelas partes, com o intuito de fraudar a lei, razão pela qual ajuizou a presente ação rescisória, com fundamento no inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando rescindir não só as decisões homologatórias dos acordos, bem como as sentenças que julgaram parcialmente procedentes os pedidos formulados pela ora requerida, Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo.

*Fundamentação legal: inciso III (segunda parte), art. 485 (CPC):*

*Colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei.*

Pretende o autor, por aplicação do art. 487, III, *b*, do CPC, *ex vi* do art. 769 da CLT, e com fulcro no inciso III do art. 485 da lei adjetiva, a rescisão não só das decisões homologatórias dos acordos, bem como das sentenças que julgaram parcialmente procedentes os pedidos formulados pela requerida, Ivana do Carmo Ferraz Machado Macedo, nos autos das reclamações trabalhistas em trâmite perante as MMs. 11<sup>a</sup> e 47<sup>a</sup> Varas do Trabalho de São Paulo (Processos ns. 2.857/97 e 2.858/97, respectivamente).

Razão assiste ao autor, conforme se verificará.

Para que seja possível a colusão a que se refere a segunda parte do dispositivo legal *supra* é, na lição de Manoel Antonio Teixeira Filho, “indispensável que: a) a colusão tenha sido realizada pelas partes (aqui compreendidos, igualmente, os seus advogados, prepostos ou represen-

tantes legais); b) o pronunciamento jurisdicional reflita a influência nele exercida pela colusão; c) esta haja sido posta em prática com o objetivo de fraudar a lei” (*in*: “Ação rescisória no processo do trabalho”, 3ª ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 235).

*In casu*, não resta qualquer dúvida a respeito. As evidências presentes são mais do que bastantes para caracterizar a colusão com o fito de fraudar a lei. Causa estranheza a propositura das reclamações trabalhistas e os acordos celebrados, em valores elevados, considerando a situação precaríssima pela qual passavam as empresas. Ademais, os valores estipulados nos acordos, com multa de 50% em caso de descumprimento, também contribuem para corroborar esse quadro, no mínimo, bizarro.

No caso específico das ações cujos cortes rescisórios são buscados pelo requerente, constata-se que a reclamante, além de ser filha do sócio proprietário das empresas, teria prestado serviços concomitantemente a ambas as reclamadas, o que denota, já de imediato, sérias contradições nas petições iniciais, contradições essas apontadas precisamente pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho, ao chamar o processo à ordem. Senão, vejamos:

*a) nestes autos a reclamante afirma ter prestado serviços à ré no período de 1º.9.96 a 31.12.97, na função de assistente administrativo, mediante salário de R\$ 697,39 mensais; naquele outro feito ela diz que passou a traba-*

*lhar para a reclamada em 1º.3.92, na função de agente administrativo financeiro e com salário de R\$ 4.375,00 por mês, estando com o contrato em vigor em 17.10.97, ou seja, pouco antes do ajuizamento desta ação, ocorrido em 22.10.97;*

*b) neste feito a autora postulou equiparação salarial com sua colega Luiza Martins de Souza, aduzindo que a paradigma percebia R\$ 1.510,91, enquanto naquele afirmou que vinha recebendo nada menos do que R\$ 4.375,00 mensais;*

*c) neste feito, postulou diferenças de FGTS sob a alegação de que a reclamada não efetuava os depósitos fundiários com regularidade; naquele outro, entretanto, afirma que a reclamada nunca efetuou os referidos depósitos;*

*d) aqui, a autora diz que cumpriu jornada das 8:00 às 20:00 horas, de Segunda a Sexta-feira, com uma hora de intervalo e com folgas aos sábados, domingos e feriados, postulando o recebimento de horas extras com adicional de 100%; naquele, repetiu a mesma jornada e o pedido de extraordinárias.*

E, assim, complementa o MM. Juízo:

*“Diante de todos esses fatos, outra não pode ser a conclusão, a não ser que a reclamante, filha de um sócios da reclamada, em conluio com este, simulou sua*

*condição de empregada da empresa, a fim de promover as duas ações com o único objetivo de descapitalizá-la e, provavelmente, frustrar o pagamento de seus credores, locupletando-se de forma ilícita.”*

Os fatos demonstram, de forma cristalina, que pretendiam as partes, ao propor as ações trabalhistas e firmar os acordos, locupletar-se ilicitamente, resguardando o patrimônio das empresas em total prejuízo de eventuais credores. Não se justifica que os processos tenham corrido à revelia das empresas reclamadas, notadamente se considerarmos ser o representante legal delas pai da reclamante, o que demonstra certo desleixo ao não se fazer presente nas audiências designadas. Ademais, os acordos foram celebrados em valores extremamente elevados, os quais se tornaram ainda maiores em razão da aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) pelo não cumprimento do que fora avençado.

Mas não é só. Outro aspecto que chama bastante atenção no vertente processo, reforçando a alegação de conluio, reside no fato de que, conforme esclarecido pelas partes na audiência promovida na Procuradoria Regional do Trabalho, as empresas não estavam mais prestando serviços a hospitais públicos, pois haviam perdido a concorrência, sofrendo assim inúmeras ações trabalhistas, o que torna, no mínimo, inviável o cumprimento dos acordos firmados, cujos montantes

— repita-se — tornaram-se ainda mais elevados em razão das multas aplicadas pela inadimplência.

Todos esses elementos nos levam à conclusão de que restou caracterizada a colusão alegada na preambular.

Outra, aliás, não é a conclusão a que chegou o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de *custos legis*, conforme se lê de seu parecer de fls. 1.145:

*As duas sentenças rescindidas foram proferidas em ações que se processaram à revelia do réu, em litígios de filha contra pai — responsável pelas duas empresas reclamadas, sediadas no mesmo local. Ambas continham pedidos astronômicos, capazes de inviabilizar o empreendimento que já enfrentava adversidades financeiras, sobressaltando-se com imensa gama de Reclamações Trabalhistas, terminadas em vantajosas transações — nem sempre cumpridas —, tanto em relação aos débitos decorrentes do contrato, quanto em termos de recolhimentos previdenciários e fiscais. Há farta documentação sustentando as assertivas do Ministério Público e que também respaldam a atuação de ofício das nobres Julgadoras, que, corajosamente, com base no art. 129 do CPC, declararam a nulidade de todo o processado, pela transparência da colusão. Documentalmente se demonstrou que a ré, então reclamante, foi ainda ilimitadamente procurado-*

*ra das empresas e que essas igualmente foram acionadas por outros parentes, com idênticos procedimentos e intenção de, por meio escuso, frustrar a aplicação da lei e lesar terceiros. Os processos são fraudulentos. O conluio é indisfarçável e se manifestou por ato exclusivo das partes, com o objetivo de fraude à lei e lesão a terceiros. As sentenças que homologaram os ajustes foram influenciadas pela conduta dos litigantes.*

Por outro lado, nem se cogite dos argumentos expendidos pelos requeridos em sua contestação, buscando comprovar a estabilidade financeira das empresas, o que viabilizaria o cumprimento dos acordos firmados com a reclamante, bem como das decisões proferidas nas várias reclamações trabalhistas ajuizadas contra elas. A copiosa e, por vezes, desnecessária documentação juntada pelos réus não têm o condão de alterar o resultado da presente ação, por não trazerem à tona evidências substanciais capazes de descaracterizar a colusão.

Nenhum argumento justifica a atitude tomada pelas partes envolvidas nas reclamações trabalhistas, a não ser o de preservar o patrimô-

nio das reclamadas de futuras execuções, utilizando-se, para tanto, da Justiça do Trabalho como forma de assegurar certa transparência na manobra intentada.

Destarte, em face do conluio — cujas evidências saltam aos olhos — entre reclamante e reclamadas, não há como deixar de reconhecer a procedência do pedido de desconstituição formulado na presente ação rescisória.

Em vista do exposto, rejeito as preliminares argüidas pelos requeridos e JULGO PROCEDENTE a ação rescisória, para o fim de rescindir as sentenças proferidas nos autos dos Processos ns. 2.857/97 e 2.858/97, que tramitaram perante a 11ª e a 47ª Varas do Trabalho de São Paulo, em face do manifesto conluio existente entre as partes, para, em nova decisão, julgar as reclamações trabalhistas IMPROCEDENTES. Quanto aos acordos firmados, desnecessário qualquer pronunciamento judicial, haja vista as decisões proferidas pelas C. 3ª e 10ª Turmas deste E. Regional, acostadas às fls. 1.185/1.188 e fls. 1.189/1.203, respectivamente.

Custas, pelos requeridos, sobre o valor atribuído à causa.

Nelson Nazar, Juiz Relator.

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA —  
ARBITRAGEM — IMPOSSIBILIDADE  
(PRT — 9ª REGIÃO)**

**PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO N. 250/2004**

AO INSTITUTO DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE GUARAPUAVA —  
IMAG

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradora, ao final firmada, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da União — Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 — especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, em combinação com o art. 84, *caput*, que autoriza “expedir *recomendações*, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (grifou-se);

Considerando o que consta do Procedimento Investigatório em epígrafe, especialmente o regulamento deste Instituto (fls. 29/38) e os documentos juntados às fls. 39/50;

Considerando que a Lei n. 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, é incompatível com os dita-

mes que regulamentam as relações de trabalho, sendo inaplicável à seara trabalhista, visto que:

a) O Direito do Trabalho é regido pelo Princípio da Proteção do Trabalhador, ou seja, trata-se de um direito especial, que se distingue do direito comum, especialmente porque, enquanto o segundo supõe a igualdade das partes, o primeiro pressupõe uma situação de desigualdade que ele tende a corrigir com outras desigualdades. Nessa esteira, refletindo o princípio protetor, tem-se que a irrenunciabilidade domina o Direito do Trabalho, ficando excluída a possibilidade de operar-se o mero desligamento voluntário dos direitos pelo trabalhador. Além disso, tem-se que ao lado do conteúdo contratual da relação de trabalho, também prevalece o conteúdo institucional regido por normas de caráter cogente, cuja incidência independe da vontade dos contratantes.

b) Por outro lado, a arbitragem baseia-se em princípio diametralmente oposto, ou seja, a disponibilidade do direito, tanto que a Lei n. 9.307/96, logo em seu artigo 1º, é enfática no sentido de que pode-se valer da arbitragem “para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. A referência a Direito Patrimonial é bem precisa, devendo ser considerados somente aqueles sobre os quais se exerce fundamental gozo ou fruição do bem econômico, com expressão de riqueza e expressão em valor monetário. Não estão, portanto, sujeitos ao Juízo Arbitral *os direitos indisponíveis*.

c) A partir do momento em que o legislador quis reduzir o volume das reclamações apresentadas ao Poder Judiciário, incentivando a solução negociada dos conflitos de natureza trabalhista, estabeleceu procedimento próprio e específico da seara laboral, permitindo a institui-

ção das “*Comissões de Conciliação Prévias*”, conforme disposto na Lei n. 9.958/2000.

RESOLVE

NOTIFICAR este Instituto de Mediação e Arbitragem para que:

I. Abstenha-se de arbitrar ou atuar em qualquer questão de natureza trabalhista individual, inclusive discussão de vínculo empregatício, devendo, assim, promover a devida retificação no artigo 1º de seu Regulamento;

II. Comprovar, perante esta Procuradoria, no prazo de 40 (quarenta) dias, o atendimento desta notificação, sob pena de adoção das medidas cabíveis.

Curitiba, 10 de setembro de 2004.

Ana Lucia Barranco Licheski,  
Procuradora do Trabalho.



**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DISCRIMINAÇÃO —  
UTILIZAÇÃO DE BANCO DE DADOS PARA  
ADMISSÃO DE TRABALHADORES — DIREITO  
À INTIMIDADE (PRT 9ª REGIÃO)**

**PROCESSO ACPU N. 17/2004**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/9ª REGIÃO  
RÉS: BRASILSAT HARALD S/A E BRASILSAT LTDA.**

Submetido o processo a julgamento, visando solver o conflito intersubjetivo de interesses, foi proferida a seguinte

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I — RELATÓRIO**

Ministério Público do Trabalho da 9ª Região demanda em face de Brasilsat Harald S/A e Brasilsat Ltda., qualificadas a fls. 02. Pleiteia em resumo: que a Reclamada abstenha-se de exigir atestados e/ou certidões negativas, de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações trabalhistas e/ou criminais, relativas a empregados ou candidatos a emprego;

condenar a Ré a abster-se de adotar qualquer critério de seleção pessoal para candidatos a emprego; cominação de multa diária por descumprimento e indenização por danos morais coletivo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (fls. 35).

Às fls. 306/307 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteada.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais apresentadas por escrito pelo Ministério Público e orais pela Ré.

Julgamento marcado para esta data.

É o relatório.

**DECIDE-SE:**

## II — FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Preliminares:

#### 1.1. Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho — Carência de ação

O Ministério Público do Trabalho afora Ação Civil Pública buscando tutelar direitos Constitucionais de segunda geração, ou seja, direitos sociais, consubstanciados em interesses difusos, advindo de todas as pessoas que buscam emprego e tem sua vida investigada quanto aos antecedentes criminais e aforamento de ações trabalhistas no passado.

Fora de qualquer dúvida da legitimidade do *Parquet* na busca da tutela de tais direitos.

A Carta Constitucional de 1988 deu novo direcionamento ao Ministério Público, pois no artigo 127 incumbiu-lhe a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Ainda, no artigo 129, inciso III, determinou como funções institucionais “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses coletivos e difusos”.

Por outro lado, a Lei Complementar n. 75/93, no artigo 6º, VII, d, atribuiu competência ao Ministério Público da União, do qual o Ministério Público do Trabalho faz parte, consoante artigo 128, I, b, da Constituição Federal de 1988, para promover a ação civil pública para outros interesses individuais indis-

poníveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Ainda, o artigo 83, III da mesma Lei Complementar, determina especificamente ao *Parquet* Trabalhista competência para promover a ação civil pública no âmbito da justiça do trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Este é o entendimento da mais autorizada doutrina. Transcrevemos as palavras do Ministro *João Oreste Dalazen*, em sua Obra “Competência Material Trabalhista”, p. 229.

*“Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública ‘trabalhista’, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos, se e quando vulnerados os respectivos direitos sociais de matriz constitucional. O fomento constitucional e o balizamento para a acenada competência repousam no preceito que permite à lei atribuir à Justiça Especializada ‘outras controvérsias oriundas da relação de trabalho’ (art. 114, 2ª parte). Sobrevindo a Lei Complementar n. 75, de 20.5.93, esta elucidou o ramo do Poder Judiciário a quem cumpre submeter a ação civil pública ‘trabalhista’: dispôs que deve ser proposta ‘junto aos órgãos da Justiça do Trabalho’, ou no ‘âmbito da Justiça do Trabalho’ (artigo 83, caput e inc. III).”*

Dessume-se da Lei da Ação Civil Pública, n. 7.347/85, artigo 3º, que

esta ação visa a um provimento jurisdicional, provocado pelo Ministério Público, ou outra pessoa jurídica ou entidade definida em lei, tendo por objeto a condenação em dinheiro ou cumprimento da obrigação de fazer, ou abstenção de fato.

Deste modo, estão presentes todas as condições da ação, como legitimidade de parte, interesse em agir e possibilidade jurídica do pedido, não havendo que se falar em carência de ação ou ilegitimidade de parte.

Afasta-se a preliminar em questão.

#### 1.2. Da incompetência racione materiae/dano moral coletivo

*In casu*, o que dita a competência material da Justiça do Trabalho é a natureza jurídica do conflito intersubjetivo de interesses. A presente ação visa cessar práticas que possivelmente ferem as relações de trabalho.

Logo, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir tal conflito, de acordo com o contido na parte final do art. 114 da CF/88 — “e, na forma da Lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Ademais, a Lei Complementar n. 75/93, no seu art. 83, III estabelece que a Ação Civil Pública Trabalhista deve ser proposta na Justiça do Trabalho.

No que tange ao pleito de dano moral coletivo, os direitos e obrigações personalíssimos, como são os de ordem moral, contém implicações prejudiciais à dignidade do empre-

gado(s) que somente o órgão judiciário especializado nos mecanismos de subordinação e dependência econômica, reguladores do vínculo empregatício, está capacitado a compreender e a dar a adequada tutela jurisdicional. No plano civil predomina a resolução dos conflitos com fundamento no pressuposto da igualdade jurídica das partes, concepção inviável em se tratando de litígio que de regra envolve um confronto entre um hipossuficiente e o auto-suficiente a quem aquele serviu de mão-de-obra.

O STF já decidiu neste sentido.

*“INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL — JUSTIÇA DO TRABALHO — COMPETÊNCIA — Ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil” (STF — RE 238.737-4 — SP — 1ª T. — Rel. Min. Sepúlveda Pertence — J. 17.11.1998).*

Ademais, a Emenda Constitucional n. 45 de dezembro de 2004 já colocou uma pá de cal em tal discussão ante a nova redação do art. 114, VI, da Carta Superior.

Afasta-se.

#### 1.3. Do cerceamento de prova — Nulidade processual

Em sede de razões finais, as Rés requereram a decretação da

nulidade processual, em razão do indeferimento de produção de provas orais.

Frise-se que o direito à prova e à defesa não são absolutos e irrestritos, porquanto deve-se atentar para a economia e celeridade processual, máxime no processo do trabalho. Não há direito à produção de qualquer prova, mas apenas aquelas aptas a evidenciar os fatos relevantes para o deslinde do feito submetido à apreciação judicial e, por via de consequência, passíveis de influir no respectivo julgamento. E assim o é para se atingir o escopo do processo de não se alongar desnecessariamente a marcha procedimental, colocando em risco outra garantia das partes, qual seja, a obtenção do provimento jurisdicional invocado dentro de prazo razoável, porquanto preceitua o jurista uruguaio Eduardo Couture, “justiça tardia, é o mesmo que arremedo de justiça”.

## 2. Mérito

Narra a peça de ingresso, em resumo, que as Rés se utilizavam dos serviços da empresa INVESTIG para obtenção de listas contendo informações sobre a existência de ações aforadas na justiça do trabalho, registros criminais e informações creditícias sobre candidatos a emprego.

Conforme a peça inicial, requer o MPT a abstenção das Rés em utilizar-se de banco de dados, tomar ou prestar informações criminais relativas a empregados ou can-

didatos a emprego e abster-se de exigir de candidatos a emprego certidões, atestados ou quaisquer informações sobre antecedentes criminais, sob pena de multa por eventual descumprimento da obrigação de não fazer, no importe de R\$ 20.000,00, bem como indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00 em prol da comunidade lesada.

Na defesa, as Reclamadas negam ter exigido os documentos apontados na exordial de candidatos a empregos, bem como afirmam que sempre respeitaram a vida íntima dos empregados. Sustentam, ainda, inexistir proibição para o empregador interessar-se sobre o comportamento individual do empregado. Aduz que na contratação utiliza-se apenas da sua liberdade privada garantida constitucionalmente. Entrementes, à fl. 328, confirma que se utiliza dos serviços da empresa INVESTIG para verificar se não havia qualquer mandado de prisão em face de eventuais candidatos a emprego e a existência de ações trabalhistas anteriormente aforadas. Negou, entretanto, a utilização de informações creditícias.

Aduz ainda que o fato do Ministério Público do Trabalho procurar interferir na forma de contratação das empresas, buscando restringir o acesso às informações, atenta contra os direitos à propriedade privada e à livre iniciativa, uma vez que as alegações da inicial baseiam-se meramente em suposições de que houve alguma forma de discriminação, quando na realidade jamais existiu.

Sem razão, entretanto. Conforme determina o art. 5º, XIII, incisos XXVIII, XXIX e LIV da CF/88, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é assegurada a ampla defesa, a Lei punirá qualquer discriminação a direitos fundamentais atentatórios de direitos fundamentais e ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal. Também, todos são considerados inocentes até que se prove o contrário. Desta forma, a busca de informações sobre “antecedentes criminais” do trabalhador é evidentemente discriminatória, e só se justificaria em casos excepcionais, o que, *in casu*, não restou evidenciado, como exemplificativamente prevê a Lei n. 7.102/83. As alegações intempestivas, porquanto não constam na defesa, fls. 317/336 (artigo 300 do CPC), de que o trabalho desenvolve-se através de contratos com o poder público que proíbe o trabalho de pessoas com antecedentes criminais, e que podem afetar a segurança pública e a segurança nacional, sequer foram provadas documentalmente.

Ademais, um eventual condenado que já cumpriu a sua pena e está reintegrado na sociedade não merece que esta mesma sociedade que já o puniu por seu ato praticado, puna-o novamente excluindo-o do campo de trabalho pelo fato de ter antecedentes criminais. Raciocínio no sentido da tese da defesa leva a conclusão de que pessoas que eventualmente tenham cometido delitos da esfera penal sejam banidas do mercado de trabalho, e por

conseqüência, de um meio honesto e digno de prover a sua subsistência e de sua família. Com estas pessoas fora do mercado de trabalho, certamente toda a sociedade paga um preço alto em razão da utilização de qualquer subterfúgio para buscar a sobrevivência pessoal e de seus familiares.

Também, a pesquisa de antecedentes trabalhistas e creditícios, fl. 340, *v.g.*, mostra-se odiosa, porquanto certamente um empregado que foi a Juízo buscar seus direitos e exercer sua cidadania não pode ser discriminado por exercer seus direitos previstos constitucionalmente.

Outrossim, saliente-se que eventual contratação de empregados que, voluntariamente, confirmaram que tinham aforado ação trabalhista anteriormente e que possuíam restrição de crédito, não elide o ato discriminatório das Reclamadas em buscar os serviços da empresa INVESTIG. Ora, pueril a afirmação de que a utilização dos serviços desta empresa não tinha o desiderato de discriminar candidatos a emprego, na medida em que pagava para obter informações a este respeito. Também, graciosa a informação de que buscava a ficha de antecedentes criminais apenas para se certificar que o candidato a emprego não tinha mandado de prisão expedido e não cumprido. Esta função é da polícia judiciária, não tendo sido delegada a empresas privadas.

Ainda, para corroborar a fundamentação acima, transcrevo trecho da sentença proferida nos autos ACPU 0006/2002, em que são

partes litigantes o Ministério Público e a empresa INVESTIG: “Infelizmente não vivemos em um período de pleno emprego, em que as empresas batem às portas dos empregados em busca de novos trabalhadores, mas o momento atual é diametralmente oposto. Assim, o empregado que vai à Justiça do Trabalho, como última esperança de reaver parte do suor do seu trabalho, é segregado por eventuais futuros empregadores. Ora, somente se pode concluir que quem não contrata um trabalhador que buscou direitos legítimos perante o Poder Judiciário, é porque já está mal intencionado, não obedece aos ditames legais e teme uma demanda judicial porque já está em desvantagem pelo fato de fraudar o contrato de trabalho durante a vigência deste. Também ressalte-se que se o empregado autor da ação demanda sem fundamento, certamente o empregador é absolvido, não havendo condenação sem comprovação dos fatos alegados. É com pesar que este Juízo constata que ainda hoje, apesar do grau de especialização do processo do trabalho, o Judiciário Trabalhista é visto, por alguns que ignoram a sua realidade, como a justiça de ‘dá tudo’ que o trabalhador pede. Tanto isto não é verdade que um percentual muito pequeno, certamente menos de 5%, das ações ajuizadas são totalmente procedentes, e há um grande número de ações improcedentes, cuja conclusão é de que o empregado não tem qualquer direito perseguido.”

Assim, conclui-se a exigência de atestado de antecedentes crimi-

nais, bem como a pesquisa de tais, e pesquisa de antecedentes creditícios e trabalhistas mostra-se imoral e discriminatória.

Destarte, condena-se a Ré em abster-se de utilizar-se de banco de dados, tomar ou prestar informações criminais, creditícias, trabalhistas e praticar qualquer outro ato discriminatório, como exigência de “boa aparência”, indagação acerca da orientação sexual, raça ou religião, questionamentos relativos à vida privada que não se relacionem ao trabalho ou formação profissional, tais como opinião política, religião, situação familiar, orientação sexual e atividades de lazer, relativas a empregados ou candidatos a emprego e abster-se de exigir de candidatos a emprego certidões, atestados ou quaisquer informações sobre antecedentes criminais, trabalhistas ou creditícias sob pena de multa por eventual descumprimento da obrigação de não fazer, no importe de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 461, IV do CPC, por ato praticado.

Ainda, pelo fato de terem se utilizado dos serviços da INVESTIG, buscando informações trabalhistas e criminais, nos moldes acima descritos e confessados na defesa, condena-se as Reclamadas, a pagarem indenização por danos morais coletivos, em razão da pesquisa dos nomes de candidatos a empregos, no valor de R\$ 200.000,00, o qual deve ser revertido ao FAT, nos termos da legislação vigente.

Defere-se.

### III — DISPOSITIVO

Pelos fundamentos expostos, decide o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, afastadas as preliminares, julgar PROCEDENTE a Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público do Trabalho da 9ª Região em face de Brasilsat Harald S/A e Brasilsat Ltda., para condenar as Réis a absterem-se de utilizar de banco de dados, tomar ou prestar informações criminais, creditícias, trabalhistas e praticar qualquer outro ato discriminatório, como exigência de “boa aparência”, indagação acerca da orientação sexual, raça ou religião, questionamentos relativos à vida privada que não se relacionem ao trabalho ou formação profissional, tais como opinião política, religião, situação familiar, orientação sexual e atividades de lazer, relativas a empregados ou candidatos a emprego e abster-se de exigir de candidatos a emprego certidões, atestados ou quaisquer informações sobre antecedentes criminais, trabalhistas ou creditícias sob pena de multa por eventual descumprimento

da obrigação de não fazer, no importe de R\$ 20.000,00, nos termos do art. 461, IV do CPC, por ato praticado, bem como condená-las por dano moral coletivo no importe de R\$ 200.000,00, em favor do FAT, tudo na forma da fundamentação supra, cujos termos se incorporam ao presente dispositivo.

Custas pelas Réis no importe de R\$ 4.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 200.000,00, sujeitas à complementação (Súmula n. 128, do TST).

Cumpra-se no prazo legal.

Cientes as partes. Intime-se o Ministério Público do Trabalho na forma do artigo 236, § 2º do CPC, artigo 18, II, *h* da Lei Complementar n. 75/93.

Prestação Jurisdicional entregue.

Nada mais.

Curitiba, 28 de julho de 2005, às 17h30.

Felipe Augusto de Magalhães Calvet, Juiz do Trabalho.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO  
TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CURITIBA — PARANÁ

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede à Rua Jaime Reis, 331, Curitiba, por meio dos Procuradores do Trabalho que esta subscrevem, com fundamento nos artigos 127, *caput*

e 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 83, incisos I e III da Lei Complementar n. 75/93 e disposições contidas na Lei n. 7.347/85 e Lei n. 8.078/90, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

## AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela antecipatória de mérito, em face de

Brasilsat Harald S/A, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Guilherme Weigert, 1.955, Santa Cândida, Curitiba, Paraná, inscrita no CNPJ sob o n. 78.404.860/0001-88; e Brasilsat Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Domingos Scucato, 1.105, Jardim Monte Santo, Almirante Tamandaré, Paraná, pelos motivos que passa a expor:

### I — Histórico Preliminar

Os fatos e documentos que determinaram a investigação da conduta das Rés foram obtidos em decorrência da efetivação de medida liminar de busca e apreensão, concedida em ação cautelar proposta em face da empresa Investig Consultoria Jurídica de Segurança Ltda. (doravante INVESTIG). Trata-se da MC n. 163/02, que tramita apensa à ACPU n. 6/02 da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba.

Verificou-se que a ora Ré era empresa cliente da INVESTIG.

Ocorre que os serviços que prestava a INVESTIG possibilitaram a prática de discriminação contra trabalhadores que ajuizaram reclamações trabalhistas, possuem antecedentes criminais e/ou restrições creditícias.

### II — Dos Fatos

Nos autos da já mencionada MC n. 163/2002 (e ACP n. 6/2002,

da 14ª VT de Curitiba) constam os documentos apreendidos na sede da empresa INVESTIG, que prestava o serviço de venda de informações “cadastrais” para suas clientes, utilizadas para a contratação de empregados. Também foi apreendido um computador, cujo conteúdo foi periciado pelo serviço de perícia documentoscópica do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Dentre os documentos obtidos, vários comprometem as empresas Brasilsat Harald S/A e Brasilsat Ltda., assim como o laudo da perícia realizada, demonstrando que se utilizavam há vários anos dos serviços da INVESTIG para pesquisar antecedentes criminais e ações trabalhistas dos candidatos a emprego em âmbito nacional.

Assim, com o objetivo de promover a regularização da conduta das ora rés, foi instaurado Procedimento Investigatório n. 1.319/02.

Designada audiência, a Brasilsat Harald S/A admitiu utilizar-se dos serviços da INVESTIG, por meio de contatos telefônicos mantidos por empregados do setor de recursos humanos, e afirmou que a pesquisa era referente a antecedentes criminais e ajuizamento de ações trabalhistas relativamente a candidatos a emprego.<sup>(1)</sup> Afirmou ainda que utiliza os serviços da INVESTIG há aproximadamente dois anos e que todos os candidatos, após aprovados no teste seletivo, tem seus antecedentes consultados pela INVESTIG.

(1) Fls. 49 do PI n. 1.319/02.



O preposto das empresas esclareceu que Brasilsat Harald S/A e a Brasilsat Ltda. são empresas do mesmo grupo e que ambas se utilizavam dos serviços prestados pela INVESTIG. Declarou que a primeira, à época, contava com aproximadamente cento e oitenta empregados e a segunda, aproximadamente cento e vinte.

Apresentou o representante das requeridas em referida audiência documentos por elas utilizados no processo de seleção de candidatos, podendo-se observar da denominada “Proposta para Emprego”, formulário padrão das requeridas, existirem campos específicos para que o candidato informe se ajuizou ou não ação trabalhista em face dos ex-empregadores — fls. 59 verso.

Verifica-se, ainda, do chamado “*Briefing* Profissional” (fls. 61/62) questionamentos ao candidato a emprego a respeito de opinião política, religião, uso de medicamentos, atividades desenvolvidas fora do horário de expediente e sobre a existência de “problemas civis, criminais ou de crédito (cheques devolvidos, títulos protestados) ou reclamatórias trabalhistas”. Às fls. 89, encontra-se outro exemplo das indagações feitas aos candidatos a emprego, como apelidos que já teve, descrição da família, etc.

O MPT apresentou à empresa Minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para análise (fls. 50), propondo a inclusão de cláusula estabelecendo restrições no processo de seleção de candidatas, com a finalidade de ser respeitada a vida íntima e privada

dos mesmos, de modo a que não fossem indagados aspectos não relacionados diretamente com a atividade a ser desempenhada ou formação profissional (fls. 198).

Houve recusa em firmar o ajuste consoante proposto, aduzindo o representante das requeridas não ter sido praticado qualquer ato ilegal (fls. 198).

#### *II.1. Dos documentos que comprovam a pesquisa criminal e trabalhista*

As Rés contrataram da INVESTIG os serviços de “pesquisas cadastrais” trabalhistas e criminais, conforme demonstra o registro de dados de contrato pela INVESTIG<sup>(2)</sup>, ao preço de R\$ 10,00 por consulta criminal e trabalhista e de R\$ 7,00 pela consulta criminal. Esses serviços eram também denominados pela INVESTIG de plano “básico” (ver ficha cadastral<sup>(3)</sup> e proposta de prestação de serviços<sup>(4)</sup>)

O serviço de “consultas trabalhistas” restringia-se a apontar a existência de reclamações trabalhistas (nome da reclamada, número da reclamação e Vara do Trabalho). Já as consultas criminais apontavam dados referentes à existência de inquéritos policiais, indicando o número do inquérito processo e a espécie de infração penal. As consultas “criminais” sequer informam se a pessoa está vinculada ao inquérito como querelante, querelada ou testemunha. Menos ainda o resultado do inquérito apon-

(2) Fls. 34 do PI n. 1.319/02.

(3) Fls. 34 do PI n. 1.319/02.

(4) Fls. 133 do PI n. 1.319/02.

tado, se resultou em ação penal, ou não; ou o resultado da ação penal, se houve ou não condenação.

A Brasilsat Harald S/A e a Brasilsat Ltda. utilizavam-se com frequência dos serviços da INVESTIG, conforme admitiu o preposto das empresas em audiência e conforme

evidenciam os relatórios mensais elaborados pela INVESTIG dos valores devidos por alguns clientes e as relações de títulos gerados no arquivo de remessa do HSBC. Observe-se o demonstrativo abaixo, referente ao período de setembro de 2002 a agosto de 2001:

<b>Mês/Ano</b>	<b>N. de Consultas Criminais</b>	<b>N. de Consultas Trabalhistas</b>	<b>Total<sup>(5)</sup></b>	<b>Fls.<sup>(6)</sup></b>
Set./02	16	16	32	137
Ago./02	26	25	51	140
Jul./02 <sup>(7)</sup>	30	16	46	145-146
Jun./02 <sup>(8)</sup>	29	21	50	150
Mai./02	43	23	66	155
Abr./02	45	37	82	157
Mar./02	91	69	160	160
Fev./02	37	25	62	163
Jan./02	32	25	57	165
Out./01	82	49	131	170
Set./01	102	75	177	172
Ago./01 <sup>(9)</sup>	230	153	383	177

O número estimado de consultas realizadas no período abrangido pela tabela com base na documentação dos autos<sup>(10)</sup> é de 691 consultas criminais e trabalhistas de agosto/2001 a outubro/2001 e de 606 consultas criminais e trabalhistas de janeiro/02 a setembro/02, totalizando 1.297 consultas.

Em que pese expostos os motivos pelos quais o Ministério Público do Trabalho considera ilícita a pesquisa de dados que não se relacionem ao trabalho a ser prestado, tendo em vista a negativa das empresas Brasilsat Harald S/A e Brasilsat Ltda. em firmar o devido compromisso de adequação à legalida-

(5) Número resulta da soma das pesquisas criminal e trabalhista no período.

(6) As folhas indicadas correspondem à numeração do Procedimento no Ministério Público, tendo em vista que ainda não há a numeração da Vara do Trabalho na ação.

(7) O relatório de fls. 143-144 do PI n. 1.319/02 não está computado.

(8) O relatório de fls. 152-153 do PI n. 1.319/02 não está computado.

(9) O relatório de fls. 179-180 do PI n. 1.319/02 não está computado.

(10) Utilizando-se dos parâmetros indicados na nota de rodapé n. 5.

de (fls. 198-200), restou como única alternativa recorrer-se ao Poder Judiciário, com a propositura da presente Ação Civil Pública.

### III — Registros Trabalhistas, Criminais e Creditícios

#### III.1 *Informações trabalhistas — direito de petição*

Todo o trabalhador tem o direito de recorrer ao poder judiciário trabalhista caso entenda violados seus direitos pelo empregador.

Uma vez que decida por exercer o direito de ingressar com ação trabalhista, terá o trabalhador seu nome vinculado ao registro da Reclamação Trabalhista que vier a propor. A empresa INVESTIG, sabendo desse fato, adquiriu ou construiu um *banco de dados* que contém informações referentes às reclamações trabalhistas ajuizadas. Tal banco de dados possui cerca de 330.000 (trezentos e trinta mil) nomes de trabalhadores (conforme consta do laudo pericial, cuja cópia se encontra às fls. 221-224 dos autos do PI n. 1.319/02). Para operacionalizar esse banco de dados, a INVESTIG desenvolveu (ou adquiriu) um “sistema de informações trabalhistas”.

A Brasilsat Harald S/A e a Brasilsat Ltda., clientes da INVESTIG, compravam o serviço de “pesquisa cadastral” para utilizá-lo em face dos candidatos a emprego, consoante demonstram os documentos existentes no Procedimento Investigatório.

Evidentemente, o conhecimento prévio, pela potencial empre-

gadora, acerca do ajuizamento de qualquer reclamação trabalhista pelo empregado tem apenas uma finalidade: barrar o processo de contratação, ou trazer alguma outra forma de prejuízo ao empregado, como por exemplo o condicionamento da convalidação da experiência à realização do acordo judicial ou à desistência da ação.

#### III.2. *Antecedentes criminais*

Admitem as Rés expressamente a pesquisa criminal, aduzindo que certos cargos, como por exemplo o de tesoureiro<sup>(11)</sup>, são incompatíveis para candidato que apresentasse antecedentes criminais.

Na sua manifestação escrita as Rés alegam não possuir contrato escrito com a empresa INVESTIG (fl. 199-200 do PI n. 1.319/02), mas admitem que realizavam consultas através dela, não obstante entenderem que tal conduta não configura discriminação.

Tais questões serão enfrentadas com maior deter no tópico seguinte, ao se tratar dos direitos violados.

Por ora, tem-se como necessário esclarecer que as informações sobre antecedentes criminais vendidas pela INVESTIG, para seus clientes utilizarem como critério de seleção, eram obtidas por meios escusos.

As “informações criminais” eram obtidas a partir de acesso in-

---

(11) Fls. 49 do PI n. 1.319/02.

devido aos registros sigilosos, destinados para utilização restrita de juízes, promotores e das autoridades policiais.

Oportuno destacar que “atestados de antecedentes criminais” e “relatórios de antecedentes criminais” são documentos distintos.

O “atestado de antecedentes criminais” é um documento emitido pelo Instituto de Identificação do Paraná, no interesse da pessoa que o solicita, e concedido apenas a essa pessoa ou seu procurador. Vale ressaltar que esse “atestado” sempre é emitido com a expressão “nada consta”, conforme informação prestada pelo Setor de Registros Criminais do Instituto de Identificação do Paraná (fls. 213 do PI n. 1.319/02). Logo, *não existem* atestados de antecedentes criminais com informações sobre a existência de inquéritos, ações ou outros.

Bem diferente é o “relatório de antecedentes criminais”. Trata-se do conteúdo integral dos arquivos da polícia, que possui todos os apontamentos de natureza criminal de uma determinada pessoa, e só é emitido por requisição de Juízes de Direito, Promotores de Justiça ou Delegados de Polícia (fls. 213).

Era esse o tipo de informação *sigilosa* que era comprada pelas empresas Rés para utilizar como critério de seleção de pessoal.

Ocorre que os registros criminais têm uma função determinada no ordenamento jurídico, que é a de instrumentalizar a persecução criminal e velar pelo interesse público; não

têm eles a finalidade de servir a particulares, especialmente às empresas, como critério admissional.

Como observa *Ronaldo Leite Pedrosa*<sup>(12)</sup>, os registros dos antecedentes criminais de um cidadão destinam-se a que sejam decretadas prisões preventivas (art. 312 do CPP); para que sejam negadas liberdades (art. 323, III do CPP); para que seja revogada suspensão condicional da pena (art. 709, § 2º do CPP); para a fixação da pena (art. 59 do CP). A finalidade é sempre a de instrumentalizar o processo criminal e as autoridades a ele afetas, e constituem informações restritas.

O art. 64 do Código Penal, inciso I estabelece que: *“não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou livramento condicional, se não ocorrer revogação”*.

O art. 748 do CPP dispõe que *“A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”*.

O art. 202 da Lei das Execuções Penais, por sua vez, estabelece que: *“Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por*

(12) PEDROSA, Ronaldo Leite. *Folha Penal Perpétua*.

*autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”.*

Por fim, a artigo 93 do Código Penal estatui que “A *reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva*, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o processo e condenação” (grifou-se).

Conforme posicionamento da Dra. *Thereza Cristina Gosdal*<sup>(13)</sup>, exposto no artigo “Antecedentes Criminais e Discriminação no Trabalho”:

“O ordenamento jurídico estabelece limites à manutenção dos registros criminais e em nenhum momento assegura a existência de tais registros para finalidades particulares que não envolvam o interesse público. A esse respeito, afirma *Ronaldo Leite Pedrosa*: ‘Portanto, o que deixamos claro é que o ordenamento jurídico não se coaduna com a manutenção e revelação externa de anotações criminais de uma pessoa. Mesmo para as solicitações de juízes competentes existe uma barreira, pertencente ao prazo para a reincidência.’”

Se o próprio condenado tem garantia de sigilo sobre o processo

(13) GOSDAL, Thereza Cristina. “Antecedentes Criminais e Discriminação no Trabalho”. In: *Genesis Revista de Direito do Trabalho*, maio de 2003, 21 (125), 735-752.

e a condenação, o que se poderia dizer de um cidadão que sequer chegou a ser processado? Ora, o cidadão que chega a ser processado, pelo menos, tem uma acusação regular e legalmente formulada contra si. O que apenas foi indiciado em inquérito policial, nele prestou testemunho ou era querelante, não sabe por que motivo está sendo penalizado. A simples tramitação do inquérito policial, por ser *menos* que a ação penal, tem caráter ainda mais precário, e portanto o sigilo deve ser reforçado.

Vale ressaltar que a empresa INVESTIG foi denunciada ao Ministério Público Estadual pela prática dos crimes relacionados com a obtenção de informações de uso exclusivo da polícia e da Justiça Criminal e sua comercialização indevida. Trata-se dos crimes de divulgação de segredo (artigo 153, § 1º do Código Penal) e violação de sigilo profissional, porque o proprietário da INVESTIG é delegado de polícia aposentado (artigo 325, § 1º, I do Código Penal). Considerando que a venda dessas informações gerou lucro, pode-se tipificar até mesmo a prática de corrupção passiva. A Brasilsat Harald S/A e a Brasilsat Ltda. compravam o produto desses crimes. Não pode pretender que essa compra seja lícita.

O procedimento adotado pela Brasilsat Harald S/A e pela Brasilsat Ltda. afronta o inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, pois o trabalhador é considerado culpado muito antes do trânsito em julgado da sentença penal e indepen-

dentemente desta. Logo, a conduta das Rés também avilta o inciso LV do art. 5º da CF (contraditório e ampla defesa). Mais ainda, esse “julgamento” sem processo que fazem as empresas que utilizam os serviços prestados pela INVESTIG é realizado por quem não tem poder para tanto: o empresário. Afrontado, portanto, o artigo 5º, LIII da Constituição Federal (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”). E a pena imposta ao trabalhador, pelo simples fato de constar algum registro de natureza criminal em seu nome, é no mínimo *cruel*, pois se assemelha ao *banimento* do mundo do trabalho. Pena proibida pela Constituição Federal (artigo XLVII, letras *d* e *e* do artigo 5º da CF).

O Cardeal *Dom Paulo Evaristo Arns*, no artigo “Para que todos tenham vida”, publicado no livro intitulado “Discriminação”, coordenado por *Márcio Túlio Viana* e *Luiz Otávio Linhares Renault*, fala em exclusão moral e cita um documento da CNBB<sup>(14)</sup>, segundo o qual:

“Exclusão moral é o que fazemos quando colocamos pessoas ou grupos de pessoas fora das exigências básicas da justiça, sem que isso incomode muito. É como se achássemos que essas pessoas não merecem viver. Não são consideradas vítimas, são vistas como culpadas, subumanas, desumanas — e com isso nos sentimos desobrigados de nos importar com o que acontece

com elas, Simplesmente ‘desligamos’ a nossa sensibilidade moral em tais casos.”

Assim, a consulta a antecedentes criminais somente pode ser admitida em face de registros de *ações penais* (e não de inquéritos). As informações somente poderão ser prestadas relativamente a ações em que: a) tenha havido condenação, e b) pelo período em que essa condenação deva constar dos registros penais, como efeito da pena. E apenas nos casos em que a lei assim previu expressamente (como nos casos dos vigilantes, dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público), considerando-se que nessas hipóteses o interesse público deve superar o particular.

Deste modo, o simples interesse particular não é suficiente para justificar a conduta das empresas.

Assim sendo, conclui-se, em primeiro lugar, que a consulta, da forma como vinha sendo realizada, é ilícita. Em segundo lugar, é discriminatória, abusiva e ofensiva a direitos fundamentais do trabalhador, como se abordará adiante.

### III.3. “Antecedentes” creditícios

Não bastasse a busca de informações sobre ajuizamento de ações trabalhistas e existência de registros criminais, as requeridas questionavam os candidatos a emprego a respeito da condição econômica-financeira, como cheques devolvidos ou títulos protestados (p. ex. fls. 86).

(14) P. 21.

Também solicitavam à INVESTIG pesquisa a respeito, consoante se verifica às fls. 158, a pedido da Intellisat do Brasil. A INVESTIG, para prestar tais informações, utilizava-se dos serviços do Serasa. O Serasa é uma empresa privada constituída por um *pool* de entidades bancárias, no interesse de *respaldar decisões de crédito e de negócios*. Trata-se do maior banco de dados sobre consumidores, empresas e grupos econômicos existente no Brasil.

O relatório Serasa-Concentre é o “produto” que oferece informações sobre Protestos, Cheques sem Fundos, Falências, Concordatas, Ações Judiciais (Executivas, de Busca e Apreensão e de Execução Fiscal da Justiça Federal), Pendências Financeiras, Dívidas Vencidas e Participantes em Empresas Falidas. Destina-se, mais uma vez, a subsidiar decisões de crédito (ver [www.serasa.com.br/produtos/concentre.htm](http://www.serasa.com.br/produtos/concentre.htm)).

A existência de entidades como o Serasa é reconhecida por lei. Com efeito, dispõe o artigo 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor:

“Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.”

Esse “reconhecimento”, no entanto, se faz com o objetivo de acautelar a atuação de tais entidades. Uma instituição pública não pode agir de maneira dissociada do fim para o qual foi constituída. O Serasa tem caráter público: subsi-

dia decisões de crédito no interesse do comércio. Se as informações que maneja o Serasa forem utilizadas para fins diversos, verificar-se-á hipótese de desvio de finalidade. Proibido por lei.

Nesse sentido, vale lembrar que o artigo 42 do CDC determina que:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

O Serasa, já devidamente admoestado pelo Ministério Público Federal<sup>(15)</sup>, está ciente de que “as informações constantes de sua base de dados destinam-se, única e exclusivamente, a subsidiar decisões de crédito e a realização de negócios”, pelo que “qualquer eventual desvio de finalidade (...) constitui ilícito contratual capaz de ensejar a rescisão dos referidos ajustes”<sup>(16)</sup>.

O Serasa informou, ainda, advertir periodicamente a seus clientes, para que façam bom uso das informações obtidas, conforme documento de fls. 152 do PI n. 1.338/02.

Mais uma vez, o conhecimento prévio, pela potencial empregadora, acerca da existência de restrições creditícias em face do candidato a emprego tem apenas uma serventia: barrar o processo de contratação. Trata-se, também, de uma demonstração abusiva de poder.

(15) Recomendação de fls. 153/155 do PI n. 1.338/02.

(16) Fls. 150/151 do PI n. 1.338/02.

Além de abusivo, discriminatório e ilegal, tal “critério de seleção” é também ilógico. Ora, a inadimplência, ordinariamente, não é uma situação desejada por nenhuma pessoa. Negar emprego a alguém, porque esse alguém precisa de salário para resgatar seu crédito e sua honra é, no mínimo, incoerente.

#### IV — Dos Direitos Violados

As “informações” que a BrasilSat Harald S/A e a BrasilSat Ltda. tomam a respeito dos candidatos a emprego constituem demonstração de abuso de poder, que ofende a dignidade de todos os trabalhadores.

Nenhuma dessas informações poderá revelar a qualificação do trabalhador para exercer determinada função. Nenhuma dessas informações é relevante para selecionar o candidato adequado para a vaga. Nenhuma dessas informações pode ser utilizada para vedar ao trabalhador o acesso a emprego. A colheita dessas informações pela Ré é, portanto, abusiva e ilegal, ofensiva aos seguintes dispositivos legais: artigos 3º, inciso IV, artigo 5º, *caput* e incisos XXXIV, XLI, XLVII, LIII, LV, LVII; artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal; artigos 186 e 187 do Novo Código Civil, e ainda o artigo 1º da Lei n. 9.029/95.

##### IV.1. Discriminação

A Constituição Federal no artigo 3º, inciso IV, estabelece como objetivo fundamental da República, “promover o bem de todos, sem pre-

conceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”. Já a Lei n. 9.029/95, prevê no artigo 1º que: “Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”.

Os motivos do *discrimen* elencados na lei, são apenas exemplificativos, já que no início do dispositivo há a proibição de *qualquer prática discriminatória* para acesso a emprego; não bastasse, a interpretação da legislação infraconstitucional deve ser consoante com a Carta Magna, que proíbe quaisquer espécies de discriminação.

De acordo com o art. 1º da Convenção n. 111 da OIT, ratificada pelo Brasil, considera-se discriminação qualquer “... distinção, exclusão ou preferência fundada em raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional, origem social ou outra distinção, exclusão ou preferência especificada pelo Estado-membro interessado, qualquer que seja sua origem jurídica ou prática e que tenha por fim anular ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento no emprego ou profissão”.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe que:

“Art. 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm



direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”

Em consonância com a normativa internacional, prevê a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLI: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Nesse diapasão, todo critério que se eleja para distinguir alguma coisa ou pessoa de outra somente será lícito se não for discriminatório. Para a verificação da licitude de um *discrimen*, é preciso observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Segundo *Luís Roberto Barroso*<sup>(17)</sup> as diferenciações são “juridicamente toleráveis”, ou seja, são possíveis, quando possuírem fundamento razoável e forem destinadas a um fim legítimo; quando o elemento discriminatório for relevante; quando houver proporcionalidade entre o valor objetivado e o sacrificado; quando o meio empregado e o fim buscado forem compatíveis com os valores constitucionais.

Como enfatiza *Thereza C. Gosdal*<sup>(18)</sup>, ao tratar de antecedentes criminais:

(17) BARROSO, Luís Roberto. “Razoabilidade e Isonomia no Direito”. In: VIANA; RENAULT, *Discriminação*. São Paulo: LTr, pp. 169-266.

(18) GOSDAL, Thereza Cristina. Artigo já citado.

“Não há proporcionalidade entre o valor objetivado e o sacrificado, pois não se pode compreender como prevalente a tutela ilimitada da propriedade e da iniciativa privada, em detrimento do direito à intimidade e vida privada, do direito a não ser discriminado, e em especial, do direito à dignidade. Se um cidadão cometeu algum delito e já cumpriu a pena correspondente, ou se o inquérito policial não ensejou processo criminal, ou se já está extinta a punibilidade, há fundamento razoável para deixar de contratá-lo? Há proporcionalidade entre o fim buscado, a proteção do patrimônio e da empresa, e o meio utilizado, a exclusão permanente deste cidadão do mundo do trabalho? Ao que nos parece a resposta só pode ser negativa. A não ser naqueles casos em que a sociedade, por meio da lei, entendeu que a existência de antecedentes criminais deveria ser pesquisada, tal qual ocorre com os vigilantes e com os trabalhadores domésticos.”

O que dizer então quanto aos antecedentes trabalhistas? É totalmente desarrazoado uma empresa deixar de contratar determinado trabalhador apenas porque este, um dia, entendeu terem sido desrespeitados seus direitos trabalhistas e, como cidadão, procurou tutela perante o Judiciário Trabalhista, direito que lhe é constitucionalmente reconhecido (artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal).

Em decisão de vanguarda, tomada em 13.5.1997, a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal do Trabalho da 9ª Região, em acórdão da lavra do insigne Juiz Dr. Wilson Pereira (TRT-PR-RO 13.798/96, Ac 17.277/97), já havia destacado que a discriminação de trabalhadores, pelo simples motivo de terem exercido o direito de ação, constitui-se em prática odiosa, que deve ser rigorosamente repelida. Eis os termos da ementa da decisão:

“Ministério Público do Trabalho move ação civil pública coibindo empresa que comercializa listas cadastrais com nomes dos que reclamam na Justiça do Trabalho — Competência da Justiça do Trabalho. *A prática de comercialização, “venda”, de listas com os nomes dos que reclamam na Justiça do Trabalho fere de morte um dos mais relevantes direitos constitucionais insculpido no artigo 5º, inciso XXXIV, a, da Carta Maior, e qualquer ato atentatório a liberdade do indivíduo de pedir ao Poder Judiciário a reparação de qualquer direito deve ser tratado com todos os rigores que a lei admite, sendo competente esta Justiça Especializada para apreciar a matéria*” (grifou-se).

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também pronunciou-se sobre a questão ao julgar o RO 7.574/95, tendo repudiado veementemente a discriminação, consoante decisão da 3ª Turma, tendo por relator o ilustre Juiz José Roberto Freire Pimenta (DJ MG 3.10.1995), conforme ementa abaixo transcrita:

“*Relações de Trabalho. Discriminação.* Uma das grandes contribuições da Constituição de 1988, no que concerne às relações de trabalho, está em mostrar que toda e qualquer discriminação é odiosa e deve ser veementemente combatida. O princípio da isonomia alcançou, com a vigente Carta Política, abrangência que a ordem jurídica brasileira ainda não conhecia. A Carta Constitucional, no art. 5º, proíbe distinções de qualquer natureza, e, no art. 7º, itens XXX e XXXI, veda a discriminação, no tocante a salários, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e deficiência física do trabalhador. Com muito maior razão é reprovável o comportamento do empregador que deu tratamento diferenciado ao obreiro, sem nenhum motivo aparente. Aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do § 1º do art. 5º da Carta Maior.”

#### IV.2. Liberdade de contratar e abuso de direito

Como explica *Márcio Túlio Viana*, no artigo “A Proteção Trabalhista contra os Atos Discriminatórios (Análise da Lei n. 9.029/95)”<sup>(19)</sup>:

“Somos livres para decidir *se, quando, como e quem* contratar. Mas é uma liberdade, digamos assim, *vigiada*, e em boa parte

(19) VIANA, Márcio Túlio e RENAULT, Luiz Otávio Linhares (coordenadores). *Discriminação*. São Paulo: LTr, 2000, pp.357/359.

*flexionada* pelo legislador. Valendo-nos de uma imagem que Couture usou com outros propósitos, poderíamos talvez comparar o empregador a um prisioneiro no cárcere: pode dar alguns passos, e *nisso é livre*, mas as grades lhe impõem limites ao seu ir e vir. (...)

Tratando-se do contrato de trabalho, a liberdade no “*se*” e no “*quando*” é a mais ampla de todas, mas ainda assim não chega a ser absoluta. (...) Mas é a liberdade no “*quem*” contratar que nos interessa mais de perto. É dela que cuida a Lei n. 9.029. O empregador pode escolher entre João e Pedro, ainda que não explique os motivos, e mesmo que não tenha motivos. Mas não pode preferir Pedro, por exemplo, em razão de sua cor.

À primeira vista, parece uma incoerência: quem pode o *mais* (agir até sem causa objetiva) não pode o *menos* (ser impelido por uma determinada causa). Como se explicaria isso?

Talvez se possa dizer que, na raiz de tudo, está a função social do direito. Como ensina Savigny, nenhum direito tem um fim em si mesmo. Ele não *termina* ali, nas palavras da lei; de certo modo, *escapa* delas, em busca de seu destino. O direito sempre *quer* alguma coisa a *mais* do que o seu verbo diz. Tem uma alma, um espírito, um sentido que vai além dos desejos de seu titular.

Por isso, se alguém usa as palavras em desacordo com o seu destino, não está, na verdade, obedecendo a lei; está seguindo ape-

nas uma parte dela, a sua parte *visível* que é também a menos importante, pois a rigor serve apenas de *veículo* para transportar a idéia. *O uso se torna abuso, e o abuso fere tanto o direito quanto a sua violação literal* (grifos nossos).

E se assim é, pior ainda será quando o agente se valer da norma para fins não apenas *estranhos* a ela, mas *proibidos* por outra. Nesse caso, o abuso se torna até *mais grave* do que a violação literal, pois é como se alguém se utilizasse do próprio ordenamento jurídico para feri-lo.

É o que se dá com a discriminação. Se a lei dá ao empregador a faculdade de escolher entre João e Pedro, é em atenção ao princípio da propriedade privada, mas também em razão de seu fim social, tanta vezes declarado e tão poucas vezes cumprido. Se o empregador se vale daquela faculdade para dar vazão aos seus preconceitos, está não apenas traindo o destino *daquela* norma, mas ferindo a literalidade de *outra* norma, exatamente a que impede, em todos os níveis, a discriminação. Daí a necessidade (ou até, sob certo aspecto, a *desnecessidade*) do artigo em questão, que surge como uma *terceira* norma, fazendo uma espécie de silogismo: se todos são iguais perante a lei e se a liberdade de contratação tem o fim de atender às necessidades da empresa, quem escolheu A ou B com propósitos discriminatórios age *ilicitamente*.”

Assim, o empregador é livre para contratar quem quiser, desde que ao contratar não pratique dis-

criminação, vedada pelos arts. 3º, IV; 5º, *caput* e XLI, 7º, XXX, todos da Constituição Federal, e art. 1º da Lei n. 9.029/95.

Próxima à figura da “liberdade vigiada” a que se refere Márcio Túlio Viana, encontra-se a vedação ao *abuso de direito*. A professora *Aldacy Rachid Coutinho*, com muita propriedade, assevera<sup>(20)</sup>:

“(…) O titular do direito assegurado pela ordem jurídica vigente deverá exercê-lo dentro das finalidades para as quais foi reconhecido. Estaria caracterizado o abuso de direito se o empregador, titular do direito de aplicar sanções disciplinares, agisse em desacordo com a boa-fé, com um escopo diverso do que deveria presidi-lo, porquanto o poder de sancionar do qual está investido tem uma finalidade repressiva e preventiva em absoluta causalidade com a falta em sua gravidade.

Se a finalidade for diversa, por exemplo, para causar um prejuízo ao empregado, não será reconhecida a eficácia da medida empreendida. O questionamento, entretanto, não deve girar em torno da idéia de responsabilização do titular do direito subjetivo assegurado pela ordem jurídica, e que se utilizando dentro dos limites impostos ocasiona prejuízos: *‘la intención de dañar, no cautivó por mucho tiempo los doctinarios*

(20) COUTINHO, Aldacy Rachid. *Poder Punitivo Trabalhista*. São Paulo: LTr, 1999, pp. 165-166.

*del deerecho civil, pues les resultaba psicologicamente imposible indagar la intención de perjudicar que podría tener un agente’ (...).*

(…) Todo e qualquer direito subjetivo, no seu exercício, sofre uma limitação, à medida que esbarra na esfera jurídica alheia; também o poder deverá ser limitado no seu exercício em relação à finalidade do seu reconhecimento e, assim, fala-se em excesso ou abuso de poder. *O abuso de poder residiria tanto na aplicação da sanção por quem não é titular do poder disciplinar no âmbito da empresa como nas situações em que a pena aplicada é contrária à instituição legal, a sanção é desproporcional ou inadequada à finalidade e, ainda, quando há rigor excessivo (...)* (grifou-se).

Na lição de *Clóvis Bevilacqua*:

“o abuso de direito se dá quando seu exercício tem por fim exclusivo causar dano a outrem. Quando não é regular, quando não se conforma com seu destino econômico e social, ofende as exigências da ética, é considerado abusivo e acarreta responsabilidade de quem o pratica. Quando violenta bens de ordem moral, como a honra, a liberdade, o conceito social etc., gera dano moral que deve ser reparado.”

O abuso de direito é expressamente condenado pelo Novo Código Civil, sujeitando à obrigação de reparar. Assim dispõem os arts. 186, 187 e 927:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*”

As Rés, abusando de sua liberdade de contratar, cometeram ato ilícito que merece reparação, ora postulada perante o Judiciário Trabalhista.

#### IV.3. *Dignidade, Intimidade e Vida Privada*

*Alice Monteiro de Barros*<sup>(21)</sup> leciona que:

“[...] considera-se como ‘direito ao respeito à vida privada’, o que ‘consiste no poder determinante que todo indivíduo tem de assegurar a proteção de interesses extrapatrimoniais através de oposição a uma investigação na vida privada com a finalidade de assegurar a liberdade e a paz da

vida pessoal e familiar’. Atribui-se uma dimensão maior ao direito à privacidade, de modo a compreender todas as manifestações da esfera íntima, privada, e da personalidade.”

Por sua vez a Declaração Universal dos Direitos do Homem dispõe:

“Art. 12. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio e na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei.”

A Constituição Federal de 1988, no artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado democrático de direito. O art. 5º, inciso X da Constituição Federal assegura a todos, inclusive ao trabalhador, a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, garantindo a indenização pelo dano moral na hipótese de sua violação. O direito à intimidade e vida privada decorrem do direito à dignidade.

Do conceito doutrinário e legislação anteriormente apontados o que se observa é que o direito à intimidade e à vida privada compreende o direito que o cidadão tem de resguardar sua vida pessoal, íntima e familiar da ingerência alheia, de não ter divulgados dados sobre sua vida pessoal a não ser que seja por sua própria iniciativa e interesse (observando-se ainda neste caso que

(21) BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à Intimidade do Empregado*. São Paulo: LTr, 1997, pp. 29-30.

a vontade não prevalece sobre a irrenunciabilidade de determinados direitos<sup>(22)</sup>).

Como se poderia considerar, observado o poder determinante do trabalhador de assegurar proteção à sua vida pessoal e íntima, quando se faz uma ampla busca de informações a seu respeito, sem que ele nem mesmo tenha o conhecimento de que tal pesquisa está sendo realizada?

Como se pode entender respeitada a intimidade do empregado (ou candidato a emprego), quando sobre ele se investiga se exerceu o direito constitucional de ação ou se já deu cheque sem fundos para pagamento de alguma dívida? Com esta prática o trabalhador tem expostos detalhes mínimos da sua vida privada para ser contratado.

A conduta da Brasilsat Harald S/A e da Brasilsat Ltda., que contrataram serviços da INVESTIG para obter informações sobre candidatos a emprego, à total revelia destes, ofende grosseiramente o direito à intimidade e vida privada do trabalhador.

Como bem ponderou *Sandra Lia Simon*<sup>(23)</sup>, é assegurada ao cida-

(22) Poderíamos lembrar aqui a decisão da jurisprudência francesa, no caso que ficou conhecido como o do arremesso do anão, em que na decisão final entendeu-se que a vontade do referido anão, que pretendia manter o emprego no qual sua atividade consistia em ser arremessado pelos clientes de determinada casa noturna de um lado para o outro, não prevalecia em relação à tutela da dignidade.

(23) *In A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado*. São Paulo: LTr, 2000.

dão a faculdade de informação, acesso e controle dos dados que lhe dizem respeito, nas suas relações com os outros cidadãos e com o Estado, até mesmo como forma de autotutela do direito à intimidade:

“O direito à autodeterminação informativa está, portanto, intrinsecamente relacionado com o direito à intimidade e à vida privada e diz respeito ao controle que o indivíduo deve ter sobre todos os dados, registros e informações que lhe digam respeito.”<sup>(24)</sup>

(...)

O empregado tem direito a “acessar a informação, conhecendo-a, corrigindo-a ou atualizando-a, assim como de exigir que cesse a sua utilização com outro objetivo ou a sua divulgação. Em suma, no exercício do direito à autodeterminação informativa, uma das materializações do direito à intimidade e vida privada, o empregado deve ter o controle total sobre quaisquer dados atinentes a sua pessoa”.

Assim, a conduta da Brasilsat Harald S/A e da Brasilsat Ltda. lesa também o disposto nos artigos 1º, III e 5º, X da Constituição Federal, pelo que merece ser contida.

Por constituir a dignidade, assegurada no art. 1º, inciso III da

(24) FACHIN, Luiz Edson e RUZIK, Carlos Eduardo Pianovski. “Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo Código Civil: uma análise crítica”. *In SARLET, Ingo Wolfgang (organizador)*.

Constituição Federal, o núcleo dos direitos da personalidade, como se caracteriza o direito à intimidade e vida privada, a conduta das Rés atenta contra a dignidade do trabalhador.

Todo o ordenamento jurídico pátrio se volta, sobretudo desde a Constituição Federal de 1988, à tutela dos direitos fundamentais, em especial à tutela da dignidade. O novo Código Civil reflete esta preocupação com a proteção aos direitos fundamentais que deve permear a legislação e as relações jurídicas concretas. Veja-se que o artigo 21 estabelece expressamente que a vida privada da pessoa natural é inviolável, em consonância com o que já estava disposto no texto constitucional. Também dedica todo o capítulo II, do Título I, do Livro I, à tutela dos direitos da personalidade dos cidadãos, no que se inclui o cidadão trabalhador. Não se trata de acaso, mas de opção intencional do legislador de destacar os direitos fundamentais e evidenciar sua prevalência sobre direitos patrimoniais. Como pondera o Professor *Luiz Edson Fachin*, “É necessário que o conteúdo da ação dos operadores jurídicos atenda, efetivamente, às necessidades que emanam da dignidade da pessoa”.<sup>(25)</sup>

*Maria Celina Bodin de Moraes*, referindo-se à idéia de Kant sobre a dignidade, em que se fundamentariam a maioria dos conceitos conhecidos, elabora seu conceito de dignidade da seguinte maneira:

(25) *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003, p. 102.

“Considera-se, com efeito, que, se a humanidade das pessoas reside no fato de serem elas racionais, dotadas de livre arbítrio e de capacidade de interagir com os outros e com a natureza — sujeitos, por isso, do discurso e da ação —, será ‘desumano’, isto é, contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto.

O substrato material da dignidade desse modo entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito à integridade psicofísica de que é titular; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; iv) é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de não vir a ser marginalizado.”<sup>(26)</sup>

Da análise do conceito da autora, e ela mesmo o faz no decorrer do texto citado, tem-se na igualdade e no direito a não ser discriminado o principal fundamento da dignidade da pessoa humana. A igualdade deve ser considerada dentro da ótica solidarista estabelecida no art. 3º, inciso III da Constituição Federal, ou seja, é objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais. O

(26) MORAES, Maria Celina Bodin. “O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo”. In: SARLET. Ob. cit., p. 117.

que significa que qualquer prática jurídica ou social que gere exclusão social estará violando a dignidade.

A não contratação de trabalhadores porque ajuizaram reclamatória trabalhista, porque possuem algum registro criminal, ou porque sobre eles figura alguma inscrição no Serasa é prática de exclusão infundada do mercado de trabalho e, por consequência, de exclusão social.

A liberdade, no sentido da autodeterminação, de livre exercício da vida privada, é outro ponto importante do conceito de dignidade trazido pela autora em comento. E ao tratar deste substrato da dignidade faz importante consideração, que guarda grande correlação com a situação posta nos autos:

“Como exemplos de *situações violadoras da dignidade humana* em razão da lesão ao princípio da liberdade, cabe referir desde a *revista íntima a que é submetido o empregado, o exame toxicológico determinado pelo empregador e outros exames em geral*, como, por exemplo, a submissão ao chamado ‘bafômetro’, ou ainda a impossibilidade de não receber tratamento médico por motivos religiosos, até a *incapacidade de controle acerca dos próprios dados pessoais, dos chamados ‘dados sensíveis’, (...)*” (grifou-se).<sup>(27)</sup>

Para que reste observado o princípio da dignidade do trabalha-

(27) MORAES, Maria Celina Bodin. Ob. cit., p. 136.

dor não se pode pretender dar prevalência ao poder de escolha do empregador no ato de contratar, em detrimento do direito à igualdade, à proteção da vida privada e intimidade; não se pode dar prevalência à proteção da propriedade e dos interesses financeiros das empresas, em detrimento da dignidade do trabalhador. A esse respeito, mais uma vez invoca-se a lição de *Maria Celina Bodin de Moraes*:

“(...) o atual ordenamento jurídico, em vigor desde a promulgação da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, garante tutela especial e privilegiada a toda e qualquer pessoa humana, em suas relações extrapatrimoniais, ao estabelecer como princípio fundamental, ao lado da soberania e da cidadania, a dignidade humana. Como regra geral daí decorrente, pode-se dizer que, em todas as relações privadas nas quais venha a ocorrer um conflito entre uma situação jurídica subjetiva existencial e uma situação jurídica patrimonial, a primeira deverá prevalecer, obedecidos, dessa forma, os princípios constitucionais que estabelecem a dignidade da pessoa humana como valor cardeal do sistema.”<sup>(28)</sup>

Perguntas sobre a orientação sexual, opinião política, opção religiosa, atividades de lazer, situação econômica e familiar, etc., invadem a esfera íntima do candidato. Assim,

(28) MORAES, Maria Celina Bodin. Ob. cit., p. 143.



não pode o empregador na seleção de candidatos perquirir aspectos que não guardem relação com a formação profissional ou acerca da atividade a ser desenvolvida.

Observe-se, por fim, que, na tutela da propriedade e dos interesses da empresa, a própria legislação já assegurou ao empregador meio lícito e conforme aos demais dispositivos constitucionais e legais para verificar se o candidato escolhido para o emprego tem as necessárias qualificações e habilidades para o desempenho da função para a qual está sendo (ou foi) contratado, consistente no reconhecimento da possibilidade de realização de processo seletivo em que restem observados os direitos fundamentais do trabalhador e no contrato de experiência (art. 445 da CLT).

#### IV.4. Humanização do Trabalho

O artigo 1º da Constituição Federal alça à qualidade de fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, o que, segundo *Arion Sayão Romita*, revela o conteúdo ético do trabalho. Veja-se o que diz o referido autor<sup>(29)</sup>:

“(…) A Constituição Federal aponta o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193). Os valores sociais do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, representam um

(29) ROMITA, Arion Sayão. *Os Direitos Sociais na Constituição e Outros Estudos*. São Paulo: LTr, 1991, p. 137.

dos fundamentos do Estado democrático de direito em que se constitui o Brasil (CF, art. 1º, III e IV). A ordem econômica tem por fundamento a valorização do trabalho humano e por fim assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social (CF, art. 170). A Carta Magna realça, portanto, o conteúdo ético do trabalho humano. Ela não se limita a garantir o mínimo que assegura ao trabalhador benefícios de ordem material (art. 7º). De sua sistemática, depreende-se que os chamados direitos personalíssimos, subjetivos e imateriais (honra, decoro pessoal, boa fama, etc.) devem também dispor de proteção na área trabalhista.”

É preciso resgatar os direitos fundamentais e garantir o seu exercício de forma plena, por qualquer pessoa. Como defende *Egídia Maria Almeida Aiexe*<sup>(30)</sup>:

“Cabe-nos formular uma nova ética<sup>(31)</sup>, que recoloque a pessoa humana e o respeito à sua dignidade como valores fundamentais da ordem jurídica. É preciso ter a audácia de pensar novo, de forjar uma utopia de novas relações entre os homens. Em lugar da sociedade regida pelo medo, pela culpa e pela ira, uma sociedade regida pelo profundo respeito à

(30) *In Discriminação*, obra já citada, da coordenação de Márcio Túlio Viana.

(31) Basta fazer valer a ética constitucional.

pessoa humana (onde há uma tal forma de justiça não tem lugar o temor à diferença).”

O trabalho é elemento essencial à dignidade humana, instrumento de realização dos direitos fundamentais e elemento que caracteriza o Estado como Democrático de Direito.

Por isso, o empregador não pode discriminar candidatos a emprego por terem exercido o direito de ação, que é assegurado constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXV), ou porque testemunharam em Juízo em favor de ex-colegas de trabalho, ou porque têm seus nomes vinculados a alguma espécie de registro criminal ou de crédito.

Daí a importância da presente ação civil pública.

#### **V — Do Direito de toda a coletividade de trabalhadores à reparação pelo dano moral coletivo e difuso**

Em decorrência da conduta das Rés foram feridos direitos fundamentais, os quais são inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, exigindo, por isso, a atuação do Ministério Público para que esses valores essenciais à sociedade sejam respeitados e, também, para que sejam coibidas condutas abusivas em relação a outros trabalhadores.

Mas, ainda que por força de decisão judicial venha a cessar a conduta abusiva e ilegal da Brasilsat Harald S/A e da Brasilsat Ltda., o fato é que já se produziram (e se-

guem-se produzindo) danos irreparáveis, já que a empresa não reconhece a ilicitude de sua conduta.

Além dos danos de natureza material que sofreram os trabalhadores, vítimas de discriminação pela Brasilsat Harald S/A e pela Brasilsat Ltda., não resta dúvida que estes e também toda a coletividade sofrem um *dano moral coletivo* (ou dano moral difuso, como preferem alguns autores).

Não se trata apenas da dor pela prática de injustiça e a indignação pelo ato discriminatório e atentatório dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores lesados. Trata-se do temor que se espalha entre a coletividade trabalhadora que, por medo de sofrer perseguições, vê-se impedida de exercer o direito de ação perante o Judiciário Trabalhista. Porque a ameaça que gera o temor é, principalmente, de que “aquele que propõe reclamação trabalhista não será novamente contratado”.

Além disso, as empresas, com sua conduta, colaboram para a distorção de valores caros à cidadania, como ocorre com o direito de ação. Não pode ser reputado “mau trabalhador” o ex-empregado que não se conforma com os abusos sofridos durante a relação de emprego.

Já basta que a Justiça do Trabalho seja conhecida como a “justiça do desempregado” (pois o trabalhador, na vigência da relação de emprego, dificilmente reclama seus direitos, ante a possibilidade concreta de demissão/retaliação).

Os danos que as empresas vêm causando e cujos efeitos se

projetam para além do período de vigência do contrato de trabalho, implicam a própria negação do Direito do Trabalho. E o conseqüente aniquilamento da Justiça do Trabalho. O Poder Judiciário está sendo atacado, e com ele, a ordem jurídica trabalhista, a democracia, o Estado de Direito.

O mesmo se diga em relação aos “antecedentes” creditícios e criminais. Abala-se a crença na Justiça, quando se sabe que o possível empregador pode condenar um cidadão a ficar perpetuamente à margem do emprego, alijado de sua fonte de sustento e de dignidade.

Essa lesão, como se nota, não se restringe aos trabalhadores concretamente prejudicados. Toda a coletividade é afetada, por abranger todos os potenciais empregados ou candidatos a emprego.

Além disso, a devassa à intimidade do trabalhador mediante a consulta a antecedentes creditícios ou criminais, sem que este possa protestar ou se defender (sob o risco de não obter um emprego), gera, no mínimo, um sentimento de impotência. A obtenção do emprego se torna uma “graça”, quase um ato de “piedade”, e não o resultado do reconhecimento da capacidade do trabalhador. Ocorre como na Idade Média, quando o senhor feudal era proprietário não só da terra, mas dos servos que dela tiravam o sustento.

O dano moral coletivo enseja o pagamento de indenização, nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal.

Segundo *Carlos Alberto Bittar Filho*<sup>(32)</sup>:

“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico ... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar da prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação...”.

Como leciona *João Carlos Teixeira*<sup>(33)</sup>:

“... Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. *O conceito de valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatreia da moral individual*” (grifou-se).

Cuida-se, na hipótese, do “dano em potencial”, sobre o qual já se manifestou o Eg. TRT da 12ª Região, ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V 7158/97. Transcreve-se parte do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator:

(32) “Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”. *Revista Direito do Consumidor*, n. 12, out./dez. 1994.

(33) *Temas Polêmicos de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2000, p. 129.

“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a *actio*.

Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao *petitum*, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados.

De se recordar que nosso ordenamento não tutela apenas os casos de dano *in concreto*, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial, ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos.

Tanto assim é que a CLT, em seu artigo 9º, taxa de nulos os atos praticados como o objetivo de fraudar, o que impende reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.”

A decisão acima espelha a evolução da teoria do dano moral. Se nas ações individuais, a indenização por danos morais atendia à dupla função — caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor — no dano moral coletivo exsurge mais um aspecto, qual seja, a função preventivo-pedagógica, demonstrando que o Judiciário está atento ao descumprimento da ordem jurídica e, simultaneamente, impondo uma

sanção capaz de inibir novas condutas ilegais. Assim, o dever de indenizar o dano moral difuso tem, além da função reparadora, a função educativa.

Portanto, com a presente ação busca-se a indenização pelo dano moral coletivo/difuso causado à coletividade de trabalhadores e à sociedade.

A reparação genérica constitui-se em meio para que, a um só tempo, não se permita que os transgressores eximam-se da obrigação de reparar o mal causado sob o argumento de que seria impossível individualizar os lesados e permita, ao menos de forma indireta, que todos os atingidos pela conduta transgressora — a coletividade de trabalhadores, a ordem jurídica e a sociedade — sejam compensados pelos danos sofridos<sup>(34)</sup>.

Com esse objetivo, o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública estabelece que a indenização será revertida a um fundo criado com a finalidade de proteção dos bens lesados.

Observe-se que atualmente vem se flexibilizando a idéia de “reconstituição dos bens lesados” referida na parte final do artigo 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, mas de bens a ele relaciona-

(34) Nada obstará que cada indivíduo prejudicado pela empresa venha a intentar ação própria para pleitear indenização pelos danos individuais, materiais e morais que sofreu, pois estes não são objeto da presente ação.

dos. No presente caso, por exemplo, revertida a indenização para o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, não será reparado especificamente o dano moral causado à totalidade de trabalhadores, mas estarão os transgressores da ordem jurídica beneficiando de forma indireta a classe trabalhadora, a qual foi atingida por sua conduta. Com essa indenização, o referido fundo terá maiores recursos para proporcionar benefícios aos obreiros, em contrapartida pelos danos sofridos.

Nesse sentido se posiciona *Hugo Nigro Mazzilli*<sup>(35)</sup> ao abordar o tema:

“O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido...”

A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como *fluid recovery*, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não precisa ser exatamente a da reparação do mesmo bem lesado.

(35) *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 153 e 154.

O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias.”

O Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT (Lei n. 7.998/90), foi criado com o objetivo de proteger o trabalhador contra os males do desemprego (artigo 10), pelo que pode cumprir a função referida no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, reparando indiretamente a lesão causada à Ordem Trabalhista.

Embora complexa a tarefa de mensurar a extensão do dano, há que se considerar que a condenação deve ser significativa a ponto de inibir a reiteração da prática lesiva aos interesses sociais. Assim, o valor a ser arbitrado deve ponderar a gravidade do dano perpetrado (que atinge *in potencia* número incalculável de trabalhadores, que ficam impedidos de empregar-se e obter seu sustento, afetando também toda a sociedade) e também considerar a possibilidade econômica das Rés.

Por isso, propõe-se o estabelecimento de indenização à ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), visando atender às funções compensatória e preventivo-pedagógica.

## VI. Da Competência da Justiça do Trabalho

A presente ação visa fazer cessar práticas que ferem as relações de trabalho. Logo, é competente a Justiça Laboral, de acordo com o contido na parte final do art. 114

da Constituição Federal — “e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

A Lei Complementar n. 75/93, no seu art. 83, III estabelece que a ação civil pública trabalhista deve ser proposta na Justiça do Trabalho.

Da mesma maneira dispõe importante precedente do E. TRT desta 9ª Região, em acórdão proferido em caso análogo (RO 13.798/96, ACP 17277/97), cuja ementa já foi transcrita às fls. 15 desta petição inicial.

Com relação à competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral fundado em ato decorrente da relação de emprego, o tema já foi pacificado por decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, através do CJ 6959-6-DF, Relator o ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96.

Vale transcrever o que informa *Jorge Pinheiro Castelo*:

“(...) o Direito Civil e a Justiça Comum não têm condições de apreciar o dano moral trabalhista, visto que inadequados a dar conta e compreender a estrutura da relação jurídica trabalhista, bem como um dano moral que é agravado pelo estado de subordinação de uma das partes, já que estruturados na concepção da igualdade das partes na relação jurídica. O dano moral trabalhista tem como característica uma situação que o distingue absolutamente do dano moral civil, e que inclusive o

agrava, qual seja, uma das partes encontra-se em estado de subordinação.”<sup>(36)</sup>

A competência funcional da Vara do Trabalho para o deslinde da causa está definida nos artigos 2º e 21 da Lei n. 7.347/85, e a competência territorial, no artigo 93 da Lei n. 8.073/90.

#### **VII — Do Cabimento da Ação Civil Pública Trabalhista e da Conseqüente Legitimidade do MPT**

O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa de interesses individuais indisponíveis e dos interesses sociais (CF, art. 127).

Segundo *Pontes de Miranda*<sup>(37)</sup>, podem ser conceituados como direitos indisponíveis aqueles em que os titulares não têm qualquer poder de disposição, alinhando-se, entre eles, os direitos da personalidade, como o direito à vida, à integridade física, psíquica, à liberdade, à verdade, à igualdade formal, à igualdade material e à honra.

Ao Ministério Público incumbe obter junto ao Judiciário a solução de conflitos e a proteção de bens e valores que interessem a toda a sociedade, ou seja, quando está presente o interesse público.

(36) “Dano Moral Trabalhista. Competência”. In *Trabalho & Doutrina*, n. 10, 1996, p. 39.

(37) *Tratado de Direito Privado*, Tomo VII, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1971, p. 8.

Como leciona *João Guimarães Júnior*<sup>(38)</sup>,

“Para aferir a relevância do interesse público, um aspecto a ser observado relaciona-se diretamente com o alcance social que a causa pode oferecer. Se hoje vivemos numa sociedade de massas, todo processo cujo resultado possa atingir um número grande de pessoas pode encerrar, em tese, interesse público mais relevante. (...) No que toca aos interesses meramente individuais, sua indisponibilidade dependerá do envolvimento de direitos fundamentais do cidadão. Esses direitos, no dizer de Calmon de Passos, ‘assumem uma indubitável relevância publicística, no sentido de que sua tutela não interessa apenas a seu titular, mas a toda a coletividade’. Por consequência, sempre que a discussão da causa envolva direito constitucional dessa importância, como, por exemplo, a liberdade de expressão e de crença, ou a isonomia, há interesse público exigindo a intervenção ministerial.”

A ação civil pública é o remédio jurídico destinado a promover a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados aos interesses difusos ou coletivos (artigo 1º, IV da Lei n. 7.347/85). Pode ter por objeto a condenação em dinheiro e/

(38) *Ministério Público*. Obra coordenada por Antonio Augusto M. de Camargo Ferraz. São Paulo: Atlas, 1997, pp. 155/156.

ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública).

Uma vez verificada a lesão a direitos transindividuais, fica o MPT obrigado a promover a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, pois assim determina o artigo 83, III da LC n. 75/93, acima transcrito.

Com efeito, a pretensão do Ministério Público distancia-se da esfera individual porque o que se pretende é promover a *efetivação do direito* e não a simples reparação do dano material ou moral. Essa última medida, no âmbito individual, poderá ser objeto de ação distinta.

O Ministério Público, no uso de suas atribuições, objetiva evitar a continuidade da lesão. Assim, busca salvaguardar um patrimônio que é de *todos* e, por isso mesmo, sem existir possibilidade de determinação dos titulares, já que todos aqueles que vierem a demandar ou testemunhar contra os requeridos estão sujeitos a sofrer idêntica lesão.

Ademais, como esclarece Hugo Nigro Mazzilli, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, ampliou -se o campo de abrangência da Lei n. 7.347/85, pois “seus arts. 83, 110 e 117 permitiram, às expressas, a defesa de *qualquer outro interesse difuso ou coletivo*, por meio da ação civil pública”. E acrescenta o autor:

*“Atualmente inexistem, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas em lei*

para tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores lesados no mercado de valores mobiliários, de interesses ligados à defesa da ordem econômica) — *qualquer outro interesse difuso ou coletivo pode ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do Código do Consumidor*” (grifou-se).

Assim, a presente ACP destina-se à tutela de *direitos difusos e direitos coletivos*, abrangendo todos trabalhadores que já pretendam ou vierem a pretender um posto de trabalho na Brasilsat Harald S/A ou na Brasilsat Ltda. e que queiram exercer (ou tenham exercido) o direito constitucional de ação ou colaborar com a Justiça, bem como que pretendam ver resguardadas sua dignidade, vida privada, intimidade e direito a não serem discriminados.

Por fim, a palavra do Supremo Tribunal Federal, que assentou, em decisão publicada em 24.5.2002, sobre a natureza dos interesses para os quais o MPT detém legitimidade para a defesa:

“Recurso Extraordinário n. 213.015/DF

Relator: Min. Néri da Silveira  
Recte.: Ministério Público do Trabalho

Recdo.: Petróleo Brasileiro S/A — Petrobrás e Outros

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, para, afastada a ilegitimidade ativa do Ministério Público a ação civil pública proposta, determinar que o feito tenha prosseguimento no foro trabalhista competente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 8.4.2002.

Ementa:

Recurso Extraordinário. Trabalhista. Ação Civil Pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar n. 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. Independentemente de a própria lei fixar o conceito de *interesse coletivo*, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar nas espécies de interesse que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho.”



Bastante esclarecedora a seguinte passagem do acórdão acima referido:

“Ora, para se perceber como na ação civil pública em apreço se defendiam interesses coletivos, basta verificar que não se postulou reparação do dano com relação ao passado, mas imposição de obrigação de fazer em relação ao futuro, dando-se à demanda caráter cominatório e não indenizatório individual! Assim, o enquadramento da hipótese concreta — ação civil pública postulando a imposição de obrigação de não fazer em relação a toda categoria — como de interesse individual — é distorcer a realidade de forma a não ter de enfrentar a questão concreta. Desde que os fatos estejam postos, por mais sibilina que seja a controvérsia, não pode o Poder Judiciário furtar-se a enfrentá-lo. Independentemente da própria lei fixar o conceito de interesse coletivo (fazendo-o no caso, como expressamente o diz ‘para efeitos deste Código’ — Lei n. 8.078/90, art. 81), ele é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesse que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III). Distorcer o conceito de interesse coletivo ou dar-lhe conceito distinto do que pretendeu a Constituição é violar a Carta Magna de forma direta” (fls. 604 do acórdão citado, e sem grifos no original).

## VIII — Da Tutela Antecipada

O artigo 12 da Lei n. 7.347/85, autoriza a concessão liminar, com ou sem justificação prévia, tratando-se de típica hipótese de antecipação de tutela, para a qual devem estar presentes os requisitos estabelecidos no § 3º do artigo 461 do CPC.

### VIII.1. *Da relevância do fundamento da demanda*

O material probatório que consta dos autos do Procedimento Investigatório que fundamenta a presente ação demonstra a violação de diversos dispositivos constitucionais e legais, com séria repercussão social, além de exprimir a veracidade dos fatos narrados, pelo que se justifica a concessão de providência imediata.

### VIII.2. *Do justificado receio de ineficácia do provimento final*

A continuidade da ação da Brasilsat Harald S/A e da Brasilsat Ltda. causa danos de difícil (ou impossível) reparação aos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico laboral, haja vista que, a cada dia, mais e mais trabalhadores estão sendo impedidos de obter emprego ou nele manter-se.

Assim, não é possível garantir a perfeita reparação dos danos que forem causados durante o trâmite da presente ação civil pública, caso continuem ocorrendo os abusos praticados pela Brasilsat Harald S/A e pela Brasilsat Ltda., já que o trabalho é a única fonte de sustento das pessoas que estão sendo alvo destes abusos.

A natureza extrapatrimonial dos danos morais individuais, coletivos e difusos que se seguem produzindo, faz da reparação pecuniária a única possível, apesar de nunca plenamente satisfatória.

Por todos os motivos anteriormente expostos, a cessação da conduta danosa deve ocorrer o mais rápido possível.

Assim, *requer* o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85, *inaudita altera pars* ou após justificação prévia, a concessão de tutela antecipatória do mérito, no sentido de impor-se à Brasilsat Harald S/A e à Brasilsat Ltda., sob pena de multa, as obrigações de:

1) absterem-se de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações trabalhistas, creditícias e/ou criminais relativas a empregados ou candidatos a emprego;

2) absterem-se de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações sobre antecedentes criminais, creditícias ou trabalhistas.

Postula-se, neste caso, a imposição de multa equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por informação obtida ou prestada em ofensa às obrigações negativas impostas, reversível ao FAT.

#### **IX — Do Pedido**

Ante o exposto, requer o Ministério Público do Trabalho o acolhimento de todos os pedidos para:

a) confirmar as determinações liminarmente concedidas, convertendo-as em definitivas, para o fim de condenar as Rés, sob pena de multa, a:

a.1) absterem-se de utilizar banco de dados, tomar ou prestar informações trabalhistas, creditícias e/ou criminais relativas a empregados ou candidatos a emprego;

a.2) absterem-se de exigir de candidatos a emprego ou empregados certidões, atestados ou quaisquer informações sobre antecedentes criminais, creditícios ou trabalhistas.

b) absterem-se de adotar qualquer critério de seleção de pessoal fundado em sexo, idade, cor ou estado civil; por expressa vedação do art. 7º, inciso XXX da Constituição Federal, bem como qualquer outro que se revele discriminatório, como por exemplo: ajuizamento de reclamação trabalhista, existência de antecedentes criminais, existência de restrições creditícias, “boa aparência”, orientação sexual, raça ou religião (conforme art. 3º, IV, da CF e legislação correlata);

c) respeitarem à vida íntima e privada dos candidatos a emprego e empregados, deixando de fazer questionamentos que não se relacionem diretamente à qualificação para a atividade ou à formação profissional, tais como opinião política, religião, situação familiar, orientação sexual, atividades de lazer, etc.

d) na hipótese de descumprimento, seja cominada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ato

praticado em ofensa às obrigações impostas, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador;

e) condenar as Rés a pagarem indenização pelo dano moral coletivo, no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em prol da comunidade lesada, para ser revertida ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, fundo público federal instituído para combater o desemprego (art. 10 da Lei n. 7.998/90).

#### X — Dos Requerimentos

Por fim, requer o *Parquet* Laboral:

a) a citação das Rés para, querendo, comparecerem à audiência e nela apresentarem a defesa que tiver, assumindo, caso não o façam, os efeitos decorrentes da revelia e confissão, com o regular processamento do feito, até seu final, julgando-se os pedidos totalmente procedentes;

b) a intimação pessoal e nos autos do Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 de 20.5.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), bem como do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

c) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal sob pena de confissão, documentos, testemunhas e outras de entendimento desse DD. Juízo.

#### XI — Do Valor da Causa

Para fins fiscais, dá-se à presente ação o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Termos em que

Pede deferimento.

Curitiba, 31 de agosto de 2005.

Viviane Dockhorn Weffort, Procuradora do Trabalho.

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO  
DE CONDUTA — ATO ANTI-SINDICAL —  
VEDAÇÃO (PRT 10ª REGIÃO)**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
N. 67/2005

Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., CNPJ n. 31.546.484/0001-00, com sede no SAAN, Quadra 3, n. 320, Brasília/DF, representado pelo Dr. Ezequiel Florêncio Martins Barbosa, OAB/DF n. 15.335 celebra, nos autos do Procedimento Investigatório n. 0154/2005, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, perante o Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região/DF), representado neste ato pelo Procurador do Trabalho Dr. Cristiano Paixão, nos seguintes termos:

1) A Empresa compromete-se a *continuar* cumprindo a legislação trabalhista nas seguintes obrigações:

1.1) *não interferir* no processo de indicação de candidatos e eleição dos representantes do Sindicato dos Empregados no Transporte de Valores e Similares no Distrito Federal (SINDVALORES) na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA).

1.2) *não impor obstáculos* à instalação, em suas dependências, de urnas necessárias à realização de eleições para a Diretoria do SINDVALORES e para a CIPA.

1.3) *receber* as notificações encaminhadas pelo SINDVALORES que decorram de obrigação legal dirigida ao Sindicato, especialmente o disposto no art. 543, § 5º, da CLT.

2) Pelo descumprimento do Compromisso assumido perante o Ministério Público do Trabalho a Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. fica sujeita ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por infração, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei n. 7.998/90, nos termos do art. 5º, § 6º e 13 da Lei n. 7.347/85.

3) O cumprimento é passível de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, na forma do § 5º do artigo 36 do Decreto n. 3.298/99 e pelo Ministério Público do Trabalho.

4) O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta é por prazo indeterminado, com vigência imediata a partir de sua assinatura, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, mediante requerimento ao Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

Ezequiel Florêncio Martins  
Barbosa, OAB/DF n. 15.335

Cristiano Paixão, Procurador  
do Trabalho.

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO  
DE CONDUTA — SERPRO — APRENDIZAGEM —  
ABRANGÊNCIA NACIONAL (PRT 10ª REGIÃO)**

TERMO DE COMPROMISSO N. 70/2005

O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), empresa pública federal, criada nos termos da Lei n. 4.516/01, de dezembro de 1964, entidade da Administração Indireta do Poder Executivo, vinculada ao Ministério da Fazenda, CNPJ/MF n. 33.683.111/0001-07, com sede na SGAN Quadra 601, Módulo V, Brasília/DF, neste ato representada pelo senhor Armando de Almirante Frid, Diretor do SERPRO, portador da Carteira de Identidade n. 288.230 M-M/RJ, nos autos do Procedimento Investigatório n. 361/2005, firma compromisso nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985 c/c art. 876, da CLT, perante o Ministério Público do Trabalho, representado pelo Excelentíssimo Senhor Ronaldo Curado Fleury, Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, e pela Excelentíssima Senhora Valesca de Moraes do Monte, Procuradora do Trabalho, nos seguintes termos:

1. O SERPRO compromete-se a promover, a partir de 1º.9.2005, a

contratação de adolescentes através de entidade sem fins lucrativos, de forma a adequá-lo à Lei de Aprendizagem (Lei n. 10.097/2000), conforme as condições abaixo especificadas.

2. O ofício objeto da aprendizagem é o de auxiliar administrativo com ênfase em microinformática.

3. Considerando as peculiaridades do SERPRO, a contratação dos aprendizes dar-se-á por meio de convênio ou contrato com escola técnica ou com entidade sem fins lucrativos, capacitada a fornecer a aprendizagem na forma dos artigos 428 e 430, I e II, da CLT, com a redação da Lei n. 10.097/2000.

4. Diante das particularidades da aprendizagem em serviços de informática, o SERPRO compromete-se a fornecer parte do conteúdo teórico da aprendizagem.

5. A certificação fornecida pela entidade conveniada ou contratada deverá ter validade em todo o território nacional, com especificação das disciplinas e horas atendidas pelo

adolescente e da dependência da empresa onde ocorreu a aprendizagem. O SERPRO assinará o certificado em conjunto com a entidade.

6. O SERPRO possibilitará que as entidades conveniadas e contratadas promovam o acompanhamento da aprendizagem, e exigirá destas a comprovação de que o adolescente está matriculado em curso de aprendizagem.

7. O programa de aprendizagem está descrito no Anexo I deste Termo de Compromisso e deverá ser observado em todo o território nacional.

8. O período de aprendizagem será de no mínimo 17 (dezesete) meses e no máximo 22 (vinte e dois) meses.

9. A carga horária das aulas teóricas da aprendizagem, somada à parte aplicada diretamente pelo SERPRO e a parte aplicada pela entidade sem fins lucrativos, não ocupará menos do que 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do contrato de aprendizagem.

10. Os adolescentes executarão atividades práticas compatíveis com o aprendizado teórico, com rotatividade de tarefas e complexidade progressiva. O programa poderá contemplar outros conceitos teóricos que sejam úteis na carreira profissional do adolescente.

11. A duração diária do trabalho será de 4 (quatro) horas, não excedentes de 24 (vinte e quatro) horas semanais, incluídas nestas as aulas teóricas, entre segunda-feira

e sábado, em horário compatível com o escolar. As atividades práticas serão desenvolvidas no SERPRO durante quatro dias na semana, bem como as atividades teóricas ministradas pela entidade sem fim lucrativo nos demais dias da semana.

12. Não haverá prorrogação de jornada de trabalho e nem a compensação de horas trabalhadas, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 413 da CLT.

13. As férias do adolescente aprendiz deverão coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular, quando solicitado, em conformidade com o § 2º do artigo 136 da CLT, sendo vedado o seu parcelamento, nos termos do § 2º do artigo 134 da CLT.

14. O acompanhamento do desenvolvimento do adolescente aprendiz, no ambiente de trabalho, será realizado por orientador designado pelo SERPRO.

15. O SERPRO exigirá da entidade sem fins lucrativos que o programa seja depositado nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e nas Delegacias Regionais do Trabalho.

16. O adolescente aprendiz terá vínculo de emprego com a entidade sem fins lucrativos.

17. O SERPRO compromete-se a repassar para as entidades sem fins lucrativos recursos financeiros para garantir o pagamento dos adolescentes aprendizes, conforme previsto na Lei n. 10.097/2000, e os en-

cargos sociais decorrentes, além do vale-transporte e auxílio-alimentação, em valor a ser definido com as entidades.

18. O SERPRO compromete-se a fiscalizar, mensalmente, o efetivo pagamento dos adolescentes contratados pelas entidades sem fins lucrativos.

19. Nos convênios celebrados, o SERPRO estabelecerá regra no sentido de priorizar a contratação de adolescentes oriundos de famílias cuja renda *per capita* máxima não ultrapasse 1/2 salário mínimo.

20. O SERPRO exigirá da entidade conveniada comprovação de que o adolescente está matriculado em curso de aprendizagem.

21. O adolescente deve estar cursando o Ensino Fundamental.

22. O SERPRO observará as restrições legais quanto ao trabalho de adolescente.

23. Os números mínimo (5%) e máximo (15%) de aprendizes contratados serão calculados de acordo com o número de empregados que exercem funções que demandem formação profissional, nos termos do artigo 429 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10.097/2000.

24. O SERPRO envidará esforços junto às entidades conveniadas ou contratadas para que, na medida do possível, haja a reserva ou contratação de 5% (cinco por cen-

to) do total de vagas de aprendiz para adolescentes portadores de deficiência.

25. *MULTA* — Pelo descumprimento do presente Termo de Compromisso, a ser verificado em procedimento próprio no âmbito do Ministério Público do Trabalho, assegurada ampla defesa, o SERPRO recolherá multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por adolescente em situação irregular, reversível ao FIA — Fundo da Infância e da Adolescência, nos termos dos arts. 5º, 6º e 13, da Lei n. 7.347/85.

26. O presente Termo de Compromisso é passível de fiscalização pela Delegacia Regional do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho e/ou Conselho Tutelar do Município.

27. O presente Termo de Compromisso poderá ser revisto a pedido de qualquer das partes compromissadas.

Brasília, 30 de junho de 2005.

Ronaldo Curado Fleury, Procurador Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região.

Valesca de Moraes do Mote, Procuradora do Trabalho.

Hilderone de Souza Correia, Auditora Fiscal do Trabalho — Delegacia Regional do Trabalho no Distrito Federal;

Armando de Almirante Frid, Diretor — SERPRO.

Ulysses Alves de Levy Machado, OAB/DF n. 5.853.



**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — COOPERATIVA DE  
TRABALHO — COMPETÊNCIA FUNCIONAL —  
OJ N. 130 DA SDI-II (PRT 10ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. ....  
VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, com sede à Rua Domingos Vieira, 120, Bairro Santa Efigênia, CEP 30150-240, Belo Horizonte/MG, pela Procuradora do Trabalho que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais previstas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República e art. 83, incisos I e III, da Lei Complementar n. 75/93, e com fundamento nas disposições contidas nas Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90, vem, respeitosamente, perante V. Exa. propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face de Panflor Indústria Alimentícia Ltda., CNPJ 21.519.269/0001-59, com escritório de administração central, responsável pelo controle e gerenciamento da atividade da empresa, incluindo matriz e filiais, nesta Capital na Avenida Brasil, n. 108, Bairro Funcionários, CEP 30140-001, pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir.

**I — Dos Fatos**

1. Recebeu o Ministério Público do Trabalho, através de sua página na *internet*, denúncia em face da ré, em que o denunciante, utilizando-se da possibilidade ali prevista, solicitou fosse mantido sigilo com relação ao mesmo (DOC. 01).

Através de referida representação, declarou-se que a ora ré fornece refeições para diversos entes públicos, dentre os quais Unidades Prisionais de Bangu, no Rio de Janeiro, Hospital das Forças Armadas, em Brasília e Unidade Prisional de Governador Valadares/MG, denunciando-se, entre outras questões, que nestas unidades e em sua unidade administrativa, em Belo Horizonte, mantinha vínculo com cooperativas para a realização de diversas atividades, como forma de reduzir custos, sonegando impostos, encargos e direitos trabalhistas.

Citaram-se como cooperativas contratadas pela Panflor: Soscoop, do Rio de Janeiro e Coopserviço e Multicoop, de Belo Horizonte.

2. Instaurada representação em face da ora ré, distribuída à Procuradora do Trabalho que esta subscreve, foi apreciada a denúncia, sendo determinada a instauração de Procedimento Investigatório em face da empresa Panflor Indústria Alimentícia Ltda. e a intimação desta para apresentar documentos (DOC. 02).

3. Vieram aos autos, então, os documentos requisitados, dentre os quais: manifestação da ora ré (DOC. 03), contrato social e CNPJ (DOC. 04), correspondências encaminhadas pela Panflor às cooperativas Coopserviço e Multicoop solicitando o procedimento utilizado para pagamento de cooperados e respectiva resposta (DOC. 05), contratos firmados com a cooperativa Coopserviço (DOC. 06), relação de cooperados da Coopserviço com descrição de suas atividades (DOC. 07), formulários de início de atividades de cooperados e correlatos (DOC. 08), contrato firmado com a cooperativa Multicoop (DOC. 09), relação de cooperados da Multicoop com descrição de suas atividades (DOC. 10) e fichas de registro de empregados ora juntadas por amostragem e relação respectiva (DOC. 11).

4. Considerando, entre outros fundamentos, que os contratos de prestação de serviços juntados pela investigada c/c relação de cooperados e respectivas atividades, apresentavam indícios de irregularidades, decidiu este Órgão atuar *de ofício*, seguindo o feito, a partir de então, o princípio do impulso oficial, pelo que se rechaçou requerimento da ora ré, no sentido de que lhe fossem fornecidos o nome e demais dados do autor da denúncia que deram origem ao procedimento (DOC. 12 e 13).

5. Foi então requisitada à Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais fiscalização na ré, em seus estabelecimentos situados nesta cidade de Belo Horizonte, sendo também expedidos ofícios às Procuradorias Regionais do Trabalho dos Estados em que a Panflor mantém estabelecimentos, solicitando informações acerca da existência de procedimento, nestas Regionais, em face da ré, com relação à terceirização através de cooperativas de trabalho (DOC. 14), respondidos negativamente (DOC. 15).

6. Apresentou a ora ré termo aditivo a contrato de prestação de serviços firmado com a cooperativa Coopserviço (DOC. 16).

7. A fiscalização requisitada e realizada pela Delegacia Regional do Trabalho em Minas Gerais acabou por confirmar a irregular terceirização através de cooperativa de trabalho (DOC. 17) pela ora ré, que foi autuada por admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo ainda lavrada a notificação para recolhimento do FGTS e da Contribuição Social referente aos empregados sem registros (ditos "cooperados").

8. Além da irregularidade na contratação de empregados através de cooperativas de trabalho, foi também constatada pela fiscalização trabalhista irregularidades no tocante à jornada dos empregados da ré, que foi autuada por prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal e

reduzir o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, sem permissão da autoridade competente (DOC. 17).

9. Fizeram parte integrante do relatório fiscal, dentre outros documentos: contrato social da ré (DOC. 18), contrato de prestação de serviços firmado com a cooperativa Coopserviço e aditivos (DOC. 19), correspondência da Coopserviço endereçada à auditora fiscal do trabalho Dra. Doralice Gomes Lisboa (DOC. 20), recibos de cooperados relativos a auxílio-transporte (DOC. 21), notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Coopserviço em face da Panflor e documentos correlatos, nos quais se observa que a cooperativa recebia mais de 22% sobre o valor pago ao cooperado (DOC. 22), relação de cooperados (DOC. 23) e formulários de início de atividades de cooperados (DOC. 24).

10. Foi então determinada a instauração de *Inquérito Civil Público*, de n. 146/2003, cuja Portaria foi publicada no Diário Oficial de 6.11.2003 (DOC. 25), sendo a ré intimada a comparecer à audiência designada para o dia 29.10.2003, às 14 horas.

11. Na referida assentada, foi proposta a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sendo requerido e deferido prazo de 20 (vinte) dias para resposta, estabelecendo-se que o silêncio seria considerado recusa. Foi ainda determinada a juntada dos CNPJ de todos os estabelecimentos da empresa e cópias dos cartões de ponto dos seus empregados em Belo Horizonte (DOC. 26).

12. Em atendimento à requisição, a ré apresentou os documentos (DOC. 27), sendo os autos do Inquérito Civil Público encaminhados à Assessoria Técnico-Contábil desta Procuradoria Regional do Trabalho para análise, oportunidade em que foi confirmada a extrapolação da jornada diária por períodos superiores a duas horas diárias e a falta e redução do intervalo para refeição e descanso (DOC. 28).

13. *Também no prazo assinado, manifestou a ré que “não irá assinar o termo de compromisso em razão de não manter mais nenhum cooperado e, principalmente por entender que a contratação dessas pessoas não fere qualquer direito de índole trabalhista já que jamais foram empregados da inquirida, não só pelo contido nos incisos III e IV e caput do art. 1º da CF/88, como também, pelo estabelecido no princípio da livre iniciativa, art. 170 da CF/88”* (DOC. 27). Após provocada, manifestou a ré expressamente que também com relação às cláusulas previstas no tocante à jornada, não assinaria o Termo de Compromisso proposto, aduzindo *“que sempre respeitou e respeitará os artigos 59, 61 e 71 da CLT”* (DOC. 29).

14. Registra-se, por fim, ter sido ajuizada pela ré Notificação Judicial, com a intenção de obter informação do nome e demais dados do denunciante (DOC. 30), o que como ressaltado já havia sido rechaçado por este Órgão (DOC. 13), que deixou registrado que, sendo constatadas as irregularidades que deram ensejo à proposta de

assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, recusada pela ré, novas providências seriam tomadas (DOC. 31).

*15. Como se constata das manifestações da ré, não tem ela qualquer interesse em abster-se espontaneamente da prática ilícita denunciada e constatada de contratar empregados através de cooperativa de trabalho, mascarando as relações de emprego existentes, bem como de desrespeitar as normas relativas à jornada de seus empregados, tornando-se necessário o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.*

## II — Do Direito

16. A partir de 9 de dezembro de 1994, com a edição da Lei n. 8.949, que introduziu a norma contida no parágrafo único do artigo 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, no sentido de que inexistia vínculo de emprego entre a cooperativa e seus associados, assim como com os tomadores de serviços, cresceu o número de cooperativas que se escudam na letra fria do referido dispositivo para lesarem milhares de trabalhadores, deixando-os à margem das normas protetivas da legislação trabalhista, utilizando-se, ainda, do falacioso argumento de alternativa para solucionar a crise de desemprego que assola o país. Falacioso, porque o que tem ocorrido não é a criação de novos postos de trabalho, mas sim a precarização daqueles já existentes.

De igual modo, cresceu assustadoramente o número de empresas que contratam trabalhadores “cooperados” para exercer tarefas inseridas em diversas etapas do seu empreendimento e/ou de sua produção, até mesmo aquelas consideradas atividades finalísticas, dando uma roupagem de legalidade à fraude perpetrada, eis que, na realidade, encontram-se presentes os requisitos da relação de emprego.

Ao assim proceder, estas empresas estão sonhando dos trabalhadores os direitos sociais assegurados na Constituição da República, em seu art. 7º, dentre os quais se destacam: o reconhecimento do vínculo de emprego; seguro-desemprego; FGTS; garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; décimo terceiro salário; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; limitação imposta à jornada de trabalho e pagamento de horas extras; repouso semanal remunerado; gozo de férias remuneradas acrescidas do adicional de 1/3; licença-maternidade; licença-paternidade; aviso prévio; cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no trabalho e reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho aplicáveis à categoria profissional respectiva.

17. Na hipótese dos autos a fraude encontra-se mais que comprovada, o que atrai a aplicação do disposto no art. 9º consolidado.

Ressalta-se que o ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente como regra geral a contrata-

ção de trabalhadores via contrato de trabalho em uma relação bilateral: empregado-empregador.

Assim, constitui exceção a contratação de trabalhadores via interposta pessoa, sendo limitadas as hipóteses de terceirização lícita. A regra continua sendo a contratação direta pelo tomador de serviços.

O Enunciado n. 331 do Colendo TST consubstancia todas as hipóteses permitidas de contratação de trabalhadores por empresa interposta, revelando-se oportuna sua transcrição:

*Contrato de Prestação de Serviços — Legalidade.*

*I — A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n. 6.019, de 3.1.74).*

*II — A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).*

*III — Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n. 7.102, de 20.6.83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e subordinação direta.*

*IV — O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.6.1993).*

Como se vê, o espaço concedido ao fenômeno da terceirização — que de forma alguma pode constituir meio de precarização das relações de trabalho — não é absoluto, restringindo-se às hipóteses legais e à atividade-meio da empresa, vale dizer, aquelas atividades que não fazem parte do processo criador do produto final do empreendimento, ou que não sejam essenciais à dinâmica empresarial do tomador dos serviços, e desde que especializadas, bem como inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta com o tomador dos serviços.

E nem poderia ser diferente, sob pena de se permitir que uma empresa existisse e desenvolvesse as atividades necessárias à consecução de seus objetivos sociais sem contratar diretamente nenhum empregado, o que viola frontalmente as normas insculpidas nos artigos 2º e 3º, da CL T, já que empregador é aquele que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria

e dirige a prestação pessoal dos serviços. A contratação de empregados para a realização de atividades essenciais do tomador somente será possível em caráter temporário, restringindo-se às hipóteses legais.

22. Com relação à cooperativa de trabalho contratada, várias irregularidades foram apuradas pela fiscalização, sendo importante destacar, nesse sentido, os seguintes trechos do relatório fiscal (DOC. 17):

*“A cooperativa congrega integrantes de múltiplas profissões independentes de qualquer identidade entre si, profissional ou econômica. Na ata de constituição da cooperativa pode-se observar entre os fundadores: engenheiros, advogados, metalúrgico, técnico em informática, professores.*

*Entre os cooperados que prestam serviços à citada tomadora, foram encontrados trabalhadores nas funções de office-boy, recepcionista, supervisores administrativos, financeiros, auxiliares de vendas, de faturamento, de contas a pagar e de transporte, secretárias, técnicos em informática (analista de suporte), serviços gerais, nutricionista, dentre outros.”*

Nesse mesmo sentido, as relações de cooperados apresentadas pela ré Panflor ao Ministério Público do Trabalho (DOC. 07 e 10) revelam o exercício, pelos “cooperados” contratados, das mais diversas atividades, que não possuem qualquer iden-

tidade entre si e que de forma alguma representam atividades autônomas ou especializadas. Observe-se algumas das atividades/funções exercidas pelos “cooperados”: atendimento telefônico; envio de fax e digitação; serviços externos e internos de apanha e busca de documentos; serviços gerais de limpeza e de copeira; controle de caixa; conferência e pagamentos de documentos; controle de documentos para faturamento, lançamento em sistema de informática e emissão de notas fiscais; organização de arquivo e conferência de documentos; planejamento e acompanhamento do controle de qualidade e de custos, via sistema informatizado; elaboração de relatórios e pareceres dos departamentos administrativos, financeiros e de departamento pessoal; controle e arquivo de notas fiscais e de documentos; contato com fornecedores; atendimento de clientes e telefonemas; conferência de notas fiscais; coleta de preços via telefone ou pessoalmente junto a fornecedores e lançamento em sistema de controle de compras; lançamento e controle de documentos lançados em sistema informatizado; lançamentos em sistemas de controle de estoque e em sistema de contabilidade; planejamento e acompanhamento do controle de qualidade e de custos, via sistema informatizado; editoração e análise de documentos.

Também na relação de cooperados fornecida pela DRT/MG (DOC. 23) observam-se funções que não se coadunam com a autonomia ventilada e que não apresentam espe-

cialização e qualquer relação entre si, entre as quais: *office-boy*, gestor, gerente de compras, coordenador de sistema, assistentes de compras, de faturamento e administrativo, suporte de informática, administrador patrimonial, supervisor operacional, técnico informática, nutricionista, assistente contas a pagar, assistente financeiro, serviços gerais, técnico contábil, assistente faturamento, analista de suporte, recepcionista, almoxarife, supervisor de patrimônio e secretária.

Vale destacar ainda os seguintes trechos do relatório fiscal, no tocante à cooperativa contratada, que de forma alguma atende os princípios norteadores do cooperativismo:

*“Relativamente ao exame dos documentos da própria Cooperativa, tem-se a destacar que inexistente a necessária transparência com relação aos dados objeto da verificação...”*

*A inclusa correspondência, dirigida à auditora notificante, mostra-se agressiva, situação justificada apenas na dita falta de transparência, eis que, em sendo legítima a Cooperativa, todos os documentos podem ser exibidos e a contabilização deve ser feita da forma mais clara possível.*

*Ressalte-se que a Cooperativa, fundada em 1997, nunca distribuiu a nenhum associado qualquer sobra. As sobras apuradas foram vinculadas ao dito ‘Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social’.*

*Em sendo assim, em todos esses anos (1997 a 2001), apenas a Cooperativa cresceu em número de associados (chegando a ter em torno de 3.500 associados, segundo o declarado), elevando-se o capital para mais expansão. Aos associados não coube nenhum rateio, além do simples valor recebido pela prestação de serviços.*

*Inobstante a aparência de legalidade das cláusulas do contrato firmado com a tomadora, a prática da prestação de serviços e a própria dinâmica da Cooperativa demonstram à evidência a ilegalidade da contratação.*

*Ressalte-se que o mesmo Contrato ... contém cláusulas que mutatis mutandis consagram a obtenção de benefícios pelos pretensos ‘cooperados’, cláusulas essas que traduzem os comandos contidos nas normas protetivas do trabalho.*

*Dito Contrato contém o arcabouço de uma avença firmada para a contratação de mão-de-obra trabalhista, estando também clara, entretanto, na prática a forma de subordinação dos prestadores de serviços, então ditos ‘cooperados’, adstritos à administração e gerenciamento da empresa, no local da prestação dos serviços e através da coordenação de tarefas e controle do horário de trabalho.”*

Cumprido informar que a cooperativa Coopserviço já vem sendo acionada pelo Ministério Público do Trabalho.

23. Restou evidenciado, ainda, na fiscalização trabalhista realizada, o vínculo de emprego entre os 'cooperados' da Coopserviço e a empresa ré Panflor, os quais exerciam suas atividades tal e qual os empregados regularmente contratados — o que também pode ser verificado pelo cotejamento das relações de "cooperados" com suas funções (DOC. 07, 10 e 13) com os registros de empregados diretos (DOC. 11) —, bem como a precarização das condições de trabalho a que submetidos os trabalhadores ditos "cooperados", tendo as i. Auditoras Fiscais destacado em seu relatório (DOC. 17) que:

*"Além do gerenciamento pela empresa, onde os 'cooperados' recebem ordens diretamente de empregados ou de sócios da tomadora, o controle sobre os 'cooperados' também é exercido pelo gestor da Cooperativa, presente oito horas diárias, no estabelecimento da tomadora, sem embargo das supervisões periódicas, duas vezes por semana, empreendidas pela Coopserviços.*

*Conforme apurado nas entrevistas, os Cooperados, assim como os empregados da Panflor, recebem adiantamento de numeração para as despesas de viagem, através do formulário 'Adiantamento Para Viagem' e prestam contas ao final, estando vinculados à obrigatoriedade do cumprimento das mesmas regras internas da empresa, inobstante a formalidade expressa no Contrato com a tomadora.*

*Ademais, há trabalhadores contratados diretamente pela Panflor e outros, na mesma função, 'Cooperados'. As telefonistas/recepcionistas, por exemplo, dividem a jornada diária. A telefonista, Fernanda das Graças P. Silva, contratada diretamente pela Panflor, tem jornada diária de quatro horas e salário mensal de R\$ 208,35 (R\$ 1,74/h), enquanto a 'Cooperada', Samira Cristina Arcanjo, trabalha seis horas por dia, com salário/hora de R\$ 1,39.*

*De igual forma, há auxiliares de compras ditos 'cooperados' e empregados, secretária contratada diretamente pela empresa e secretária 'cooperada'.*

*É evidente o prejuízo do trabalhador não registrado, de vez que recebe apenas o total de horas trabalhadas e não obtém os demais direitos do empregado da empresa. Os empregados registrados são amparados com os direitos adicionais estabelecidos pelas Convenções Coletivas de Trabalho (conforme artigo 7º da Constituição Federal e artigos 61 e 619 da Consolidação das Leis do Trabalho).*

*Na forma precária de terceirização adotada pela empresa estão presentes todos os requisitos da relação de emprego. Aliada a esta compreensão está o fato de que os trabalhadores 'Cooperados', na sua quase totalidade, foram aliciados pela própria empresa, através de anúncio em jornal. O empregado é entrevistado*



na tomadora, apresenta o seu curriculum vitae e, após a seleção, é encaminhado pela própria empresa à Cooperativa para 'associar-se'. Apenas assim, é contratado pela Panflor.

Desta forma, é selecionada a mão-de-obra utilizada principalmente no escritório da administração central, responsável pelo controle e gerenciamento de toda a atividade da empresa, incluindo matriz e filiais. Dentre as atividades da tomadora citamos o fornecimento de lanches e refeições para hospitais públicos e presídios. No caso em exame a terceirização está ocorrendo em atividades essenciais ao funcionamento da empresa tomadora.

Outro fato apurado através das entrevistas é que a Panflor se utilizava da mão-de-obra de outra Cooperativa, a Multicoop. Resolvendo mudar a contratada, direcionou os 'cooperados' desta última Cooperativa à Coopserviço e fez-se a troca. Os 'cooperados' receberam apenas os dias trabalhados e hoje são parte dos novos associados da Coopserviço."

24. Ressalte-se, ainda, que após constatar todas as irregularidades citadas, tentou a autoridade fiscal o registro dos empregados, sob ação fiscal, o que foi recusado pela empresa "ante o argumento de que na relação custo/benefício a empresa optaria pela Cooperativa, forma que encontrou para reduzir seus custos operacionais" (DOC. 17).

25. Concluiu a referida fiscalização, assim, pela "ilegalidade da contratação via cooperativa, utilizada neste caso apenas como locadora de mão-de-obra necessária ao funcionamento da empresa", registrando:

"Os fatos anteriormente expostos, por si mesmos evidenciam fraude na contratação, por interposta pessoa, consubstanciada no art. 9º do diploma consolidado, ditando a esse Órgão fiscalizador o dever de considerar todos os pretensos 'cooperados', como empregados da empresa Panflor Indústria Alimentícia Ltda., lavrando-se o consequente auto de infração."

"Com base nas entrevistas realizadas com os trabalhadores e exames dos documentos apresentados, concluiu-se pela ilegalidade da contratação via cooperativa, utilizada neste caso apenas como locadora de mão-de-obra necessária ao funcionamento da empresa."

26. Foi a ré então autuada por manter trabalhadores sem o devido registro (DOC. 17), destacando-se no auto de infração respectivo que todos os trabalhadores laboravam "de forma contínua, mediante remuneração, em atividades essenciais ao funcionamento da autuada, subordinados".

27. A Carta Magna assegura de forma expressa no art. 5º, inciso XXXV que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

*Comprovada a denúncia de contratação fraudulenta de cooperativas de trabalho, visando mascarar relações de emprego, tendo a ré se recusado a abster-se voluntariamente de sua irregular conduta perante este Ministério Público do Trabalho, impõe-se seja ajuizada a presente Ação Civil Pública buscando provimento jurisdicional no sentido de que a mesma seja compelida a abster-se da prática ilegal.*

28. Por outro lado, cabe também a regularização da conduta da ré no tocante às infrações que vem cometendo no tocante à jornada de trabalho de seus empregados, o que restou constatado pela fiscalização trabalhista e através de documentos requisitados de forma exemplificativa à ré.

29. Ressalte-se que a diminuição da jornada de trabalho e a elevação dos salários sempre foram os dois pilares da luta da classe trabalhadora, como bem sintetizado por *Délio Maranhão* e *Luiz Inácio B. Carvalho*, ao tratarem do tema Duração do Trabalho, na obra “Direito do Trabalho”:

*“Como escreveu alguém, a luta pela diminuição da jornada de trabalho é a luta humana pela vida e a luta por uma vida humana... Por isso, tal diminuição constituiu, sempre, uma das reivindicações por que mais pugnam os trabalhadores. A ela somente se compara a campanha por um salário melhor. Na verdade, os pontos cardeais de todas as reivindicações da classe tra-*

*balhadora foram, em todos os tempos, a redução da quantidade de trabalho e o aumento da paga do trabalho prestado. O salário é o preço da alienação da forma de trabalho e a jornada, a medida da força que se aliena”* (destaques nossos) (ob. cit. — Editora da Fundação Getúlio Vargas — 17ª edição — pp. 99/100).

30. O próprio surgimento do Direito do Trabalho está intimamente relacionado à necessidade de limitação da jornada de trabalho. A submissão dos trabalhadores a jornadas extenuantes de trabalho, muito além da capacidade física do ser humano, obrigou o Estado a interferir nas relações jurídicas de trabalho para impor limites às exigências do capitalismo.

31. O avanço da ciência tem demonstrado a imperiosa necessidade de redução da jornada, da concessão de intervalos diários, semanais e anuais, e do controle do labor em sobrejornada, como bem demonstrado pelo MM. Juiz *Sebastião Geraldo de Oliveira*:

*“Os estudos aprofundados dos fisiologistas, ergonomistas, psicólogos, médicos do trabalho e outros têm servido para respaldar os fundamentos científicos da tendência mundial de redução da jornada de trabalho. Todavia, não adianta limitar a duração da jornada, sem controlar com rigor o trabalho extraordinário. A simples oneração do valor da hora extra não tem sido suficiente para impedir a sua prática.*

A professora da Universidade de São Paulo Edith Seligmann Silva, com vasta produção intelectual na área de saúde mental e trabalho, focaliza a questão das horas extras:

*‘Quanto mais prolongada for uma jornada de trabalho na qual um trabalhador necessite concentrar sua atenção, maior será o cansaço tanto físico quanto mental. Assim é que, atualmente, torna-se praticamente impossível, além de artificial, distinguir fadiga física de fadiga mental. E, quando o cansaço passa de fisiológico a patológico, isto é, quando o repouso e sono habituais não mais são capazes de superá-lo surge a fadiga crônica.’*

O que a ciência atualmente vem comprovando a respeito dos malefícios do trabalho extraordinário foi enunciado doutrinariamente pela Encíclica Rerum Novarum do Papa Leão XIII, na parte que trata da proteção do trabalho dos operários, mulheres e crianças, a qual foi divulgada há mais de um século, em 15 de maio de 1891:

*‘Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso da fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao*

*repouso. Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários’*” (destaques nossos) (“Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador”, Editora LTr, pp. 129/130).

32. E os fundamentos para limitação da jornada de trabalho e para concessão de descansos diários, semanais e anuais não são só biológicos, como também sociais e econômicos, conforme a lição da doutrina:

*“1 — Limitação do Tempo de Trabalho*

*A — Fundamentos e objetivos. Dentre os princípios que se universalizaram visando à proteção do trabalho humano e a dignificação do trabalhador, cumpre destacar os referentes à limitação do tempo de trabalho. Se os dois principais objetivos e obrigações decorrentes da relação de emprego são trabalho prestado pelo empregado e o salário pago pelo respectivo empregador, torna-se evidente a importância do sistema legal que impõe limites à duração do trabalho.*

*(...).*

*A limitação do tempo de trabalho possui, portanto, fundamentos:*

a) de natureza biológica, *eis que visa a combater os problemas psicofisiológicos oriundos da fadiga e da excessiva racionalização de serviço;*

b) de caráter social, *por isto que possibilita ao trabalhador viver, como ser humano, na coletividade a que pertence, gozando os prazeres materiais e espirituais criados pela civilização, entregando-se à prática de atividades recreativas, culturais ou físicas, aprimorando seus conhecimentos e convivendo, enfim, com sua família;*

c) de índole econômica, *porquanto restringe o desemprego e acarreta, pelo combate à fadiga, um rendimento superior na execução do trabalho*” (Arnaldo Süssekind, “Instituições de Direito do Trabalho”, São Paulo: Editora LTr, 15ª edição, pp. 725/726).

*“Acontece que, além do sentido de proteção biológica do indivíduo, o combate à fadiga se traduz na possibilidade de maior rendimento na execução do serviço contratado. Visa, ainda, a limitação da jornada a evitar o desemprego, fortalecendo a procura de mão-de-obra no mercado de trabalho. E, socialmente, deve o Estado, inspirado no respeito à pessoa humana do trabalhador, propiciar-lhe condições humanas de trabalho. Fundamentos, pois, de natureza biológica, social e econômica justificam a limitação da jornada de trabalho”* (Délío Maranhão e Luiz Inácio B. Carvalho, ob. cit., p. 100).

33. A Constituição da República de 1988 consagrou, dentre os direitos sociais dos trabalhadores elencados em seu art. 7º, os relativos à duração da jornada e à proteção da saúde:

*“XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;*

(...)

*XXII — redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”*

Por sua vez, os arts. 59, 61 e 71 da CLT estabelecem que:

*“Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo coletivo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.*

(...)

*§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas*

*semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas diárias.”*

*“Art. 61. Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.*

*§ 1º O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de dez dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.*

*(...)”*

*“Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.*

*(...)”*

*§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho — SSMT), se verificar que*

*o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.”*

Tais preceitos são de ordem pública, irrenunciáveis por vontade das partes.

34. A empresa ré, todavia, conforme se infere do relatório de fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho e de documentos examinados exemplificativamente pelo Ministério Público do Trabalho, não vem cumprindo referidos preceitos, ao contrário do que afirma, agredindo assim a ordem jurídica vigente e violando de forma expressa o art. 7º, XIII e XXII, da Constituição da República, e os arts. 59, 61 e 71 da CLT.

35. Observa-se ter sido a empresa autuada por prorrogar a jornada normal de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, sem qualquer justificativa legal e reduzir o limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, sem permissão da autoridade competente (DOC. 17), o que também foi verificado na documentação exemplificativamente analisada pelo Ministério Público do Trabalho (DOC. 27 e 28).

36. Constatando-se que a ré não tem qualquer interesse em cessar espontaneamente a prática ilícita constatada de prorrogar a jornada de trabalho de seus empregados além do limite legal de 2 (duas)

*horas diárias, sem qualquer justificativa legal e de não conceder e/ou reduzir o intervalo mínimo legal para descanso e alimentação, sequer admitindo as irregularidades, em detrimento das contundentes provas, impõe seja ajuizada a presente Ação Civil Pública buscando provimento jurisdicional no sentido de que a ré seja compelida a cessar a prática ilegal, também no tocante à jornada de trabalho.*

*37. Nunca é demais ressaltar que a presente ação não tem a pretensão de reparar a lesão já causada aos trabalhadores identificados quando da ação fiscal, nem outros que laboram ou já laboraram para a ré na mesma situação, mas sim natureza inibitória, qual seja, a abstenção da irregular contratação de cooperativas de trabalho que atuam como meras intermediadoras de mão-de-obra com objetivo de mascarar relações de emprego e das irregularidades com relação à jornada de seus empregados.*

### **III — Do Dano de Natureza Coletiva decorrente das Práticas Ilícitas da Ré**

Na presente Ação Civil Pública pretende-se, em primeiro plano, inibir que a ré Panflor Indústria Alimentícia Ltda. desrespeite os mais comezinhos direitos sociais dos trabalhadores, assegurados na Constituição da República, mediante a coibição das fraudes perpetradas na contratação de mão-de-obra e do desrespeito às normas relativas à

jornada dos trabalhadores, através da imposição de obrigações de fazer e não fazer.

Em segundo plano, pretende o Ministério Público do Trabalho a definição das responsabilidades por ato ilícito que causa danos morais, patrimoniais ou jurídicos a interesses difusos e/ou coletivos, na forma prevista na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85):

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”*

Com efeito, busca também o *parquet* a reparação do dano jurídico social emergente da conduta ilícita da ré, cuja responsabilidade pode e deve ser apurada através de Ação Civil Pública.

A responsabilidade não penal decorrente de ato ilícito implica uma condenação em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/85), levando-se em conta a natureza do ato ilícito, a gravidade da lesão e o comprometimento do bem jurídico violado.

Assim, com fulcro no art. 3º da Lei n. 7.347/85 e como finalidade primeira da presente Ação Civil Pública, deverá ser judicialmente imposta à Ré, sob cominação de multa pecuniária, obrigações de fazer e/ou de não fazer que impliquem na

observância dos direitos sociais dos trabalhadores, flagrantemente desrespeitados.

Por outro lado, deve ser também considerado que a conduta ilícita da Ré, manifestada principalmente na fraudulenta exploração da mão-de-obra de trabalhadores e no desrespeito às normas relativas à jornada, causou lesão a direitos difusos não só dos trabalhadores, mas de toda a sociedade, dano jurídico social que exige reparação, eis que todo “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (artigo 927 do Código Civil).

Os valores da condenação *in pecúnia* relativos ao ressarcimento dos danos causados a interesses difusos e/ou coletivos, objeto desta ação civil pública, devem ser revertidos a um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.

No caso da defesa de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, deve-se buscar um fundo compatível com o interesse lesado. Nesse sentido, a indenização postulada em juízo através da ação civil pública de natureza trabalhista, bem como a possível multa pelo descumprimento da sentença nela prolatada, deve ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído para proteger o trabalhador contra os males do desemprego (Lei n. 7.998/90).

Considerando-se a lesão jurídico-social já perpetrada, razoável a fixação da indenização, pela lesão

a direitos difusos e/ou coletivos no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

#### IV — Do Pedido

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o Ministério Público do Trabalho *requer* a condenação da ré nas seguintes obrigações de não fazer e de fazer:

*a) abster-se de contratar mão-de-obra por intermédio de cooperativa de trabalho, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida por cada trabalhador encontrado lhe prestando serviços em situação irregular, e que incidirá a cada constatação, a favor do Fundo de Amparo do Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90 e na hipótese de extinção deste para os cofres da União Federal, valor este corrigido a partir da data de ajuizamento da presente ação até o efetivo recolhimento pelos índices de correção dos débitos trabalhistas;*

*b) não manter trabalhadores em suas atividades-fim contratados através de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho, ou para as atividades-meio ou fim por intermédio de entidades ou empresas que não estejam constituídas nos termos da legislação em vigor para prestação de serviços a terceiros (Leis ns. 6.019/74, 7.102/83 e Enunciado n. 331/TST), sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devi-*

*da por cada trabalhador encontrado lhe prestando serviços em situação irregular, e que incidirá a cada constatação, a favor do Fundo de Amparo do Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90 e na hipótese de extinção deste para os cofres da União Federal, valor este corrigido a partir da data de ajuizamento da presente ação até o efetivo recolhimento pelos índices de correção dos débitos trabalhistas;*

*c) utilizar-se somente de mão-de-obra de trabalhadores devidamente registrados para a prestação de serviços habituais, pessoais e subordinados, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida por cada trabalhador encontrado lhe prestando serviços em situação irregular, e que incidirá a cada constatação, a favor do Fundo de Amparo do Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90 e na hipótese de extinção deste para os cofres da União Federal, valor este corrigido a partir da data de ajuizamento da presente ação até o efetivo recolhimento pelos índices de correção dos débitos trabalhistas;*

*d) Não exigir dos seus empregados jornada extraordinária superior ao limite máximo de 2 horas diárias, conforme preceitua o art. 59, parágrafo 2º da CLT, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida por cada trabalhador encontrado em situação irregular, e que incidirá a cada constatação, a favor do Fundo de Am-*

*paro do Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90 e na hipótese de extinção deste para os cofres da União Federal, valor este corrigido a partir da data de ajuizamento da presente ação até o efetivo recolhimento pelos índices de correção dos débitos trabalhistas;*

*e) Conceder aos seus empregados o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, para aqueles com jornada acima de 6 (seis) horas diárias, e de 15 (quinze) minutos, quando a duração não ultrapassar 6 (seis) horas e for superior a 4 (quatro) horas, conforme art. 71 da CLT, permitida a redução nos termos do parágrafo 3º do referido dispositivo, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida por cada trabalhador encontrado em situação irregular, e que incidirá a cada constatação, a favor do Fundo de Amparo do Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90 e na hipótese de extinção deste para os cofres da União Federal, valor este corrigido a partir da data de ajuizamento da presente ação até o efetivo recolhimento pelos índices de correção dos débitos trabalhistas;*

*f) Pagar indenização por dano de natureza coletiva no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador, criado pela Lei n. 7.998/90.*

*Requer a citação da ré para responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão.*



*Requer* que este Ministério Público do Trabalho seja *intimado pessoalmente e nos autos do processo*, conforme disposto nos artigos 18, inciso II, alínea *h*, 84, inciso IV, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e 236, § 2º, do CPC, c/c Provimento n. 4/2000 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Provimento n. 6/2001 da Corregedoria Regional do Trabalho — 3ª Região.

Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do réu, que desde já *requer*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 8 de junho de 2004.

Maria Beatriz Chaves Xavier,  
Procuradora do Trabalho

## ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 5 dias do mês de agosto de 2005, às 17:10h, na sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção do MM. Juiz do Trabalho Substituto, Dr. Márcio Roberto Andrade Brito, foram apreendidas as partes Ministério Público do Trabalho, reclamante, e Panflor Indústria Alimentícia Ltda., reclamada, para julgamento da Ação Civil Pública n. 664/05, tendo sido proferida a seguinte *Sentença*:

### I — Relatório

“Ministério Público do Trabalho *ajuizou Ação Civil Pública em face de Panflor Indústria Alimentícia Ltda., alegando, em síntese: mediante denúncia recebida via Internet, tomou ciência de que a reclamada fornece refeições para diversos entes públicos e, para tanto, mantém vínculo com cooperativas para a realização de diversas atividades, como forma de*

*reduzir custos, sonegando impostos, encargos e direitos trabalhistas; a denúncia foi regularmente processada, culminando na instauração de Procedimento Investigatório (PI n. 616/02), no qual a reclamada apresentou uma série de documentos relativos à contratação de cooperativas, relação de cooperados e respectivas atividades, os quais apresentaram indícios de irregularidades, razão pela qual foi requisitada à Delegacia Regional do Trabalho fiscalização na ré, que além de confirmar a ocorrência de terceirização irregular através de cooperativa de trabalho, constatou também outras irregularidades, no tocante à jornada dos empregados da reclamada, autuada por prorrogar tais jornadas além do limite legal de duas horas diárias e reduzir o intervalo intrajornada sem permissão da autoridade competente; determinada a instauração de Inquérito Civil (n.*

146/03) e proposta a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, a ré negou-se a assiná-lo, ao fundamento de que não havia na empresa mais nenhum cooperado e por entender que a contratação destas pessoas não fere qualquer direito trabalhista, além de que sempre respeitou os artigos 59, 61 e 71 da CLT, o que, segundo o parquet, demonstra total desinteresse da ré em abster-se espontaneamente da prática ilícita constatada, relativa à contratação irregular de mão-de-obra através de cooperativa de trabalho; a mencionada contratação ilícita de mão-de-obra tem por escopo fraudar direitos trabalhistas, atrair a aplicação do disposto no artigo 9º consolidado; o relatório fiscal notícia, dentre outras irregularidades das cooperativas, a circunstância de os 'cooperados' contratados exercerem as mais diversas atividades não especializadas — atendimento telefônico, office-boy, recepcionista, serviços gerais, por exemplo —, além de receberem ordens diretamente dos sócios ou empregados da tomadora, sendo que havia empregados e 'cooperados' exercendo a mesma função na empresa.

Foram requeridas pelo autor seja a reclamada compelida a abster-se de contratar mão-de-obra por intermédio de cooperativa de trabalho e de manter trabalhadores em sua atividade-fim por empresa interposta, inclusive cooperativas, ou para as atividades-meio ou por intermédio de

entidades ou empresas que não estejam regularmente constituídas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 para cada trabalhador encontrado lhe prestando serviços em situação irregular, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; utilizar-se somente de mão-de-obra de trabalhadores devidamente registrados para a prestação de serviços habituais, pessoais e subordinados, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para cada trabalhador encontrado lhe prestando serviços em situação irregular, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; abster-se de exigir de seus empregados jornada extraordinária superior ao limite máximo de duas horas diárias, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 para cada trabalhador encontrado lhe prestando serviços em situação irregular, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; conceder intervalo mínimo intrajornada de uma hora para os empregados com jornada superior a seis horas diárias e de 15 minutos para aqueles com jornada inferior a seis horas, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 para cada trabalhador encontrado lhe prestando serviços em situação irregular, reversível ao Fundo de Amparo do Trabalhador; indenizar o dano de natureza coletiva decorrente da conduta ilícita recolhendo ao FAT a quantia de R\$ 100.000,00.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/459.

*Regulamente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, de fls. 463/510, arguindo em preliminar: 'trancamento preliminar da ação, argumentando que a ação civil pública deve ser extinta, eis que falta pressuposto válido e regular de constituição do processo, por ter sido a denúncia havida apócrifa e sem identificação'; incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente ação, que não versa sobre controvérsia decorrente de relação de trabalho; incompetência funcional da Justiça do Trabalho, eis que se depreende da inicial que as violações ali narradas ocorreram em mais de um Estado da Federação, havendo menção expressa a cooperativas que atuavam no Rio de Janeiro; inépcia da inicial, uma vez que em nenhum momento da narrativa da exordial houve a especificação do suposto ato ilícito ou irregularidade nas cooperativas, sendo que da narração dos fatos não se alcança a conclusão vislumbrada pelo autor; carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido uma vez que a reclamada não utiliza mais cooperados, razão pela qual é devida a multa por litigância de má-fé; carência de ação por falta de interesse de agir eis que já existe processo administrativo em curso, devendo sobrestado o feito, até o desfecho do mesmo; ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho em face de inconstitucionalidade do*

*art. 83-III, da Lei Complementar n. 75/93, por extrapolar os limites do art. 129, incisos III e IX da Constituição da República; ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, eis que os direitos pleiteados são individuais.*

*No mérito, asseverou a ré, em suma, que os pleitos se dirigem ao cumprimento de lei, em abstrato, sob cominações não previstas em normas específicas; que não há provas de que tenha havido qualquer irregularidade na contratação das cooperativas; os cooperados jamais estiveram subordinados a qualquer poder diretivo, fiscalizador ou disciplinar dos contratantes ou dirigentes da reclamada; não havia pessoalidade na prestação de serviços, tampouco a empresa pagou salários a qualquer prestador de serviços; apenas dois de seus empregados não tiveram o intervalo intrajornada de uma hora; não procede a alegação do autor quanto à infração do art. 59 da CLT, eis que apenas um empregado, em outubro de 2003, teve uma carga horária superior. Na hipótese de eventual condenação, protestou contra o valor pretendido a título de multa, impugnando, derradeiramente, o valor dado à causa.*

*Com a defesa vieram aos autos os documentos de fls. 511/624, sobre os quais se manifestou o Ministério Público do Trabalho às fls. 628/672.*

*Em audiência foi colhido o depoimento de uma única testemunha.*

*Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução.*

*Razões finais orais.*

*Sem êxito as tentativas conciliatórias.”*

Às fls. 678/688, foi prolatada a sentença.

Insatisfeitas, as partes interpu-  
seram Recurso Ordinário (fls. 705/  
755, reclamada e fls. 758/785, re-  
clamante).

Os recursos foram conhecidos  
pelo eg. TRT da 3ª Região, que aco-  
lheu a arguição de incompetência  
funcional e determinou a remessa  
dos autos a uma das Varas do Tra-  
balho do Distrito Federal, nos termos  
da OJ n. 130 da SDI 2 do TST.

Na audiência designada, as  
partes declararam não terem mais  
provas a produzir.

Foi encerrada a instrução pro-  
cessual.

Houve oportunidade para ra-  
zões finais.

Impossível a conciliação.

## II — Fundamentos

Tendo em vista que já houve  
julgamento nos presentes autos,  
adoto como razões de decidir a fun-  
damentação utilizada pela Exma.  
Juíza do Trabalho Substituta Dra.  
Gilmara Delourdes Peixoto de Melo,  
nos seguintes termos:

“Das Preliminares

— Do trancamento da ação —  
anonimato da fonte que promo-  
veu a denúncia ao Ministério Pú-  
blico do Trabalho

*A propositura de Ação Civil  
Pública prescinde da divulgação  
da fonte que denunciou irregula-  
ridades perante o Ministério Pú-  
blico do Trabalho, denúncia que  
ensejou o Inquérito Administrati-  
vo no âmbito do parquet. Irrele-  
vante que o ajuizamento da pre-  
sente demanda tenha por ante-  
cedente denúncia recebida e pro-  
tegida pelo anonimato, na medi-  
da em que os procedimentos e  
atos investigatórios praticados  
pelo Ministério Público, no exer-  
cício de atribuição como fiscal da  
lei, não vinculam o juízo.*

— Da competência em razão  
da matéria

*Discute-se nos autos a supos-  
ta prática de atos contrários à le-  
gislação trabalhista, alegando o  
autor da presente Ação Civil Pú-  
blica que a reclamada estaria se  
utilizando, fraudulentamente, de  
mão-de-obra terceirizada sob as  
vestes de ‘cooperados’, bem  
como que vem submetendo os  
empregados a jornadas de traba-  
lho extenuantes.*

*A natureza dos danos cuja re-  
paração ora é pretendida é afeta  
à competência material desta Es-  
pecializada, estando amparada  
no disposto no artigo 83, II, da  
Lei Complementar n. 75/93, em  
coerência com o disposto no ar-  
tigo 114 da Constituição da Re-  
pública.*

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

*‘Competência — Ação Civil Pública — Condições de Trabalho — Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação do meio ambiente de trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-las é da Justiça do Trabalho’ (RE n. 20220-1/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, publicado na íntegra na Revista LTr 05/628-630).*

— Da inépcia

*A pretensão do autor decorre com lógica e coerência da narrativa fática, tanto que possibilitou à reclamada produzir ampla defesa, valendo-se do pleno contraditório. Cada um dos pedidos foi objeto de impugnação específica, o que, por si só, afasta a hipótese de inépcia da inicial. Houve o enquadramento fático correspondente a cada uma das tutelas requeridas, não havendo que se falar em inépcia.*

— Carência de ação — impossibilidade jurídica do pedido

*Em sede de preliminar argumenta a reclamada que não mais possui cooperados em Belo Horizonte, de modo que a ação teria perdido o objeto.*

*Carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido supõe a existência de expressa vedação legal para o manejo de determinação demanda, o que não se verifica na hipótese dos*

*autos em que o Ministério Público do Trabalho, no exercício da função institucional que lhe confere o artigo 129, III, da Constituição da República, move Ação Civil Pública objetivando coibir práticas ilegais e lesivas aos direitos dos trabalhadores. A prática atual da conduta que ora se pretende coibir diz respeito ao mérito propriamente dito e nele será enfrentada.*

— Carência de ação — interesse de agir

*O interesse de agir é representado pelo binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional que se encontram presentes no caso sob exame. A resistência da reclamada legitima a propositura da ação pelo Parquet que se socorre, então, do Poder Judiciário, via própria para que possa legitimamente exigir a cessação das irregularidades apontadas, bem como, obter a reparação dos supostos danos.*

*Sem razão a reclamada quando afirma que o manejo desta ação teria por objetivo criar mais uma sanção por descumprimento da norma (multa cominatória) via decreto judicial. A previsão genérica de multas aplicáveis em sede administrativa, evidentemente, não retira do Estado Juiz a competência para dirimir os conflitos de natureza coletiva e difusa, consumados ou que estejam em risco de vir a ser.*

*A atuação do Poder Judiciário não se restringe a reparar lesões*

*já perpetradas, mas sobretudo prevenir os danos, coibindo toda e qualquer conduta lesiva dos direitos, na espécie dos trabalhadores, em total coerência com os princípios assentados constitucionalmente — direito de demandar diante da ameaça de lesão a direito (artigo 5º, XXXV da Constituição da República).*

— Da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do MPT

*A legitimidade do Ministério Público do Trabalho está assegurada nos artigos 127 e 129, III, da Magna Carta; 6º, VII, a e d e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93. Esta Lei orgânica do Ministério Público confere ao Ministério Público do Trabalho a atribuição para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos.*

*Pretende o autor fazer cessar a alegada prática de contratação mediante cooperativa, bem como, obstar a exigência de labor em sobrejornada em evidente prejuízo à saúde dos trabalhadores. Em suma, o que se busca é resguardar direitos sociais, quer se enquadrem estes na definição de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos.*

*Quando se pretende coibir a contratação mediante 'cooperativa', estamos diante dos direitos coletivos, na acepção técnica, isto é, 'transindividuais e indivisíveis', compreendendo um 'grupo, classe ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte*

*contrária por uma relação jurídica base' (artigo 81, parágrafo único, II do CDC). Da mesma forma em relação ao trabalho em sobrejornada exigido de um contingente de trabalhadores que estão vinculados pelo mesmo empregador, direito que podem ser definidos coletivamente em juízo na medida em que estão assentados numa relação jurídica comum.*

*Por outro lado, os direitos individuais homogêneos são perfeitamente defensáveis pela via da ação coletiva pelo Ministério Público. Esta legitimidade para promover a defesa dos direitos individuais homogêneos deve ser apreendida dentro do contexto em que tal categoria foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a partir da vigência do Código de Defesa do Consumidor (1990).*

*Considerando o marco divisório da vigência do Código de Defesa do Consumidor, não se poderia exigir que o texto constitucional se referisse expressamente aos 'direitos individuais homogêneos' cuja inserção no ordenamento jurídico teve por inspiração as class action do direito americano, em momento posterior à promulgação da Constituição da República. Não obstante, o legislador constituinte, de modo expresse, conferiu ao Ministério Público a possibilidade de exercer todas as atribuições compatíveis com o seu perfil, mediante lei ordinária (inciso IX do artigo 129 da Constituição da República).*

*Enfim, a legitimidade ativa é conferida, no plano constitucional, nos artigos 8º, II e 129, III, da Constituição da República e no plano da lei ordinária pela Lei de Ação Civil Pública, artigo 5º, artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 3º da Lei n. 8.073/90. Frise-se trata-se de legitimação qualificada porque decorre do texto constitucional, da fonte na qual se assentam e devem se conformar todas as demais normas.*

*Rejeito a preliminar.*

#### **No Mérito**

— Da inconstitucionalidade do artigo 83, III, da Lei Complementar n. 75/93

*Rejeito a arguição de inconstitucionalidade do inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, pois a defesa de interesses coletivos está em coerência com as atribuições conferidas em sede constitucional ao Ministério Público. E no exercício desta atribuição como agente ativo o Ministério Público exercita função institucional que lhe é própria e inerente, não havendo que se falar em legitimação extraordinária (inciso III do artigo 129 da Constituição da República).*

— Da contratação de mão-de-obra para atividades-fim e meio mediante cooperativa

*Em defesa admitiu a reclamada ter se utilizado da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, argumentando, no entanto, que esta prática já teria sido abolida.*

*Reconhece a reclamada ter se utilizado irregularmente da mão-de-obra via cooperativa, sendo que o singelo argumento de que deixou de assim proceder não nos permite concluir que não irá reincidir na conduta lesiva.*

*Ora, a tutela requerida é de cunho inibitório e assim permitirá maior efetividade no resguardo dos direitos sociais, daí a procedência do pedido.*

*Acresça-se a isso o fato de que restou comprovado em juízo a utilização abusiva da mão-de-obra via cooperativa, em total desvirtuamento dos fins sociais para os quais foi instituída. Com efeito, a única testemunha trazida pela reclamada, ouvida, aliás, como mera informante, revelou:*

*‘a reclamada se utilizava de cooperados na área de suporte de informática e em serviços de administrativos, de início de 2002 até outubro de 2003; que alguns dos que prestavam serviços como cooperados passaram a trabalhar registrados como empregados, com CTPS assinada, por uma decisão administrativa que envolvia custos e desempenho dos profissionais; ... de cerca de quarenta empregados do escritório da reclamada, vinte eram cooperados e cerca de vinte tinham a CTPS assinada; ... a principal diferença entre o trabalho prestado como cooperado e depois como empregado direto da reclamada, segundo o depoente, é que antes o cooperado trabalhava apenas na matriz,*

após ter sido registrado passou a trabalhar também nas filiais, inclusive viajando' (fls. 673/674, grifos meus).

Esclareça-se que de acordo com os atos estatutários, em Belo Horizonte a reclamada mantém apenas serviços administrativos de escritório e nesse âmbito a competência para dizer o direito é desse juízo. E diante das informações trazidas pela testemunha Joaquim Edmundo resta evidente que a reclamada se utiliza abusivamente da intermediação de mão-de-obra com evidente propósito de reduzir custos, o que se impõe seja coibido pelo Judiciário ad futurum.

Releva notar que a reclamada não se intimidou após a fiscalização e autuação realizada pela Delegacia Regional do Trabalho, tampouco após ter sido intimada a prestar esclarecimentos perante o Ministério Público. Com efeito, o procedimento investigativo perante o Ministério Público remonta ao ano de 2002 (PI n. 616/2002), assim como a autuação de fl. 253 lavrada pela Delegacia Regional do Trabalho data de maio/2003. Não obstante ter sido advertida acerca das irregularidades, constata-se que até março/2004, a reclamada vinha se utilizando de mão-de-obra sob a forma ilícita de 'cooperativa', conforme documento que veio aos autos, a propósito, com a peça de defesa. Esta resistência da reclamada causa perplexidade e enseja a adoção de medidas eficazes hábeis a impedir que reincida, fican-

do, assim, efetivamente resguardados os direitos sociais que confessadamente violou.

À vista do exposto, julgo procedentes os pedidos de letras a, b e c para determinar à reclamada:

— que se abstenha de contratar mão-de-obra por intermédio de cooperativa, sob pena de multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida para cada trabalhador que for encontrado prestando serviços em situação irregular, a reverter em favor do FAT — Fundo de Amparo do Trabalhador, ou em benefício dos cofres da União Federal, valor que será objeto de correção pelos índices dos demais créditos trabalhistas, desde o ajuizamento da ação;

— que se abstenha de manter trabalhadores em atividade-fim contratados através de interpostas pessoas físicas ou jurídicas, sobretudo cooperativas de trabalho, ou para as atividades-meio ou fim por intermédio de entidades ou empresas que não estejam constituídas nos termos da legislação em vigor (Leis ns. 6.019/74, 7.102/83 e Enunciado n. 331/TST), sob pena de multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada trabalhador que vier a ser encontrado prestando serviços nas referidas condições irregulares, a reverter em favor do FAT — Fundo de Amparo do Trabalhador, ou em benefício dos cofres da União Federal, valor que será objeto de correção pelos índices dos demais créditos trabalhistas, desde o ajuizamento da ação;



— que se utilize de mão-de-obra de trabalhadores devidamente registrados para a prestação de serviços habituais, pessoais e subordinados, na forma dos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a reverter em favor do FAT — Fundo de Amparo do Trabalhador, ou em benefício dos cofres da União Federal, valor que será objeto de correção pelos índices dos demais créditos trabalhistas, desde o ajuizamento da ação.

Saliente-se que as multas ora são fixadas com o propósito de que a reclamada não reincida na prática irregular, lesionando outros trabalhadores que ficam à margem da proteção previdenciária, em detrimento, ainda, dos encargos sociais e fiscais. Sem falar, ainda, que se trata de empresas que participam de licitação pública, concorrendo com deslealdade com as demais pessoas jurídicas quando deixa de cumprir a legislação trabalhista, em evidente distorção dos princípios sobre os quais se funda a República Federativa do Brasil.

— Do trabalho em sobrejornada

A tutela pretendida no tocante à jornada de trabalho é perfeitamente compatível com a atribuição institucional do parquet, a ser exercida legitimamente no âmbito da ação coletiva.

É sabida a proporção de acidentes do trabalho relacionada diretamente com a submissão do trabalhador a jornadas exausti-

vas, daí o interesse coletivo e difuso ora defendido pela instituição que, constitucionalmente, detém a atribuição de promover a 'defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis'. A lesão, in casu, não só pode como deve ser tutelada na modalidade de ação coletiva através do Ministério Público.

Não obstante superada as questões preliminares, as provas colhidas não nos permitem concluir que a reclamada esteja efetivamente se valendo de modo abusivo do trabalho em sobrejornada.

Os cartões de ponto trazidos com a defesa, por si só, não confirmam exigência irracional do trabalho em sobrejornada, constando-se que, não raro, o labor extraordinário foi compensado com folga no dia subsequente, a sugerir a adoção do regime de compensação de jornada.

No que respeita ao intervalo intrajornada, da mesma forma, praticamente todos os controles de ponto, quer mecânicos, quer eletrônicos, acusam a fruição regular do intervalo para refeição.

A autuação procedida pela Delegacia Regional do Trabalho, por si só, não prescinde da confirmação dos fatos lesivos perante o Poder Judiciário. É certo que o ato da administração pública que, no exercício do poder executivo, autua e multa, goza de presunção de veracidade e legitimidade. Esta presunção não supre, no entanto, a comprova-

ção dos fatos judicialmente, com o devido contraditório, sagrado direito constitucional.

No caso dos autos, não de ser considerados os controles de jornada juntados às fls. 524/574, os quais, frise-se, registram folgas compensatórias de trabalho extra e regular gozo do intervalo para refeição e descanso.

Improcedem, assim, os pedidos de letras d e e.

— Do pedido de indenização por dano de natureza coletiva

Provado nos autos que a reclamada se utilizou indevidamente de mão-de-obra via 'cooperativa' apenas para reduzir custos, em fraude à lei trabalhista, assim agindo entre 2002 a 2003 e mesmo após ter sido advertida e autuada pelos agentes públicos investidos dos poderes específicos, condeno-a a pagar indenização pelo dano de natureza coletiva que causou no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser destinado ao Fundo de Amparo do Trabalhador para que não mais reincida na prática das irregularidades. O valor ora é fixado em consideração ao número de trabalhadores que lhe prestam serviços no âmbito desta jurisdição, mostrando-se assim compatível com o contingente de mão-de-obra e custo que representa. Ademais, o intuito do Poder Judiciário é que se firme a consciência acerca dos direitos sociais. A punição por si mesma não constitui o fim último, mas apenas dela se faz neces-

sária para que se alcance o efeito pedagógico e se evitem novas lesões que certamente poderiam desaguar em múltiplas demandas individuais, assoberbando o Poder Judiciário, incapaz de restituir ao trabalhador a força de trabalho já despendida.

— Da multa por litigância de má-fé

Não há que se falar em litigância de má-fé, tendo sido exercido o direito de ação nos limites do sagrado direito constitucional.

— INSS e IRRF

Considerando as parcelas objeto da condenação, não há recolhimentos previdenciários e fiscais a comprovar nos autos.

— Juros de mora e correção monetária

Incidem juros de mora a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, nos termos da Lei n. 8.177/91 e Súmula n. 1, do TRT/3ª Região."

### III — Dispositivo

Este Juízo rejeita as preliminares argüidas e julga *Parcialmente Procedente* a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra *Panflor Indústria Alimentícia Ltda.*, condenando esta a cumprir as obrigações de fazer determinadas às fls. 9/10, bem como a pagar a indenização por dano de natureza coletiva, no prazo legal, nos termos da fundamentação supra.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação para fins de recurso.

Clientes a reclamada nos termos da Súmula n. 197 do TST.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho, por mandado.

Márcio Roberto Andrade Brito,  
Juiz do Trabalho Substituto

**AÇÃO CAUTELAR — TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO — PEDIDO DE INSPEÇÃO JUDICIAL E DE BUSCA E APREENSÃO — DANO MORAL COLETIVO E INDIVIDUAL — ACORDO JUDICIAL DURANTE A INSPEÇÃO — TRANSAÇÃO PENAL EM AUDIÊNCIA TRABALHISTA (PRT 12ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE INDAIAL/SC

Ação Cautelar de Produção Antecipada de Prova  
Requerente: Ministério Público do Trabalho  
Requerido: Conservadora Ouro Verde Ltda. — ME

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, por seus Procuradores signatários, no uso de suas atribuições legais, ajuízam, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição da República; arts. 4º e 5º, *caput*, da Lei n. 7.347/85; arts. 440, 798 e 799 do Código de Processo Civil, e arts. 1º, 6º, XIV, e 83, I, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), a presente *Ação Cautelar Inominada* em face de Conservadora Ouro Verde Ltda. — ME, com sede na Rua Evaristo Lo-

pes Dutra, 1.078 — Bairro Itajubá, Barra Velha — SC, com base na denúncia carreada em anexo e pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a elencar.

**I — DOS FATOS**

1. Em data de 26.7.2005, foi recebida neste Ministério Público especializado, denúncia de exploração de trabalhadores em condições que indicam prática análoga à escravidão, a saber:

— *truck-system* (servidão por dívida);

- falta de alojamento (trabalhadores dormindo no chão);
- comida estragada;
- não pagamento de salários nem de verbas rescisórias;
- trabalho sem registro;
- aliciamento (trabalhadores trazidos do Paraná);
- falta de meios para saída do local.

A exploração se daria em imóvel rural localizado em Encano Alto (após o Bar e Cancha da Ivete), cerca de 25 quilômetros da cidade de Indaial.

Pelo relato, trabalhadores permanecem no local, sendo premente a necessidade de averiguação dos fatos para as providências cabíveis.

E para o Juízo se inteirar melhor dos fatos, é conveniente a presença do Magistrado *in loco*, até para melhor embasamento da decisão que se entender por bem adotar, e também para a preservação da prova, vez que após a retirada dos trabalhadores, difícil será encontrá-los para prestarem seus depoimentos.

## II — DO DIREITO

2. O art. 440 do CPC (de aplicação subsidiária, a teor do art. 769 da CLT), diz que “o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa”.

Para tal medida, prevê o art. 442 do referido Diploma Legal as seguintes possibilidades:

- necessidade para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deve observar;
- a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;
- determinar a reconstituição dos fatos.

E qualquer dos motivos acima pode ser usado para a realização da inspeção, sendo que, na espécie, tem-se a presença dos três, já que a cautela requerida demanda a visita ao local para melhor verificação ou interpretação dos fatos, bem assim sua reconstituição, o que não poderá ocorrer *a posteriori* sem consideráveis despesas ou graves dificuldades, seja por que os trabalhadores retirados não costumam ter endereço fixo para serem localizados, seja por que a fazenda, como relata denúncia, é de difícil acesso, e logo se poderá desconstituir o ambiente e as condições de trabalho.

Ademais, trata-se de um problema social premente que merece a devida atenção, com urgência, valendo a presença *in loco* do Juiz como verdadeiro lenitivo para a preocupação das pessoas exploradas quanto ao recebimento de seus direitos, retirada da fazenda e retorno para seus lares.

*Não se pode olvidar, também, que, mesmo em se tratando de denúncia anônima, o Ministério Público e o Poder Judiciário têm o*

*poder-dever de tomar as medidas necessárias para a repressão imediata e eficaz da nociva prática de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão.*

Neste sentido, a medida não trará prejuízo à parte, e realizada no local da prestação de serviços, possibilitará ao requerido seu acompanhamento, sendo hipótese de extrema importância para o resgate dos fatos segundo a verdade real, o que interessa para todos, precedente ou não a denúncia, ante a gravidade de sua repercussão.

Neste compasso, a cautela requerida é medida que se impõe para preservação da prova e futuras medidas que haverá de tomar o Ministério Público, ato esse afeto ao poder geral de cautela ínsito aos Magistrados e contido nos arts. 798 e 799 do CPC, que pode ser usado sempre que houver ameaça a direito e possibilidade de lesão irreparável.

#### **Do Fumus Boni Iuris**

**3.** A fumaça do bom direito vem caracterizada na própria denúncia, pela riqueza e detalhamento dos fatos que relata, todos indicativos de graves lesões ao ordenamento jurídico.

O convívio pacífico em sociedade e o atual estágio da civilização não toleram mais a perturbação da ordem pública com atos repugnantes como o denunciado, no trato com trabalhadores, que promove, além da frustração de direitos trabalhistas, grave violação a direitos humanos.

Sobressai, na situação, a falta de registro em CTPS dos obreiros e o não-pagamento de salários, fatos por si só relevantes para efeito do pedido desta *actio*, já que os elementos probatórios que se busca preservar são de suma importância ao deslinde da *quaestio*.

Assim, o *fumus boni iuris* consiste na necessidade de preservação das provas e melhor embasamento da decisão judicial que o caso requer, de forma a assegurar que os empregados recebam o pagamento de seus direitos trabalhistas e verbas rescisórias, havendo crédito de natureza alimentar do qual dependem estes trabalhadores e suas famílias para sobreviver, até mesmo em face da dura realidade de desemprego que terão de enfrentar, em que pesem os esforços que serão envidados para promover a sua reinclusão social.

#### **Do Periculum in Mora**

**4.** O perigo da demora se substancia na possibilidade de lesão irreparável aos direitos das pessoas no local e às medidas que o Ministério Público entender cabíveis em defesa do interesse público existente na matéria e dos interesses sociais dos trabalhadores.

Todos os fatos já expostos na presente ação indicam a premente necessidade de resposta judicial para a manutenção da ordem jurídica, garantia de que os direitos trabalhistas inadimplidos serão devidamente satisfeitos, até para respeito

ao Poder constituído e ao regime democrático de direito, que restarão indelevelmente violados se o antijurídico comportamento supra-relatado estiver acontecendo.

Ademais, ressalte-se, uma vez mais, que a retirada dos trabalhadores do local impossibilitará um contato do Magistrado com a real situação em que viviam os obreiros, eis que, como sói acontecer na maioria dos casos do gênero, uma grande parte dos mesmos não têm endereço fixo, o que dificultará sobremaneira sua oitiva posterior, aliado ao fato de que alguns deles foram arregimentados no vizinho Estado do Paraná.

Ainda, de difícil avaliação será as condições de trabalho vivenciadas no local se tal não for efetuado *in loco*.

Assim, a medida é de caráter urgente e não pode esperar a intimação da parte contrária, pois, frise-se, a partir do momento em que a fiscalização retirar os trabalhadores do local, o mesmo certamente sofrerá substanciais alterações que poderão comprometer a atuação Ministerial.

### III — DO PEDIDO

5. Diante do exposto, requer o Ministério Público:

— a realização de audiência de justificação prévia com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas;

— o deferimento *in limine* da cautela ora requerida, de forma *inaudita altera pars*, com o deslocamen-

to do Juízo para o local dos fatos, a fim de proceder à inspeção judicial e à coleta de elementos fático-probatórios, a título *ad perpetuam rei memoriam*, evitando-se, pois, o perecimento da prova, e possibilitando à Justiça decisões de cunho prático para a resolução dos problemas supradescritos.

— a busca e apreensão, no local, de todos os elementos necessários para futuras medidas do Ministério Público, tais como cadernos de anotações, recibos, vales etc., enfim, tudo que se entender, no ato da diligência, pertinente como prova;

— posteriormente à realização da diligência, expedição de mandado de citação ao requerido, por Oficial de Justiça, para, querendo, responder à presente ação, sob pena de revelia;

— afinal, a condenação do demandado no pagamento de custas processuais e demais cominações de estilo;

— a intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos processuais, mediante o encaminhamento dos autos com vista, de acordo com os arts. 236, § 5º, do CPC, art. 41, IV, da Lei n. 8.625/93, art. 18, II, *h*, c/c art. 84, IV, da LOMPU, na forma da determinação contida no Provimento n. 4/2000, da ilustrada Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

— a produção de provas específicas para os fins desta *actio* por todos os meios admitidos em Direito, inclusive perícias e outras inspeções judiciais, se necessário.

Embora os direitos em questão sejam inestimáveis, atribui-se à causa, para fins fiscais e de alçada, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nestes termos,

Requer deferimento.

De Florianópolis para Indaial, em 27 de julho de 2005.

Marcelo J. Ferlin D'Ambroso,  
Procurador do Trabalho.

Jaime Roque Perotoni, Procurador do Trabalho.

Rol de Testemunhas:

1. Alcides Mendes de Oliveira.
2. Edinaldo Mendes de Oliveira.
3. João Maria Vaz.
4. Joani Vaz.

AUTOS MCAP 00965-2005-033-12-00-0  
Requerente: Ministério Público do Trabalho  
Requerida: Conservadora Ouro Preto Ltda. — ME

#### AUTO DE VERIFICAÇÃO E INSPEÇÃO JUDICIAL

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e cinco, por volta de 10:00 horas, dirigiram-se ao local mencionado na MCAP acima identificada, o Exmo. Juiz Titular desta Unidade Judiciária, Dr. Reinaldo Branco de Moraes, o Exmo. Procurador do Trabalho, Dr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Polícia Federal, sob o comando do Delegado da Polícia Federal, Sr. Annibal Wust do Nascimento Gaya, bem como o Diretor de Secretaria desta Unidade Judiciária, Edwin Krautler, para realização dos atos mencionados na decisão de fls. 10 dos autos. A diligência foi também acompanhada pela Delegacia Regional do Trabalho, mediante comparecimento pessoal de um médico do trabalho, Dr. Itamar de Oliveira Vieira, de um engenheiro do trabalho, Sr. Ricardo Bessa Albuquerque e de dois Audi-

tores Fiscais do Trabalho, Sr. Francimar Alves Celestino e Sr. Rogério Rangel.

Efetuada a diligência junto à localidade de Ribeirão Espinho, Bairro Encano Alto, na cidade de Indaial/SC, constatou-se que a fazenda é de propriedade da empresa Karsten S/A e no local estava o sócio da empresa Conservadora Ouro Verde Ltda., CNPJ 74.129.917/0001-27, Sr. Francisco Gonçalves dos Santos, RG 3.324.319-7 — SSP-PR, havendo no local dois empregados da empresa Karsten S/A, sendo um deles o encarregado-geral e o tratorista e todos os demais empregados da Conservadora Ouro Verde Ltda.

Houve a constatação de irregularidades conforme Termo Circunstanciado emitido pelo Delegado da Polícia Federal, relativo ao



*caput* do artigo 203 do Código Penal e artigo 19, § 2º da Lei n. 8.213/91, além de Autos de Infração e de Termos de Notificação emitidos pela Delegacia Regional do Trabalho e, dentre elas:

a) inexistência de condições de conforto e higiene por ocasião das refeições, sendo que os trabalhadores se alimentam ao ar livre, sem proteção contra intempéries;

b) deixar de garantir serviço de privadas por meio de fossas adequadas ou outro processo, que não afete a saúde pública;

c) deixar de garantir o fornecimento de água potável, em condições higiênicas e permitir o uso de recipientes coletivos, sendo a água fornecida obtida em fontes naturais;

d) deixar de promover todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina na derrubada e corte de eucalipto;

e) deixar de manter abrigo para proteger os trabalhadores contra intempéries nos trabalhos a céu aberto;

f) deixar de oferecer alojamentos que apresentem adequadas condições sanitárias aos trabalhadores que residem no local de trabalho, sendo constatado que o alojamento utilizado pelos trabalhadores que residem no local de trabalho possuem beliches com três camas na mesma vertical, não possuem armários individuais para guarda de objetos pessoais, não possuem recipientes para coleta de lixo, não possuem hi-

gienização permanente e em um deles não há janela suficiente para uma boa ventilação e arejamento.

Em relação à empresa Karsten S/A, foi lavrado Auto de Infração, em decorrência de deixar de adotar as providências necessárias para acompanhar o cumprimento pelas empresas contratadas que atuam no seu estabelecimento, das medidas de segurança e saúde no trabalho.

O requerente postulou a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo a empresa Karsten S/A, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Johann Karsten, 260, Bairro Testo Salto, CEP 89074-700, em Blumenau/SC, com base no inciso IV da Súmula n. 331 do C. TST e em decorrência de ser a beneficiária da prestação dos serviços e proprietária da Fazenda em que constatados os fatos relatados acima.

*Defiro o requerimento acima, determinando a inclusão no pólo passivo como segunda requerida da empresa nominada no parágrafo anterior.*

Todos os Autos de Infração e Termos de Notificação seguem após esta ata, inclusive o Termo Circunstanciado supramencionado, tudo mediante fotocópia.

Enquanto estavam sendo lavrados os Autos de Infração e Termos de Notificação compareceram no local, representando a empresa Karsten S/A, os Srs. Marco Antonio Scroferneker, Nilberto Loos (OAB/SC 1.879) e Gilberto O. Iten, sendo

as requeridas citadas na ocasião e, exposto às requeridas a situação encontrada, houve composição entre o Ministério Público do Trabalho e a empresa Karsten S/A, assim como em face da empresa Conservadora Ouro Verde Ltda., nos termos abaixo consignados:

1. *Abster-se* de inserir ou tomar em serviço (vínculo empregatício) menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e arts. 424 e segs. da CLT);

2. *Abster-se* de colocar menores de 14 (quatorze) anos no trabalho;

3. *Observar*, quando empregar menores aprendizes, na forma da cláusula 1, todas as disposições normativas concernentes ao trabalho do adolescente, considerando, em especial, o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento; vedação do trabalho noturno, perigoso, insalubre ou penoso, ou realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social ou em horários e locais que não permitam a frequência à escola (art. 67 do ECA); ênfase à educação/complementação do ensino, profissionalização e proteção do trabalho, sob todos os aspectos; jornada de atividade compatível com o horário escolar; aprendizado social, profissional e cultural pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio (art. 2º do Decreto n. 87.497/82); garantia de ingresso e trabalho protegido do adolescente portador de deficiência (art. 66 do ECA); ga-

rantia dos direitos trabalhistas e previdenciários ao adolescente aprendiz (art. 65 do ECA);

4. *Observar* todas as normas pertinentes à segurança, medicina e higiene do trabalho, em especial os arts. 162, 166, 167 e 200, VII, da CLT, regulamentados, respectivamente, pelas NR's 04, 05, 06, 07, 09, 12, 21, 24 e 31, estabelecendo o regular fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI's), água potável, etc.;

5. *Não efetuar* descontos a título de ferramentas de trabalho (faca, enxada, picareta, foice, limas, etc.), cujo fornecimento deverá ser gratuito, nos termos do art. 458, § 2º, da CLT, assim como combustível para as motosserras e equipamentos de proteção individual (como botas, capacetes, botinas, capacetes, protetores auriculares, luvas, óculos, etc.);

6. *Observar* o § 5º do art. 9º da Lei n. 5.889/73 (com a redação da Lei n. 9.300/96), acerca da cessão de moradia e infra-estrutura básica, assim como bens destinados à produção para subsistência do trabalhador e de sua família;

7. *Efetuar* os depósitos relativos ao FGTS de seus empregados na forma da Lei n. 8.036/90;

8. *Pagar*, a todo e qualquer empregado que se encontre na Fazenda, imediata e independentemente da produtividade de cada trabalhador, inclusive menores a quem se permite o trabalho (somente acima de 16 anos), pelo menos um salário mínimo legal em vigor, sem pre-

juízo da obrigação de pagar valor maior previsto em eventual acordo ou convenção coletiva de trabalho;

9. *Não efetuar* qualquer desconto salarial, salvo os previstos em lei, admitindo-se desconto em decorrência da alimentação se fornecida pelo próprio Réu, e desde que observado, rigorosamente, quanto à quantidade e qualidade do alimento, o disposto no art. 9º, b, § 1º, da Lei n. 5.889/73;

10. *Não exigir* dos obreiros produtividade nem a realização de serviços superiores às possibilidades humanas, dentro da jornada normal de trabalho, garantindo-se a percepção de não menos que um salário mínimo legal ao mês, eximindo-se de considerar como dia não trabalhado aquele em que o obreiro não alcançar a produção mínima;

11. *Fornecer* aos empregados, com fartura e sob condições higiênicas, água potável, própria ao consumo humano, nos termos da legislação, inclusive copos individuais;

12. *Obedecer* rigorosamente a jornada máxima diária e semanal de trabalho, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, bem como dos intervalos para repouso e alimentação (art. 5º da Lei n. 5.889/73), remunerando o que exceder como horas extras e observando o adicional constitucional mínimo;

13. Em havendo necessidade de transporte dos trabalhadores, utilizar veículos próprios para a acomodação de seres humanos, em condições de segurança, higiene e lotação normal;

14. *Providenciar* alojamentos em quantidade suficiente e em condições de utilização pelos trabalhadores, atentando para o que dispõe o art. 200, V e VII, da CLT;

15. *Fornecer*, de pronto e efetivamente, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) aos empregados, nos termos da legislação trabalhista e de conformidade com a regulamentação pertinente, tudo visando à prevenção de acidentes do trabalho;

16. *Prevenir* acidentes, providenciando o controle das ocorrências e os primeiros socorros aos trabalhadores que, eventualmente, sejam acidentados no serviço;

17. *Não praticar* qualquer ato cerceador da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, omitindo-se, em especial, de reter a pessoa do empregado na fazenda ou em serviço por conta de eventuais "dívidas";

18. *Não impedir* o exercício dos direitos sindicais em seus domínios, de molde que seus empregados possam se sindicalizar (ou desfiliar) livremente e que os dirigentes sindicais da categoria profissional correspondente tenham acesso à Fazenda;

19. *Não praticar* coação e/ou agressões físicas em relação aos trabalhadores, sejam elas provenientes de prepostos, capatazes, policiais ou capangas, especialmente para que os atos relativos às relações laborais (admissão, prestação de serviços, dispensa, pagamentos, etc.), sejam levados a efeito sem a presença intimidatória de tais elementos;

20. *Não obrigar* os empregados a assinarem documentos que não quiserem, assim como a colocação de impressão digital quando se tratarem de analfabetos e silvícolas;

21. *Não fornecer* bebida alcoólica e cigarros aos trabalhadores de sua Fazenda, nem tampouco permitir a comercialização nas dependências de sua propriedade;

22. *Efetuar* o seguro contra acidentes de trabalho de todo e qualquer trabalhador que venha a contratar para labor em sua fazenda;

23. *Providenciar kit* de primeiros socorros que atenda às necessidades do local e a legislação pertinente;

24. *Abster-se* de, por qualquer forma, limitar a liberdade dos seus empregados de dispor do seu salário;

25. *Não utilizar* mão-de-obra decorrente de “falsas empreitadas”, para prestação de serviços na fazenda (aceiro, roçado, desmate, corte de pinus, coroamento, desbaste, etc.), especialmente quando presentes os requisitos configuradores do vínculo empregatício;

26. *Registrar* devidamente seus empregados, na forma dos arts. 29 e seguintes da CLT;

27. *Abster-se* de tomar serviços, a qualquer título, de qualquer empresa, pessoa física ou entidades terceiras, para realização de sua atividade-fim, bem como de outras ligadas à atividade-meio, salvo nos casos de serviços de vigilância, conservação e limpeza, bem como a de

serviços especializados ligados à atividade-meio da tomadora, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos da Súmula n. 331, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho;

28. *Abster-se* da prática de pagamentos de salários sem registro (salário por fora), incluindo na folha de pagamento todos os valores objeto da remuneração, assim como a apresentação ao Juízo até 31.8.2005 de planilha contendo a produção de todos os trabalhadores que atuaram e ainda atuam na Fazenda ora fiscalizada, bem como comprovação de recolhimento na conta vinculada do FGTS de cada obreiro dos valores respectivos, inclusive a multa de 40% àqueles cujo contrato já foi rescindido, além do comprovante de recolhimento da correspondente contribuição previdenciária;

29. *Fiscalizar* devidamente o adimplemento das obrigações sociais das entidades com quem, eventualmente, mantiver contratos de prestação de serviços, na forma do item anterior, em especial, empresas de conservação, vigilância e limpeza, através do pagamento somente mediante apresentação, pela contratada, de documentos comprobatórios da quitação de salários, FGTS e INSS de seus empregados.

30. *Promover* treinamento a todos os operadores de motosserra para utilização segura da máquina na derrubada e corte de eucalipto;

31. *Promover* anotação diária da produção realizada por cada trabalhador e mantendo a documenta-

ção devidamente arquivada, observando o prazo de prescrição de 5 anos previsto no artigo 7º, inciso XXIX da CF, além da anotação da produção ou comissão devida decorrente de metros cúbicos de lenha cortada, hectare roçado e mudas de eucaliptos plantadas, ou por outra forma se o critério for diferente, mas sempre com a devida especificação na ficha de registro de empregados, no contrato de trabalho, seja ou não a título de experiência, bem como na CTPS.

32. *Cumprir* o disposto no § 4º do artigo 630 da CLT, mantendo nos locais de trabalho os documentos sujeitos à inspeção.

33. Sempre que a empresa tiver mais de dez empregados, deverá observar o disposto no § 2º do artigo 74 da CLT.

Além do cumprimento de todos os itens acima ajustados para a regularização das infrações ou irregularidades constatadas ficou concedido prazo até 31.8.2005 para a efetiva implementação das medidas necessárias ao adimplemento do pactuado, exceto quanto aos itens 4 e 7, cujo cumprimento será imediato, ficando ajustada multa diária de R\$ 1.000,00, por cada infração e trabalhador encontrado em desconformidade com o convencionado, e, ainda, multa de R\$ 100,00 por dia enquanto persistir o inadimplemento, sendo esta devida desde o dia em que constatada ocorrência, independentemente de prévia notificação.

Pelas infrações cometidas até o momento, ficou convencionado

que a segunda requerida pagará a título de dano moral coletivo a quantia de R\$ 500,00 por cada trabalhador (total de R\$ 13.000,00) e, no momento, foi constatado que a primeira requerida possui 26 empregados atuando na Fazenda, sendo que 3 estão afastados e um se encontra em Barra Velha/SC, bem como o valor de R\$ 2.000,00 para cada um destes empregados, a título de dano moral individual (total de R\$ 52.000,00), tudo com prazo até 31.8.2005 para que os valores sejam disponibilizados ao Juízo mediante Guia de Depósito Judicial e com posterior liberação a cada empregado, mediante alvará judicial emitido apenas em nome deste e a nominata dos mesmos consta nos documentos que seguem após esta ata, emitidos pela DRT, enquanto o importe de dano moral coletivo será revertido para conta específica do FAT. A indenização prevista a título de dano moral individual não retira de cada trabalhador direito de postular indenização diversa em ação própria.

*Para que os trabalhadores possam receber os alvarás e efetuar o saque deverá a segunda requerida providenciar condução em dia e horário que será definido pelo juízo através de despacho e com intimação prévia, sem que as requeridas descontem dos trabalhadores as horas dispendidas para tanto.*

A segunda requerida deverá comprovar documentalmente, através de nota fiscal e comprovante de recebimento, nos autos até 31.8.2005 a entrega de 30 cestas básicas, para

a APAE de Indaial, 50 para a APAE de Blumenau, 30 para a APAE de Timbó, 45 para o Orfanato Casa São Simeão, situado no Bairro Asilo de Blumenau e 45 para o Asilo de Idosos situado em Blumenau, com menção expressa às entidades de cumprimento do pactuado com o Ministério Público e a Justiça do Trabalho, mediante correspondência no ato da entrega. Cada cesta básica deverá ter o valor mínimo de R\$ 50,00.

Em caso de descumprimento do contido nos dois parágrafos anteriores a este, fica estipulada multa de 50% e com execução através da imediata utilização do Convênio Bacen-Jud (penhora eletrônica).

Nenhum dos trabalhadores encontrados na Fazenda demonstrou vontade de deixar o local.

Concedido prazo às requeridas até 2.8.2005 para juntar aos autos procuração outorgada ao Dr. Nilberto Loos, declarando este ser procurador das mesmas e que está munido de autorização para toda composição acima entabulada.

*Homologo a composição acima para que produza seus jurídicos e legais efeitos e torno definitiva a liminar concedida, importando a ação proposta em tutela satisfativa, frente à composição supra, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, III do CPC.*

O Procurador do Trabalho e o Juiz do Trabalho que efetuaram a

diligência registram agradecimento à DRT e à Polícia Federal, através dos servidores que acompanharam o ato e viabilizaram a apuração das infrações constatadas, sendo determinada a expedição de ofício ao Delegado Regional do Trabalho e ao Superintendente da Polícia Federal, com cópia da presente ata.

Custas de R\$ 1.000,00, pela segunda requerida, com prazo para recolhimento até 31.8.2005.

Mantenham-se nos autos todos os documentos trazidos com a inicial, além dos que seguem após esta ata.

Vistoria e inspeção judicial encerrada às 16:45 horas.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Dr. Reinaldo Branco de Moraes, Juiz do Trabalho.

Dr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, Procurador do Trabalho.

Annibal Wust do Nascimento Gaya, Delegado da Polícia Federal.

Edwin Krautler, Diretor de Secretaria.

Marco Antonio Scroferneker, Karsten S/A.

Nilberto Loos (OAB/SC 1.879), Karsten S/A.

Gilberto O. Iten, Karsten S/A.

Francisco Gonçalves dos Santos, Conservadora Ouro Verde Ltda.

## **TERMO DE AUDIÊNCIA**

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano dois mil e cinco, às 16:45 horas, na sede da Fazenda de propriedade da Karsten S/A, situada na localidade de Ribeirão Espinho, Bairro Encano Alto, neste Município de Indaial, por ocasião de diligência efetuada nos Autos do Processo 00965-2005-033-12-00-0, presente o Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Reinaldo Branco de Moraes, o Procurador do Ministério Público do Trabalho, Dr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso, o Delegado de Polícia Federal, Dr. Annibal Wust do Nascimento Gaya e o Diretor de Secretaria desta Unidade Judiciária, Sr. Edwin Krautler.

Trata-se de Termo Circunstanciado n. 001-A/2005 — DPF.B/IJ/SC.

Presente o indiciado, Sr. Francisco Gonçalves dos Santos, que nomeia no ato como seu procurador, o Dr. Nilberto Loos, OAB/SC 1.879, nos termos do art. 266 do CPP.

Aberta a audiência preliminar, nos termos do art. 72 da Lei n. 9.099/95, e esclarecidos ao indiciado os fatos objeto deste Termo Circunstanciado, foi preliminarmente proposta a conciliação, nos termos do art. 762 da Lei n. 9.099/95, pelo Ministério Público do Trabalho, sendo aceita nos seguintes termos:

1. O indiciado deverá comparecer na sala de audiências da VT de Indaial, na última sexta-feira de cada mês, às 14:00 horas, no pe-

ríodo de agosto a novembro/2005, apresentando em cada ocasião o original da guia GFIP relativa ao próprio mês e ao anterior de seus empregados.

2. O indiciado efetuará a entrega até 31.8.2005, às 14:00 horas, na Secretaria da Vara do Trabalho de Indaial de 15 (quinze) cobertores de solteiro para destinação a Asilo ou entidade similar em Indaial ou Blumenau, a critério do Juízo, inclusive entregando Nota Fiscal quando da entrega.

Acolho a proposta aceita pelo indiciado, aplico a pena restritiva de direitos e multa ao indiciado, nas bases indicadas nos itens 1 e 2 acima, devendo ser observado o constante no § 6º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, considerando este juízo ser da competência da Justiça do Trabalho o exame da matéria por força da EC n. 45/04 e por aplicação analógica do art. 2º, parágrafo único da Lei n. 10.259/01.

No caso de não cumprimento das condições acima expostas, comunique-se o Ministério Público do Trabalho para as providências cabíveis.

Foi entregue cópia da presente ata ao indiciado e ao Ministério Público do Trabalho, bem como ao Delegado da Polícia Federal (encerramento às 17:15 horas).

Cientes os presentes.

Nada mais.

Dr. Reinaldo Branco de Moraes,  
Juiz do Trabalho.

Dr. Marcelo J. Ferlin D'Ambroso,  
Procurador do Trabalho.

Dr. Annibal Wust do Nascimento  
Gaya, Delegado de Polícia Federal.

Edwin Krautler, Diretor de Secretaria.

Dr. Nilberto Loos (OAB/SC  
1.879).

Francisco Gonçalves dos  
Santos.



**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO  
DE CONDUTA — SINDICATO PROFISSIONAL —  
TRABALHO AVULSO FORA DO PORTO —  
MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIA  
(PRT 18ª REGIÃO)**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA  
N. 74/2005

Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Rio Verde/GO — SINTRAM, com sede à Av. Presidente Vargas, 1.878, Rio Verde, Goiás, inscrito no CNPJ sob o n. 02.077.618/0001-85, neste ato representado por seu Presidente, Djalma Domingos dos Santos, brasileiro, separado judicialmente, residente e domiciliado à Rua Antônio Bernardino de Ataíde n. 21, Jardim Goiás, Rio Verde/GO, e pelo Dr. Vivaldo de Oliveira Siqueira, brasileiro, advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 14.027, devidamente autorizados pelos documentos anexos, doravante denominado apenas Compromissário, pelo presente instrumento assume, nos termos do § 6º do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85, perante o Ministério Público do Trabalho, nos autos do Inquérito Civil Público n. 491/03, o Compromisso que se compõe das seguintes cláusulas:

*Cláusula 1ª* O Compromissário obriga-se a:

I — Limitar-se a intermediar mão-de-obra de trabalhadores avulsos — às empresas em geral ou a qualquer pessoa física — para a realização de atividades específicas da modalidade avulsa, ou seja, atividades de movimentação de mercadorias, relativas à carga e descarga, bem como as descritas no art. 12, VI, da Lei n. 8.212/91, no art. 9º, VI, do Decreto n. 3.048/99, ou em outro regramento normativo que venha a ser instituído, pelo Congresso Nacional ou pelo Ministério do Trabalho.

II — Abster-se de fornecer mão-de-obra — às empresas em geral ou a qualquer pessoa física — para o desempenho de serviço de natureza não-eventual, exercido com subordinação, pessoalidade, habitualidade e onerosidade.

III — Garantir aos trabalhadores avulsos cadastrados o direito de concorrerem à escala diária, em sistema de rodízio, assegurando que não haja preterição do trabalhador regularmente registrado e a simultaneidade na escalação, tudo conforme os artigos 4º, 5º e 7º da Lei n. 9.719/98, aplicáveis ao caso, por analogia.

IV — Abster-se de obstar, de qualquer modo, direta ou indiretamente, o acesso de novos trabalhadores aos postos de serviços disponíveis para avulsos, garantindo que todos os que queiram candidatar-se às vagas existentes se submetam a rodízio no qual ninguém seja preterido.

V — Abster-se de atrasar o pagamento da remuneração dos avulsos pelos serviços que executarem, realizando-o no prazo de quarenta e oito horas após o término de cada serviço, salvo estipulação contrária em instrumento normativo, observado o prazo legal para recolhimento dos encargos fiscais, trabalhistas e previdenciários, conforme estabelecem os §§ 1º e 5º do art. 2º da Lei n. 9.719/98, aplicáveis ao caso, por analogia.

VI — Garantir o pagamento do adicional de horas extras aos trabalhadores avulsos que prestarem serviços sob sua intermediação, pelo menos no percentual mínimo previsto em lei.

VII — Preencher corretamente as guias relativas aos depósitos do FGTS e às contribuições previdenciárias dos avulsos que prestarem serviços sob sua intermediação, tanto quando o respectivo recolhimento

for de sua responsabilidade, quanto quando estiver a cargo da empresa tomadora da mão-de-obra e apenas o preenchimento ficar sob sua responsabilidade, abstenendo-se de registrar nomes, nas referidas guias, de trabalhadores que não tenham efetivamente laborado no período ao qual se referirem.

VIII — Fornecer todos os equipamentos de proteção individual necessários para a prevenção de acidentes que forem exigidos pela legislação, aos trabalhadores avulsos que prestarem serviços sob sua intermediação.

IX — Garantir o direito ao gozo de férias remuneradas, com pelo menos um terço a mais do salário normal, aos avulsos que prestarem serviços sob sua intermediação.

X — Observar, na escalação diária do trabalhador avulso um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 80 da Lei n. 9.719/98, aplicável ao caso por analogia.

XI — Dar treinamento aos trabalhadores avulsos, antes de alocá-los em alguma atividade.

*Cláusula 2ª* O inadimplemento do pactuado importará o pagamento, pelo Compromissário, de multa nos seguintes valores:

I — Pelo descumprimento do estipulado nos incisos I, II, III ou IV, R\$ 1.000,00 (mil reais), por infração, em relação a cada trabalhador encontrado laborando em afronta ao acordado; e

II — Pelo descumprimento do estipulado nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X ou XI, R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos por infração cometida, em relação a cada trabalhador prejudicado.

§ 1º Caso haja o descumprimento do estabelecido em mais de um inciso da cláusula 1ª, em relação ao mesmo trabalhador, a multa será cobrada cumulativamente.

§ 2º A cada decurso de 30 (trinta) dias, a multa será cobrada novamente, até o adimplemento pleno da obrigação.

*Cláusula 3ª* O Compromissário é solidariamente responsável com as empresas tomadoras da mão-de-obra avulsa, pelo pagamento dos encargos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e demais obrigações, inclusive acessórias, devidas à Seguridade Social, arrecadadas pelo INSS — Instituto Nacional do Seguro Social, vedada a invocação do benefício de ordem, nos termos do art. 2º, § 4º da Lei n. 9.719/98, adotada no caso, por analogia.

*Cláusula 4ª* As obrigações ora pactuadas serão cumpridas em qualquer parte do território nacional onde o Compromissário realizar intermediação de mão-de-obra.

*Cláusula 5ª* O Compromissário se adequará ao ora acordado até o dia 1º de setembro de 2005.

Parágrafo único. O prazo acertado para cumprimento total do ajuste não implica na aceitação, pelo Ministério Público do Trabalho, de qualquer lesão a direito individual, garantindo-se, em qualquer caso, ao respectivo titular a prerrogativa de buscar eventual reparação que entenda devida.

*Cláusula 6ª* O valor da multa que porventura vier a ser cobrada será revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ou de outro fundo que venha a substituí-lo, nos termos do artigo 5º, § 6º e artigo 13 da Lei n. 7.347/85, e será continuamente reajustado, a partir do dia 1º.4.05, pelos índices adotados pelo Governo Federal para correção dos seus tributos.

*Cláusula 7ª* A cominação não é substitutiva da obrigação descumprida, que em qualquer hipótese permanece, e não desobriga o Compromissário do pagamento de outras multas impostas por órgãos diversos do Ministério Público do Trabalho.

*Cláusula 8ª* Aplica-se ao presente acordo o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, estabelecendo-se que qualquer alteração na estrutura jurídica da Compromissária não afetará a exigência do integral cumprimento do pactuado.

*Cláusula 9ª* O presente termo tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 585, II do CPC, 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85 e 876 da CLT, e terá seu cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Trabalho, por seus Membros ou por intermédio de outros Órgãos, a seu critério.

Goiânia, 15 de abril de 2005.

SINTRAM — Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Rio Verde/GO.

Djalma Domingos dos Santos  
Vivaldo de Oliveira Siqueira,  
OAB/GO n. 14.023.

Ministério Público do Trabalho  
Cláudia Telho Corrêa Abreu.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — MUNICÍPIO —  
DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ATO DE  
ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO —  
CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO  
DE INDENIZAÇÃO POR DANO COLETIVO E A  
REINTEGRAR OS DEMITIDOS — CONDENAÇÃO  
DO PREFEITO A RESSARCIR O DANO AO ERÁRIO  
(PRT 22ª REGIÃO)**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA  
VARA DO TRABALHO DE SÃO RAIMUNDO NONATO — PI

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 22ª Região, com endereço na Av. Miguel Rosa, n. 2862/N, Centro, Teresina — PI, por intermédio do Procurador do Trabalho que esta subscreve, vem, perante V. Exa., com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição Federal; 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93; e 2º e 3º, da Lei n. 7.347, de 24.7.85, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
(com pedido de liminar)**

em face do Município de Pedro Laurentino — PI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no

CGC sob o n. 01.612.600/0001-73, com Prefeitura sediada na Praça Central, s/n, em Pedro Laurentino — PI, representado por seu Prefeito Municipal, ou por seu Procurador (art. 12, II, do CPC) e do Sr. Gilson Eugênio Rodrigues, brasileiro, Prefeito Municipal de Pedro Laurentino — PI, com endereço na sede do Município.

**I — Dos Fatos**

1. Por meio de denúncia, esta Procuradoria tomou conhecimento de que o Prefeito Municipal de Pedro Laurentino — PI expediu o Decreto n. 003/2005 de 21 de janeiro de 2005 (doc. 01), que torna sem efeito a ho-

mologação do resultado do concurso público realizado pelo Município em 29 de novembro de 1998, apontando as seguintes irregularidades: que o Concurso Público não teve o seu resultado publicado no Diário da Justiça do Estado do Piauí, nem em outro Órgão competente; que não foi obedecida a ordem de classificação e que alguns classificados não foram chamados; que foram aprovados candidatos não alfabetizados; que a realização do Concurso se deu apenas para regularizar a situação funcional já existente.

2. Por meio do referido Decreto, as contratações dos candidatos que participaram do certame, realizado em 1998, foram anuladas. Consta da denúncia, ainda, que o Prefeito efetuou outras contratações, sem a realização de concurso público, em substituição aos servidores demitidos.

3. Vale ressaltar que o Município de Pedro Laurentino — PI firmou, em 27 de abril de 1998, o Termo de Ajuste de Conduta n. 146/98, comprometendo-se a “*não contratar servidor sem prévio concurso público, como determina a CF, em seu art. 37, II (...)*”.

## II — Do Direito

4. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

5. Em se tratando de anulação de ato de nomeação de servidor admitido mediante concurso público, deve ser observado procedimento administrativo que assegure o amplo direito de defesa e o contraditório, a teor da Súmula n. 20 do STF, *in verbis*:

“Súmula n. 20. É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.”

6. No caso em tela, não consta ter sido assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório aos servidores que foram demitidos em virtude de supostas irregularidades no concurso público, pois não há menção no referido Decreto e também não teria dado tempo.

7. Coerente com esse entendimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, consoante se vê dos seguintes precedentes:

“*Recurso em Mandado de Segurança. Administrativo. Concurso público. Anulação. Demissão. Servidores nomeados e empossados há mais de 3 anos. Inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade. Direito líquido e certo comprovado. Ainda que a Administração suspeite sobre a legalidade do concurso público ao qual se submeteram os impetrantes, o fato é que, considerando que os mesmos já teriam sido devidamente nomeados e empossa-*

dos em seus cargos há mais de dois anos, não poderiam ter sido dispensados sem o devido processo legal. Precedentes. Recurso provido (STJ — RMS n. 17.569/AM — Ministro José Arnaldo da Fonseca — Quinta Turma — DJ 1º.2.2005 — p. 584).

*Administrativo. Anulação de concurso público. Exoneração de servidor estável. Ampla defesa e contraditório. Necessidade.* 1. A anulação de concurso público e a conseqüente exoneração de servidor nele aprovado e nomeado, já estável, só se faz admissível mediante procedimento administrativo, no qual fiquem assegurados a ampla defesa e o contraditório. 2. Incidência das Súmulas ns. 20 e 21 — STF. 3. Recurso conhecido e provido (STJ — REsp n. 125.406/RS — Ministro Edson Vidigal — Quinta Turma — DJ 1º.3.1999 — p. 356).

*Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Administrativo. Demissão de servidor público não estável. Garantia do contraditório e da ampla defesa. Inobservância.* 1. Servidor público não estável. Demissão por motivo de conveniência administrativa e interesse público. Inexistência de processo administrativo. Nulidade do ato de dispensa por inobservância da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental não provido (RE n. 223.927 AgR/MG — Relator(a): Min. Maurício Corrêa — Segunda Turma — DJ — data 2.3.01).”

8. De todo o exposto, resulta que o Município réu está deixando de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no art. 5º, inciso LV da CF, o que configura uma lesão ao princípio da legalidade, em relação a todos os seus empregados admitidos após prévia aprovação em concurso público realizado no ano de 1998, que foi anulado pelo Decreto acima mencionado.

### **III — Do cabimento da ação civil pública, da legitimidade do Ministério Público do Trabalho e da competência da Justiça do Trabalho**

9. A ação civil pública, instituída pela Lei n. 7.347, de 20.7.85, representou uma profunda mudança na concepção de processo, anteriormente voltado apenas para as relações individuais. A Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, ampliou as hipóteses de cabimento da ação civil pública, para que fossem tutelados, também, outros interesses difusos e coletivos, além dos expressamente relacionados na lei de sua criação. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) tornou explícito o seu cabimento na defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

10. A Lei Complementar n. 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) previu, expressamente, no seu art. 83, inciso III, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública *no âmbito da Justiça do Traba-*

lho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. O art. 6º, dessa mesma lei, estabelece que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (inciso VII, alínea d).

11. A conduta do Município é ofensiva à ordem jurídica (art. 5º, LV da CF), atinge não apenas os atuais empregados dispensados, mas constitui também uma ameaça de lesão a empregados que venham a ser admitidos em outros concursos públicos, pois o atual ou novo Prefeito poderá vir a repetir o ato que ora é combatido. Por este prisma, a ação civil pública ora intentada presta-se à defesa da ordem jurídica (arts. 127 e 129, II, da CF/88), além de servir para prevenir lesão a interesses de novos empregados previamente aprovados em concurso público realizado pelo Município réu, o que configura a defesa de interesse difuso. Vale acrescentar que também está sendo combatida a contratação, para o lugar dos atingidos pela decretação de nulidade do concurso público de 1998, de novas pessoas sem a observância do art. 37, II, da CF/88. Portanto, vale ressaltar que o Ministério Público, incumbido que é da defesa da ordem jurídica (art. 127 da CF), está nesta ação zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Carta Magna de 1988, nos termos do art. 129,

inciso II. Por isso, não se confunde com a ação mandamental impetrada por um grupo de trabalhadores atingidos pelo referido decreto (doc. 02), na qual estão sendo defendidos direitos individuais.

12. Tendo em vista a natureza da demanda, a qual versa sobre a dispensa de empregados públicos, sem a observância do processo administrativo, reputa-se competente para sua solução a Justiça do Trabalho (CF/88, art. 114; LC n. 75/93, art. 83, III). Vale destacar que o referido Decreto menciona a contratação de pessoal sob o regime celetista.

13. Hierarquicamente, a competência originária é das Varas do Trabalho, uma vez que, o dissídio é de caráter individual, com vistas à aplicação da legislação em vigor, e não de natureza coletiva, em que se pretenda a normatização das condições de trabalho, à luz do Poder Normativo da Justiça do Trabalho. Tal questão já repousa pacificada, na jurisprudência do c. TST, de que constitui exemplo a ACP-154.931/94.8, rel. Min. Ronaldo Leal (DJU de 29.11.1996, p. 47.434).

14. A Lei n. 7.347/85, que rege as ações civis públicas, em seu art. 2º, fixa a competência em razão do local em que se operou o dano. Assim, tendo a lesão aos direitos trabalhistas ocorrido em Pedro Laurentino/PI, a competência é da Vara de São Raimundo Nonato-PI, pois aquela cidade está dentro do raio de competência territorial da referida Vara do Trabalho.

15. Outrossim, há de se imprimir o procedimento trabalhista à

presente ação, inclusive prazos, forma dos atos, vias e competências recursais.

#### IV — Do Dano Moral Coletivo

16. A situação trazida nesta ação revela o desrespeito do administrador do Município no que se refere à ordem jurídica constitucional, precisando de uma medida que venha a coibir a sua repetição ou continuação e até mesmo servir de exemplo para que outros administradores não adotem igual providência.

17. Diante do caso, sobretudo considerando o prejuízo causado aos trabalhadores com a sua demissão sem observância do devido processo administrativo (tirando deles a sua única fonte de sustento) e, ainda, a contratação de outros empregados para substituí-los, sem a prévia realização de concurso público, não basta um *provimento jurisdicional com efeitos futuros, há necessidade, também, de um provimento jurisdicional ressarcitório.*

18. Eis a razão pela qual o Ministério Público do Trabalho requer, também, a condenação ao pagamento de indenização como reparação genérica da lesão causada aos trabalhadores e à ordem jurídica, sem que isso obste, por qualquer forma, a reparação individual que cada qual poderá buscar perante o Judiciário, de seus haveres trabalhistas, tudo na forma dos arts. 3º e 13, da Lei n. 7.347/85, reversível ao FAT, instituído pela Lei n. 7.998/90. Tal condenação, se acolhida, servirá,

ainda, como medida pedagógica, tentando desestimular, pela sanção patrimonial, tais condutas.

19. É inegável que a conduta adotada pelo Prefeito causou, e causa, lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, uma vez que propicia a negação dos direitos constitucionais assegurados aos empregados, bem como a toda a categoria de trabalhadores que, no futuro, possa vir a ser contratada por ele. A violação à dignidade dos trabalhadores não pode ficar impune, sob pena de crescer a descrença da coletividade de trabalhadores em relação ao cumprimento de seus direitos e, ao mesmo tempo, ver-se aumentar a falta de esperança em relação ao Poder Público encarregado de fiscalizar e aplicar punições em caso de descumprimento da ordem jurídica. Acima do poder conferido ao administrador público está o princípio da legalidade, não podendo este ser desrespeitado sem que haja uma reparação, sobretudo quando resulta na dispensa ilegal de vários pais de família que ficaram privados do único meio de sustento.

20. A questão do *dano moral coletivo* (a possibilidade de reparação de danos que tenham a potencialidade de lesar toda a coletividade) tem merecido destaque nos últimos tempos, como bem ilustra a lição de *André de Carvalho Ramos*:

*“Não somente a dor psíquica pode gerar danos morais; devemos ainda considerar que o tratamento transindividual aos chamados interesses difusos e cole-*



tivos origina-se justamente da importância destes interesses e da necessidade de uma efetiva tutela jurídica. Ora, tal importância somente reforça a necessidade de aceitação do dano moral coletivo, já que a dor psíquica que alicerçou a teoria do dano moral individual acaba cedendo lugar, no caso do dano moral coletivo, a um sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade. (...) Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranqüilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera.

Tal intranqüilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas?

(...)

A reparação moral deve se utilizar dos mesmos instrumentos da reparação material, já que os pressupostos (dano e nexa causal) são os mesmos. A destinação de eventual indenização deve

ser o Fundo Federal de Direitos Difusos, que será responsável pela utilização do montante para a efetiva reparação deste patrimônio moral lesado. Com isso, vê-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, o qual, por sua vez, não necessita ser a dor subjetiva ou estado anímico negativo, que caracterizariam o dano moral na pessoa física... ”

21. Na mesma linha, Carlos Alberto Bittar Filho<sup>(1)</sup> leciona que a sociedade pode ser abalada, como um todo, quando os seus valores são agredidos:

“(...) assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas.

Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes. Trata-se, destarte, de valores do corpo, valores esses que não se confundem com o de cada pessoa, de cada célula, de cada elemento da coletividade. Tais valores têm um caráter nitidamente indivisível.

(1) “Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro” in *Revista Direito do Consumidor*, n. 12, out./dez./1994.

(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico... Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação...".

22. O mesmo autor destaca, ainda, a necessidade de fortalecimento, no direito brasileiro, do espírito coletivo, afirmando que a ação civil pública, neste particular, atua como "poderoso instrumento de superação do individualismo (...)".

23. Na jurisprudência é possível encontrar decisões acolhendo pedidos de indenização por dano moral coletivo já há algum tempo, como evidencia a seguinte decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região:

"Decisão — Acordam os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª região por unanimidade conhecer do recurso. Mérito: por maioria pelo voto de desempate da Exmª. Srª. Juíza Presidente dar provimento parcial ao recurso para declarar nulos em razão

de terceirização os contratos firmados pelas empresas ré e condenar a Caixa Econômica Federal: a) providenciar no prazo de 01 (um) ano o desligamento dos empregados terceirizados nos serviços de processamento de dados e correlatos decorrente dos contratos firmados com Tecnocoop Informática — Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica a Equipamentos de Processamentos de Dados Ltda. e com a Apta — Empreendimentos e Serviços Ltda.; b) abster-se de utilizar a mão-de-obra de empregados nas atividades de processamentos de dados e correlatos intermediados pela Tecnocoop Informática — Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica a Equipamentos de Processamento de Dados Ltda. e pela Apta — Empreendimentos e Serviços Ltda. e por qualquer outra empresa seja pública ou privada; c) ao pagamento de indenização como reparação genérica (art. 13 da Lei n. 7.347/85) no valor de 100.000 (cem mil) UFIR reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT (TRT 21ª Região; RO 2624, 1999, Acórdão n. 32.746, Rel. Juíza Maria de Lourdes Alves Leite, julgado em 9.5.2000, DJE/RN: 1º.9.2000)" (negritos não constantes no original).

24. Aliás, é bastante tardio o despertar da doutrina e do próprio Judiciário para a possibilidade de reparação por dano moral coletivo (responsabilidade por ato ilícito que causou danos morais ou

patrimoniais a interesses difusos ou coletivos), vez que o legislador há muito tempo inseriu no nosso ordenamento jurídico a previsão legal para tanto, como pode ser conferido nos seguintes artigos da Lei n. 7.347/85:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:*

*(...)*

*V — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.*

*Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro...*

*Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização revertirá a um fundo ... .”*

25. Neste caso, o Ministério Público do Trabalho entende que é bastante razoável a fixação da indenização pela lesão a direitos coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*), a ser suportada pelo Município réu.

26. Esse valor deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador — que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas

que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores, aqui incluídos os desempregados que buscam uma colocação no mercado.

#### **V — Da Responsabilidade do Administrador do Município de Pedro Laurentino**

27. Ao publicar o mencionado Decreto, o administrador esqueceu de observar o direito ao contraditório e à ampla defesa, sendo precipitado. Atos dessa natureza geralmente têm como finalidade maior “criar” vagas para a contratação ilegal (art. 37, II, da CF/88) de partidários do novo administrador.

28. Tal procedimento revela o descaso do administrador para com os direitos e garantias fundamentais do cidadão e merece uma medida mais enérgica do Judiciário, pois tão-somente a condenação do ente público, sem qualquer sanção ao administrador, certamente resultará na sua ineficácia. A imposição de multa ao Município pelo eventual descumprimento da obrigação de fazer que vier a ser imposta, sem que repercuta na esfera pessoal do Administrador municipal, não terá a coercibilidade necessária para a sua observância.

29. A Constituição Federal, no seu art. 37, dispõe que a Administração Pública obedecerá aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e efi-*

*ciência*. Estabelece, outrossim, que “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens **e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4º) (negrito na transcrição).

30. Para conferir maior concreção à norma constitucional, veio a lume a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

31. A mencionada lei contempla três categorias de atos de improbidade administrativa: 1) *atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito*; 2) *atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário*; e 3) *atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública* (respectivamente, arts. 9º, 10 e 11).

32. No caso do segundo réu, os atos de improbidade praticados se incluem nas duas últimas espécies referidas, ou seja, atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública e atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, a saber:

a) a dispensa de pessoal contratado após prévia aprovação em concurso público sem que antes tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa

(art. 5º, LV, da CF/88) e a consequente contratação de novas pessoas sem prévia aprovação em concurso público constituem atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública da legalidade, da moralidade, *da impessoalidade* (*caput* do art. 37, da CF), incidindo, por isso, no art. 11 *caput* e inciso V, da Lei n. 8.429/1992; e

b) o afastamento indevido (ofensivo ao art. 5º, LV, da CF/88) de pessoas previamente aprovadas em concurso público certamente assegurará, via judicial, a sua reintegração com o consequente pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias do período em que estiveram afastadas, isso sem que tenham prestado serviços ao Município, o qual ainda terá de pagar aos que contratou indevidamente para o lugar daqueles, por sua vez, representa ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, *caput* e inciso X, da Lei n. 8.429/1992. Há que se ressaltar, ainda, que o eventual descumprimento de ordem judicial determinando a reintegração do pessoal atingido pelo referido Decreto também causará prejuízo ao Município, pois deve sempre ser fixada multa em se tratando de obrigação de fazer ou de não fazer;

33. Em suma, o Prefeito (segundo réu) deve ser condenado a ressarcir ao Município de Pedro Laurentino-PI o total de dinheiro que vier a ser gasto com o pagamento das multas pelo não-cumprimento da decisão judicial que vier a ser profe-

rida nesta ação, enquanto durar a gestão dele, e pela condenação no pedido de dano moral coletivo.

#### VI — Da Concessão da Liminar

34. O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública contempla a possibilidade da expedição de mandado liminar. Os requisitos necessários para a concessão da medida estão presentes no caso concreto.

35. Com efeito, nos documentos em anexo restou soberbamente demonstrado o *fumus boni juris*. A relevância do fundamento da demanda ressaltou a necessidade de conferir-se efetividade ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, coibindo-se, por outro lado, a reiteração, por parte do Município réu, da prática de atos semelhantes.

36. O fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) verifica-se da necessidade de pôr cobro imediato à situação lesiva à coletividade de empregados atingidos pelo Decreto Municipal n. 3/2005, de 21 de janeiro de 2005, que mês a mês fica sem perceber os salários decorrentes dos cargos que ocupavam no Município réu, bem assim, da necessidade de evitar-se sua repetição.

37. Cabe salientar, por oportuno, que a liminar, em sede de ação civil pública, por determinação legal, tem caráter satisfativo. Esta singularidade não passou despercebida ao entendimento de *Rodolfo de Camargo Mancuso* (in “Ação Civil Pública”, Editora Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1996, p. 137):

“Cabe ressaltar, desde logo, que o art. 4º contém uma particularidade; a cautela não é apenas preventiva, como seria curial, mas pode conter um comando, uma determinação para um non facere, ou mesmo para um facere, tudo em ordem a ‘evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor...’, etc.”

#### VII — Dos Pedidos (incluindo liminar)

38. Isto posto, o Ministério Público do Trabalho pede a condenação do Município de Pedro Laurentino e de seu Prefeito, Gilson Eugênio Rodrigues, nos pedidos adiante, requerendo, de logo, a este d. Juiz do Trabalho, com fulcro nos arts. 12, da Lei n. 7.347/85 e 2º da Lei n. 8.437/92, a concessão, após a abertura do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação do Município de Pedro Laurentino e citação do segundo réu, Gilson Eugênio Rodrigues, de LIMINAR, para:

38.1. Suspender os efeitos do Decreto n. 3/2005, de 21 de janeiro de 2005, do Município réu;

38.2. Determinar que o Município réu se abstenha de dispensar, sem a observância do devido processo administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), empregados previamente aprovados em concursos públicos;

38.3. Determinar a reintegração, no prazo de 48 horas, dos tra-

balhadores atingidos pelo Decreto n. 3/2005, de 21 de janeiro de 2005, nos empregos e funções anteriormente ocupados, *com o conseqüente pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, das verbas trabalhistas e previdenciárias do período em que estiveram afastados, devendo ser comprovado nos autos em cinco dias após o término do prazo acima;*

38.4. Determinar o afastamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de todos os nomeados para os lugares dos atingidos pelo Decreto mencionado acima;

38.5. Responsabilizar o Administrador Municipal pelo ressarcimento integral de toda importância em dinheiro que o Município de Pedro Laurentino/PI venha a gastar com o pagamento de indenização por dano moral coletivo e com multas pelo não-cumprimento das obrigações que vierem a lhe ser impostas nesta ação;

#### 38.6. Penalidade

Para o descumprimento da obrigação contida no pedido 38.2, o *Parquet* laboral requer a *cominação de pena de multa* no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) *por cada vez que se verificar o descumprimento e, quanto às demais obrigações (pedidos 38.3 e 38.4), multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*, multas essas que deverão reverter ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador) instituído pelo art. 10 da Lei n. 7.998, de 10.1.90, em sintonia com o art. 11, incisos II e VI, c/c o art. 25, da mesma Lei.

## VIII — Dos Pedidos Finais

39. Concedidas as liminares supra, o Ministério Público do Trabalho *requer* a notificação dos réus, nos endereços indicados no preâmbulo (*o Prefeito poderá ser notificado no endereço da sede da Prefeitura Municipal ou em qualquer lugar em que se encontre, nos termos do art. 216 do CPC, de aplicação subsidiária*), adotando-se o que dispõe a respeito o art. 841 da CLT, a fim de que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento que for designada, por seus representantes legais ou prepostos, para que, querendo, possam contestar os pedidos e produzir provas, sob pena de revelia e confissão ficta (art. 844, *caput*, da CLT), prosseguindo-se com o feito até sentença final, *onde pede que seja declarada a nulidade do Decreto n. 3/2005, de 21 de janeiro de 2005, do Município réu e:*

39.1. *Que sejam confirmadas as liminares, sob a cominação das referidas multas, e condenados, em caráter definitivo, o Município réu, nas obrigações constantes dos itens 38.2 a 38.4, de sorte a acolher integralmente os pedidos formulados liminarmente;*

39.2. *Que o Município réu seja condenado a pagar indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que deverá ser revertido em prol de um fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme previsto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, que no caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista esse fundo é o FAT — Fundo de Amparo ao*

Trabalhador — que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art. 10);

*39.3. Que o Administrador Municipal seja condenado a ressarcir integralmente toda importância em dinheiro que o Município de Pedro Laurentino/PI venha a gastar com o pagamento de indenização por dano moral coletivo e com multas pelo não-cumprimento das obrigações que vierem a lhe ser impostas nesta ação;*

#### **IX — Das Provas**

40. Para comprovar o alegado, o Ministério Público do Trabalho anexa aos autos da presente ação todos os documentos acima mencionados, extraídos do Procedimento de Acompanhamento de TAC n. 146/1998, e protesta, desde logo, pela juntada de outros documentos, produção de prova testemunhal, depoimentos pessoais dos réus (sob pena de confissão), perícia, inspeção judicial e exibição de documentos ou coisas etc.

#### **X — Das Notificações ao Autor**

41. Requer, ainda, a *notificação pessoal, nos autos*, por um dos

representantes do Ministério Público do Trabalho (endereço indicado no preâmbulo) nos termos do art. 18, inciso II, *h*, e 84, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 236, § 2º, do CPC, bem assim do Provimento Correicional n. 1/2000, do TRT — 22ª Região.

#### **XI — Prerrogativas do Autor**

No que pertine ao pagamento de custas e despesas processuais, enfatiza a isenção de que goza o Ministério Público, consoante art. 790-A, II, da CLT; art. 18, da Lei n. 7.347/85 e arts. 19, § 2º, e 27, do CPC.

#### **XII — Valor da Causa**

Atribui à causa o valor de *R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*.

Nestes termos,

Espera o deferimento.

Teresina-PI, 28 de fevereiro de 2005.

João Batista Machado Júnior,  
Procurador do Trabalho.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL — JUSTIÇA DO TRABALHO  
— TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO —  
VARA FEDERAL DO TRABALHO DE  
SÃO RAIMUNDO NONATO — PIAUÍ**

**ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE N. 00156-2005-102-22-00-4**

Aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às oito horas, estando aberta a audiên-

cia da Vara Federal do Trabalho de São Raimundo Nonato — Piauí, na sala respectiva, na Av. Professor

João Menezes, 592 — Centro, com a presença da Exma. Sra. Juíza do Trabalho, Dra. Thania Maria Bastos Lima Ferro, foram, por ordem desta, apregoados os litigantes:

Ministério Público do Trabalho, autor, e Município de Pedro Laurentino — Piauí/Gilson Eugênio Rodrigues, réus.

Ausentes as partes e seus procuradores.

A seguir, a Exma. Sra. Juíza do Trabalho passou a proferir a seguinte **decisão**:

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública com pedido de concessão de medida liminar em face do Município de Pedro Laurentino — Piauí e do Prefeito daquele município, Sr. Gilson Eugênio Rodrigues, alegando, em resumo, o seguinte:

Diz o *Parquet*, em sua peça de ingresso, que tomou conhecimento, por meio de denúncias àquela Procuradoria, de que teria sido expedido o Decreto Municipal de n. 3/2005, tornando sem efeito o Concurso Público promovido pelo município réu, com resultado divulgado em 29 de novembro de 1998.

Em conseqüência, foram demitidos todos os servidores contratados em decorrência de aprovação naquele certame e contratados outros, desta feita sem prévia aprovação em concurso público, o que estaria a afrontar o art. 37, da Carta Constitucional de 1988.

Conforme versão do autor, as demissões teriam sido efetivadas sem a instauração de processo judicial ou administrativo, com vistas a viabilizar o contraditório e ampla defesa dos atingidos pela medida do Sr. Prefeito Municipal, o que fere o art. 5º, inciso LV, da Lei Maior e desatende o comando da Súmula n. 20, do STF.

Entende o *parquet* que a conduta adotada pelos réus é lesiva à ordem jurídica, seja porque atinge os atuais empregados dispensados sem direito à defesa, seja porque abre o precedente para que atos de igual natureza venham a ser praticados não somente pelo atual prefeito, mas também por seus sucessores.

Desta forma, pede seja concedida medida liminar com o fito de suspender os efeitos do Decreto Municipal de n. 3/2005, bem como para que o município se abstenha de dispensar, sem o devido processo administrativo, os servidores previamente aprovados em concurso público, e, ainda, a reintegrar os servidores demitidos em razão da anulação do concurso público já mencionado.

Pede, ainda, em sede liminar, sejam afastados todos os servidores contratados sem prévia aprovação em concurso público e a responsabilização do Administrador Municipal pelo ressarcimento dos valores que o Município réu vier a gastar com o pagamento da indenização do dano moral coletivo pleiteado na inicial.

No mérito, pede a confirmação dos pedidos formulados em sede liminar e a condenação do município



a pagar indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e que o Sr. Prefeito seja obrigado a ressarcir o município pelas despesas efetuadas com a indenização supra pleiteada.

Juntou documentos.

Regularmente notificados para manifestarem-se a respeito do pedido de concessão da medida liminar, os réus apresentaram petição às fls. 39/42, aduzindo, em síntese, o seguinte:

Preliminarmente, alegam que a ação deverá ser extinta em razão da litispendência havida com mandado de segurança impetrado por Antônia da Paixão de Moura e outros, que ora tramita na Comarca de São João do Piauí — Piauí.

No mérito, dizem que o concurso foi anulado em razão da constatação de existência de inúmeras irregularidades praticadas pelo então Prefeito, Sr. João Leite de Sousa, seja pela ausência de publicidade na divulgação do resultado final, seja pela não observância na ordem de classificação para nomeações, tudo a depender do critério político, seja em razão da aprovação de analfabetos e de pessoas com CTPS já previamente anotadas.

Dizem que não há dano moral coletivo, na medida em que o Decreto Municipal de n. 3/2005 visou tão-somente sanar as irregularidades existentes, e que não há suporte legal para a concessão da medida liminar pleiteada.

Juntaram instrumentos procuratórios e documentos.

Concedida parcialmente a medida liminar pleiteada às fls. 70/82.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Regularmente notificada, a parte ré apresentou defesa oral, ratificando os termos da petição de fls. 39/42.

Juntaram documentos.

Depoimento pessoal do Prefeito do Município réu, Sr. Gilson Eugênio Rodrigues, às fls. 116/117.

Dispensada a produção de prova testemunhal, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas, com apresentação de memoriais complementares, de parte a parte.

Recusada a última proposta conciliatória.

É o relatório.

Decido.

## FUNDAMENTOS DA DECISÃO

### 1 — Preliminares

#### *a) Da Legitimidade do Ministério Público*

O Ministério Público, conforme art.127, *caput*, da Constituição Federal, “é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Por sua vez, o art. 129, CF, ao listar as funções instituições do *Parquet*, dispõe:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I — omissis;

II — omissis;

III — *promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;*”

Como se vê, a legitimação do Ministério Público decorre da própria norma constitucional, que é complementada pelos arts. 83, III, 84, V, c/c art. 6º, VII, alíneas *a*, *b* e *c*, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e ainda, pelo art. 5º, *caput*, da Lei da Ação Civil Pública — Lei n. 7.347/85 e art. 82, do Código de Defesa do Consumidor, de aplicação supletiva ao processo trabalhista conforme permissivo do art. 769, da CLT.

O Ministério Público, como instituição que tem por incumbência zelar pela defesa da ordem jurídica possuindo, portanto, legitimidade para propositura de ação civil pública em tutela de qualquer modalidade de interesses metaindividuais, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

*b) Do interesse de agir do Ministério Público*

O interesse de agir é uma das condições da ação e traduz-se no binômio necessidade/utilidade que a parte tem de levar a sua pretensão à juízo para obter a aplicação do direito objetivo ao caso concreto.

No caso em tela é patente o interesse de agir da parte autora,

vez que, sendo o *Parquet* a instituição encarregada da defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, não poderia eximir-se de ingressar com a presente ação civil pública, após apuração das denúncias que chegaram àquele Órgão.

Ressalte-se que o interesse de agir não afere através dos motivos que levam a parte a recorrer ao Judiciário, até porque não se confunde com o interesse substancial para cuja proteção se intenta a ação. O interesse de agir tem caráter exclusivamente instrumental.

Demonstrado no caso presente a necessidade do ajuizamento da demanda, vez que somente através da instrução processual e consequente decisão de mérito é que se poderá ter certeza sobre a questão da real situação da conduta do gestor público municipal.

A utilidade da medida diz respeito às conseqüências advindas da decisão judicial.

*c) Da possibilidade jurídica do pedido*

As formas de atuação do Ministério Público são bastante variadas e podem ser agrupadas em dois segmentos distintos: extrajudicial e judicial.

A atuação extrajudicial do *Parquet* encontra previsão nos arts. 83, XI; 84, c/c arts. 7º, II e III, e 8º, da Lei Complementar n. 75/93 — Estatuto do Ministério Público da União, que confere o poder-dever, dentre outras, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administra-

tivos com vistas a assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

No caso dos autos, a atuação do Órgão Ministerial ocorreu a partir de denúncias ali formalizadas, e culminando na instauração de procedimento de acompanhamento de TAC para apuração das irregularidades noticiadas no Município de Pedro Laurentino — Piauí.

O ajuizamento da demanda nada mais foi do que consequência do que foi apurado na atuação extrajudicial, baseando-se o *Parquet* nas denúncias formalizadas pelo vereador Antônio Francisco das Chagas.

*d) Da litispendência*

Alegam os réus a existência de litispendência entre a presente Ação Civil Pública e Mandado de Segurança impetrado pelos servidores atingidos pelo Decreto Municipal de n. 3/2005, que tramita na Comarca de São João do Piauí.

Assim não entendo. Explico.

Conforme o art. 301, § 1º, do CPC, “*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

E mais adiante, no § 3º, do mesmo dispositivo legal:

*“Há litispendência, quando se repete ação que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.”*

Ora, para que se possa considerar a litispendência ou coisa julgada há que se averiguar sobre a coincidência entre os elementos da ação, qual seja, partes, objeto e causa de pedir. No caso de litispendência, verifica-se, também, sobre a repetição da demanda e se o processo anterior ainda se encontra pendente.

No caso presente, não se pode acolher a tese dos réus, na medida em que não existe coincidência entre os elementos das ações apontadas.

Com efeito, em se tratando de Ação Civil Pública há legitimação autônoma do Ministério Público, na medida em que estão envolvidos direitos difusos e coletivos, cuja marca é a indivisibilidade e a lesão, perpetrada, atingirá a todos, indistintamente. Assim, estão legitimados para agir em ações civis públicas os entes relacionados no art. 5º, da Lei n. 7.347/85 (*legitimatío ad causam* concorrente) e não titulares de direitos individuais violados em suas esferas jurídicas particulares.

Na ação civil pública visa-se a tutela de direitos e interesses transindividuais, qual seja, aqueles de interesse de toda uma comunidade ou coletividade, indivisivelmente considerados. No caso das ações individuais, seus titulares tem por fito garantir a tutela de seus interesses particulares.

Também não posso admitir que haja identidade no objeto a ser tutelado entre ações individuais e ação civil pública, haja vista que

naquelas a condenação é individualizada *in concreto*, enquanto que nesta, a condenação é genérica.

Some-se que a norma contida no art. 104, do CDC, é clara, ao dispor o seguinte:

*“Art. 104. As ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos I e II do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”*

Rejeito, portanto, a alegação da parte ré.

## 2 — Mérito

### a) Da Ação Civil Pública — Breves Considerações

A Ação Civil Pública tem sua matriz na *class action* americana, da qual também derivam a *action d'intérêt publique* francesa, a *representative action* inglesa e o *Odhasionprozess* alemão.

Conforme conceituação de Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>(1)</sup>, seria a ação civil pública, “o meio, constitucionalmente assegurado ao Ministério Público, ao Estado ou a

(1) *Curso de Direito Processual*, 2ª ed., São Paulo: Editora LTr, 2004.

*outros entes coletivos autorizados por lei, para promover a defesa judicial dos interesses ou direitos metaindividuais.”*

*Para Hely Lopes Meirelles<sup>(2)</sup>, a ação civil pública “é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica (art. 1º), protegendo, assim, toda a sociedade”.*

A princípio, a Ação Civil Pública foi inserida no ordenamento jurídico nacional através da Lei Complementar n. 40/81, que elencava como uma das funções institucionais do Ministério Público, a promoção da ação civil pública, nos termos da Lei.

Posteriormente, em julho de 1985 foi expedida a Lei n. 7.347, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública, cujo objeto era a reparação de “danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.”

Com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, e posteriormente da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ampliou-se o objeto a ser tutelado pela Ação Civil Pública, conferindo-lhe *status* constitucional de meio processual adequado não somente à defesa

(2) *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade*, 22ª ed., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

dos interesses expressamente previstos na Lei n. 7.347/85, mas também aos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como aos direitos difusos e coletivos.

O Código de Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, incisos I e II, define direitos difusos e coletivos da seguinte forma:

*“I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato:*

*II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica — base.”*

Ada Pellegrini Grinover<sup>(3)</sup>, discorrendo sobre o tema, estabelece os pontos que diferenciam os direitos difusos dos coletivos, da seguinte forma:

*“No ordenamento brasileiro, por definição legislativa (art. 81, do Código de Defesa do Consumidor), os interesses difusos e coletivos apresentam, em comum, a transindividualidade e indivisibilidade do objeto. Isso sig-*

*nifica que a fruição do bem por parte de um membro da coletividade, implica necessariamente sua fruição por parte de todos, assim como sua negação para um representa a negação para todos. A solução do conflito é, por natureza, a mesma para todo o grupo, podendo-se afirmar que, se houvesse litisconsórcio entre os membros, tratar-se-ia de litisconsórcio unitário.*

O que distingue os interesses difusos dos coletivos no sistema do Código, é o elemento subjetivo, *porquanto nos primeiros* inexistente qualquer vínculo jurídico que ligue os membros do grupo entre si ou com a parte contrária, de maneira que os titulares dos interesses difusos são indeterminados e indetermináveis unidos apenas por circunstâncias de fato (*como morar na mesma região, consumir os mesmos produtos, participar das mesmas atividades empresariais*). Nos interesses coletivos, ao contrário, tem-se um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas por uma relação jurídica — base instituída entre elas (*como acontece, por exemplo, quanto aos membros de uma associação*) ou com a parte contrária (*como nas relações tributárias, em que cada contribuinte é titular de uma relação jurídica com o fisco*). (*grifos nossos*)

A Ação Civil Pública Trabalhista, contudo, somente foi admitida após o advento da Lei Complemen-

(3) “Defesa do meio ambiente em juízo como conquista da cidadania”, [www.google.com.br](http://www.google.com.br).

tar de n.75/93, que no seu art. 83, III, prevê expressamente tal hipótese, *verbis*:

*“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

*III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”*

Ressalte-se que, embora o referido dispositivo legal mencione tão-somente a proteção dos direitos coletivos, é livre de qualquer dúvida que também os direitos difusos poderão ser alvo de proteção, em razão da incidência do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988.

A Ação Civil Pública, no atual contexto, é, assim, importante ferramenta que valoriza e prestigia a universalização da tutela jurisdicional, e de grande eficácia na solução de conflitos envolvendo direitos e interesses difusos e coletivos.

É uma ação em que o Ministério Público desempenha a sua importantíssima função de defender a ordem jurídica com relação aos direitos acima mencionados. Na verdade, trata-se mesmo de poder/dever, pois que, tal atuação também envolve a questão de política jurisdicional na prevenção de litígios, e conseqüentemente, na busca da paz social, que é o fim da jurisdição.

#### *b) Dos fatos*

Compulsando os autos, vê-se, sem qualquer esforço, que o Sr. Prefeito Municipal, ao expedir o Decreto de n. 3/2005 anulou o concurso público, tornando sem efeito a homologação do mesmo ocorrida em 29 de novembro de 1998, através do Edital n. 1/1998, o que resultou no afastamento de todos os servidores aprovados e que integravam os quadros da Administração Municipal desde então.

Manifestando-se sobre o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo *Parquet* na peça de ingresso, a parte ré limitou-se a dizer que o ato em questão foi embasado na constatação de inúmeras irregularidades havidas por ocasião do certame, bem como das nomeações dos candidatos aprovados, razão pela qual foram afastados todos os servidores que ingressaram no serviço público municipal em razão de aprovação naquele concurso.

Não se ateu a parte ré, em nenhum momento, sobre a questão da existência de inquérito administrativo com direito ao contraditório e ampla defesa dos servidores afastados e nem tampouco sobre a contratação de servidores sem prévio concurso público para substituir aqueles afastados.

#### *c) Do Direito*

Segundo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, “*A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Fe-*

*deral e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”.*

O princípio da legalidade constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais, pois estabelece os limites de atuação da administração. Este princípio, conjugado com o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular constituem pedra de toque da atividade administrativa, porque busca promover o equilíbrio entre os direitos dos administrados e as prerrogativas da administração. São os princípios fundamentais e deles decorrem todos os demais.

Assim é que, se na administração privada tudo pode, desde que não seja proibido, na administração pública, somente pode ser executado o que a lei determina. A vontade da administração pública decorre de lei. Em decorrência deste preceito, a administração não pode praticar qualquer ato que importe em criar obrigações ou vedações aos administrados, pois sempre dependente de lei.

O princípio da supremacia do interesse público, também conhecido como princípio da finalidade e que está presente tanto no momento da elaboração da lei quanto na execução *in concreto* desta, determina que o bem-estar da comunidade está acima de qualquer interesse de natureza privada, incluindo-se aí a vontade pessoal do administrador.

Em conseqüência, se o administrador, utilizando-se das prerro-

gativas inerentes ao cargo público que ocupa, locupletar-se com vantagens para si ou para outrem, bem como prejudicar inimigos, estará incorrendo em desvio de poder ou desvio de finalidade, invalidando por completo o ato por ele praticado.

Nesse mesmo esteio, é que o princípio da moralidade determina que o administrador agirá segundo regras de conduta que o conduzam a distinguir o bem do mal, o justo do injusto, o honesto do desonesto, com uma única finalidade: o bem comum. Há ofensa ao princípio da moralidade todas as vezes em que o ato administrativo, embora em consonância com a lei, ofenda a moral, os bons costumes, as regras básicas da boa administração e a idéia comum de honestidade.

O princípio da impessoalidade, também denominado princípio da finalidade, por sua vez, impõe ao administrador que só pratique atos com finalidade pública, não se prestando a administração para satisfazer interesses privados, por favoritismos ou perseguições da autoridade governamental.

A prática do ato administrativo sem conveniência para a administração ou interesse público é considerada como desvio de finalidade e é uma das mais insidiosas formas de caracterização do abuso de poder.

O princípio da publicidade exige que todos os atos administrativos sejam devidamente divulgados para conhecimento público. É um requisito de eficácia do ato administrativo.

Por fim, o princípio da eficiência, inserido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, através da EC n. 19, de 4.6.98, traz o fundamento de que a administração pública deve primar pelos melhores resultados, tanto sob a ótica do modo de atuação dos agentes públicos quanto pela organização da administração, com vistas a propiciar à população melhor prestação de serviços aos administrados.

Conforme magistério de *Hely Lopes Meireles* (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 15ª ed., ed. RT), “O concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei, consoante determina o art. 37, II, da CF”.

O concurso público é, assim, um procedimento de natureza administrativa aberto a todo interessado e que preenche os requisitos legais, que destina-se à seleção de pessoal por critérios objetivos e estabelecidos previamente por um edital, com vistas a proporcionar com igual chances, a todos os que dele participam, de aprovação e conseqüente acesso aos cargos e empregos públicos.

Deveras, a aprovação em concurso público é o meio legal para o acesso aos cargos públicos, vez que a Constituição Federal privilegia o princípio da isonomia. O procedimento faz-se de forma honesta e ao

mesmo tempo seleciona aqueles mais capacitados para as funções. É a aplicação do princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos, que é o princípio de concreção do princípio constitucional da isonomia.

Conforme o art. 41, da Carta Constitucional de 1988, com redação alterada pela Emenda Constitucional de n. 19/98, “São estáveis após três anos de efetivo serviço os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público”.

A Emenda Constitucional n. 19/98 também trouxe a possibilidade de demissão do servidor estável nos termos do art. 169, CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 96, de 31.5.99, que disciplinou os limites das despesas totais com pessoal.

Segundo definição de *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*<sup>(4)</sup>, “Estabilidade é a garantia de permanência no serviço público assegurada, após três anos de exercício, ao servidor público nomeado por concurso, que somente pode perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa”.

Discute-se sobre a aplicabilidade do art. 41, em face de empregados públicos, qual seja, aqueles contratados sob o regime de CLT.

(4) *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2004.



Atualmente, a matéria encontra-se enfocada na Orientação Jurisprudencial de n. 22, da DSI — II, do C.TST, na qual filio-me, que diz:

*“Ação Rescisória. Estabilidade. Artigo 41, CF/88. Celetista. Administração direta, autárquica e fundacional. Aplicabilidade.*

*O servidor público celetista da Administração direta, autárquica e fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41, da Constituição Federal.”*

Desta forma, descabe qualquer discussão prévia sobre o regime de contratação dos servidores contratados pelo Município de Pedro Laurentino — Piauí, visto que em ambos os casos — estatutários ou celetistas, incide a regra da estabilidade após três anos da prestação de serviço.

Mas ainda que não se considerasse a estabilidade dos servidores admitidos em razão do referido certame, ainda, assim, no meu entendimento, haveria a necessidade de instauração de processo administrativo para a viabilização da demissão dos mesmos, visto que a Administração está obrigada a motivar os seus atos, não se podendo, em tais hipóteses, admitir a denúncia vazia, com base em poder potestativo do empregador comum.

Ora, não ficou demonstrado ou mesmo foi objeto de qualquer alegação da parte ré a existência de instauração de processo administrativo para viabilizar a demissão dos

servidores em questão, o que é inadmissível, haja vista que em afronta ao art. 37, *caput* da Carta Constitucional de 1988.

Com efeito, o processo administrativo é o meio processual indicado para apuração de irregularidades e patrocinar subsídios para a adoção das providências que o caso requer, sempre com vistas ao bem comum.

Assim, o processo administrativo encontra-se submetido a cinco princípios básicos: o da legalidade objetiva, o da oficialidade, o do informalismo, o da verdade material e o da garantia de defesa.

O princípio da legalidade objetiva diz que o processo administrativo deverá embasar-se numa norma legal específica, sob pena de invalidade; o da oficialidade atribui a movimentação do processo administrativo à Administração; ao princípio do informalismo dispensa ritos e formas rígidas para o processo administrativo; o princípio da verdade material autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova para chegar-se a verdade real, em detrimento da verdade formal; o princípio da garantia da ampla defesa determina a observância do rito adequado, bem como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, acompanhando todos os atos do processo.

Ressalte-se que a cientificação ao interessado deve ser feita de forma clara sobre seus direitos e prerrogativas e não meramente for-

mal. A defesa, por sua vez, compreende a ciência da acusação, a vista dos autos na repartição, a oportunidade para oferecimento de contestação e a produção de provas, inclusive com inquirição e reperguntas às testemunhas.

No caso em tela, vejo que tais diretrizes foram totalmente ignoradas pelos réus, que afastaram os servidores admitidos em razão da aprovação no concurso em questão de forma imediata, sem observância do devido processo legal, garantia constitucionalmente assegurada a todos os cidadãos.

Também não vejo justificadas as razões dispostas no texto do Decreto Municipal de n. 3/2005 para a anulação do certame, haja vista que a ausência de publicidade alegada não se sustenta.

A publicidade dos atos administrativos não se dá somente quando da publicação em órgão oficial. Aliás, esta é a forma que menos ocorre a publicidade, considerando-se que esta tem por fito cientificar à população das medidas adotadas pela Administração Pública atinentes à determinada situação.

Havendo o conhecimento dos administrados a respeito de determinado ato, satisfeito estará o requisito, vez que permitiu-se a fiscalização deste pelo povo.

Com relação à contratação de pessoas sem a prévia aprovação em concurso público, fato não contestado pela parte ré, entendo que a medida é de ilegalidade flagrante, vez que em descompasso com os

termos do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que exige a obrigatoriedade de aprovação em certame para o ingresso nos quadros da Administração Direta, Indireta e Fundacional da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

#### *d) Dano Moral Coletivo*

Dano, segundo a definição de Carlos Alberto Bittar<sup>(5)</sup> “*é a lesão ou redução patrimonial, sofrida pelo ofendido, em seu conjunto de valores protegidos no Direito, seja quanto à sua própria pessoa — moral ou fisicamente — seja quanto a seus bens ou a seus direitos*”.

A lesão, desta forma, não se restringe a componentes puramente patrimoniais, podendo, também atingir elementos na esfera moral do titular. Daí por que classifica-se o dano em material e moral, sendo que o primeiro atinge esfera de economicidade e no segundo caso, valores afetivos, intelectuais ou de personalidade da pessoa, que poderá ser física ou jurídica, entes não personalizados, grupos, categorias, etc., cujo tema trataremos mais adiante.

O dano moral foi introduzido em nosso ordenamento jurídico a partir do advento da Constituição Federal de 1988. Em período anterior, a reparabilidade dos danos dessa natureza era feita exclusivamente com base no art. 159, CC de 1916, cuja abstratividade comporta qualquer modalidade de dano.

(5) *Responsabilidade Civil — Teoria e Prática*, Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 1989, p. 7 e segs.

Nesse sentido, ilustrativo comentário de Xisto Tiago Medeiros Neto<sup>(6)</sup>, que diz o seguinte:

*“Com efeito, é pertinente concluir-se, diante das normas integrantes do Código Civil de 1916, que de acordo com a regra geral do art. 159 admitia-se a reparação dos danos patrimoniais e morais. Ademais as situações específicas constantes dos arts. 1.537 a 1.552 possuíam tratamento próprio, na forma ali estabelecida, sem desprezo da aplicação de outros preceitos inseridos em legislação especial. E, considerando-se os termos do art. 1.533, em todos os casos cuja forma de reparação do dano (patrimonial ou extrapatrimonial) não estivesse prevista naquele diploma, portanto, ausente qualquer regra específica, a quantificação dar-se-ia por arbitramento.”*

Georgenor de Sousa Franco Filho<sup>(7)</sup> entende que a figura do dano moral trabalhista existe mesmo desde o advento da CLT, em maio de 1943, *verbis*:

*“Os arts. 482, j e k, e 483, e, da CLT, contemplam desde há muito, o direito de o trabalhador haver do empregador indenização por dano moral trabalhista. A leitura que era feita do dispositivo direcionava apenas para a*

*possibilidade de dispensa motivada do empregado, ou de sua dispensa indireta. Raros viam, ali, o dano moral implícito. É porque não havia a relevância para o Direito do Trabalho, como mencionado pelo insigne Orlando Teixeira da Costa. As preocupações eram outras. Os direitos humanos fundamentais ainda não haviam evoluído o bastante.*

*O fato indisfarçável, que ganhou relevo a partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, é que o dano moral trabalhista, desde pelo menos o advento da CLT, em 1º de maio de 1943, existe. Em outros termos, ele preexistia à Constituição em vigor.”*

A Carta Constitucional de 1988 categorizou expressamente os danos, dentre eles o de caráter moral, ao inseri-lo em dois comandos do art. 5º, inciso V e X, admitindo sua reparabilidade em todos os ramos do direito.

*“V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, oral ou à imagem.”*

*“X — são invioláveis a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”*

O Código Civil de 2002, por sua vez, reconhece expressamente a figura do dano moral e a obrigação de indenizar, sem restrições ao

(6) *Dano Moral Coletivo*, São Paulo: Ed. LTr, 2004, p. 93.

(7) “A prescrição do dano moral trabalhista”, *Revista LTr*, 69-04/402-407.

direito violado, da forma mais ampla e completa possível, a teor dos arts. 186 e 927.

*“Art. 186. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”*

Segundo *João Lima Teixeira Filho*<sup>(8)</sup>, dano moral “*é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens materiais ou magoa valores íntimos da pessoa, os quais constituem sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida*”.

*Carlos Alberto Bittar Filho*<sup>(9)</sup>, define o dano moral como “*o resultado do golpe desfechado contra a esfera psíquica ou a moral, em se tratando de pessoa física. A agressão*

*fere a pessoa no mundo interior do psiquismo, traduzindo-se por reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras.”*

Assim, o dano moral diferencia-se do dano patrimonial basicamente porque, no primeiro caso, são estados da alma do indivíduo, causando dores e sofrimentos e afetando valores íntimos da subjetividade, enquanto que, no segundo caso, são afetados bens passíveis de valoração pecuniária e de correspondência com uma necessidade econômica. Registre-se que a reparação pela afronta moral é autônoma da reparação patrimonial.

Como pressupostos para a reparabilidade do dano moral, em se tratando de pessoa física, há que restar comprovado e correlacionado o ato ilícito com o lesionamento íntimo. Há que se determinar o fato preciso que gerou o dano alegado.

Ressalte-se que, embora definido pelos dispositivos constitucionais acima listados, o enquadramento do dano não pode ficar restrito ao rol de bens elencados no art. 5º, X, CF /88, haja vista que sendo a personalidade um valor, não poderão as hipóteses de lesão ser relacionadas em *numerus clausus*, vez que os valores da pessoa humana não podem ser considerados dentre de limites estreitos, somente encontrando barreiras nos direitos e interesses de outros indivíduos, já que em sociedade vivemos.

A evolução dos sistemas modernos de responsabilidade civil teve por conseqüência o alargamento da

(8) “O Dano Moral no Direito do Trabalho”, *Revista LTr* 60-09.

(9) “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”, [www.jusnavigandi.com.br/doutrina/responsabilidade\\_civil.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br/doutrina/responsabilidade_civil.com.br).

proteção jurídica aos interesses de essência moral e aos direitos meta-individuais, traduzindo-se em ampliação do rol de danos passíveis de ressarcimento, inclusive lesões de ordem extrapatrimonial, em especial de natureza coletiva.

Deveras, não se consideram apenas os indivíduos como pessoas dotadas de um padrão ético, mas também do mesmo modo a coletividade, assim considerada em qualquer de suas expressões, possui bens de natureza moral reconhecidos pelas normas constitucionais e infra-constitucionais, e que são passíveis de defesa pelos meios processuais adequados.

Assim como o indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade tem uma dimensão ética. Os valores coletivos, portanto, dizem respeito à comunidade como um todo, independente de seus componentes e possuem caráter indivisível.

O dano moral coletivo é, pois, nas palavras de *Carlos Alberto Bittar Filho*<sup>(10)</sup>, “a lesão injusta a uma dada comunidade, atingindo o seu patrimônio valorativo idealmente considerado”.

O dano moral coletivo amplia o conceito de lesão extrapatrimonial equivalente a uma dor psíquica, que seria exclusivamente de pessoas físicas, para considerar valores aceitos e compartilhados em sociedade e por ela tidos como relevantes.

É uma garantia de moralidade pública, na medida em que, havendo

(10) Obra citada.

o dever de ressarcimento pelo causador do dano, certamente serão inibidas condutas que venham a prejudicar à coletividade em seus múltiplos aspectos, seja em matéria ambiental, consumidor, cultural ou mesmo na dilapidação e utilização indevida do patrimônio público, bem como prática de atos de improbidade administrativa.

O dano moral coletivo poderá, assim, ser classificado em dano moral de natureza divisível e de natureza indivisível, sendo o primeiro aplicado em se tratando de direitos individuais homogêneos e o segundo para direitos coletivos e difusos.

Os direitos individuais homogêneos são aqueles que, embora permaneçam individualizados, possuem origem comum, ou seja, decorrem da mesma situação fática. Foram incluídos na categoria de direitos metaindividuais para viabilizar maior acesso à justiça, bem como possibilitar uma mesma linha de decisões judiciais.

Nesse sentido, *Renata Coelho Padilha Geral*<sup>(11)</sup>, diz o seguinte, *verbis*:

*“Finalmente, deve-se ressaltar que os interesses individuais homogêneos são interesses metaindividuais em seu aspecto processual, ou seja, somente para fins de sua tutela é que são considerados como*

(11) “Interesses individuais homogêneos na perspectiva das ‘ondas’ de acesso à justiça”. In *Direitos Metaindividuais*, coordenador Carlos Henrique Bezerra Leite, São Paulo: Ed. LTr, 2005, p. 61.

*coletivos latu sensu, mas, materialmente considerados, possuem natureza de direitos individuais.”*

Os direitos coletivos são aqueles em que os seus titulares estão ligados por uma relação jurídica base, ou seja, é viável a identificação a partir da apuração de circunstância comum a integrantes de um grupo ou categoria ou grupo de pessoas, cujos interesses ultrapassem a esfera individual de cada um deles.

Por sua vez os direitos difusos são aqueles em que não se pode delimitar os titulares, embora estejam estes ligados por uma circunstância de fato.

Discorrendo sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>(12)</sup> estabelece um critério de identificação entre direitos difusos e coletivos, da seguinte forma:

*“Entre os interesses difusos e coletivos, merecem destaque dois pontos de identificação em seu perfil conceitual. O primeiro diz respeito aos destinatários: em ambos os direitos presente está a natureza de transindividualidade, de forma que não se tratam em seu conjunto e não em virtude dos integrantes do universo titular do interesse. O segundo consiste na individualidade do direito, o que está a significar que não se pode identificar o quinhão do direito de cada integrante do grupo possa ser titular. O direito, como já se disse, merece a pro-*

*teção legal como um todo, abstraído-se da situação jurídica individual de cada beneficiário.”*

No caso em tela vê-se que a conduta do administrador público municipal, ao anular por decreto um concurso público realizado há mais de sete anos, e que culminou na demissão sumária de todos os empregados públicos que foram admitidos em razão do referido certame, sem direito à defesa, causou, sem dúvida, danos à comunidade.

Com efeito, de uma só vez, o Sr. Prefeito Municipal lesou tanto aqueles que foram atingidos diretamente pelos efeitos do Decreto Municipal de n. 3/2005, de 31 de janeiro de 2005, que foram sumariamente demitidos e perderam inopinadamente a sua fonte de sustento, como também atingiu a coletividade daquele município, na medida em que abriu grave precedente, causando descrédito de processos seletivos, o que, em última análise respinga na credibilidade de todo o nosso ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento, em especial o respeito à dignidade da pessoa humana.

A prática adotada pelo Sr. Prefeito afronta o direito à cidadania, à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à honra daqueles que se viram de hora para outra alijados dos quadros do município sem qualquer justificativa.

Ora, a honra é um conceito que poderá ser aplicado tanto individualmente como coletivamente.

(12) *Ação Civil Pública*, Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2004, p. 34.

Podemos considerar a honra em sua acepção individual, como aquela estima que cada um tem de si próprio e a reputação e respeito que goza no meio social em que vive. Em acepção coletiva, a honra poderá ser tida nos mesmos quadrantes, mas levando-se em consideração as relações com outras coletividades, com outros indivíduos ou com pessoas jurídicas.

Os danos decorrentes do ato em análise extrapolam, sem sombra de dúvida, a esfera individual dos sujeitos lesados, atentando também contra os direitos coletivos e difusos. Ultrapassado fica, desta forma, as fronteiras da tolerabilidade, na medida em que os efeitos prejudiciais seja aos servidores demitidos, seja à coletividade, apresentam grande significância, urgindo a reparação respectiva.

Assim, urge a reparação visto que presentes os pressupostos para tal, qual seja, a prova da ocorrência cometida pelos réus, o dano e o nexo causado entre este e o prejuízo efetivado. Busca-se aqui, não somente oferecer uma compensação à coletividade dos trabalhadores atingidos diretamente pelo Decreto Municipal acima mencionado, como também tem conotação pedagógica a fim de assegurar que não vingue a idéia ou sentimento de desmoralização da ordem jurídica, que é uma das colunas do Estado Democrático de Direito a que estamos submetidos desde o advento da Carta Constitucional de 1988.

*e) Da responsabilidade civil do Município*

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, § 6º, manteve o regime de responsabilidade objetiva do Estado, nos seguintes termos:

*“Art. 37. Omissis*

*§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Responsabilidade objetiva, na definição de *Celso Antônio Bandeira de Mello*<sup>(13)</sup> “é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, mera relação causal entre o comportamento e o dano”.

Assim, provado o fato e o nexo causal, surge o dever de indenizar. Dispensa-se, pois, qualquer indagação sobre eventual culpabilidade da entidade pública, aplicando-se, aqui, a teoria do risco.

Discorrendo, sobre a teoria do risco, diz *Maria Helena Diniz*<sup>(14)</sup>:

*“A insuficiência da culpa para coibir todos os prejuízos, por obri-*

(13) *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

(14) *Curso de Direito Civil*, vol. 7, São Paulo: Ed. Saraiva, 2002, p. 11.

*gar a perquirição do elemento subjetivo na ação e a tecnização dos tempos modernos, caracterizado pela introdução de máquinas, pela produção de bens em larga escala e pela circulação de pessoas por meio de veículos automotores, aumentando assim os perigos à vida e à saúde humana levaram a uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização. Este representa uma 'objetivação da responsabilidade, sob a idéia de que todo risco deve ser garantido, visando a proteção jurídica à pessoa humana, em particular aos trabalhadores e as vítimas de acidentes, contra a insegurança material, e todos os danos deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova e da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento ocorreu no exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do ubi emolumentum, ibi jus ou ibi onus, isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com as suas conseqüências."*

Assim, para efeitos de responsabilidade civil do Estado o que importa saber é se houve dano. Não importa averiguar se o agente atuou de forma culposa ou dolosa, mas sim no exercício da atividade pública e também se o ato praticado somente pôde ser praticado em razão da condição de agente público.

O Estado somente poderá se eximir de responder pelos danos causados a terceiros se comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso, ou se a culpa foi exclusivamente desta.

O Prof. *Celso Antônio Bandeira de Mello*<sup>(15)</sup> enumera as seguintes condições para considerar o dano indenizável:

*"a) o dano deverá corresponder à lesão a um direito da vítima;*

*b) deverá se tratar de um bem jurídico cuja integridade o sistema normativo proteja, reconhecendo-o como um direito do indivíduo;*

*c) o dano deve incidir sobre um direito certo e não meramente plausível."*

Ora, no caso presente, é cristalina a obrigação de indenizar pelo Estado, na medida em que os servidores demitidos foram previamente aprovados em concurso público, certame este que teria preenchido todos os requisitos legais para realização, ou que pelo menos não foi alvo de contestação na época oportuna, tendo a admissão dos mesmos nos quadros do município ocorrido dentro dos padrões legais.

Também constata-se que, após sete anos de prestação dos serviços em caráter subordinado, a relação havida entre os servidores e o município foi acobertada pelo manto da estabilidade, e não poderiam

(15) *Obra citada.*



os obreiros ter sido demitidos sem prévio inquérito administrativo, sem que fosse viabilizado o contraditório e a ampla defesa, em atendimento ao princípio do devido processo legal, constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos.

A conduta do município gerou, assim, um dano de ordem patrimonial e moral aos servidores demitidos em razão da anulação do certame, na medida em que, considerando-se ilegal o ato e determinada a reintegração dos mesmos, certamente caberá ao Município pagar os salários dos dias de afastamento e demais consectários legais, onerando os cofres públicos.

Como se não bastasse, a conduta praticada também atingiu a coletividade daquele município, pois a anulação do concurso abriu grave precedente no sentido de descrédito da submissão de todos, inclusive do Poder Público, às normas do ordenamento jurídico nacional, gerando clima de insegurança e desconfiança nos entes públicos e afrontando o Estado Democrático de Direito.

Impõe-se, sem dúvida, o dever de indenizar pelos prejuízos havidos.

*f) Da responsabilidade civil do  
Prefeito Gilson Eugênio Rodrigues*

Não há dúvidas de que um dos pilares do moderno Direito Constitucional é a sujeição de todas as pessoas — físicas e jurídicas, públicas ou privadas à ordem jurídica, de modo que toda lesão praticada deverá ser reparada da forma mais completa possível.

Assim, a vítima deverá ser indenizada pelo que perdeu, o que despendeu e o que deixou de ganhar em razão do ato lesivo da administração.

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, § 6º, estabelece como regra a responsabilidade objetiva do Estado para reparar danos causados por seus agentes, quando nesta condição atuem. O dispositivo constitucional estabelece a responsabilidade subjetiva do agente público.

Ao utilizar o termo “agente”, o legislador constitucional abarcou, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas que de algum modo estão incumbidas de algum serviço público, seja em caráter permanente ou transitório.

Assim é que, não somente os agentes administrativos estão inseridos na norma de responsabilidade, mas também os agentes políticos. Agentes políticos são aqueles que exercem funções governamentais nos seus primeiros escalões. São as autoridades públicas supremas do Governo e da Administração e exercem um *munus* público e não possuem relação profissional com o Estado.

Mesmo que a vinculação entre os agentes políticos e o Estado tenha natureza jurídica especial, e sabendo-se que tais agentes necessitam de maior cabedal de liberdade e garantias para melhor exercerem as suas funções, visto que tomam decisões muitas vezes de vital importância para os rumos da coleti-

vidade, não se eximem os mesmos de responder civilmente pelos atos praticados com má-fé, culpa grosseira ou abuso de poder.

É que a administração não pode isentar de responsabilidade tais agentes, na medida em que não possui disponibilidade sobre o patrimônio público, devendo zelar pela integridade deste, que, em última instância, é de todo cidadão brasileiro.

A relação entre a vontade do Estado e de seus agentes é de imputação direta. Desta forma, o que o agente pratique em tais condições, considera-se como se o Estado o tivesse feito. Daí por que, embora o art. 37, § 6º, da CF/88 tenha estabelecido a obrigação do Estado em indenizar a vítima, não é excludente de responsabilização do agente.

A intenção do legislador constitucional foi, sem dúvida, proteger o administrado, ofertando-lhe um patrimônio solvente, acautelando os interesses do lesado. No entanto, induzir raciocínio no sentido de acobertar o agente público vai uma grande distância.

Assim é que a responsabilização do agente não se limita a ação regressiva a ser promovida pelo Poder Público judicialmente condenado. A vítima poderá propor a ação contra o Estado, contra o agente ou contra ambos, que responderão solidariamente.

Em se tratando de lesão a direitos difusos e coletivos, como é o caso em tela, com mais propriedade poderá o agente público figurar no pólo passivo da ação, respondendo solidariamente com o Estado.

Responsabilidade a algo elementar. Onde houver exercício irregular, implicará a responsabilização. A responsabilidade patrimonial do agente político está prevista no § 6º, do art. 37, CF /88. A responsabilidade pela prática de ato de improbidade administrativa tem raiz, no mesmo dispositivo constitucional, mas no § 4º.

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, diz que:

*“Art. 37. Omissis*

*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento do erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação pena cabível.”*

O dispositivo acima citado foi regulamentado pela Lei n. 8.429/92 — Lei de Improbidade Administrativa, que enumera nos arts. 9º, 10 e 11 as hipóteses de responsabilização administrativa.

Ressalte-se que as hipóteses listadas em tais artigos têm caráter meramente exemplificativo, já que seria impossível prever todas as “condutas criativas” praticadas por agentes públicos com o fim de lesar a Administração Pública, o que, infelizmente, ainda é uma rotina em nosso País.

Segundo a Lei n. 8.429/92, são consideradas condutas que levam à responsabilização por improbidade administrativa: a) atos que importam

em enriquecimento ilícito; b) atos que causem prejuízo ao erário e c) atos que atentem contra os princípios da administração pública.

É importante ressaltar que os tipos legais insertos na Lei de Improbidade poderão ser interpretados conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que são princípios implícitos constantes da Carta Constitucional de 1988 e que se vinculam ao princípio do devido processo legal e aos direitos fundamentais, respectivamente.

No caso presente, importa averiguar se a conduta do Prefeito Gilson Eugênio causou prejuízos ao erário, bem como se o ato por ele praticado deu-se contrariamente aos princípios da administração pública, para, a partir daí, determinar-se sobre o ressarcimento dos prejuízos tidos pelo Município com a reintegração dos servidores demitidos e ainda em razão do dano moral perpetrado.

Conforme entendimento da parte autora, o Prefeito Municipal teria causado danos ao erário, capitulados no arts. 10, X, e 11, da Lei de Improbidade Administrativa, qual seja:

*“Art. 10. Omissis*

*X — agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.”*

*“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer*

*ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente:*

*V — frustrar a licitude de concurso público.”*

O art. 10, do mencionado diploma legal, admite a responsabilização do agente que pratique o ato não somente na forma dolosa, mas também na forma culposa.

Assim, mesmo não ostentando a vontade de praticar o ato, mas agindo com imprudência, negligência ou imperícia poderá o agente ser enquadrado nos tipos do artigo.

No caso em tela, vejo claramente que o Sr. Prefeito Municipal agiu na forma culposa, quando anulou concurso público e atentou contra a conservação do patrimônio público, aqui entendido como conjunto de bens pertencentes ao Município, incluindo-se o erário público, vez que seguramente serão feitas despesas para pagamento dos servidores demitidos em razão da reintegração dos mesmos relativos ao período de afastamento destes, em que não houve a contraprestação da prestação de serviços à municipalidade.

Em razão da conduta do Administrador, o Município também se verá coagido a pagar indenização em razão de danos morais coletivos perpetrados diante da conduta ora em análise.

Com relação à afronta aos princípios da administração pública, entendo o seguinte:

Conforme o art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, deverá o agente público pautar sua conduta com honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

Assim, além da observância aos princípios insertos no art. 37, da Carta Magna — legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, o legislador infraconstitucional, acrescenta o rol disposto no art. 11, do mencionado diploma legal.

Sabe-se que o princípio da legalidade juntamente com o princípio da moralidade formam a base para observância da probidade do agente, haja vista que o primeiro obriga a sujeição de todos os atos praticados à observância de norma superior; no segundo, importa em observar que o agente deverá pautar todos os seus atos direcionados ao bem comum.

Os deveres listados no artigo 11 deverão, pois, ser lidos em consonância com os princípios constantes do art. 37, *caput*, com vistas a melhor caracterizar a conduta reprovável do agente.

O dever de honestidade diz respeito à obrigação do agente em agir dentro dos padrões de moralidade administrativa; o dever de imparcialidade, tem relação com o dever contido nos princípios de impessoalidade e isonomia e traduz-se na conduta desinteressada do agente, que deverá visar exclusivamente o atendimento geral de utilidade pública; o dever de legalidade é obrigação do agente de agir dentro dos padrões legais; e o dever de lealdade é a vinculação do agente a um comportamento de fidelidade.

A conduta do Sr. Prefeito Municipal em anular o concurso público com base nas pretensas irregularidades apontadas no Decreto Municipal de n. 3/2005, de 21 de janeiro de 2005 não se sustenta, seja porque não se tem notícias de questionamentos havidos no interregno entre a data de homologação do certame e a data de expedição do referido Decreto, seja porque já abarcado pelo manto da prescrição a possibilidade de a Administração prover ela própria, sobre determinada situação, que no caso seria a anulação do certame.

Na lição de *Clóvis Beviláqua*, prescrição “*é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência de não-uso delas, durante um determinado espaço de tempo*”.

A prescrição, segundo definição de *Ísis de Almeida*<sup>(16)</sup>, “*é a perda, pelo desuso de certo tempo, da faculdade de pleitear um direito, através da ação judicial competente*.”

Assim, conforme diz *Vilson Rodrigues Alves*<sup>(17)</sup>, “*prescrição não é causa de extinção de efeitos jurídicos, tão-somente causa de encobrimento da eficácia da pretensão e da ação, que permanecem incólumes em sua existência*”.

A prescrição, pois, tem função de pacificação social, na medida em que, se é certo o direito do credor

(16) *In Manual da Prescrição Trabalhista*, São Paulo: Ed. LTr, 1998.

(17) *Da Prescrição e da Decadência no Novo Código Civil*, Ed. Bookseller, 1ª ed., 2003, p. 99.

exigir judicialmente os créditos que entende devidos, não menos certo é que tal direito não pode ser eterno, permanecendo por todo o tempo situações duvidosas a manter o credor e devedor na incerteza de um direito.

Nesse ponto, a prescrição, conforme ensinamentos de Clóvis, é instrumento de ordem, harmonia e paz, na medida em que o tempo é inexorável e é por demais visível que as relações humanas são temporárias, como temporário tudo é, não podendo ser diferente com o direito. Perde-se o direito com o desuso.

Nesse sentido, *Vilson Rodrigues Alves*<sup>(18)</sup>, diz o seguinte:

*“A prescrição serve à paz pública, à paz social, à segurança pública.”*

Desta forma, é patente que a conduta do Sr. Prefeito Municipal não observou aos princípios da legalidade, vez praticou ato em dissonância com o sistema legal vigente. O princípio da moralidade também restou afrontado, já que, o ato em análise, em momento algum levou em consideração as regras da boa administração.

Também vejo que foram desrespeitados o dever de honestidade e impessoalidade, pois que o Administrador não agiu dentro dos padrões de moralidade administrativa, com o dever de imparcialidade, e dentro de uma conduta desinteressada visando exclusivamente ao atendimento geral de utilidade pública.

(18) Obra citada, p. 90.

Impõe-se, desta forma, o dever de ressarcir ao erário público os valores por ele dispendidos em razão das conseqüências da expedição do Decreto Municipal de n. 3/2005.

*g) Dos pedidos*

Comprovada a ilegalidade da medida que anulou o concurso público realizado pelo Município no ano de 1998, anulo o Decreto Municipal de n. 3/2005, considerando de nenhum efeito as disposições ali constantes.

Confirma-se os termos da medida liminar de fls. 70/82, para determinar, desta feita em caráter definitivo, a reintegração dos servidores demitidos em razão do Decreto Municipal de n. 3/2005, com pagamento dos salários dos dias de afastamento, bem como recolhimentos dos depósitos fundiários e contribuições previdenciárias do período.

Defere-se indenização por dano moral coletivo, visto que agredida a coletividade do município reclamado, cujos valores deverão ser revertidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Defere-se o pedido de proibição ao município reclamado em contratar pessoas não aprovadas em concurso público e de demitir servidores/empregados admitidos após aprovação em certame público sem a preliminar instauração de inquérito administrativo, onde serão disponibilizados o contraditório e a ampla defesa.

h) *CrITÉrios para fixação da indenização dos danos patrimoniais*

A conduta do administrador, ao proceder a demissão de servidores admitidos nos quadros do município após prévia aprovação em concurso público, sem a instauração de inquérito administrativo, resultou na ordem de reintegração e conseqüente pagamento dos salários do período de afastamento e de consectários legais, devendo ser apurado na forma de cálculos do contador, considerando-se a remuneração de cada um deles.

i) *CrITÉrios para fixação da indenização por danos morais*

O pagamento da indenização por danos morais, como já se disse, não é apenas uma compensação, já que a dor moral, por ser subjetiva, não tem valor. Assim, antes de se configurar um mero lenitivo, a reparação pecuniária deverá ter caráter pedagógico, com o fim de inibir futuras condutas da mesma natureza.

Nesse sentido, a lição de *Silvio de Salvo Venosa*<sup>(19)</sup>, *verbis*:

*“Há função de pena privada, mais ou menos acentuada, na indenização por dano moral, como reconhece o direito comparado tradicional. Não se trata, portanto, de mero ressarcimento de danos, como ocorre na esfera dos danos*

*materiais. Esse aspecto punitivo da verba indenizatória é acentuado em muitas normas de índole civil e administrativa. Aliás, tal função de reprimenda é acentuada nos países de common law. Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se, ainda, o cunho didático, ou pedagógico que essas indenizações apresentam para a sociedade.”*

Em se tratando de dano moral coletivo, a reparação deve também atender ao desejo coletivo de justiça social, vez que o mundo civilizado não mais tolera o inato sentimento de vingança.

Assim, o valor objeto da condenação deverá ser arbitrado pelo magistrado, considerando-se a dimensão do dano, avaliando a repercussão do fato, delineando, deste modo, a força e a extensão da agressão moral perpetrada, e, ainda, o nível sócio econômico da vítima e o porte do ofensor.

No caso em tela, vejo que agredidos foram todos os servidores demitidos, bem como suas famílias, e ainda, a comunidade em geral, o que ocasiona dano de monta considerável. No entanto, também considero que se trata de município de pequeno porte, e cuja viabilidade certamente dependerá na sua quase totalidade de repasses auferidos pelo Governo Federal e uma condenação em valores excessivamente elevados poderá levar à inviabilização da administração do mesmo.

(19) *Direito Civil — Responsabilidade Civil*, vol. IV, São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 254.

Acolho, portanto, o pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, mas fixo o valor da indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### Dispositivo

Isto posto, julgo **procedente** o pedido formulado na exordial para **anular o Decreto Municipal de n. 3/2005, de 21 de janeiro de 2005**, e condenar **Município de Pedro Laurentino — Piauí** a proceder a **reintegração definitiva dos servidores demitidos em razão da expedição do Decreto ora anulado, e pagar aos mesmos os salários do período de afastamento com recolhimentos de FGTS e INSS. Condene, ainda, ao pagamento da indenização de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por danos morais coletivos perpetrados contra a coletividade daquele município. Condene, finalmente, a abster-se de contratar servidores sem prévia aprovação em concurso público e demissão de servidores concursados sem prévia instaura-**

#### **ção de inquérito administrativo com disponibilização do contraditório e a ampla defesa.**

Condene o Sr. **Gilson Eugênio Rodrigues** a **ressarcir** ao **Município de Pedro Laurentino — Piauí**, os valores dispendidos em razão da **condenação acima imposta.**

Reverta-se o valor da indenização por dano moral coletivo ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Custas pelos réus, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

INSS e IR na forma da lei e dos provimentos deste Regional.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 1º, do Decreto-lei n. 779/79.

Intimações necessárias.

E, para constar, eu, Chefe do Serviço de Audiência, lavrei a presente ata, que vai assinada.

Thania Maria Bastos Lima Ferro, Juíza do Trabalho.

Diretora de Secretaria

Chefe do Serviço de Audiência







**JURISPRUDÊNCIA**





**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — INTERESSES INDIVIDUAIS  
HOMOGÊNEOS — LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT  
(TST — 1ª TURMA)**

Processo n. TST-RR-1208/2000-001-22-40.5

Acórdão

1ª Turma

*Agravo de Instrumento. Recurso de Revista. Ação Civil Pública. Interesses Individuais Homogêneos. Legitimidade do Ministério Público. É de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, quando demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese.*

*Recurso de Revista. Legitimidade Ativa do Ministério Público em Ação Civil Pública. Defesa de Interesses Individuais Homogêneos. A atuação do Ministério Público do Trabalho, na defesa da ordem social e dos direitos garantidos constitucionalmente aos trabalhadores, é de ser reconhecida na justiça do trabalho, eis que a legitimidade do parquet está prevista na Constituição Federal, possibilitando a defesa de interesses difusos e coletivos, sendo os interesses individuais homogêneos uma subespécie de interesse coletivo lato sensu, que permite a defesa coletiva de interesses individuais, cuja lesão é de origem comum. Tratando-se de ação civil pública buscando a defesa de interesse social relevante, o trabalho, direito constitucional indisponível, a justiça do trabalho há de prestigiar a atuação do Ministério Público. Decisão em contrário, tornaria inócua a preocupação preponderante e que é corolário da existência das ações coletivas: aplicar a justiça da forma mais instrumental, célere e econômica possível, primando pelo equacionamento da lide num contexto maior, que é a inibição das macrolesões por meio da tutela coletiva e em defesa da ordem social.*

*Ação Civil Pública. TELEMAR. Estagiários e Empregados Terceirizados. Fraude à Relação de Trabalho. Matéria Vinculada à Prova. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade do Recurso de Revista. Os pres-*

supostos extrínsecos que permitem o exame da matéria nesta C. Corte não possibilitam o conhecimento do recurso de revista. Não demonstrada violação de dispositivos constitucionais e legais, nem divergência que possibilite a demonstração de conflito de teses, deve ser confirmado o v. acórdão recorrido, amparado que estava em contexto-fático probatório que não pode ser revista em fase recursal extraordinária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n. TST-RR-1208/2000-001-22-40.5, em que é Recorrente Telemar Norte Leste S/A — TELEPISA e Recorrido Ministério Público do Trabalho da 22ª Região.

Agrava de instrumento a reclamada contra o r. despacho de fls. 1.414/1.416, que denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Alega ser plenamente cabível o apelo, conforme as razões de fls. 09/19.

A agravada apresentou contraminuta e contra-razões, às fls. 1.483/1.489 e 1.510/1.515, respectivamente.

Não houve parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que é parte no presente feito.

É o relatório.

## VOTO

### Agravo de Instrumento

#### *I — Conhecimento*

##### *1. Preliminar de Não-conhecimento argüida pelo Ministério Público*

Não se vislumbra dos autos que as peças não contenham infor-

mações que identifiquem o processo, sendo certo que a petição de agravo de instrumento contém declaração de autenticidade feita pelo próprio advogado, conforme autoriza o art. 544 do CPC.

Não há se falar, também, no não-conhecimento do agravo de instrumento por estar desfundamentado, pois as razões do agravo estão direcionadas à reforma do r. despacho, e na alegação de que foram cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT, pretendendo ver admitido o recurso de revista interposto.

Rejeito a preliminar.

##### *2. Preliminar de Nulidade do R. Despacho agravado argüida pelo Agravante*

O despacho que denega seguimento a recurso de revista, traduz exame prévio de admissibilidade do recurso de revista, que não vincula a Corte *ad quem*.

Às fls. 1.415/1.416 esse juízo prévio foi realizado, com os fundamentos que determinaram o entendimento de que não mereceria processamento o recurso de revista.

Deste modo, não há nulidade a ser argüida, ante os termos do art. 897, § 4º da CLT.

Estando fundamentado o r. despacho, é de se afastar as alegadas violações dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 83 da CLT e 165 do CPC.

Rejeito.

Conheço do agravo de instrumento, eis que regular e tempestivo.

## II — Mérito

### *Legitimidade Ativa do Ministério Público*

Alega a reclamada que a Constituição Federal de 1988 não concedeu legitimidade ativa para o Ministério Público litigar sobre direitos individuais homogêneos, que tais direitos são disponíveis, e que por isso não se pode aplicar o art. 127 da Constituição Federal de 1988. Apona violação do art. 1º e incisos c/c art. 5º da Lei n. 4.347/85, o art. 83, III, da LC ns. 75/93 e 8.078/90 que não poderia ser aplicada ao presente caso.

Traz arestos a confronto.

Às fls. 1.391 encontra-se aresto que demonstra dissenso jurisprudencial apto ao confronto de tese, eis que enquanto o v. acórdão recorrido entendeu legitimado o *parquet* para a defesa de interesses individuais homogêneos, o acórdão colacionado entende que o Ministério Público não detém legitimidade para a ação civil pública, quando esta tem por objeto a proteção de direitos individuais homogêneos.

Deste modo, demonstrada divergência jurisprudencial específica,

é de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

### *Recurso de Revista*

#### *1. Legitimidade Ativa do Ministério Público*

##### *Conhecimento*

O v. acórdão recorrido, às fls. 1.369, examinando a legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública, entendeu por confirmar a r. sentença que dera pela legitimidade do *parquet*.

Nas razões do recurso de revista a Reclamada aponta violação do art. 1º e incisos c/c art. 5º da Lei n. 4.347/85, o art. 83, III, da LC n. 75/93 e alega que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não poderia ser aplicada ao presente caso. Traz arestos a confronto.

Às fls. 1.391 encontra-se aresto que demonstra dissenso jurisprudencial apto ao confronto de tese, eis que enquanto o v. acórdão recorrido entendeu legitimado o *parquet* para a defesa de interesses individuais homogêneos, o acórdão colacionado entende que o Ministério Público não detém legitimidade para a ação civil pública, quando esta tem por objeto a proteção de direitos individuais homogêneos.

Conheço, por divergência jurisprudencial.

##### *Mérito*

O art. 127 da Constituição Federal, que elenca as atribuições do

Ministério Público, registra o órgão como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A legitimação extraordinária do Ministério Público está, portanto, inserida na Constituição Federal, que prevê a promoção da ação civil pública pelo Ministério Público, no inciso III do art. 129, que trata das funções institucionais do *parquet*, como se transcreve:

“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

É de se verificar que a Lei Complementar n. 75/93, que regulamenta as atribuições do Ministério Público da União, trata especificamente acerca das atribuições do Ministério Público do Trabalho, a teor do inciso III, do art. 83 da norma citada, determinando a competência do órgão para propor:

“ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A controvérsia neste processo é exatamente acerca da legitimidade do Ministério Público na defesa de interesses individuais homogêneos, em ação civil pública em que se discute a ilegalidade na contratação de estagiários e de serviço terceirizado, em virtude de fraude à relação de trabalho.

O v. acórdão recorrido registrou:

“Em casos como o da espécie em análise, vê-se configurada plenamente a legitimidade do *Parquet* laboral, na medida em que se buscou proteger interesses homogêneos — de origem comum — espécies que são do gênero interesses coletivos, atinentes a um grupo de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica que originou o direito” (fls. 1.372).

Nesse mesmo sentido, vem a jurisprudência consagrando o entendimento de que embora a Constituição Federal não faça remissão expressa aos interesses individuais homogêneos, encontra-se esse inserido como uma espécie de direitos coletivos *lato sensu*.

Assim sendo, é de se transcrever algumas decisões da C. Seção de Dissídios Individuais I, deste Tribunal Superior do Trabalho:

Ministério Público do Trabalho. Legitimidade Ativa. Ação Civil Pública. Direitos Coletivos e Direitos Individuais Homogêneos Indisponíveis. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o *Parquet* Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em não repassar para os salários eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial, inclusive decorrente de

operação com bomba de combustível na venda de produto ao público e de cheques de clientes sem provisão de fundos, observada, no entanto, a exceção contida no § 1º do art. 462, da CLT. Inteligência dos artigos 83, III da Lei Complementar n. 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido. E-RR 636470/2000 DJ 20.8.2004. Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa.

Ministério Público do Trabalho. Legitimidade Ativa. Ação Civil Pública. Direitos Coletivos e Direitos Individuais Homogêneos Indisponíveis. Na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (arti-

gos 6º, VII, letras *c* e *d*, 83 e 84 da LC n. 75/93), não há como negar a sua legitimidade para propor ação civil pública para tutelar direito individual homogêneo. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido. E-RR n. 379855/1997 DJ 25.6.2004 Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa.

É de se ressaltar, quanto à alegação de que os interesses individuais homogêneos são indisponíveis, que esses direitos, embora tenham seus titulares determináveis, não deixam de estar relacionados aos interesses coletivos, sendo divisível apenas a reparação do dano fático indivisível. A indisponibilidade está vinculada à existência de lesão à ordem social e ao direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores: o trabalho.

Os interesses individuais homogêneos, portanto, abrangem a tutela coletiva (em sentido amplo) porque são, nos termos do Código de Defesa do Consumidor comentados pelos autores do anteprojeto, nas palavras de *Kazuo Watanabe*, “de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados”. Ressalta o i. autor:

“Assim, enquanto nos interesses difusos e coletivos o trato processual coletivo tem a ver com a natureza mesma desses interesses (que são, portanto, essencialmente coletivos), já nos individuais homogêneos, que se apresentam como episódica ou contingentemente cole-

tivos, ou ainda coletivos apenas na forma em que se apresentam a possibilidade de instrumentá-los numa ação de tipo coletivo aparece como uma alternativa — técnica, lógica e adequada — posta pelo legislador, sob a moderna diretriz que sinaliza para a necessidade de uma ordem jurídica justa, somente alcançável por uma resposta judiciária de boa qualidade. O trato processual coletivo dos interesses individuais homogêneos é, pois, alternativa técnica que deve ser fomentada (...).”

Deste modo, será a relevância social, a partir da dimensão coletiva do interesse buscado, sem se importar com a sua natureza: se difusa, coletiva ou individual homogênea, que possibilitará provimento judicial efetivo e válido, capaz de inibir o ilícito, o que a reiteração de diversos dissídios individuais alcança da mesma forma.

Neste diapasão, consagrada resta a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho na tutela dos interesses individuais homogêneos, conforme já vinha decidindo o E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Ministro Maurício Corrêa:

Recurso Extraordinário. Constitucional. Legitimidade do Ministério Público para promover Ação Civil Pública em Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Homogêneos. Mensalidades Escolares: Capacidade Postulatória do *Parquet* para discuti-las em Juízo. 1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição per-

manente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127). 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III). 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil



pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade *ad causam*, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação. RE n. 163.231/SP. DJ 29.6.2001.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso de revista.

Ação Civil Pública — Vínculo de Emprego — Estagiários e Empregados Terceirizados

Razões de Não-conhecimento

O Eg. Tribunal Regional examinando acerca do reconhecimento

ou não de vínculo de emprego entre estagiários oriundos da Universidade Federal do Piauí — UFP, do Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí — CEFT e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, bem como acerca da ilegalidade na contratação de trabalhadores através de terceirização, entendeu:

“O inquérito civil público manejado pela d. PRT é prova cabal de que a legislação trabalhista vem sendo flagrantemente burlada. Nele se constata, não somente pelo relato das testemunhas ouvidas, mas pelo percuciente Relatório de Fiscalização emitido pela Delegacia Regional do Trabalho — PI, que a TELEPISA/TELEMAR vem se utilizando de aparentes contratos de estágio e terceirização de serviços, admitindo em seus quadros verdadeiros empregados travestidos de estagiários” (fls. 1.374).

Sobre os convênios de estágio realizados, faz-se necessário inserir a fundamentação fática constante da v. decisão recorrida:

#### *Estagiários da UFPI*

Ressaltou o Colegiado *a quo* que houve celebração de convênio com a UFPI, com o objeto de realização de pesquisas de opinião sobre serviços de telefonia do Piauí, e que o convênio não preenche os requisitos do art. 5º do Decreto n. 87.497, visto que a empresa continuou a admitir estagiários sobre a égide do mesmo Convênio, mesmo após a realização da última pesquisa realizada e que a UFPI continuou

a encaminhar estagiários mesmo após a última pesquisa. Ressaltou, ainda, que a quase totalidade dos estagiários exerce atividades típicas de telefonias, que nada têm a ver com seus currículos escolares e que a empresa contrata o trabalhador para, apenas após, convertê-los como estagiários, através de termos de compromisso.

#### *Estagiários do SENAC*

Sobre o SENAC a decisão recorrida esclareceu que são contratos particulares de estágio com duração de seis meses, sem a interveniência obrigatória da instituição de ensino, como determina o art. 3º da Lei n. 6.494/77 e que os estagiários eram submetidos a jornadas exorbitantes, trabalhando em regime de horas extras, regime somente compatível com a relação de emprego, remetendo como exemplo a registros de ponto de 1999 a 2000.

#### *Estagiários do CEFET*

A situação fática desses estagiários, ainda segundo o v. acórdão é de que eram estudantes aptos ao estágio, com os quais foram firmados Termos de Compromisso de Estágio, com a interveniência da instituição de ensino, mas que esses estagiários vêm desempenhando funções de telefonistas, incompatíveis com a área de formação, bem como trabalhando em sobrejornada.

Assim sendo, foram estes os fundamentos acerca dos quais o E. Tribunal Regional assentou a premissa fática decorrente dos contratos de estágio objeto de exame.

Quanto à contratação pelo processo de terceirização, também faz-se mister esclarecer o fundamento pelo qual o v. acórdão recorrido entendeu que havia fraude na contratação.

Ressaltou a v. decisão recorrida que a empresa Asa Express admitiu empregadas entre telefonistas e atendentes de serviço que já trabalhavam na Telepisa sem registro, e que essas empregadas foram selecionadas pela Telepisa, que foi quem acertou condições de trabalho, tais como salário, jornada e função, para após encaminhá-las à Asa Express.

Registrou, ainda, que a Telepisa, na medida em que ia demitindo seus empregados, os encaminhava para as empresas prestadoras que as contratavam, retornando para as atividades na Telepisa.

Mais adiante, ressalta a Corte *a quo*:

“A realidade constatada pela fiscalização percuciente das Auditorias Fiscais do Trabalho comprova sobremaneira todas as irregularidades perpetradas pela TELEPISA/TELEMAR, verdadeira empregadora de falsos estagiários e ilicitamente terceirizadora de serviços feitos à sua atividade-fim.

É a TELEPISA/TELEMAR quem contacta, seleciona, fixa as diretrizes e supervisiona o serviço dos supostos estagiários, e de mão-de-obra terceirizada, impingindo-lhes subordinação a outros seus empregados, obrigando-os a horários de trabalho muitas das vezes em regime

de sobrejornada, sem observar, quase sempre, a formação profissional individual de cada um deles e a ilegalidade de se terceirizar atividade-fim.

Por que se expôs, uma vez afastada a alegada ilegitimidade ativa do MPT, conclui-se que a reclamada/recorrente é responsável pelas obrigações trabalhistas não honradas em relação aos estagiários e a mão-de-obra terceirizada, de sorte que o pleito foi corretamente deferido pela sentença de primeiro grau” (fls. 1.378/1.379).

A reclamada insurge-se contra a decisão, apontando violação dos arts. 5º, II, 1º, IV, 3º, I, 170, 1º, IV, em razão do desrespeito ao princípio da livre iniciativa, por entender que a condenação encerra intervenção na gestão. Traz arestos a confronto, apontando, ainda, violação dos arts. 4º da Lei n. 6.494/77 e 6º do Decreto n. 87.497/82.

É de se ressaltar que as razões do recurso de revista, no que se refere ao mérito, estão direcionadas à declaração de vínculo de emprego de estagiário, quando a reclamada apontou divergência jurisprudencial e violação de dispositivo legal.

Sobre a declaração de vínculo com os empregados terceirizados, insurgiu-se a empresa, com argumentação relacionada à violação dos princípios inculpidos nos arts. 5º, II, 1º, IV, 3º, I, 170, 1º, IV, em razão do desrespeito ao princípio da livre iniciativa, por entender que a condenação encerra intervenção na

gestão da empresa, já que não apontou violação de qualquer dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial sobre o tema.

Além de não haver qualquer manifestação no v. acórdão acerca dos dispositivos constitucionais apontados, é de se atentar que são dispositivos de caráter genérico, restando intacto o princípio da legalidade, eis que não se vislumbra haja condenação dissociada de imperativo legal, pois a v. decisão recorrida tem como fundamento a substituição ilegal de empregados pela mão-de-obra estagiária e terceirizada.

A livre iniciativa é princípio consagrado na Constituição Federal, mas o respeito ao direito socialmente garantido, do trabalho, e que o v. acórdão recorrido entendeu não respeitado pela empresa, impossibilita que se tenha literalmente violado o princípio apontado.

Não se proíbe a livre gestão das empresas, mas apenas o cumprimento da legislação que protege o direito ao trabalho, o qual a v. decisão recorrida entendeu ter sido fraudado, ante a contratação ilegal de trabalhadores, como se estagiários ou terceirizados fossem.

Quanto à violação do art. 4º da Lei n. 6.494/77, é de se ressaltar que não trata o dispositivo legal acerca da situação em que o contrato de estágio foi desvirtuado, ou mesmo sobre a situação examinada em que o empregado era primeiramente contratado para apenas depois assinar o termo de compromisso de estágio, nem sobre a atitude da

empresa em dispensar os funcionários e contratá-los novamente pela empresa terceirizada, ou sobre a ausência de seguro para o estagiário. O dispositivo legal também nada se refere à situação dos autos em que o estagiário era real empregado, trabalhando em sobrejornada.

Deste modo, além de inviável a violação literal do dispositivo legal ou do seu decreto regulamentador, não há como se verificar divergência jurisprudencial, quando os ares-tos possíveis de serem examinados, que não sejam oriundos de Turma desta C. Corte, não tratam das mesmas premissas fáticas examinadas na C. Corte *a quo*.

Ressalte-se que não houve a declaração de vínculo de emprego com os estagiários tão-somente em razão de descumprimento de aspectos formais, mas também em razão do desvirtuamento do contrato de estágio pela reclamada, porque configurada verdadeira relação de emprego.

Para decidir de forma diferente, necessário seria novo exame do fato e da prova controvertida em que se baseou o v. acórdão recorrido, o que é impossível se realizar nesta instância recursal extraordinária, a teor do Enunciado n. 126 do C. TST.

Não conheço.

Isto posto

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Unanimemente, quanto ao tema “legitimidade do Ministério Público”, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema “ação civil pública — vínculo de emprego — estagiários e empregados terceirizados”.

Brasília, 2 de março de 2005.

Guilherme Bastos, Juiz Convocado — Relator.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO — EFEITO MODIFICATIVO  
— CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS —  
FRAUDE À LEI — COMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO (TST — 5ª TURMA)**

Processo n. TST-ED-RR-759.927/2001.8  
Acórdão  
5ª Turma

*Embargos de Declaração. Efeito Modificativo. Enunciado n. 278 do TST. Recurso de Revista. Ação Civil Pública. Preservação do Cumprimento do Artigo 37, II, da Constituição da República e da Lei n. 6.494/77. Interesses Difusos. Incompetência da Justiça do Trabalho. Violação do Artigo 114 da Constituição da República.*

A competência material da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar ação civil pública, qualifica-se pelo conflito de interesses entre os sujeitos de uma relação de emprego ou de trabalho, embora englobando um empregador atual ou potencial e uma categoria indeterminada de indivíduos, com potencialidade para ingressar em postos da Administração Pública.

Assim é que a expressão “trabalhadores” contida no artigo 114 da Carta Política de 1988 abrange tanto os trabalhadores na ativa quanto os obreiros em potencial.

Na situação específica dos autos, a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho não visa ao cumprimento de regime jurídico estatutário, e nem poderia, pois isto refoge à sua competência. O escopo da ação civil, *in casu*, é a preservação do cumprimento da norma contida no artigo 37, II, da Constituição da República, e da Lei n. 6.494/77, que disciplina o contrato de estágio, violadas em face do ingresso no DETRAN (RJ), sem concurso público, de verdadeiros empregados, de forma camuflada, como estagiários.

Embargos de declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista n. TST-ED-RR-759.927/2001.8, em que é Embargante Ministério Público do Trabalho da 1ª Região e Embargado Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro — DETRAN/RJ.

A egrégia 5ª Turma, mediante o acórdão de fls. 435-438, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, decidindo, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, que não havia ofensa ao artigo 114 da Constituição da República, com o fundamento de que “se o Estado adotou o regime estatutário para seus servidores, a competência para apreciar eventuais desrespeitos a esse sistema é da Justiça comum e não desta especializada”. Foi afastado, ainda, o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, porque inespecíficos os acertos colacionados.

O Ministério Público opõe embargos de declaração às fls. 442-446. Sustenta que a egrégia Turma, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial n. 263 da SBDI-1, incorreu em contradição, pois o entendimento nela consagrado diz respeito a situações individualizadas e a tutela dos trabalhadores quanto à observância de um regime de trabalho especial, de âmbito estadual ou municipal, enquanto que a presente ação não tem por finalidade a aplicação correta de um regime jurídico, mas a defesa do ordenamento jurídico constitucional, para a tutela de uma

categoria indeterminada de indivíduos, com potencialidade para ingressar em postos da Administração Pública, independentemente do regime a que estão submetidos, se estatutário, celetista ou especial.

O *parquet* alega, ainda, que o acórdão impugnado incidiu em omissão, pois não enfrentou questão relativa ao alcance do regime jurídico estatutário, pois de acordo com o artigo 39 da Carta Magna, o fato de existir tal regime nas entidades da administração pública não exclui a possibilidade de existir postos regidos por normas não estatutárias. Conclui, assim, que “*não é possível adotar um regime jurídico do ente público como excludente de realidades, tampouco alegá-lo como óbice para deslocar a competência da Justiça do Trabalho*”. O douto Ministério Público se pronunciou, ainda, no sentido de que “*regime jurídico estatutário só existe a partir de um ato formal pelo qual o servidor ingressa como titular de um complexo de direitos e deveres. Sem o ato formal da nomeação e da posse não há que se falar em incidência de regime estatutário. Somente se a ação visasse discutir direito ou obrigação previsto no estatuto é que a competência fugiria da Justiça do Trabalho. Ou então, por hipótese, a nulidade dos atos que determinaram o ingresso do servidor no regime estatutário, sem, por exemplo, aprovação em concurso público*”.

O embargante sustenta, por fim, que o concurso público não é conceito de regime estatutário, pois também é exigido para os empregos

públicos, sendo uma exigência constitucional para a formação de uma relação jurídica de trabalho. Assim, a competência para apreciar controvérsias em torno do ato formal que precede a relação de trabalho inclui-se na previsão contida no artigo 114 da Constituição da República.

Impugnação aos embargos às fls. 451-452.

Vistos em mesa.

É o relatório.

#### VOTO

A ação civil pública ajuizada pelo douto Ministério Público do Trabalho tem por escopo obstar as contratações por parte do DETRAN (RJ) — Departamento de Trânsito do Estado do Estado do Rio de Janeiro, com fraude à norma constitucional pertinente ao concurso público e à legislação referente ao contrato de estágio.

Relatou o *parquet* que, na realidade, o convênio firmado com a UERJ — Universidade do Estado do Rio de Janeiro não visou à contratação de estagiários, nos moldes da legislação em vigor, mas, sim, à contratação de prestadores de serviços, para realização de atividades-fim do DETRAN, não obstante a autarquia não atribuir *nomen juris* aos contratos.

O Ministério Público sustentou que, inicialmente, foram contratados trabalhadores sem concurso público e que, posteriormente, foi realizada uma “seleção prévia” de estu-

dantes universitários, sem que houvesse qualquer relação com os cursos em que estes estavam matriculados. Expôs, ainda, que a situação verificada no âmbito da autarquia não era sequer de contratação por tempo determinado para atender à excepcional interesse público, ante a ausência dos requisitos autorizadores, como a determinação de prazo.

Asseverou, o Ministério Público, que a ação civil pública ajuizada visa fazer cumprir a ordem jurídica, que veda o provimento em cargo ou emprego público, sem submissão a concurso público, defendendo, por fim, os interesses ou direitos de todos os trabalhadores, que estão na ativa e os trabalhadores em potencial, que foram atingidos pela restrição do acesso aos referidos cargos.

O egrégio TRT da 1ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 388-392, manteve a sentença, decidindo que o fator determinante da competência é a natureza da pretensão deduzida em juízo e que, no caso dos autos, a ação ajuizada pelo MPT tem como fundamento o direito civil e o administrativo, sendo, destarte, competente a Justiça comum para apreciá-la e julgá-la. Assentou, ainda, que o pedido de nulidade da contratação não envolve qualquer descumprimento das obrigações principais e acessórias decorrentes do contrato de emprego, mas sim outra controvérsia de natureza estranha ao direito do trabalho.

O recurso de revista interposto às fls. 409-417, não foi conhecido pela egrégia 5ª Turma.

Contra esta decisão o Ministério Público opõe embargos de declaração. Sustenta que a egrégia Turma, ao aplicar a Orientação Jurisprudencial n. 263 da SBDI-1, incorreu em contradição, pois o entendimento nela consagrado diz respeito a situações individualizadas e à tutela dos trabalhadores quanto à observância de um regime de trabalho especial, de âmbito estadual ou municipal, enquanto que a presente ação não tem por finalidade a aplicação correta de um regime jurídico, mas a defesa do ordenamento jurídico constitucional, tutelando, ainda, uma categoria indeterminada de indivíduos, com potencialidade para ingressar em postos da Administração Pública, independentemente do regime a que serão submetidos, se estatutário, celetista ou especial.

O *parquet* alega, ainda, que o acórdão impugnado incidiu em omissão, pois não enfrentou a questão relativa ao alcance do regime jurídico estatutário, pois de acordo com o artigo 39 da Carta Magna, o fato de existir tal regime nas entidades da administração pública não exclui a possibilidade de existir postos regidos por normas não estatutárias. Conclui, assim, que *“não é possível adotar um regime jurídico do ente público como excludente de realidades, tampouco alegá-lo como óbice para deslocar a competência da Justiça do Trabalho”*. O douto Ministério Público se pronunciou, ainda, no sentido de que *“regime jurídico estatutário só existe a partir de um ato formal pelo qual o servidor ingressa*

*como titular de um complexo de direitos e deveres. Sem o ato formal da nomeação e da posse não há que se falar em incidência de regime estatutário. Somente se a ação visasse discutir direito ou obrigação previsto no estatuto é que a competência fugiria da Justiça do Trabalho. Ou então, por hipótese, a nulidade dos atos que determinaram o ingresso do servidor no regime estatutário, sem, por exemplo, aprovação em concurso público”*.

O embargante sustenta, por fim, que o concurso público não é conceito de regime estatutário, pois este também é exigido para o acesso aos empregos públicos, sendo uma imposição constitucional para a formação de uma relação jurídica de trabalho. Assim, assevera que a competência para apreciar controvérsias em torno do ato formal que precede a relação de trabalho inclui-se na previsão contida no artigo 114 da Constituição da República.

Com razão o embargante.

De fato, o acórdão impugnado foi omisso quanto à análise do alcance do regime jurídico estatutário, mormente no que se refere aos requisitos impostos pela lei, como o ato formal de nomeação e de posse, para que se tenha como caracterizado tal regime. A egrégia Turma incorreu, ainda, em omissão quando deixou de analisar, com acuidade, o fato denunciado pelo *parquet* de que, ainda, que exista um regime jurídico estatutário, este não exclui a possibilidade de existir postos regidos por normas não estatutárias, não podendo determinado



regime ser excludente de realidades, tais como a que foram reveladas nos presentes autos.

A representação ora analisada visa à proteção ao próprio trabalho, pois o escopo da ação civil pública ora ajuizada pelo Ministério Público visa à defesa de uma categoria indeterminada de indivíduos, com potencialidade para ingressar em postos da Administração Pública, independentemente do regime a que serão submetidos, se estatutário, celetista ou especial.

Caracterizado está, portanto, a existência do interesse difuso, definido no artigo 81, parágrafo único, inciso I, do CDC como sendo os *“transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”*.

Por outro lado, a competência material da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar ação civil pública, qualifica-se pelo conflito de interesses entre os sujeitos de uma relação de emprego ou de trabalho, embora englobando um empregador atual ou potencial e uma categoria indeterminada de indivíduos, com potencialidade para ingressar em postos da Administração Pública.

Assim é que a expressão “trabalhadores” contida no artigo 114 da Carta Política de 1988 abrange tanto os trabalhadores na ativa quanto os obreiros em potencial.

Cabe, ainda, acrescentar que esta linha de entendimento está contemplada no Projeto de Emenda à Constituição n. 29, de 2000 (n. 96,

de 1999, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário. Este é o texto do artigo 114 da Carta Magna, de acordo com o referido Projeto:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I — as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;”

Há, ainda, que se consignar que a Constituição da República, no seu artigo 114, dispõe que na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho poderão ser da competência da Justiça do Trabalho, e que o artigo 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 atribui competência para o Ministério Público do Trabalho *“promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”*.

Assim, com base em tais dispositivos, e no artigo 129, III, da Carta Magna, que insere entre as funções institucionais do Ministério Público a de *“promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social,*

*do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*”, conclui-se que se a Lei Complementar e a Constituição Federal atribuíram legitimidade para o Ministério Público, mediante a ação civil pública, coibir fraudes como a que se afigura no presente processo, lesando trabalhadores na ativa e em potencial, é competente a Justiça do Trabalho para julgá-lo.

Este é o raciocínio adotado pelo Min. Vantuil Abdala, que ao julgar os processos RO-AA-665.987/2000 e RR-653.841/2000, decidiu:

“A Constituição Federal prevê expressamente que, mediante lei, outras controvérsias decorrentes de relações de trabalho poderão ser da competência desta Justiça (art. 114), pelo que, se a Lei Complementar n. 75/93 atribuiu competência para o Ministério Público do Trabalho propor ação de nulidade de cláusula perante a Justiça do Trabalho, não há que se falar na incompetência absoluta argüida. (...)”

Sobre o referido assunto, há muito se pronunciou o eminente Min. João Oreste Dalazen em seu livro “Competência Material Trabalhista”, Editora LTr, 1994, p. 230, que:

“(...) a competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio individual normalmente pressupõe: a) a existência, atual ou no passado, de uma relação jurídica de emprego, ou de trabalho, ainda que em tese contro-

vertida; b) uma disputa entre os respectivos sujeitos — certos, conhecidos e determinados — em razão dela.

A lide estampada na ação civil pública ‘trabalhista’ oferece matizes diferentes, o que dificulta amoldá-la ao padrão normal de fixação da competência material da Justiça do Trabalho.

Em primeiro lugar, sobretudo na tutela dos interesses difusos, não repousa necessariamente sobre a existência de uma relação de emprego, satisfazendo-se com a mera possibilidade de que se configure. *A lide dá-se em razão de um bem jurídico próprio da relação empregatícia, porém esta não reclama existência atual, ou passada: pode ser futura. Quando o Ministério Público do Trabalho bate-se contra a discriminação das mulheres no emprego, porque o empregador não contrata quem não seja esterilizada, o conflito em que assenta o pleito do ‘parket’, obviamente, não é obreiro-patronal, decorrente de um contrato de trabalho de fato existente, hoje ou ontem: o dissídio essencialmente é entre as mulheres empregáveis e o potencial empregador, pelo direito ao trabalho e, pois, pela futura existência de um contrato de emprego*” (grifo nosso).

Na situação específica dos autos, a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho não visa ao cumprimento de regime jurídico estatutário, e nem poderia, pois isto refoge

à sua competência. O escopo da ação civil, *in casu*, é a preservação do cumprimento da norma contida no artigo 37, II, da Constituição da República, violada em face do ingresso sem concurso público de verdadeiros empregados, de forma camuflada, como estagiários.

Acrescente-se que a integridade do artigo 37, II, da Carta Magna e da Lei n. 6.494/77, que dispõe sobre o contrato de estágio, implicará, por certo, na preservação do direito de uma categoria indeterminada de indivíduos, com potencialidade para ingressar em postos da Administração Pública, independentemente do regime a que estão submetidos, se estatutário, celetista ou especial, conforme a norma prescrita no referido texto constitucional e que hoje, em face da fraude na contratação de estagiários, tem essa via de acesso prejudicada.

Certo assim é que fica evidenciada, neste contexto, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, postulando que o DETRAN rescinda os contratos nulos e que se abstenha de fazer novas contratações sem concurso público em semelhantes hipóteses às contratações irregulares feitas mediante o convênio com a UERJ — Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Nem se argumente com o fato de que o DETRAN é uma autarquia e que o Estado do Rio de Janeiro adotou o regime jurídico único para seus servidores, pois, pelo conjunto de circunstâncias que delimitam a

questão posta em Juízo, fica evidenciado que a competência para apreciar e julgar a lide é desta Justiça. Ademais, o ingresso dos empregados (estagiários) no DETRAN não se deu com os rigores impostos pelo regime jurídico administrativo, como o ato de nomeação e de posse. Estes aspectos revelam que o ato de contratação identifica-se mais com o contrato de trabalho regido pela CLT, com a característica indelével de “contrato-realidade”, expressão cunhada por Mário de La Cueva, que afasta qualquer formalidade para que se perfaça o acordo de vontades.

No caso dos autos, o DETRAN, utilizando de forma desvirtuada o contrato de estágio, contratou universitários para prestar serviços ligados às suas atividades-fim, sem que houvesse qualquer relação com os cursos em que estes estavam matriculados, negando vigência à Lei que disciplina esta forma de contratação, qual seja, a Lei n. 6.494/77.

Sobre a situação revelada pelo *parquet*, *Rodrigo de Lacerda Carelli* em seu livro intitulado “Formas Atípicas de Trabalho”, Ed. LTr, p. 108, consigna que:

“Verifica-se, hodiernamente, que o estágio está sendo utilizado para substituição de pessoal regular, com o fito de desonerar a folha salarial, fraudar direitos sociais e os encargos sociais deles derivados.

Isto é fator de desvalorização do trabalho humano, infringindo

o art. 170 da Constituição Federal, e sendo inaceitável pelo sistema jurídico trabalhista pátrio.

Será considerado existente o vínculo empregatício, excluindo-se a figura do estágio, sempre que não tiverem presentes os elementos obrigatórios do estágio, tanto os formais quanto os materiais. Assim, a falta de participação ativa da instituição de ensino no estágio, a inexistência de instrumento jurídico entre a instituição de ensino e a concedente de estágio, a falta de relação entre as atividades do estágio e o currículo escolar, dentre os outros requisitos acima expostos, obrigarão o intérprete jurídico a considerar a existência da relação de emprego, e não a figura do estágio.”

Ante o exposto, concluo pelo provimento dos embargos de declaração, em face das omissões apontadas para, dando-lhes efeito modificativo na forma do Enunciado n. 278 do TST, conhecer do recurso de

revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

Isto posto

Acordam os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do Enunciado n. 278 do TST, para conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.

Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Juíza Convocada — Relatora.

**TRABALHO PORTUÁRIO — INGRESSO NO  
CADASTRO — NULIDADE DO PROCESSO DE  
SELEÇÃO (TRT 4ª REGIÃO)**

Número do processo: 00850-2003-121-04-00-6 (RO)

Juiz: Denise Pacheco

Data de Publicação: 12.7.2004

*Ementa: Ação Civil Pública. Procedência.* Nulidade da Resolução do Conselho de Supervisão do OGMO/RG que se reconhece, porque caracterizado ter o órgão gestor de mão-de-obra do trabalho portuário extrapolado os limites fixados na legislação incidente ao editar a malfadada Resolução que estabeleceu critérios do processo de seleção para o ingresso de novos trabalhadores no cadastro de estiva, o que implica a invalidade de todo o processo seletivo, além de evidenciar a não-observância a princípios constitucionais como o da igualdade e da valorização do trabalho e busca do pleno emprego, entre outros.

Vistos e relatados estes autos de Recurso Ordinário, interposto de sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande, sendo recorrente OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande e recorrido Ministério Público do Trabalho.

O OGMO — Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Rio Grande —, inconforme com a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande,

interpõe recurso ordinário. Diz que a sentença recorrida não apreciou bem os termos da contestação relativamente a não-aplicação da multifuncionalidade ao caso em epígrafe, primeiro, porque não é o caso, e, segundo, porque a multifuncionalidade sequer foi instituída no porto de Rio Grande, tampouco sendo de responsabilidade do OGMO implementá-la. Aduz que não tendo o Sindicato dos Estivadores e o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul — SINDOP/RS — chegado a um consenso em relação à implementação da multifunciona-

lidade, conforme se observa do teor da cláusula 27 da Convenção Coletiva de Trabalho, firmada entre os sindicatos mencionados, não há como se responsabilizar o demandado pela inércia na efetivação de tal instituto, invocando o teor do artigo 18 da Lei n. 8.630/93. Afirma que diante da carência de trabalhadores no âmbito do porto de Rio Grande, o presidente do Sindicato dos Estivadores, em comum acordo com os operadores portuários de Rio Grande, buscou equacionar de maneira rápida e eficiente esta falta, buscando o redimensionamento do quadro rodiziário de trabalhadores. Aponta o teor da cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho, aliada à legislação já mencionada, como forma de comprovar a correção da medida adotada visando o processo de seleção realizado. Sinaliza que, por força da decisão recorrida, as operações portuárias estão sendo feitas de forma precária e demorada, em razão da carência de pessoal. Requer, por conseguinte, seja dado provimento ao recurso ordinário interposto.

Em contra-razões, o Ministério Público do Trabalho repisa que na atitude adotada pelo réu restou caracterizada a ofensa ao princípio da multifuncionalidade, além de outros vícios também apontados na petição inicial. Reafirma sua tese no sentido de que o Conselho de Supervisão do órgão gestor de mão-de-obra não tem competência para deliberar sobre o cadastro do trabalhador portuário de qualquer categoria, na forma prevista no artigo 24, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.630/

93, por isso nula a Resolução do Conselho de Supervisão do OGMO/RG, devendo, em consequência, ser considerado nulo também todo o processo seletivo para ingresso de novos trabalhadores no cadastro da estiva. Diz, mais, que o procedimento adotado violou diversos princípios constitucionais, como os da igualdade, da livre associação a sindicato e da valorização do trabalho e busca do pleno emprego, entre outros. Destaca, por fim, o fato de haver cerca de 80 (oitenta) trabalhadores na cidade de Rio Grande habilitados em “Curso Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica” ministrado, por solicitação do recorrente, pelo Departamento de Ensino Profissional Marítimo da Marinha do Brasil, que tiveram sua inscrição no cadastro de estivadores do Porto Organizado de Rio Grande-RS negado pelo recorrente, matéria objeto do Processo n. 01080.922/02-4, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

O Juízo *a quo* recebe o recurso ordinário interposto, determinando a remessa dos autos ao TRT.

O Ministério Público do Trabalho, diante do ajuizamento, pelo OGMO, de ação cautelar com finalidade de obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, apresenta petição informando não pretender promover execução provisória do julgado.

É dada ciência do teor dessa petição à parte contrária, a qual permanece silente.

É o relatório.

Isto posto:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra o Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Rio Grande — OGMO/RG —, a partir de ofício que lhe foi encaminhado pela Unidade Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário/RS ao autor, denunciando diversas irregularidades em procedimento para inserção de novos trabalhadores no cadastro da estiva do Porto Organizado de Rio Grande-RS. Busca o autor, através da presente ação, ver declarada a nulidade da Resolução n. 1/03, do Conselho de Supervisão do OGMO/RG, e de todo o processo seletivo em decorrência dela realizado, abstendo-se o réu de conceder inscrição no cadastro da estiva com base em tal seleção, sob pena de caracterização do crime previsto no artigo 330 do Código Penal.

Afirma que o Conselho de Supervisão do órgão gestor de mão-de-obra não tem competência para deliberar sobre o cadastro do trabalhador portuário de qualquer categoria, de acordo com o disposto no art. 24, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.630/93, sendo, portanto, nula a Resolução n. 1/03 do Conselho de Supervisão do OGMO/RG, devendo, em consequência, ser declarado nulo todo o processo seletivo dela decorrente para ingresso de novos trabalhadores no cadastro da estiva.

Alega, também, que, ainda que se abstraia o vício de origem, considerando que a única condição para o ingresso no cadastro de qual-

quer categoria do trabalho portuário é a prévia habilitação profissional, nos termos do artigo 27, § 1º, da Lei n. 8.630/93, poderia o réu, por iniciativa de sua Diretoria, realizar curso de treinamento, tendo em vista que o procedimento adotado viola diversos princípios constitucionais. Informa não ter sido dada a necessária publicidade das datas e horários de inscrição para a prova, que selecionou os candidatos que freqüentariam o curso com início marcado para 1º.9.2003. Considera, também, que o local de inscrição, qual seja, o próprio sindicato da estiva, fonte de constrangimento para trabalhadores estranhos à categoria, como aponta o Ofício da Fiscalização do Trabalho, salientando, ainda, estranhamente, que os novos escolhidos possuem algum vínculo familiar com os atuais estivadores registrados. Aponta a redação da mencionada Resolução do Conselho de Supervisão do OGMO/RG que dá a entender já existir lista prévia de inscritos para a prova de seleção, tudo a demonstrar a afronta ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, da livre associação a sindicato, conforme artigo 8º, inciso V, também da Carta Magna, e, ainda, da valorização do trabalho e busca do pleno emprego, artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Constituição da República, entre outros.

Sinala, ainda, na petição inicial haver cerca de 80 (oitenta) trabalhadores naquela cidade que obtiveram freqüência e foram aprovados no “Curso Básico de Arrumação de Carga

e Estivagem Técnica”, ministrado, por solicitação do réu, pelo Departamento de Ensino Profissional e Marítimo da Marinha do Brasil, que tiveram sua inscrição no cadastro de estivadores do Porto Organizado de Rio Grande-RS negada pelo réu, matéria, aliás, que constitui objeto do Processo n. 01080.922/02-4, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

Considerando o Ministério Público do Trabalho que a realização do referido curso com início marcado para o dia 1º.9.2003 e o ingresso dos aprovados no cadastro da estiva poderá gerar convulsão social entre os trabalhadores do Porto Organizado de Rio Grande-RS, tendo em vista a negativa da inscrição no cadastro de outros trabalhadores da estiva já qualificados, requer a concessão de liminar para sustar a realização do referido curso, e, no mérito, a procedência da ação, para declarar a nulidade da Resolução n. 1/03 do Conselho de Supervisão do OGMO/RG, e de todo o processo seletivo em decorrência dela realizado, determinando-se ao réu que se abstenha de conceder inscrição no cadastro da estiva com base em tal seleção, caracterizando a infração ao preceito a prática do crime do art. 330 do Código Penal.

Por ocasião da apresentação da defesa, o ora recorrente não negou a realização do processo de seleção, alegando em seu favor a existência de grave crise de carência de efetivos e de envelhecimento dos trabalhadores pertencentes ao seu quadro, refletindo negativamente

nos índices de produtividade, principalmente na operação de cargas mais trabalhosas e insalubres, mormente os congelados, os granéis e a carga geral, que, via de regra, estão migrando para outros portos do país. Reporta-se o recorrente à existência de Convenção Coletiva firmada entre o SINDOP/RS e o Sindicato dos Estivadores, em plena vigência, que autoriza, em seu item V — Do Acesso ao Cadastro e Registro, cláusula 6ª, que *“Observada a disponibilidade de vagas, havendo insuficiência de mão-de-obra para suprir a demanda, poderá o Conselho de Supervisão do OGMO, ouvido o SINDESTIVA, redimensionar o quadro rodiziário e promover o acesso ao registro, observadas as normas a serem pactuadas entre as partes”*. Invoca, também, o teor dos artigos 18 e 28 da Lei n. 8.630/93, para fundamentar interpretação no sentido de que, no caso de vir a ser celebrada convenção coletiva de trabalho, esta precederá o órgão gestor no regramento de diversas questões, dentre elas a seleção, promoção do treinamento e habilitação profissional para inscrição no cadastro, inclusive às disposições da Lei n. 8.630/93, conforme regra inserta no parágrafo único do artigo 18 do referido texto legal. Aduz, ainda, que as regras para o processo de seleção foram feitas pelo Conselho de Supervisão do OGMO/RG, conforme autorizado pelo artigo 24, § 1º, da Lei n. 8.630/93, que contou com a mais ampla divulgação através da Resolução n. 1/03 dentre os trabalhadores portuários, operadores portuários, proprietários de terminais,



Administração do Porto, usuários, etc., não havendo qualquer tipo de reserva de mercado, pois, o que o Sindicato dos Estivadores fez foi apresentar uma listagem de nomes ao Conselho de Supervisão apenas para demonstrar que seria pertinente a realização da seleção e também para confirmar o grande interesse de trabalhadores ligados à atividade portuária em realizar tal curso, não se caracterizando nenhuma ofensa a quaisquer princípios constitucionais. Por fim, aduz que os 80 (oitenta) trabalhadores a que se refere o Ministério Público que realizaram o curso de capacitação poderiam suprir a carência de estivadores, contudo, são eles registrados na categoria dos *arrumadores*, o que os impede de pertencer a outra categoria. Pede seja julgada totalmente improcedente a ação.

O Juízo *a quo*, da análise sistemática dos dispositivos da Lei n. 8.630/93, ressaltou que o artigo 18 desse texto de lei atribui ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário a finalidade de manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II), assim como promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro. Associa a análise deste dispositivo àqueles do art. 27, §§ 1º e 2º, art. 28 e art. 57, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 8.630/93, bem como à Convenção Coletiva de Trabalho invocada pelo réu, cláusulas 6ª e 27, para concluir no sentido da caracterização da transgressão

a tais regramentos, de vez que, referindo-se à categoria dos *arrumadores* que se inscreveram e cursaram o Curso Básico de Arrumação de Cargas e Estivagem Técnica, admitiu o reclamado que *“Tais trabalhadores poderiam muito bem suprir a carência de estivadores que hoje se verifica no porto de Rio Grande, não fossem eles registrados na categoria de arrumadores, ... fato que por si só legalmente os impede de pertencer a outra categoria, mormente a de estivadores”*, o que lhe deu a certeza para reconhecer ter o réu exorbitado os limites que lhe foram outorgados pela Lei n. 8.630/93 e a Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos, importando na nulidade do processo seletivo implantado para o ingresso de novos trabalhadores no cadastro de estiva conforme denunciado pelo Ministério Público na presente ação civil pública, declarando a nulidade da Resolução n. 1/03 do Conselho de Supervisão do OGMO/RG e de todo o processo seletivo em decorrência dela realizado, determinando que o réu se abstenha de conceder inscrição no cadastro de estiva com base em tal seleção.

Inconforme com essa decisão, recorre ordinariamente o demandado, sinalando ter a sentença operado em evidente equívoco, deixando de analisar adequadamente a prova constante dos autos. Sinala, inicialmente, que a chamada “multifuncionalidade” e sua aplicação no âmbito do trabalho portuário consiste no uso de outras categorias como força supletiva para suprir demanda de

serviço na falta de trabalhadores da categoria especializada em realizá-lo, o que não ocorre no caso. Reporta-se, ainda, ao teor da cláusula 27 da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Estivadores e o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul — SINDOP/RS, justificando a sua atuação porque as mencionadas entidades sindicais não avançaram na efetiva implementação da multifuncionalidade. Reproduz o texto do artigo 18, parágrafo único, da Lei n. 8.630/93, em argumento à tese de que, para suprir a carência de trabalhadores portuários aptos e suficientes a atender a demanda no porto de Rio Grande, buscou o presidente do Sindicato dos Estivadores, de comum acordo com os operadores portuários de Rio Grande, equacionar esse problema, levando solicitação ao Conselho de Supervisão do OGMO/RG em reunião por ele requerida para redimensionar o quadro rodiziário de trabalhadores, dentro dos limites estabelecidos no item V, cláusula 6ª, da Convenção Coletiva de Trabalho que, no seu entendimento, remete a responsabilidade pelo redirecionamento do quadro rodiziário do Sindicato dos Estivadores ao Conselho de Supervisão do OGMO/RG, que poderá deliberar sobre a questão após a oitiva do sindicato profissional. Em relação à cláusula 5ª, parágrafo único, diz que, atualmente, o sindicato conta com um quadro de 300 (trezentos) TPAs registrados e nenhum cadastrado, assim, os 60 (sessenta) aos quais pretende dar registro estão plenamente contemplados pelo dispositivo da

Convenção Coletiva de Trabalho. Por fim, afirma que os 60 trabalhadores que completaram o curso de treinamento e foram devidamente escolhidos no processo de seleção já foram escalados e laboraram de forma exemplar em alguns navios que aportaram em Rio Grande, porém, por força da sentença recorrida, voltou-se ao *status quo* anterior, ou seja, existe carência de pessoal, as operações portuárias sendo feitas de forma precária e demorada, demandando custos a todos, sendo que, os 60 (sessenta) trabalhadores qualificados estão de braços cruzados impedidos de trabalhar.

Em contra-razões, o Ministério Público do Trabalho reporta-se ao artigo 24, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.630/93, para ver mantida a sentença que afastou a competência do Conselho de Supervisão do órgão gestor de mão-de-obra para deliberar sobre o cadastro do trabalhador portuário de qualquer categoria, sendo, portanto, nula a Resolução do Conselho de Supervisão do OGMO/RG, devendo, em conseqüência, ser considerado nulo também todo o processo seletivo para ingresso de novos trabalhadores no cadastro da estiva, repetindo os argumentos já expostos na petição inicial.

À análise.

Através da aludida Resolução n. 1/03, o Conselho de Supervisão do OGMO/RG, após diversos considerandos, deliberou o seguinte:

“a) *Acatar a solicitação do Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral de*

Rio Grande, Pelotas e São José do Norte para complementação do quadro de cadastro;

b) Determinar ao OGMO/RG que imediatamente providencie uma prova de seleção para ingresso no cadastro da categoria de estivadores;

c) Que os candidatos à prova de seleção serão aqueles inscritos no Sindicato dos Estivadores;

d) Que os candidatos não poderão estar em gozo de benefício de aposentadoria de nenhuma espécie;

e) Que a prova de seleção deverá ser de nível fundamental, tendo os seguintes critérios:

1. Prova teórica: peso 6

2. Prova de capacidade física: peso 4

3. Acerto mínimo de 70% na prova teórica, para classificação do candidato para prova de esforço físico

4. Após a etapa classificatória o candidato deverá apresentar atestado de bons antecedentes, que será considerado documento indispensável para a matrícula nos cursos básicos

5. Os 100 primeiros classificados no processo terão o direito a matricular-se no curso básico a ser ministrado pelo OGMO/RG de acordo com o PREPOM

6. Os 60 primeiros classificados no curso básico terão o direito ao cadastro, sendo que os demais classificados poderão ser chamados, pela ordem de classificação, em caso falta de preenchimento de vagas, sempre limitadas ao número de 60.

f) Que a presente seleção terá validade por 12 meses a partir da data da realização das provas

g) Que os próximos ingressos deverão ser obrigatoriamente regidos em Convenção Coletiva de Trabalho.”

Com o advento da Lei n. 8.630/93, o órgão gestor da mão-de-obra passou a manter, com exclusividade, o cadastro e o registro profissional dos trabalhadores portuários, promovendo a sua seleção, o seu registro e habilitação, assim como estabelecendo o número de vagas e conseqüente expedição do documento de identificação individual. De conformidade com a doutrina de *Alex Sandro Stein*, “Apesar do aparente poder dado ao OGMO pela Lei n. 8.630/93, o referido órgão gestor está obrigado por força de lei a obedecer ao pactuado nas convenções ou acordos coletivos de trabalho, no que diz respeito à definição de funções, à composição dos termos e às demais condições do trabalho portuário avulso, além de aplicar as normas disciplinares previstas em lei e em especial assumir a requisição da mão-de-obra portuária” (in “Curso de Direito Portuário”, Ed. LTr, São Paulo, 2002, p. 77). Neste sentido, aliás, o parágrafo único do art. 18 da Lei n. 8.630/93: “No caso de vir a ser celebrado contrato, acordo, ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, este precederá o órgão gestor a que se refere o ‘caput’ deste artigo e dispensará a sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto”.

Diz o recorrente que tal não aconteceu no caso dos autos, pois na Convenção Coletiva de Trabalho celebrada as entidades sindicais não avançaram na efetiva implementação da multifuncionalidade, não podendo ser responsabilizado por tal inércia.

Como bem enfrentado na decisão recorrida, o mencionado artigo 18 atribui ao órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário a finalidade de manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II), bem como promover o treinamento e a habilitação profissional do trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro. A análise deste artigo no bojo da lei em comento conduz ao texto do artigo 27, que prevê a regulamentação do trabalho portuário avulso atribuindo ao órgão gestor a responsabilidade de identificar, registrar e administrar o trabalho avulso, dispondo em seu § 2º: *“o ingresso no registro do trabalhador portuário avulso depende de prévia seleção e respectiva inscrição no cadastro de que trata o inciso I deste artigo, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro”*.

No artigo 26, parágrafo único, da mencionada lei, o legislador dispõe que: *“A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício a prazo determinado será feita, exclusivamente, dentre os trabalhadores portuários avulsos registrados”*, sendo que a seleção e o registro do trabalhador

portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 28), regulamentando a forma de acesso ao registro em seus artigos 54: *“É assegurada a inscrição no cadastro de que trata o inciso I do art. 27 desta Lei aos atuais integrantes de forças supletivas que, matriculados, credenciados ou registrados, complementam o trabalho dos efetivos”*, e 55: *“É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data”*.

A análise da legislação incidente, no caso dos autos, leva à conclusão de que o trabalhador portuário cadastrado necessita de prévio treinamento, através de curso de habilitação prévia, e somente com a realização de prova seletiva poderá o trabalhador portuário pleitear o seu registro, que ainda considerará a necessidade da observância de disponibilidade de vagas, além da ordem cronológica da inscrição no cadastro.

Do exame da cláusula 6ª da Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 49 a 64), que faculta ao Conselho de Supervisão do OGMO redimensionar o quadro rodiziário e promover o acesso ao registro, vê-se que as condições fixadas no teor desta cláusula vincula a regularidade do

exercício deste direito à observância da disponibilidade de vagas, que haja insuficiência de mão-de-obra para suprir a demanda, que seja ouvido o SINDESTIVA, além de serem observadas as normas a serem pactuadas entre as partes.

Ainda o artigo 27 da referida Convenção Coletiva de Trabalho prevê que as partes poderão promover esforços em prol da multifuncionalidade, estabelecida no artigo 57 da Lei n. 8.630/93, cabendo ao OGMO a realização de cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional, com vista à implantação progressiva da multifuncionalidade do trabalho portuário, podendo os Operadores Portuários e/ou Tomadores de Serviço colaborarem nesse sentido, organizando e custeando cursos internos de adequação, sem, no entanto, retirar das entidades sindicais a decisão sobre a oportunidade de se promover processo seletivo para a categoria.

A correspondência encaminhada pela Unidade Regional de Inspeção do Trabalho Portuário e Aquaviário/RS revela, dentre outros elementos, existir mais de 80 trabalhadores avulsos já devidamente treinados e aptos a exercerem as atividades de estiva, sendo desnecessário qualquer ingresso nos quadros do OGMO.

Segundo o autor, à luz da previsão legal expressa no art. 24, § 1º, da Lei n. 8.630/93, o OGMO não tem competência para deliberar sobre o cadastro dos trabalhadores portuários de qualquer categoria; assim como refere que o mesmo texto legal, em seu art. 27, § 1º, prevê a necessidade de realização de curso

de treinamento para ingresso no cadastro de qualquer categoria, sinalando, por fim, a existência de mais ou menos 80 trabalhadores com frequência e aprovação no “Curso Básico de Arrumação de Carga e Estivagem Técnica” que tiveram negada sua inscrição no cadastro do Porto de Rio Grande.

É forte o argumento do autor no sentido de que o procedimento adotado pelo OGMO afrontou a diversos princípios constitucionais, assim como a necessária publicidade de datas e horários de inscrição para a prova de seleção dos trabalhadores que iriam realizar o curso com início em 1º.9.2003. Vê-se já ter o Auditor Fiscal do Trabalho que encaminha correspondência ao Ministério Público ressaltado que o concurso para seleção de trabalhadores *somente foi noticiado entre os sócios do sindicato da estiva*, visto que puderam efetuar a inscrição, ocorrida na sede do Sindicato dos Estivadores, somente 230 candidatos, dos quais somente 80 obtiveram nota igual/superior a 7 (sete). O fato de a inscrição ao certame ter ocorrido no próprio sindicato da estiva, de certa forma, representou fato de constrangimento para os trabalhadores interessados, porém, estranhos à categoria, o que faz presumir que o processo seletivo estava direcionado a atingir trabalhadores já previamente determinados. Não há, contudo, prova do fato de que aqueles inscritos à realização do curso apresentassem qualquer vínculo familiar com os atuais estivadores registrados. Todavia, tal fato

não elide a tese de que o local eleito para a realização da inscrição configura uma restrição ao livre acesso à categoria, caracterizando ofensa ao princípio constitucional da igualdade, da livre associação sindical e da valorização do trabalho e busca do pleno emprego, entre outros, como bem sinala o Ministério Público do Trabalho.

Portanto, ainda que se admitisse regular o teor da Resolução do Conselho Superior do OGMO, o que afastaria o pedido de sua nulidade, considerando-se atendidas as exigências do artigo 24, § 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.630/93, combinando com o artigo 18, inciso V, e, principalmente, do artigo 28 da mesma lei, que prevê, para a seleção e o registro do trabalhador portuário avulso, a necessidade de observância de normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, não se poderia deixar de ponderar sobre a *forma* como realizado o processo seletivo, que, no caso, encontra-se maculado em razão de olvidar princípios constitucionais como os da igualdade (art. 5º), da livre associação a sindicato (art. 8º, inciso V) e da valorização do trabalho e busca do pleno emprego (art. 170, *caput*, e inc. VIII), além de outros.

Por fim, oportuna a ponderação feita pelo julgador *a quo* sobre os termos da defesa ao destacar a transgressão às normas incidentes no caso, quando o réu se refere à categoria dos arrumadores que se inscreveram e cursaram o Curso Básico de Arrumação de Cargas e Estivagem Técnica, admitindo que “*Tais*

*trabalhadores poderiam muito bem suprir a carência de estivadores que hoje se verifica no porto de Rio Grande, não fossem eles registrados na categoria de arrumadores (em anexo juntamos algumas fichas destes TPAs atestando a condição de registrados no Sindicato dos Arrumadores), fato que por si só legalmente os impede de pertencer a outra categoria, mormente a de estivadores”*, o que convalida entendimento de que o processo seletivo implantado pelo réu obsteu o ingresso no cadastro de estiva de outros trabalhadores avulsos abrangidos na previsão de multifuncionalidade.

O Conselho de Supervisão do OGMO exorbitou os limites que lhe foram impostos na legislação incidente ao editar a malfadada Resolução, o que implica a nulidade de todo o processo seletivo para o ingresso de novos trabalhadores no Porto de Rio Grande realizado com base na Resolução n. 1/03, do Conselho de Supervisão do OGMO/TG, conduzindo à procedência da ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, como bem decidido na origem.

Nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,

Acordam os Juízes da 2ª Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Porto Alegre, 23 de junho de 2004.

Denise Pacheco, Juíza Relatora Convocada.

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — MULTA —  
DESTINAÇÃO AO FAT (TRT 12ª REGIÃO)**

Ac.-1ªT-N. 04762/2005  
RO-V 03606-2003-028-12-00-8  
2759/2004

*Indenização. Reversão ao FAT.* A indenização decorrente dos danos causados à ordem pública, em face de lesão a direito do cidadão trabalhador, deve reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Voluntário, provenientes da 3ª Vara do Trabalho de Joinville, SC, sendo recorrentes 1. Bebidas Príncipe Ltda. e outro (2) e 2. Ministério Público do Trabalho e recorridos os mesmos.

Ambas as partes interpõem recurso ordinário.

As rés (Bebidas Príncipe Ltda. e a sua sócia-gerente) insurgem-se contra as obrigações de não-fazer e respectivas *astreintes* impostas na sentença, bem como contra o pagamento de indenização por danos causados à ordem pública. Alternativamente, pedem a redução do valor da indenização arbitrado pelo Juízo de 1º grau.

Recorre também o Ministério Público do Trabalho, autor da ação. Pede: (a) a imposição de obrigação de fazer, consistente na determina-

ção de que a empresa-ré observe rigorosamente as condições e prazos previstos no art. 477 da CLT quando da extinção dos contratos de trabalho de seus empregados, sob pena de pagamento de multa; (b) a elevação da indenização imposta na sentença em razão dos danos causados à ordem pública e (c) que essa indenização reverta ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Contra-razões são apresentadas, e os autos sobem.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se à fl. 123.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos recursos e das contra-razões, atendidos os requisitos legais de admissibilidade.

## MÉRITO

### Recurso das Rés

As rés, inicialmente, enaltecem a decisão do Juízo de primeiro grau de impedir o assento do representante do MPT ao seu lado na audiência de fl. 34.

Embora essas considerações das rés não substanciem qualquer insurgência recursal propriamente dita, é importante salientar que essa decisão do Juízo sentenciante gerou, por parte do MPT, o ajuizamento da Ação de Segurança n. 842-2003-000-12-00-7. Nela, os Juízes da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, à unanimidade, concederam a segurança pleiteada, garantindo ao membro do MPT o assento à direita e no mesmo plano de igualdade do Julgador da presente ação trabalhista ordinária.

Desse julgamento resultou a seguinte ementa, da lavra da Exma. Juíza Ione Ramos, *verbis*:

“Ministério Público do Trabalho. Atuação como Parte. Assento à Direita e no mesmo Plano de Igualdade do Juiz. A teor dos arts. 18, I, a, e 21 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, é garantia institucional do Ministério Público posicionar-se, na sala de audiências, no mesmo plano de igualdade e imediatamente à direita do Juiz, ainda que sua atuação se dê como parte, uma vez que, como instituição unitária e indivisível, defende imparcialmente interesse público indisponível” (Ac. n. 2.925/2004).

Feitas essas considerações, passo à apreciação das proposições recursais das rés.

#### 1) *Da simulação de lides. Das obrigações de fazer e respectivas astreintes*

O Juízo originário concluiu que restaram comprovadas as alegações da inicial de que a empresa-ré teria pressionado vários de seus empregados despedidos a interpor ações trabalhistas, por meio de advogado escolhido pela empresa, com a intenção de “*inibir qualquer reivindicação de direito posterior à rescisão, (...) buscando assim um efeito homologatório com força de coisa julgada*” (sentença, fl. 77). Concluiu, ainda, que a empresa utilizava documentos assinados em branco pelos seus empregados (ou parcialmente preenchidos) para confeccionar as procurações a serem fornecidas para esse advogado.

Em consequência, condenou a empresa-ré (e solidariamente a sua sócia-gerente) nos seguintes aspectos: a) a abster-se de sugerir, induzir, pressionar ou obrigar seus empregados ou ex-empregados a outorgarem procurações a advogados por ela escolhidos, a assinarem documentos em branco ou parcialmente preenchidos e a proporem ações trabalhistas com vistas a receberem quaisquer créditos decorrentes da relação de trabalho; e b) a abster-se de promover lide simulada, com qualquer finalidade, inclusive para obter homologação de transação ou conciliação judicial, sob pena de



pagamento de multa, em favor do FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador, no valor de R\$ 20.000,00 por conduta acima descrita, exceto a de assinar documentos em branco ou parcialmente preenchidos, quando então o valor da multa será de R\$ 10.000,00 (sentença, fls. 77/78).

As réis interpõem recurso ordinário alegando a inexistência de provas acerca dos fatos narrados pelo *Parquet* na petição inicial, reconhecendo apenas a existência de meros indícios, segundo elas insuficientes para sustentar a condenação imposta pelo Juízo de 1º grau.

Pois bem.

O Procedimento Investigatório n. 38/2003, realizado pelo MPT da 12ª Região e que culminou com o ajuizamento da presente ação civil pública, foi desencadeado pelo ofício remetido ao *Parquet* pela 2ª Vara do Trabalho de Joinville dando conta que em várias ações trabalhistas distintas, movidas por ex-funcionários da Bebidas Príncipe Ltda., os autores teriam afirmado que não contrataram o advogado que os representava, Dr. Cláudio José de Campos, e que teriam tomado conhecimento das ações ajuizadas em seu nome apenas quando notificados a comparecerem às respectivas audiências.

Os três ex-funcionários da empresa-ré, de forma uníssona, ao serem inquiridos pelo Juiz, confirmaram que nem sequer conheciam o advogado que os representava, não tendo, conscientemente, outorgado poderes para que o causídico ajuizasse as ações trabalhistas (Marcos

Emilio Sokacheski à fl. 18, Fernando Luiz Andrade Bhiense Junior à fl. 14 e Arnaldo Cesar do Nascimento à fl. 49, todas dos autos apensados).

Note-se, ainda, que em uma das ações trabalhistas referidas (a de n. 79/2002, que tem como autor Fernando Luiz Andrade Bhiense Junior), foram ouvidos mais 2 ex-funcionários da empresa-ré, Dionísio da Silva Duarte Neto e Valdir Valcanaria. Ambos confirmaram que “*com eles aconteceu o mesmo, ou seja, foi movida uma ação com o mesmo procurador sem que eles soubessem*” (fl. 31 dos autos apensados).

Portanto, cinco ex-empregados da 1ª ré confirmaram perante o Juiz a “*montagem*” de ações trabalhistas em seus nomes.

Outro fato importante, expressamente salientado na sentença recorrida, é que Cláudio José de Campos, pseudo-advogado dos trabalhadores, manifestou-se na audiência referente à Ação Trabalhista n. 79/2002, reconhecendo que foi procurado pela Sra. Madalena (2ª ré e sócia-gerente da empresa). Segundo ele, a Sra. Madalena teria afirmado que “*estava com alguns empregados a serem demitidos*” e que para pagar os valores decorrentes da rescisão “*a empresa exigiu uma ação para cada um*” (fl. 81 dos autos apensados).

Quanto ao fato de o advogado, meses depois, ter alterado o teor de suas declarações no depoimento prestado perante o Delegado da Polícia Federal afirmando que fora procurado pelos ex-funcionários da

ré (fl. 90 — ação ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o advogado, em apenso), compartilho da conclusão externada pelo Juízo sentenciante, *verbis*:

“As declarações prestadas àquele Juízo da 4ª Vara do Trabalho devem prevalecer em relação a todas as demais provas, pela imediatidade e surpresa pelos fatos relatados em Juízo (...)” (sentença, fl. 77).

Há outro fato relevante invocado pelo Juízo sentenciante, *verbis*:

“Outro ponto que na ótica deste Juízo é tido como um reconhecimento de culpa das requeridas, é o fato de sua preposta naquela audiência e o seu procurador judicial se recusarem a fazer qualquer manifestação sobre o denunciado, ficando silente, aplicando-se daí o brocado popular de que ‘quem cala consente’” (sentença, fl. 77).

Portanto, considero que os elementos que constam dos autos são suficientes para demonstrar o ilícito apontado pelo *Parquet* em sua exordial, sendo inconsistente a tese recursal patronal de insuficiência de provas.

Em suma, da mesma forma que o Juízo originário, concluo, *verbis*:

“(...) evidenciada a intenção do empregador de inibir qualquer reivindicação de direito posterior a rescisão, restando claro que pre-

tendia pagar os haveres rescisórios somente em Juízo, buscando assim um efeito homologatório com força de coisa julgada, na forma do Parágrafo único do art. 831 da CLT” (fl. 77).

Em conseqüência, mantenho a sentença atacada no que tange às obrigações de fazer e respectivas *astreintes* acima referidas.

2) *Da redução da indenização decorrente dos danos causados à ordem pública (dano moral coletivo)*

Quanto à indenização decorrente dos danos causados à ordem pública (dano moral coletivo), as rés insurgem-se *unicamente* quanto ao valor fixado na sentença (R\$ 10.000,00). Pugnam pela redução desse valor, afirmando que em casos mais graves o valor arbitrado à indenização pouco passou dos R\$ 3.000,00.

Vejamos.

Assim decidiu o Juízo originário, *verbis*:

“(...) Pelas razões expostas, entendo punível o dano potencialmente causado pela empresa aos seus ex-empregados, entretanto considero elevado o valor pretendido, pelo que fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, que deverá ser rateado entre cinco entidades filantrópicas de Joinville, ao final identificadas, em parcelas iguais de R\$ 2.000,00 cada, justificando este arbitramento em valor mais módico por entender que o verdadeiro objetivo da presente ação, e que exige maior rigor, é o pleito de

pena cominatória para o caso de não atendimento das obrigações de não fazer, inibindo o comportamento que gerou o desencadeamento da presente ação civil pública.

De outro modo, onerar excessivamente a empresa requerida é contraproducente, pois poderia desestruturar financeiramente o empreendimento que, inegavelmente prima por seu cunho social ao contratar de forma regular aproximadamente duzentos empregados” (sentença, fl. 70).

Pois bem.

*Em favor das rés* não merece reforma o *decisum*. Reduzir ainda mais a indenização para abaixo do valor de R\$ 10.000,00 fixado na sentença seria deixá-la praticamente inócuca, retirando-lhe todo o seu caráter pedagógico e tornando-a incompatível com a gravidade dos atos perpetrados pela empresa e com o seu presumido poderio financeiro (ressalto que na contestação foi afirmado que a empresa-ré possui duas filiais e quase 200 empregados — fl. 45).

Nego provimento ao recurso.

#### **Recurso do Ministério Público do Trabalho**

1) *Da obrigação de fazer relativa à observância dos prazos das condições e prazos previstos no art. 477 da CLT*

O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de condenação das rés na

obrigação de fazer consistente na plena observância dos prazos e condições previstos no art. 477 da CLT (e na fixação da respectiva *astreinte*), sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“Indefere-se, contudo, o pleito de estipulação de multa de R\$ 20.000,00 no caso de descumprimento das condições e prazos para pagamento das verbas rescisórias, conforme previsto nos §§ do art. 477 da CLT, pois o citado dispositivo legal já prevê uma pena no caso de infração, devendo prevalecer o entendimento dominante da doutrina e jurisprudência de não cabimento de dupla penalidade para a mesma falta” (fl. 78).

Insurge-se o MPT, aduzindo em seu apelo, *verbis*:

“Com efeito, o (...) § 8º [do art. 477 da CLT] trata de duas verbas: a multa administrativa, pelo descumprimento do preceito legal, e a multa reversível em favor do empregado lesado pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

Já a multa de que cuida o pedido em tela tem natureza de *astreintes*, visando a compelir a ré ao cumprimento da determinação judicial de observância das condições e prazos previstos no art. 477 da CLT, tendo como amparo legal a previsão contida no art. 287 do CPC.

Vê-se, portanto, que as obrigações pecuniárias em apreço

têm fatos geradores diversos, não havendo, assim, que se falar em dupla incidência” (fl. 92).

Vejamos:

Compartilho do entendimento esposado pelo *Parquet* em seu recurso. As multas previstas no art. 477 da CLT não afastam a possibilidade de fixação em Juízo de *astreinte*, com fundamento no art. 287 do CPC.

Defiro, pois, o pedido nos termos pleiteados.

Dou provimento ao recurso para impor às rés a obrigação de observar as condições e prazos estabelecidos no art. 477 da CLT, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

2) *Da majoração da indenização decorrente dos danos causados à ordem pública (dano moral coletivo)*

Como relatado quando da apreciação do item 2 do recurso das rés, decidiu o Juízo originário fixar em R\$ 10.000,00 a indenização decorrente dos danos causados à ordem pública (dano moral coletivo).

Busca o MPT sua majoração para o valor inicialmente pleiteado: R\$ 60.000,00.

Vejamos.

O valor arbitrado pelo Juízo sentenciante, R\$ 10.000,00, é insuficiente e não se coaduna com a gravidade dos atos perpetrados pela empresa e com o seu presumido poderio financeiro.

Logo, dou provimento para majorar o valor da indenização decorrente dos danos causados à ordem pública, elevando-o para R\$ 60.000,00.

3) *Do destinatário da indenização por decorrente dos danos causados à ordem pública (dano moral coletivo)*

Após fixar a indenização decorrente dos danos causados à ordem pública (dano moral coletivo), O Juízo originário determinou que essa indenização fosse rateada entre cinco entidades filantrópicas de Joinville, em parcelas iguais.

Insurge-se o MPT, afirmando *verbis*:

“(...) o art. 13 da Lei n. 7.347/1985 é bastante claro ao dispor que o valor da indenização pelos danos causados aos interesses difusos e coletivo de que trata a ação civil pública será revertido a um fundo, *‘sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados’*.

Nesse espírito, tratando-se, *in casu*, de lesão a direito do cidadão trabalhador, deve a indenização reverter ao FAT, criado pela Lei n. 7.998/1990, cujos recursos devem, nos termos da lei, ser direcionados à assistência do trabalhador desempregado.

Ainda que se argumentasse que, no âmbito de suas atribuições, as entidades indicadas pelo MM. Juízo poderiam, de alguma

forma, reverter os recursos em tela a ações voltadas para trabalhadores, como se realizaria a fiscalização desse destino?" (fl. 94).

Pois bem.

Com fundamento no diploma legal invocado pelo *Parquet*, dou provimento ao recurso, determinando que a indenização decorrente dos danos causados à ordem pública reverta ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Pelo que,

Acordam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso das reclamadas. Sem divergência, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho para impor às rés a obrigação de observar as condições e prazos estabelecidos no art. 477 da CLT, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT);

para majorar o valor da indenização decorrente dos danos causados à ordem pública, elevando-o para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); e para determinar que a indenização decorrente por danos causados à ordem pública reverta ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT. Arbitrar o valor provisório à condenação em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de março de 2005, sob a Presidência do Exmo. Juiz Marcus Pina Mugnaini, os Exmos. Juízes Maria do Céu de Avelar e Marcos Vinicio Zanchetta. Presente a Exma. Dra. Dulce Maris Galle, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 22 de abril de 2005.

Marcos Vinicio Zanchetta, Relator.

Ministério Público do Trabalho



**MEMBROS DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO**





## MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Procuradora-Geral do Trabalho: Sandra Lia Simon**  
**Presidente da ANPT: Sebastião Vieira Caixeta**

Posição em 5.1.2006

### PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

#### Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Antonio Carlos Roboredo  
Cesar Zacharias Martyres  
Dan Carai da Costa e Paes  
Edson Braz da Silva  
Guilherme Mastrichi Basso  
Guiomar Rechia Gomes  
Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Jeferson Luiz Pereira Coelho  
José Alves Pereira Filho  
José Carlos Ferreira do Monte  
Lucinea Alves Ocampos  
Luiz da Silva Flores  
Maria Aparecida Gugel  
Maria de Fátima Rosa Lourenço  
Maria Guiomar Sanches de Mendonça  
Otavio Brito Lopes  
Ronaldo Tolentino da Silva  
Terezinha Matilde Licks  
Vera Regina Della Pozza Reis  
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro  
José Neto da Silva  
Rogério Rodriguez Fernandez Filho  
Luis Antônio Camargo de Melo

#### Procuradores Regionais de outras PRTS

Adriane Reis de Araújo (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Ana Claudia Rodrigues Bandeira Monteiro (PRT 1<sup>a</sup> — Chefe de Gabinete da Pgt )  
Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Lot. PRT-10<sup>a</sup>) (Cedida para o CNMP)  
Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Enéas Bazzo Tôrres (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Evany de Oliveira Selva (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Lot. PRT-10<sup>a</sup>) (Cedido para o CNMP)  
Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Ricardo José Macedo de Britto Pereira (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Ronaldo Curado Fleury (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**SEDE: Rio de Janeiro/RJ**

**Procurador Chefe: Márcio Vieira Alves Faria**  
**Procurador-Chefe (substituto): Carlos Alberto D. F. C. Couto**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Aída Glanz  
Ana Lúcia Riani de Luna  
Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto  
Heleny Ferreira de Araújo Schittine  
Inês Pedrosa de Andrade Figueira  
João Hilário Valentim  
Lício José de Oliveira  
Márcio Octávio Vianna Marques  
Márcio Vieira Alves Faria  
Maria Vitória Sússekind Rocha  
Mônica Silva Vieira de Castro  
Regina Fátima Bello Butrus  
Reginaldo Campos da Motta

**Ofício de Nova Friburgo**

Fernando Pinaud de Oliveira Júnior

**Ofício de Campos Goytacazes**

Claudia Carvalho do Nascimento (Exerc. Of. Nov. Iguaçu)  
Maurício Guimarães de Carvalho

**Ofício de Volta Redonda**

Carlos Eduardo Carvalho Brisolla

**Ofício de Nova Iguaçu**

Claudia Carvalho do Nascimento (Camp. Goytacazes)

**Procuradores do Trabalho**

Adriano de Alencar Saboya  
Ana Claudia Rodrigues Bandeira Monteiro (Exercício PGT)  
Ana Luiza Fabero  
André Luiz Riedlinger Teixeira  
Cássio Luis Casagrande  
Cynthia Maria Simões Lopes  
Daniela Ribeiro Mendes  
Danielle Cramer  
Deborah da Silva Felix  
Eduardo Galvão de Andrea Ferreira  
Eliane Lucina  
Ericka Rodrigues Duarte  
Fabio Goulart Villela  
Fábio Luiz Vianna Mendes  
Guadalupe Louro Turos Couto  
Heloise Ingersoll Sá  
Isabella Gameiro da Silva Terzi  
João Batista Berthier Leite Soares  
João Carlos Teixeira  
José Antonio Vieira de Freitas Filho  
José Cláudio Codeço Marques  
Juliane Mombelli  
Júnia Bonfante Raymundo  
Lisyane Chaves Motta  
Lúcia de Fátima dos Santos Gomes  
Luciana Tostes de Guadalupe e Silva  
Luiz Eduardo Aguiar do Valle  
Marcelo de Oliveira Ramos  
Marcelo José Fernandes da Silva  
Maria Julieta Tepedino de Bragança  
Maria Lúcia Abrantes Ferreira  
Patrick Maia Merisio  
Rodrigo de Lacerda Carelli  
Safira Cristina Freire Azevedo Carone Gomes  
Sérgio Favilla de Mendonça  
Teresa Cristina D'Almeida Basteiro  
Valéria Sá Carvalho da Silva Corrêa  
Valesca de Moraes do Monte (Exerc. PRT-10ª)  
Wilson Roberto Prudente

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**SEDE: São Paulo/SP**

**Procurador Chefe: Roberto Rangel Marcondes**  
**Procuradora Chefe (substituta): Ana Elisa Alves Brito Segatti**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Almara Nogueira Mendes  
Andréa Isa Rípoli  
Cristina Aparecida R. Brasiliano  
Danton de Almeida Segurado  
Egle Resek  
Erick Wellington Lagana Lamarca  
Graciene Ferreira Pinto  
Laura Martins Maia de Andrade  
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral  
Maria Helena Leão Grisi  
Maria Isabel Cueva Moraes  
Maria José Sawaya de Castro P. do Vale  
Marisa Marcondes Monteiro  
Marisa Regina Murad Legaspe  
Marta Casadei Momezzo  
Mônica Furegatti  
Oksana Maria Dziúra Boldo  
Ruth Maria Fortes Andalafet  
Sandra Borges de Medeiros  
Sandra Lia Simon (Procuradora-Geral do Trabalho)  
Sidnei Alves Teixeira  
Suzana Leonel Farah  
Vera Lúcia Lagana Lamarca  
Wilian Sebastião Bedone

**Procuradores do Trabalho**

Adélia Augusto Domingues  
Aline Pedrosa Oishi  
Ana Elisa Alves Brito Segatti  
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden  
Andrea Ehlke Mucerino  
Andréa Tertuliano de Oliveira  
Antonio de Souza Neto  
Celia Regina Camachi Stander  
Claudia Regina Lovato Franco  
Daniel Augusto Gaiotto  
Daniela Landim Paes Leme  
Débora Monteiro Lopes  
Débora Scattolini  
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade  
Dirce Trevisi Prado Novaes  
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta  
Erich Vinícius Schramm  
Fábio de Assis Ferreira Fernandes  
João Eduardo de Amorim  
José Valdir Machado  
Lídia Mendes Gonçalves  
Luiz Felipe Spezi  
Maria Beatriz Almeida Brandt  
Mariza Mazotti de Moraes e Cunha  
Milena Cristina Costa  
Nelson Esteves Sampaio  
Patricia Blanc Gaidex  
Paulo Cesar de Moraes Gomes  
Philippe Gomes Jardim  
Roberto Rangel Marcondes  
Ronaldo Lima dos Santos  
Rosemary Fernandes Moreira  
Samira Torres Shaat  
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira  
Vera Lúcia Carlos  
Viviann Rodriguez Mattos

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**SEDE: Belo Horizonte/MG**

**Procuradora Chefe: Maria Amélia Bracks Duarte**  
**Procuradora Chefe (substituta): Maria Helena da Silva Guthier**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Eduardo Maia Botelho  
Elson Vilela Nogueira  
Júnia Castelar Savaget  
Júnia Soares Nader  
Marcia Campos Duarte  
Maria Christina Dutra Fernandez  
Maria Magdá Maurício Santos

**Ofício de Uberlândia**

Luís Paulo Villafañe Gomes Santos  
Fábio Lopes Fernandes  
Carina Rodrigues Bicalho

**Ofício de Juiz de Fora**

Aurelio Agostinho Verdade de Vieito  
José Reis Santos Carvalho  
Victório Álvaro Coutinho Rettori

**Procuradores do Trabalho**

Adriana Augusta de Moura Souza  
Advane de Souza Moreira  
Ana Cláudia Nascimento Gomes  
Andréa Ferreira Bastos  
Andrea Nice da Silveira  
Antônio Augusto Rocha  
Antonio Carlos Oliveira Pereira  
Arlelio de Carvalho Lage  
Dennis Borges Santana  
Elaine Noronha Nassif  
Genderson Silveira Lisboa  
Geraldo Emediato de Souza  
Helder Santos Amorim  
José Diamir da Costa  
Juliana Vignoli Cordeiro  
Luciana Marques Coutinho  
Lutiana Nacur Lorentz  
Maria Amélia Bracks Duarte  
Maria Beatriz Chaves Xavier  
Maria do Carmo de Araújo  
Maria Helena da Silva Guthier  
Marilza Geralda do Nascimento  
Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz  
Sônia Toledo Gonçalves  
Yamara Viana de Figueiredo

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**SEDE: Porto Alegre/RS**

**Procurador Chefe: André Luís Spies**  
**Procuradora Chefe (substituta): Silvana Ribeiro Martins**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Ana Luiza Alves Gomes  
André Luis Spies  
Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Eduardo Antunes Parmeggiani  
Jaime Antônio Cimenti  
Lourenço Agostini de Andrade  
Luiz Fernando Mathias Vilar  
Marília Hofmeister Caldas  
Paulo Borges da Fonseca Seger  
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz  
Victor Hugo Laitano

**Ofício de Passo Fundo**

Aline Zerwes Bottari

**Ofício de Santa Maria**

Evandro Paulo Brizzi (Lotação Provisória)

**Procuradores do Trabalho**

Adriane Arnt Herbst  
Alexandre Correa da Cruz  
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti  
Cristiano Bocorny Corrêa  
Denise Maria Schellenberger  
Dulce Martini Torzecki  
Eduardo Trajano César dos Santos (Exerc. PRT-10ª)  
Evandro Paulo Brizzi (Lot. prov. Of. Santa Maria)  
Gilson Luiz Laydner de Azevedo  
Ivan Sérgio Camargo dos Santos  
Ivo Eugênio Marques  
Jean Carlos Voltolini (Exerc. PRT-12ª)  
Leandro Araújo  
Marcelo Goulart  
Marcia Medeiros de Farias  
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
Marlise Souza Fontoura  
Paula Rousseff Araujo  
Paulo Joarês Vieira  
Rubia Vanessa Canabarro  
Sheila Ferreira Delpino  
Silvana Ribeiro Martins  
Veloir Dirceu Furst  
Viktor Byruchko Júnior  
Zulma Hertzog Fernandes Veloz (Licença sem vencimento até 15.6.06)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**

**SEDE: Salvador/BA**

**Procuradora Chefe: Ana Emília Andrade A. da Silva**  
**Procurador Chefe (substituto): Marcelo Brandão de N. Cunha**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Adalberto de Castro Estrela  
Adélia Maria Bittencourt Marelin  
Antônio Messias Matta de Aragão Bulcão  
Carla Geovanna Cunha Rossi  
Cícero Virgulino da Silva Filho  
Claudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa  
Edelamare Barbosa Melo  
Inês de Oliveira Sousa  
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé  
Jorgina Ribeiro Tachard  
Manoel Jorge e Silva Neto  
Maria da Glória Martins dos Santos  
Maria Lúcia de Sá Vieira  
Virgínia Maria Veiga de Sena

**Ofício de Itabuna**

Pacífico Antonio Luz de Alencar Rocha  
Manoel Adroaldo Bispo

**Procuradores do Trabalho**

Ana Emília Andrade Albuquerque da Silva  
Cleonice Maria Rodrigues Moreira  
Daniela Costa Marques  
Jeferson Alves Silva Muricy  
Luis Antonio Barbosa da Silva  
Luiz Alberto Teles Lima  
Luiz Antonio Nascimento Fernandes  
Marcelo Brandão de Moraes Cunha  
Pedro Lino de Carvalho Junior  
Rosangela Rodrigues Dias de Lacerda  
Sandra Marlicy de Souza Faustino  
Séfora Graciane Cerqueira Char

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**

**SEDE: Recife/PE**

**Procurador Chefe: Manoel Orlando de M. Goulart**  
**Procurador Chefe (substituto): Aluísio Aldo da Silva Júnior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Aluísio Aldo da Silva Júnior  
José Janguie Bezerra Diniz  
Manoel Orlando de Melo Goulart  
Maria Angela Lobo Gomes  
Morse Sarmiento Pereira de Lyra Neto  
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva  
Waldir de Andrade Bitu Filho

**Procuradores do Trabalho**

Artur de Azambuja Rodrigues  
Elizabeth Veiga Chaves  
Fabio André de Farias  
Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim  
Jorge Renato Montandon Saraiva  
Livia Viana de Arruda  
Maria Auxiliadora de Souza e Sá  
Melícia Alves de Carvalho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**SEDE: Fortaleza/CE**

**Procuradora Chefe: Hilda Leopoldina P. Barreto**  
**Procurador Chefe (substituto): Francisco Gerson Marques de Lima**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Francisco Gerson Marques de Lima  
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto

**Procuradores do Trabalho**

Antônio de Oliveira Lima  
Aroldo Teixeira Dantas  
Carlos Leonardo Holanda Silva  
Claudio Alcantara Meireles  
Nicodemos Fabrício Maia

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**SEDE: Belém/PA**

**Procurador Chefe: José Cláudio M. de B. Filho**  
**Procuradora Chefe (substituta): Loana Lia Gentil Uliana**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Célia Rosário Lage Medina  
Cavalcante

José Cláudio Monteiro de Brito  
Filho

Loana Lia Gentil Uliana

Loris Rocha Pereira Junior

**Ofício de Macapá**

Fábio Massahiro Kosaka

Luis Fabiano Pereira

**Ofício de Marabá**

José Pedro dos Reis

Carlos Augusto Sampaio Solar

**Procuradores do Trabalho**

Ana Maria Gomes Rodrigues

Cíntia Nazaré Pantoja Leão

Débora Tito Farias

Gisele Santos Fernandes Góes

Hideraldo Luiz de Souza Machado

Juliana Queluz Venturini Massarente

Marcelo Freire Sampaio Costa

Marici Coelho de Barros Pereira

Natasha Campos Barroso Rebello

Rafael Dias Marques

Rita Moitta Pinto da Costa



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**SEDE: Curitiba/PR**

**Procuradora Chefe: Lair Carmen S. da R. Guimarães**  
**Procuradora Chefe (substituta): Maria Guilhermina S. V. Camargo**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Aluizio Divonzir Miranda (Exercício — Maringá)  
Alvacir Corrêa dos Santos  
André Lacerda  
Itacir Luchtemberg  
Jaime Jose Bilek lantas  
José Cardoso Teixeira Júnior  
Lair Carmen Silveira da Rocha Guimarães  
Leonardo Abagge Filho  
Luiz Renato Camargo Bigarelli  
Maria Guilhermina dos Santos V. Camargo  
Neli Andonini (Exercício — Maringá)  
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca

**Ofício de Maringá**

**Procuradores Regionais do Trabalho de outras PRTS**

Aluizio Divonzir Miranda (Lot. PRT-9ª)  
Neli Andonini (Lot. PRT-9ª)  
Fábio Aurélio da Silva Alcure

**Ofício de Londrina**

Janine Milbratz Fiorot  
Djaílson Martins Rocha

**Ofício de Toledo**

Marcelo Adriano da Silva

**Procuradores do Trabalho**

Ana Lúcia Barranco Licheski  
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes  
Darlene Borges Dorneles  
Gláucio Araújo de Oliveira  
Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos  
Iros Reichmann Losso  
Luercy Lino Lopes  
Luis Antônio Vieira  
Luis Carlos Cordova Burigo  
Margaret Matos de Carvalho  
Mariane Josviak  
Marília Massignan Coppla  
Nelson Colauto  
Renee Araújo Machado  
Ricardo Bruel da Silveira  
Rosana Santos Moreira  
Thereza Cristina Gosdal  
Valdenice Amália Furtado  
Vanessa Kasecker Bozza  
Viviane Dockhorn Weffort

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**

**SEDE: Brasília/DF**

**Procurador Chefe: Maurício Correia de Mello**  
**Procuradora Chefe (substituta): Soraya Tabet Souto Maior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Adriane Reis de Araújo (Exerc. PGT)  
Antonio Luiz Teixeira Mendes (Exerc. PGT)  
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Exerc. PGT) (Cedida CNMP)  
Eliane Araque dos Santos (Exerc. PGT)  
Enéas Bazzo Tôrres (Exerc. PGT)  
Evany de Oliveira Selva (Exerc. PGT)  
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas (Exerc. PGT) (Cedido CNMP)  
Márcia Raphanelli de Brito (Exerc. PGT)  
Maurício Correia de Mello (Exerc. PGT)  
Ricardo José Macedo de Britto Pereira (Exerc. PGT)  
Ronaldo Curado Fleury (Exerc. PGT)

**Ofício de Palmas**

**Procuradores do Trabalho de outras PRTS**

Carlos Eduardo de Azevedo Lima  
Cinthia Passari Von Ammon

**Ofício de Araguaína**

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos  
Sandro Henrique Figueiredo C. de Araújo

**Procuradores do Trabalho**

Adélio Justino Lucas  
Adriana Silveira Machado  
Alessandro Santos de Miranda  
Ana Cristina D. B. F. Tostes Ribeiro  
Aroldo Lenza  
Cristiano Otávio Paixão Araujo Pinto  
Daniela de Moraes do Monte Varandas  
Erlan José Peixoto do Prado  
Fabio Leal Cardoso  
Joaquim Rodrigues Nascimento  
Ludmila Reis Brito Lopes  
Mônica de Macedo Guedes Lemos Ferreira  
Soraya Tabet Souto Maior  
Valdir Pereira da Silva

**Procuradores do Trabalho de outras PRTS**

Eduardo Trajano César dos Santos (Lot. PRT-4ª)  
Sebastião Vieira Caixeta (Lot. PRT-20ª)  
Valesca de Moraes do Monte (Lot. PRT-1ª)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**SEDE: Manaus/AM**

**Procurador Chefe: Audaiphil Hildebrando da Silva**  
**Procuradora Chefe (substituta): Larah Barros Rebelo**

**Ofício de Boa Vista**

Claudio Dias Lima Filho  
Miron Tafuri Queiroz

**Procuradores do Trabalho**

Adriane Perini Artifon  
Audaiphil Hildebrando da Silva  
Faustino Bartolomeu Alves Pimenta  
Larah Barros Rebelo  
Regina Duarte da Silva  
Rita de Cássia dos Santos S.  
Mantovaneli  
Valdirene Silva de Assis

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**

**SEDE: Florianópolis/SC**

**Procurador Chefe: Acir Alfredo Hack**  
**Procurador Chefe (substituto): Egon Koerner Junior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Angela Cristina Santos Pincelli  
Cinara Graeff Terebinto  
Egon Koerner Junior  
Marilda Rizzatti  
Paulo Roberto Pereira

**Ofício de Joinville**

Adir de Abreu  
Marcelo Martins Dalpom

**Procuradores do Trabalho**

Acir Alfredo Hack  
Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas  
Alice Nair Feiber Sônego Borner  
Anestor Mezzomo  
Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri  
Dulce Maris Galle  
Jaime Roque Perotoni  
Keilor Heverton Mignoni  
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira  
Marcelo José Ferlin D'Ambroso  
Quézia Araújo Duarte de Aguiar  
Sílvia Maria Zimmermann  
Teresa Cristina Dunka R. dos Santos

**Procurador do Trabalho de outra PRT**

Jean Carlo Voltolini (Lot. PRT-4ª)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

**SEDE: João Pessoa/PB**

**Procurador Chefe: Rildo Albuquerque M. de Brito**  
**Procuradora Chefe (substituta): Maria Edlene Costa Lins**

**Ofício de Campina Grande**

Paulo Germano Costa de Arruda

**Procuradores do Trabalho**

Cláudio Cordeiro Q. Gadelha  
Eduardo Varandas Araruna  
Francisca Helena Duarte Camelo  
José Caetano dos Santos Filho  
Marcio Roberto de Freitas Evangelista  
Maria Edlene Costa Lins  
Ramon Bezerra dos Santos  
Rildo Albuquerque Mousinho de Brito

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**SEDE: Porto Velho/RO**

**Procurador Chefe: Alberto Emiliano de Oliveira Neto**  
**Procurador Chefe (substituto): Aílton Vieira dos Santos**

**Ofício de Rio Branco**

Fabíola Junges Zani  
Tiago Oliveira de Arruda

**Procuradores do Trabalho**

Alberto Emiliano de Oliveira Neto  
Adriana Freitas Evangelista Gondim  
(Lot. Prov. Mossoró-21ª a partir de 3.11.05)  
Aílton Vieira dos Santos  
Luciene Rezende Vasconcelos  
Orlando Schiavon Junior  
Suse Lane do Prado e Silva Azevedo  
(Exerc. PRT-18ª)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

**SEDE: Campinas/SP**

**Procurador Chefe: Abiael Franco Santos**  
**Procuradora Chefe (substituta): Eleonora Bordini Coca**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Adriana Bizarro  
Eduardo Garcia de Queiroz  
João Norberto Vargas Valério  
Raimundo Simão de Melo  
Renata Cristina Piaia Petrocino

**Ofício de Bauru**

Cássio Calvilani Dalla Déa (Exercício — PRT-15ª)  
José Fernando Ruiz Maturana  
Luis Henrique Rafael  
Rogério Rodrigues de Freitas

**Ofício de São José dos Campos**

Ana Lúcia Coelho de Lima  
Luis Fabiano de Assis

**Procuradores do Trabalho**

Abiael Franco Santos  
Aderson Ferreira Sobrinho  
Alessandra Rangel Paravidino  
Andery  
Alex Duboc Garbellini  
Alvamari Cassillo Tebet  
Ana Lúcia Ribas Saccani  
Andrea Albertinase  
Aparicio Querino Salomão  
Bernardo Leôncio Moura Coelho  
Clarissa Ribeiro Schinestsck  
Claude Henri Appy  
Claudia Marques de Oliveira  
Dimas Moreira da Silva  
Eleonora Bordini Coca  
Eliana Nascimento Minicucci  
Fábio Messias Vieira  
Guilherme Duarte da Conceição  
Humberto Luiz Mussi de Albuquerque  
Ivana Paula Cardoso  
João Batista Martins César  
Liliana Maria Del Nery  
Márcia Cristina Kamei López Aliaga  
Marco Antônio Ribeiro Tura  
Marcus Vinícius Gonçalves  
Maria Stela Guimarães de Martin  
Mario Antonio Gomes  
Nei Messias Vieira  
Renata Coelho  
Ricardo Wagner Garcia  
Ronaldo José de Lira

**Procurador do Trabalho de outra PRT**

Cássio Calvilani Dalla Déa (Lot. Bauru)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**

**SEDE: São Luís/MA**

**Procurador Chefe: Maurício Pessoal Lima**  
**Procuradora Chefe (substituta): Virgínia de Azevedo N. Saldanha**

**Procurador Regional do Trabalho**

Roberto Magno Peixoto Moreira

**Procuradores do Trabalho**

Adriana Holanda Maia Campelo  
Danielle Leite de Pinto Costa  
José Laizio Pinto Junior  
Maurício Pessoa Lima  
Rogério Uzun Fleischmann  
Virgínia de Azevedo Neves Saldanha

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

**SEDE: Vitória/ES**

**Procuradora Chefe: Maria de Lourdes Hora Rocha**  
**Procurador Chefe (substituto): Valério Soares Heringer**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Carlos Henrique Bezerra Leite  
Levi Scatolin

**Procuradores do Trabalho**

Anita Cardoso da Silva  
Antônio Carlos Lopes Soares  
Daniele Corrêa Santa Catarina Fagundes  
Estanislau Tallon Bózi  
Keley Kristiane Vago Cristo  
Maria de Lourdes Hora Rocha  
Sueli Teixeira Bessa  
Valério Soares Heringer

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

**SEDE: Goiânia/GO**

**Procurador Chefe: Luiz Eduardo Guimarães Bojart**  
**Procurador Chefe (substituto): Marcello Ribeiro Silva**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Cláudia Telho Corrêa Abreu  
Jane Araújo dos Santos Vilani  
Luiz Eduardo Guimarães Bojart

**Procuradores do Trabalho**

Alpiniano do Prado Lopes  
Antonio Carlos Cavalcante Rodrigues  
Cirêni Batista Ribeiro  
Iara Teixeira Rios  
Janilda Guimarães de Lima Collo  
Januário Justino Ferreira  
José Marcos da Cunha Abreu  
Marcello Ribeiro Silva  
Maria das Graças Prado Fleury

**Procurador do Trabalho de outra PRT**

Suse Lane do Prado e Silva Azevedo  
(Lot. Prt-14ª)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO**

**SEDE: Maceió/AL**

**Procuradora Chefe: Virgínia de Araújo G. Ferreira**  
**Procurador Chefe (substituto): Rodrigo Raphael R. de Alencar**

**Procurador Regional do Trabalho**

Rafael Gazzaneo Junior

**Procuradores do Trabalho**

Cássio de Araújo Silva  
Breno da Silva Maia Filho  
Luciano Arlindo Carlesso  
Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar  
Marco Antonio Costa Prado  
Vanda Maria F. Lustosa  
Virgínia de Araújo Gonçalves Ferreira



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**

**SEDE: Aracaju/SE**

**Procurador Chefe: Mário Luiz Vieira Cruz**  
**Procurador Chefe (substituto): Antonio Marcos Fonseca de Souza**

**Procuradores do Trabalho**

Mario Luiz Vieira Cruz  
Alberico Luis Batista Neves  
Antônio Marcos Fonseca de Souza  
Maurício Coentro Pais de Melo  
Omar Afif  
Ricardo Jose das Mercês Carneiro  
Sebastião Vieira Caixeta (Exerc.  
PRT-10ª)  
Vilma Leite Machado Amorim

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

**SEDE: Natal/RN**

**Procurador Chefe: Eder Sivers**  
**Procurador Chefe (substituto): Rosivaldo da Cunha Oliveira**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

José de Lima Ramos Pereira  
Xisto Tiago de Medeiros Neto

**Ofício de Mossoró**

Adriana Freitas Evangelista Gondim  
(Lot. Prov. Mossoró-21ª a partir de  
3.11.2005)

**Procuradores do Trabalho**

Eder Sivers  
Francisco Marcelo Almeida Andrade  
Ileana Neivas Mousinho  
Izabel Christina Baptista Queiroz  
Ramos  
José Diniz de Moraes  
Rosivaldo da Cunha Oliveira

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**

**SEDE: Teresina/PI**

**Procuradora Chefe: Evanna Soares**  
**Procurador Chefe (substituto): João Batista Luzardo S. Filho**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Evanna Soares  
Marco Aurélio Lustosa Caminha

**Procuradores do Trabalho**

João Batista Luzardo Soares Filho  
Jeane Carvalho de Araújo  
João Batista Machado Junior  
José Heraldo de Sousa  
José Wellington de Carvalho Soares  
Vanessa Fucina Amaral de Carvalho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**SEDE: Cuiabá/MT**

**Procuradora Chefe: Eliney Bezerra Veloso**  
**Procuradora Chefe (substituta): Márcia de Freitas Medeiros**

**Ofício de Rondonópolis**

Alessandro Batista Beraldo  
Flávia Vanessa Maia

**Procuradores do Trabalho**

Eliney Bezerra Veloso  
Aloísio Alves  
Cristiane Aneolito Ferreira  
Érica Bonfante de Almeida  
Tessarollo  
Luiz Alessandro Machado  
Márcia de Freitas Medeiros  
Ronildo Bergamo dos Santos

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

**SEDE: Campo Grande/MS**

**Procurador Chefe: Cícero Rufino Pereira**  
**Procuradora Chefe (substituta): Simone Beatriz Assis de Rezende**

**Ofício de Dourados**

Eliaquim Queiroz  
Odracir Juarez Hecht

**Procuradores do Trabalho**

Celso Henrique Rodrigues Fortes  
Cícero Rufino Pereira  
Emerson Marim Chaves  
Jonas Ratier Moreno  
Renata Aparecida Crema Botasso  
Tobias  
Rosimara Delmoura Caldeira  
Simone Beatriz Assis de Rezende  
Heiler Ivens de Souza Natali

## APOSENTADOS

Posição em 3.11.2005

### SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Lindalva Maria Fontoura de Carvalho
Antonio Henrique de Carvalho Ellery	Lúcia Barroso de Britto Freire
Darcy da Silva Camara	Mara Cristina Lanzoni
Diana Isis Penna da Costa	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Edson Correa Khair	Maria de Lourdes Schmidt de Andrade
Eduardo Antônio de Albuquerque Coelho	Modesto Justino de Oliveira Júnior
Eliana Traverso Calegari	Muryllo de Britto Santos Filho
Fernando Ernesto de Andrade Couro	Norma Augusto Pinto
Hegler José Horta Barbosa	Raymundo Emanuel Bastos do Eirado Silva
Hélio Araújo D'assunção	Roque Vicente Ferrer
Jacques do Prado Brandão	Samira Prates de Macedo
João Pedro Ferraz dos Passos	Sue Nogueira de Lima Verde
João Pinheiro da Silva Neto	Terezinha Vianna Gonçalves
Jonhson Meira Santos	Valter Otaviano da Costa Ferreira
Jorge Eduardo de Sousa Maia	
Julio Roberto Zuany	

### PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros	Júlia Antonieta de Magalhães Coelho
Alice Cavalcante de Souza	Leonardo Baierle
Américo Deodato da Silva Junior	Leonardo Palarea Copia
Anamaria Trindade Barbosa	Manoel Luiz Romero
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto	Marcia de Castro Guimarães
Antônio Carlos Penzin Filho	Marcia Flávia Santini Picarelli
Antonio Xavier da Costa	Maria Aparecida Pasqualão
Aparecida Maria Oliveira de Arruda Barros	Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca
	Maria Cecília Leite Oriente Segurado

Áurea Satica Kariya  
Carlos Alfredo Cruz Guimarães  
Carlos Eduardo Barroso  
Carlos Eduardo de Araújo Goes  
Carlos José Príncipe de Oliveira  
Carlos Renato Genro Godschmidt  
Cesar Macedo Escobar  
Cliceu Luis Bassetti  
Danilo Octavio Monteiro da Costa  
Danilo Pio Borges  
Djalma Nunes Fernandes Júnior  
Eclair Dias Mendes Martins  
Edmilson Rodrigues Schiebelbein  
Édson Cardoso de Oliveira  
Eliane Souto Carvalho  
Elizabeth Escobar Pirro  
Elizabeth Leite Vaccaro  
Elizabeth Starling de Moraes  
Evaristo Moraes Filho  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Fabrício Correia de Sousa  
Fernando de Araújo Vianna  
Hellion Verri  
Ilna Carvalho Vasconcelos  
Ivan José Prates Bento Pereira  
João Carlos de Castro Nunes  
João Carlos Guimarães Falcão  
Jorge Luiz Soares de Andrade  
José André Domingues  
José Carlos Pizarro Barata Silva  
José Eduardo Duarte Saad  
José Francisco Thompson da Silva  
Ramos  
José Sebastião de Arcoverde Rabelo  
Juarez do Nascimento Fernandes de  
Távora

Maria Manzano Maldonado  
Maria Thereza de Menezes Tinoco  
Marília Romano  
Marisa Tiemann  
Mariza da Carvalheira Baur  
Moysés Simão Sznifer  
Munir Hage  
Muryllo Estevam Allevato  
Nelson Lopes da Silva  
Neyde Meira  
Nilza Aparecida Migliorato  
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira  
Paulo Rogério Amoretty  
Raimundo Valdizar de Oliveira Leite  
Regina Pacis Falcão do Nascimento  
Reinaldo José Peruzzo Júnior  
Ricardo Kathar  
Roberto das Graças Alves  
Robinson Crusóé Loures de M.  
Moura Júnior  
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho  
Sandra Maria Bazan de Freitas  
Sebastião Lemes Borges  
Sérgio Teófilo Campos  
Sílvia Saboya Lopes  
Sônia Pitta de Castro  
Sueli Aparecida Erban  
Thomaz Francisco D'Avila Flores da  
Cunha  
Virgílio Antônio de Senna Paim  
Vitório Morimoto  
Wanda de Souza Rago  
Zélia Maria Cardoso Montal

## PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos	José Hosken
Amadeu Barreto Amorim	Joselita Nepomuceno Borba
André Olímpio Grassi	Katya Teresinha Monteiro Saldanha
Antônia Seunas Checonovski	Lúcia Leão Jacobina Mesquita
Antonio Maurino Ramos	Marco Antônio Prates de Macedo
Atahualpa Jose Lobato Fernandez Neto	Maria Auxiliadora A. Brochernof
Cantidio Salvador Felarti	Maria Celeida Lima Ribeiro
Carlina Eleonora Nazareth	Maria de Nazareth Zuany
Carlos Omar Goulart Villela	Maria Helena Galvão Ferreira Garcia
Carmo Domingos Jatene	Maria Regina do Amaral Virmond
Delmiro dos Santos	Maria Zélia Abreu Fonseca
Edson Affonso Guimarães	Marilena Marzagão
Evandro Ramos Lourenço	Miryam Magdá Leal Godinho
Idalina Duarte Guerra	Nilza Varella de Oliveira
Jackson Chaves de Azevedo	Norma Profeta Marques
Jane Evanir Sousa Borges	Orlando de Melo
Janete Matias	Roberto Herbster Gusmão
João Alfredo Reverbel Bento Pereira	Sônia Costa Mota de Toledo Pinto
José Henrique Gomes Salgado Martins	Valéria Abras Ribeiro do Valle
	Vera Regina Loureiro Winter
	Walmir Santana Bandeira de Souza



*Produção Gráfica e Editoração Eletrônica:* **LINOTEC**  
*Capa:* **ROGÉRIO MANSINI**  
*Impressão:* **CROMOSETE**



